COLLECÇÃO

DA

LEGISLAÇÃO NOVISSIMA

DO

ULTRAMAR

1906

MINISTERIO DAS COLONIAS
ARQUIVO

VOLUME XXXIV

LISBOA
COMPANHIA TYPOGRAPHICA
12 a 20, Rua do Ferregial de Baixo, 12 a 20
1907

INDICE CHRONOLOGICO

DO VOLUME XXXIV

DA

LEGISLAÇÃO NOVISSIMA DO ULTRAMAR

1906

Pag.

Janeiro

3—Portaria confirmando uma concessão de terreno no concelho de Novo Redondo, em Angola. 3
4—Decreto concedendo terrenos em Lourenço Marques á firma Mac Intosh, Findlay & C.ª 3
4—Idem, a Domingos Ferreira..... 4
4—Idem, a Ussene Amad..... 5
4—Idem, á firma Bock & Dencks..... 6
4—Decreto negando provimento n'um recurso da confraria de N. Sr.ª do Bom Parto, da India, contra a approvação com alterações do seu novo compromisso..... 6
4—Decreto substituindo a tabella de direitos de pilotagem em Manica e Sofalla 8
4—Decreto confirmando as Portarias que auctorisaram o secretario geral de Moçambique a reconhecer assignaturas de certos funccionarios consulares 9
10—Portaria destinando primeiros cabos a sub-chefes de circumscripções militares em Sanguém, na India..... 10
12—Portaria isentando de direitos o material importado pela Sociedade da Cruz Vermelha na expedição ao Sul d'Angola 10
18—Decreto annullando a concessão de um terreno, feita á Companhia de Timor 10
18—Decreto creando uma escola colonial a cargo da Sociedade de geographia de Lisboa..... 11
18—Decreto organisando o ensino profissional na Africa..... 17
18—Decreto providenciando sobre a agricultura e exploração das mattas na India..... 29
18—Decreto declarando livre na provincia de Macau o commercio da carne de porco, peixe e sal..... 34
18—Decreto auctorisando a modificação do contracto relativo ao caminho de ferro entre Quelimane e a linha da «British Central Africa»..... 36
18—Decreto providenciando sobre a distribuição e duração dos artigos de uniforme das praças de pret..... 43
18—Decreto approvando o Accordo postal entre a colonia do Natal e a provincia de Moçambique. (*Rectificação.*— Vide *Erratas*)..... 47
18—Decreto estabelecendo a pena applicavel pela falsa declaração de mercadorias no caminho de ferro de Lourenço Marques..... 51
18—Decreto providenciando sobre a cobrança das dividas aos estabelecimentos de beneficencia na provincia de Moçambique..... 51
18—Decreto facilitando em Moçambique a acquisição de saccos de grossarias ou canhamaços para a exportação de productos agricolas e industriaes 52
20—Decreto mandando vigorar desde 1 de maio o novo regulamento para evitar abalroamentos no mar (*Rectificação.*— Vide *Erratas*)..... 52
25—Decreto organisando os serviços agricolas coloniaes 61
25—Decreto delegando, temporariamente, na Companhia da Zambezia o direito de concessão de exclusivos de pesquisas mineiras em Tete 80
25—Decreto auctorisando o contracto para a concessão do direito de amarração de um cabo submarino entre Cabo Verde e a Gran-Bretanha .. 81
29—Decreto modificando, provisoriamente, os contractos com a Companhia do Boror sobre arrendamento dos prazos da Corôa da Zambezia..... 82
30—Portaria confirmando uma concessão de terreno no concelho de Novo Redondo, em Angola..... 83
31—Portaria providenciando para o funccionamento do ensino agronomico colonial 83
31—Decreto mandando pôr em execução os estatutos da Liga naval portugueza 83
31—Decreto estabelecendo vantagens aos militares servindo nas ambulancias da Sociedade da Cruz Vermelha em Angola..... 99

Fevereiro

3—Officio (circular) rectificando o de 1905 ácêrca do telegramma sobre fundos nos cofres 99
7—Portaria auctorisando o uso da machina de escrever nos cartorios judiciaes do ultramar..... 100
8—Decreto isentando, condicionalmente,

Pag.

de direitos as encommendas postaes destinadas a navios de guerra estrangeiros surtos em portos portuguezes 100
8—Decreto concedendo, em parte, provimento n'um recurso sobre o sêllo dos conhecimentos de contribuição predial 100
8—Decreto não conhecendo de um recurso extraordinario do inspector de fazenda d'Angola sobre decima de juros 101
9—Decreto dissolvendo a Camara dos deputados 102
12—Portaria classificando um dos logares de conductores augmentados na Direcção dos caminhos de ferro de Loanda 102
13—Officio mandando publicar no *Boletim official* d'Angola a sentença arbitral sobre a questão do Barotze 103
15—Decreto alterando o § 1.º do artigo 32.º do regulamento da contribuição industrial em Moçambique 105
15—Contracto com as companhias «Western Telegraph» e «Eastern Telegraph», auctorisado por decreto de 25 de janeiro 105
21—Portaria approvando as conclusões do relatorio da Administração do Instituto ultramarino, referente a 1904-1905 106
21—Accordão dando provimento n'um recurso da Empresa nacional de navegação sobre lançamento de impostos municipaes em Loanda 108
22—Decreto concedendo o aforamento de um terreno em Lourenço Marques a Carlos João Manuel de Sousa 110
22—Idem, a Joaquim Peccy do Rosario Noronha 111
22—Idem, a Jacintho Sant' Anna do Rosario Noronha 111
22—Decreto creando em Angola duas companhias indigenas de infanteria 112
28—Portaria definindo as attribuições do commandante da expedição ao Sul d'Angola 113
28—Officio declarando sujeitas a emolumentos e sêllo algumas certidões passadas pelas Repartições dos correios 113
28—Officio auctorisando a creação de uma agencia de emigração na Catumbella 114

Março

1—Officio regulando a substituição eventual de empregados 114
1—Decreto negando provimento n'um recurso de Ganaxamá Balcrisna Sinay Cundoicar sobre contribuição de registo por titulo gratuito 114
3—Portaria regulando os emolumentos das capitanias dos portos fóra da séde da respectiva Repartição superior de fazenda 116
5—Officio indicando a disposição legal a seguir na confirmação dos empregados aduaneiros 116
7—Portaria isentando de franquia postal as correspondencias dos officiaes e praças da expedição ao Sul d'Angola 116
9—Decreto regulando o abono de vencimentos e outros serviços relativos á expedição ao Sul de Angola 116
10—Decreto mandando abrir um crédito especial para melhoramentos do porto de Lourenço Marques e para o caminho de ferro da Swazilandia 128
10—Idem, para despesas com a occupação do paiz dos cuanhamas 128
10—Decreto rejeitando um recurso de Antonio da Camara Cilindo, preterido para os postos de major e tenente-coronel 128
10—Officio indicando a interpretação do art.º 3.º do decreto de 24 de dezembro de 1885 sobre abono de passagens 129
11—Proclamação do Principe Real assumindo a regencia do reino 129
11—Decreto estabelecendo o formulario para os diplomas e actos officiaes durante a regencia do reino 129
13—Officio declarando para que effeitos se conta o tempo de serviço dos officiaes em qualquer commissão militar ou civil 130
14—Officio mandando cessar o abono de passagens ás familias dos facultativos e pharmaceuticos destacados de Cabo Verde para a Guiné 131
15—Portaria determinando a instrucção dos processos de naturalisação de estrangeiros residentes no ultramar 131
17—Portaria mandando considerar officiaes as correspondencias dos officiaes e praças da expedição ao Sul d'Angola 131
20—Decreto abrindo ao commercio de cabotagem dois portos de Timor 131
20—Decreto estabelecendo o serviço da navegação fluvial em Nova Gôa como monopolio do Estado 131
20—Decreto providenciando para o desenvolvimento da cultura do algodão nas provincias ultramarinas 133
20—Decreto applicando ao ultramar o disposto na verba 44.ª da tabella do imposto do sêllo vigente no reino 137
20—Decreto auctorisando o Governo a construir e explorar um caminho de ferro na ilha de São Thomé 138
20—Officio (circular) relativo á citação dos funccionarios publicos para comparecerem em Juizo 140
20—Decreto dando provimento no recurso de um empregado municipal em Loanda, collectado em contribuição industrial 140
20—Decreto approvando o regulamento do ensino agricola colonial 141
24—Decreto fixando o dia para a eleição geral de deputados 146
26—Officio auctorisando o auxilio para rancho ás praças europeias em tratamento fóra da séde da guarnição de Cabo Verde 146
27—Officio (circular) providenciando ácêrca do alojamento dos capitães dos portos na falta de edificio do Estado 147
29—Decreto tornando extensivas ao ultramar algumas disposições sobre recompensa de serviços á instrucção primaria 147
29—Decreto concedendo a medalha «Rainha D. Amelia» por serviços na campanha do Mulondo 148

Pag.

29—Decreto designando a tabella dos honorarios medicos dos facultativos do quadro d'Angola e São Thomé e Principe. 148
30—Portaria regulando as funcções do Conselho administrativo da companhia do caminho de ferro de Benguella e do seu *comité* em Londres. 148
31—Decreto rejeitando um recurso de Henrique Jorge de Sousa Neves, demittido do serviço dos telegraphos da Zambezia 150

Abril

3 Officio auctorisando a suspensão da cobrança coerciva nas execuções fiscaes em Cabo Verde 150
9 Portaria providenciando para o pagamento regular, pelas Camaras municipaes, da percentagem ao Instituto ultramarino 151
14 - Decreto regulando o exercicio das funcções de thesoureiros do Estado pelas caixas filiaes ou agencias do Banco ultramarino 152
14 - Decreto exceptuando do imposto de trabalho o concelho de São Vicente de Cabo Verde 156
16 - Officio (circular) dando instrucções sobre a circulação de bilhetes postaes de industria particular 157
20—Officio (circular) relativo ao abono de gratificações aos officiaes do exercito do reino em commissão ordinaria de serviço no ultramar 158
20—Decreto approvando o regulamento das execuções fiscaes administrativas da provincia do Macau (*Rectificação.*— Vide *Erratas*) 158
21—Officio (circular) esclarecendo o contracto para fornecimento de medicamentos e instrumentos cirurgicos 189
22 - Decreto applicando ao ultramar a lei da constituição de sociedades por quotas. 189
27—Decreto approvando a organisação dos serviços da Direcção das obras do porto de Lourenço Marques 199
28 - Portaria concedendo, temporariamente, á firma Canha & Formigal a armazenagem gratuita de petroleo em S. Vicente 205
28 - Decreto explicando o art.º 35.º do de 24 de dezembro de 1885 e jubilando uma professora de ensino primario 206
30—Officio indicando os impostos a pagar por certidões de interesse particular passadas nas Repartições d'obras publicas 206
30 Officio auctorisando a nomeação pelo governador geral d'Angola dos capatazes dos caminhos de ferro . . . 206
30 - Officio declarando ser extensivo a todo o ultramar o decreto de 1905 sobre cobrança de pequenas dividas . . . 207

Maio

9 Decreto concedendo a Herminia Paula Ferreira o aforamento de 29.019m2 de terreno em Lourenço Marques 207
9 - Decreto concedendo o aforamento de 25.513m2 em Lourenço Marques a João Pacheco 208
9 - Idem, o aforamento de 587 hectares a George Nerson 208
9—Decreto auctorisando a Companhia de Moçambique a addicionar um artigo á pauta C das suas alfandegas 209
9—Decreto creando em Angola um esquadrão de dragões e uma companhia europeia de infanteria 210
9—Decreto approvando o regulamento do ensino primario em Angola 210
9—Decreto approvando o regulamento dos corpos inspectores d'instrucção publica de Angola (*Rectificação.*— Vide *Erratas*) 247
11—Officio communicando a suppressão do consulado de Portugal em Chilomo. 252
14—Portaria, approvando, temporariamente a lotação do vapor «General Silverios» em Moçambique 253
16—Portaria approvando a isenção do pagamento de emolumentos concedida ás canôas indigenas (dongos) na Guiné 253
16 - Portaria mandando proceder por avença á cobrança do imposto do alcool e das aguardentes em Moçambique. 253
23—Despacho mandando publicar as notas diplomaticas sobre isenção reciproca de direitos de pilotagem nos portos portuguezes e hespanhoes . . 254
29—Decreto concedendo amnistia para todos os crimes de abuso de liberdade de imprensa. 255
29—Officio declarando inapplicavel ao official, ajudante do governador de Cabo Verde, o disposto sobre alojamentos 255
30—Officio (circular) communicando a resolução da Empresa nacional de navegação sobre fornecimento de refeições aos passageiros do Estado. . 255
30—Portaria regulando a entrega das thesourarias geraes ao Banco ultramarino 256
31—Officio indicando a parte da collecta de dois dias de trabalho que pertence á Juntas de parochia 264

Junho

2—Officio declarando em que caso podem servir particulares os indigenas de Angola condemnados a trabalho correccional 265
4 - Officio (circular) mandando dar preferencia ao Banco ultramarino na negociação de letras 265
5—Portaria approvando a organisação dos serviços de construcção do caminho de ferro de S Thomé. 265
5—Decreto dissolvendo a Camara dos deputados e convocando as Côrtes. . . 271
8—Officio approvando a distribuição de fundos para obras publicas na India em 1906 1907 271
12—Officio communicando a suppressão do consulado da republica de Nicaragua na ilha do Sal 273
15—Portaria indicando os emolumentos por actos do registo civil praticados na residencia das partes interessadas. 274

Pag.

18—Portaria declarando poderem as associações religiosas alienar bens sem auctorisação do Governo 274
20—Decreto tornando extensiva ao ultramar a verba XX da tabella de isenções do imposto do sêllo vigente no reino 274
20—Decreto creando uma escola de pilotagem em Macau..... 275
20—Decreto approvando o regulamento das officinas navaes do districto de Moçambique 275
20—Decreto approvando o regulamento de sanidade maritima da provincia de Moçambique 286
20—Decreto approvando o regulamento de salubridade das edificações urbanas em Lourenço Marques..... 333
21—Decreto extinguindo a Escola principal de Loanda..... 339
21—Portaria regulando o serviço de contabilidade dos caminhos de ferro de Loanda..... 340
21—Decreto approvando a tabella de emolumentos e salarios judiciaes na India. (*Rectificação.*—Vide *Erratas*). 340
27—Decreto prorogando o arrendamento do prazo da Maganja de Aquém Chire á Companhia do assucar de Moçambique 386
27—Decreto approvando o regulamento para o abono de transportes a funccionarios em Cabo Verde..... 387
27—Decreto auctorisando a Commissão municipal de Benguella a celebrar um contracto para illuminação da cidade a luz electrica 389
27—Decreto auctorisando a Commissão municipal de Catumbella a celebrar um contracto para illuminação da villa a luz electrica..... 389
30—Notas sobre a prorogação do Protocollo relativo a direitos de importação e exportação na bacia convencional do Congo..... 390

Julho

4—Decreto convocando as assembleias para eleição de deputados..... 391
4—Portaria nomeando uma Commissão para o estudo da reorganisação administrativa do ultramar..... 392
4—Decreto regulando a entrada, residencia e transito de estrangeiros nas provincias ultramarinas..... 392
4—Decreto auctorisando os patrões de serviçaes em Angola a outorgar por procurador nos respectivos contractos..... 394
4—Decreto creando dez escolas de ensino primario no districto do Congo ... 394
4—Decreto incorporando a povoação de Pirna no concelho de Sanquelim do Estado da India..... 395
6—Officio declarando qual o vencimento do thesoureiro geral, addido, da provincia de Cabo Verde..... 395
7—Portaria mandando continuar o regimen de importação e exportação no Congo portuguez..... 395
10—Officio regulando a entrega dos subsidios das Camaras municipaes para o Instituto ultramarino..... 395
13—Officio declarando em que caso compete aos municipios de Cabo Verde providenciar sobre transportes a facultativos..... 396
14—Decreto approvando o regulamento da Secretaria da Camara municipal de Lourenço Marques..... 397
16—Decreto approvando o regulamento das queimadas nos territorios da Companhia de Moçambique..... 401
16—Decreto concedendo a Manuel de Jesus Paizana o aforamento de um terreno em Lourenço Marques..... 402
16—Decreto dando provimento n'um recurso da firma Mendes Valladas & C.ª, de Loanda, sobre contribuição de renda de casas..... 403
16—Decreto negando provimento n'um recurso do Ministerio publico, em Sotavento, sobre contribuição de registo por titulo gratuito..... 404
16—Decreto negando provimento n'um recurso do Ministerio publico, em São Vicente, sobre contribuição de registo por titulo oneroso..... 405
16—Decreto concedendo á municipalidade de Lourenço Marques o terreno da Rua Nova do Hospital 405
16—Decreto mandando abrir um credito especial para a construcção do caminho de ferro da Swazilandia. .. 406
16—Decreto mandando abrir um credito especial para despesas do caminho de ferro de Mossamedes..... 406
24—Portaria fixando a caução do thesoureiro interino do circulo aduaneiro da Africa oriental..... 407
30—Decreto commettendo aos capitães-móres, em Moçambique, a administração de justiça nas questões cafreaes 407
30—Decreto approvando o regulamento da caça nos territorios da Companhia de Moçambique 407
30—Officio auctorisando o governador de Cabo Verde a ordenar o pagamento e liquidação de despesas de exercicios findos 413

Agosto

2—Portaria mandando estabelecer uma tarifa para volumes de pouco peso na linha ferrea de Loanda..... 413
7—Officio remettendo uma tabella da nova taxa para descarga em Cabo Verde dos vapores da Empresa nacional de navegação 413
13—Officio (circular) indicando o modelo do documento para entrega das multas do pessoal de obras publicas 414
14—Decreto declarando em vigor em Cabo Verde o Codigo de processo commercial 414
14—Officio communicando a supressão de dois vice-consulados brazileiros em Cabo Verde..... 415
14—Officio communicando a supressão de vice-consulados brazileiros na provincia de S. Thomé e Principe 415
14—Officio communicando a suppressão de um vice-consulado brazileiro em Gôa..... 41

Pag.

17—Portaria augmentando, provisoriamente, o pessoal da alfandega de Lourenço Marques 416
17—Portaria elevando, provisoriamente, a percentagem dos funccionarios aduaneiros em Lourenço Marques 416
23—Decreto applicando a Cabo Verde o regulamento das execuções fiscaes de Angola 416
23—Decreto estabelecendo o regimen do ensino nos lyceus de Nova Gôa e Macau 417
23—Decreto approvando o regulamento da capitania dos portos da Guiné 427
23—Decreto não tomando conhecimento do recurso de Napoleão Luiz Ferreira Leão sobre concessão de um terreno em Lourenço Marques 454
23—Decreto remodelando os serviços judiciaes na comarca de Lourenço Marques 455
29—Decreto auctorisando a cobrança dos rendimentos das provincias ultramarinas e a sua applicação ás respectivas despesas em 1906-1907 458
31—Portaria mandando vedar a pesquisas mineiras uma zona de terreno no districto de Inhambane 1451
31—Portaria concedendo licença para pesquisas mineiras na zona reservada no districto de Inhambane 1451

Setembro

5—Officio approvando a distribuição de fundos para obras publicas em Angola, em 1906-1907 1451
6—Decreto mandando regressar aos seus logares os funccionarios d'elles ausentes 1453
6—Decreto nomeando mais um vogal para a Commissão de estudo da organisação militar do ultramar 1454
6—Decreto isentando de direitos as sementes importadas em Moçambique para experiencias culturaes 1454
6—Decreto commettendo ao governador geral a confirmação das decisões do Tribunal superior do contencioso fiscal de Moçambique 1454
6—Decreto approvando o regulamento da caça nos territorios da Companhia do Nyassa 1455
6—Decreto approvando o regulamento para a queima de matto e córte de arvores em Timor 1460
11—Officio approvando o subsidio diario de 150 réis para os prisioneiros de guerra em Cabo Verde 1462
13—Officio (circular) mandando preferir nos fornecimentos ao Estado os artigos de producção ou industria nacional 1462
13—Decreto creando uma parochia no Chinde, districto da Zambezia 1463
13—Idem, uma parochia no Chibuto, districto militar de Gaza 1463
13—Decreto creando no districto de Timor o imposto de capitação 1463
13—Decreto creando em Angola o imposto de cubátas 1465
13—Decreto creando a freguezia de Nossa Senhora do Carmo na cidade de Loanda 1466
14—Officio prorogando o praso para o pagamento do deposito da Companhia das minas d'ouro de Manica 1467
14—Sentença do tribunal arbitral relativa á acquisição da ponte neerlandeza em Lourenço Marques 1467
20—Decreto regulamentando os serviços da Junta consultiva do ultramar 1470
20—Decreto regulando a concessão de terrenos no municipio de Lourenço Marques 1475
20—Decreto regulando a aposentação dos empregados civis do ultramar 1484
20—Decreto reórganisando os serviços de construcção e exploração do porto e caminhos de ferro de Lourenço Marques 1489
20—Decreto estabelecendo disposições sobre a pesquisa e lavra de minas no ultramar 1494
20—Decreto revalidando por um anno o praso para a regularisação dos processos de concessão de terrenos em Angola 1533
20—Decreto concedendo um terreno para serviço de abastecimento de aguas á cidade de Lourenço Marques 1533
21—Decreto alterando algumas disposições do regulamento do serviço dos correios ultramarinos 1534
22—Officio (circular) explicando como devem formular-se as propostas de alterações ás tabellas orçamentaes em vigor 1534

Outubro

4—Decreto approvando o regulamento provisorio da escola colonial 1535
9—Officio approvando a distribuição de fundos para obras publicas da Guiné em 1906-1907 1539
15—Portaria auctorisando a Companhia agricola do Cazengo a celebrar um contracto sobre transporte de café 1540
15—Officio definindo a situação dos empregados que desempenhem commissões legaes 1540
29—Portaria auctorisando, provisoriamente, a alteração da distribuição do pessoal aduaneiro de Cabo Verde 1540
29—Portaria auctorisando uma nova distribuição do pessoal das embarcações do serviço aduaneiro de Cabo Verde 1540
29—Portaria auctorisando o augmento de aspirantes no quadro aduaneiro de Cabo Verde 1541
30—Officio approvando o processo estabelecido para os abonos a prisioneiros em Cabo Verde 1541
31—Decreto concedendo o Real Beneplacito ao Breve que declarou dia santo de guarda na diocese de Macau o dia de S. Francisco Xavier 1541

Novembro

6—Officio rectificando o art. 27º da tabella da despesa da India 1542
7—Portaria auctorisando, provisoriamente, a modificação do imposto de tonelagem e emolumentos sanitarios na India 1542

Pag.

8—Decreto mandando abrir um credito especial para obras do porto de Lourenço Marques 1546
13—Protaria approvando os programmas provisorios da Escola colonial..... 1547
15—Portaria regulando a requisição á Casa da moeda de estampilhas das contribuições de juros e industrial. 1555
16—Decreto approvando o regulamento da Escola de pilotagem de Macau.. 1555
16—Officio determinando o abono de subsidio para renda de casas a todos os officiaes em Cabo Verde..... 1566
17—Officio declarando não poderem os conservadores do ultramar ter adjuntos ou ajudantes 1566
22—Officio remettendo copia do contracto relativo ao transporte de café da companhia agricola de Cazengo pelo caminho de ferro de Loanda 1567
23—Officio (circular) dando instrucções sobre a circulação de bilhetes postaes provenientes de paizes estrangeiros 1568
23—Officio (circular) indicando as disposições que convem observar na aferição de pesos e medidas..... 1569
23—Officio communicando a tarifa fixada para o transporte de moeda e valores entre Cabo Verde e Guiné 1569
24—Portaria auctorisando Patricio dos Reis Gomes a transferir uma concessão de terrenos em Angola para a Sociedade do Luinha..... 1569
24—Idem, concedendo egual auctorisação a Raul Machado de Faria e Maia . 1569
24—Portaria auctorisando, provisoriamente, a execução das pautas, modificadas das alfandegas da Companhia do Nyassa 1570
28—Officio permittindo, transitoriamente, a frequencia da disciplina de allemão no Lyceu de Gôa..... 1585
30—Officio mandando vigorar nos lyceus de Nova Gôa e Macau a doutrina de duas circulares da Direcção geral de instrucção publica 1585
30—Decreto dando provimento n'um recurso sobre a remissão de foro de um terreno concedida pela Commissão municipal de Lourenço Marques 1587
30—Decreto approvando o regulamento da Escola elementar de pilotagem de Cabo Verde 1588
30—Decreto concedendo, por aforamento, a Sergio Estanislau Xavier de Souza, em terreno baldio no districto de Moçambique 1593
30—Idem, a Virginia da Conceição Fernandes, no districto de Lourenço Marques 1594
30—Officio approvando os itinerarios do serviço geral e costeiro de Angola. 1594

Dezembro

4—Portaria dando esclarecimentos sobre a applicação de penas disciplinares aos magistrados e agentes do Ministerio publico 1596
5—Officio (circular) declarando isentos de impostos os fornecimentos de medicamentos pela firma J. P. Bastos & C.ª 1596

Pag

14—Decreto auctorisando o serviço de vales telegraphicos no interior da provincia de Moçambique..... 1597
14—Portaria auctorisando a prorogação do contracto celebrado entre duas companhias de caminhos de ferro na India..... 1597
14—Decreto approvando o Accordo postal provisorio entre a Rhodesia do Sul e a provincia de Moçambique 1597
20—Decreto negando provimento n'um recurso da firma Guilherme Augusto Gonçalves & C.ª, do Ambriz, sobre apprehensão de fazendas 1610
20—Carta de lei approvando o Acto diplomatico de additamento ao Accordo commercial com os Estados Unidos 1602
20—Carta de lei approvando a Convenção de commercio com a Suissa, de 20 de dezembro de 1905..... 1602
20—Idem, a Convenção de 19 de março de 1902 para protecção ás aves uteis á agricultura..... 1603
20—Idem, a Declaração commercial de 16 de abril de 1904 entre Portugal e a Suecia 1603
20—Idem, as tres Convenções assignadas na Haia, aos 12 de junho de 1902, sobre divorcio, separação de pessoas e tutela de menores..... 1604
20—Decreto modificando uma disposição dos preliminares das pautas da Companhias de Moçambique..... 1604
20—Carta de lei approvando o contracto provisorio para concessão de um cabo submarino até São Vicente de Cabo Verde..... 1605
20—Decreto approvando o Accordo postal entre a Rhodesia do Nordéste e a provincia de Moçambique 1609
20—Decreto approvando o Accordo postal entre a Rhodesia do noroéste e a provincia de Moçambique 1613
20—Decreto confirmando o Acto diplomatico addicional ao Accordo commercial com os Estados Unidos..... 1616
20—Carta de lei approvando a Convenção da Haia sobre navios-ambulancias em tempo de guerra..... 1618
21—Portaria approvando o regulamento provisorio do Museu commercial da Escola colonial 1618
21—Carta de lei approvando o Acto geral da Conferencia internacional de Algeciras 1620
24—Carta de lei auctorisando o Governo a organisar o Supremo Conselho de defesa nacional..... 1620
24—Carta de lei regulando o soldo dos officiaes combatentes e não combatentes em diversas situações..... 1624
26—Officio mandando dar instrucções aos correios ultramarinos ácêrca dos avisos de recepção..... 1628
26—Portaria resolvendo duvidas sobre o pagamento de juros de mora das rendas dos prazos da Companhia do Boror 1629
31—Decreto mandando abrir um credito especial para construcção do caminho de ferro de Mossamedes 1629
31—Decreto approvando o regulamento dos serviços telegraphicos da Companhia do Nyassa..... 1630

COLLECÇÃO

DA

LEGISLAÇÃO NOVISSIMA DO ULTRAMAR

1906

COLLECÇÃO

DA

LEGISLAÇÃO NOVISSIMA DO ULTRAMAR

1906

JANEIRO

Nos termos do decreto com força de lei de 14 de outubro de 1901, Sua Majestade El Rei ha por bem confirmar a concessão feita pelo governador geral da provincia de Angola, em Portaria provincial, n.º 650, de 30 de novembro de 1900, a Antonio Couto, residente em Amboim, de 300 hectares de terreno baldio, para exploração agricola, situado na região do Amboim, concelho de Novo Redondo, districto de Loanda, da provincia de Angola.

O concessionario fica expressamente obrigado ao cumprimento das disposições do § 2.º do artigo 1.º (foro de 10 réis por hectare) artigos 3.º e 4.º, com as vantagens do artigo 5.º do decreto com força de lei de 4 de dezembro de 1861, e bem assim ás disposições do decreto com força de lei de 9 de novembro de 1899, relativo á transferencia de concessões.

O que, pela Secretaria de Estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica ao governador geral de Angola para os devidos effeitos.

Paço, em 3 de janeiro de 1906. — *Manuel Antonio Moreira Junior.*

(*Boletim official d'Angola, n. 5*).

Tendo-me requerido William Chalmers Backer, na qualidade de socio gerente da firma Mac Intosh, Findlay & C.ª, da praça de Lourenço Marques, a concessão, por aforamento, de 500 hectares de terreno baldio, sito nas margens do rio Umbelusi, no districto de Lourenço Marques, da provincia de Moçambique, confinando pelo norte com baldio; por oéste com a margem do referido rio; por léste com a concessão feita a D. Egas e a Tissot, e pelo sul com baldio, conforme consta do annuncio publicado no *Diario do Governo* n.ºs 113, 114 e 115 de 19, 20 e 22 de maio do anno de 1905;

Havendo no concurso a que se procedeu na Direcção geral do ultramar, em 18 de julho d'aquelle mesmo anno, sido apresentada e admittida uma proposta offerecendo pelo referido terreno o foro annual de 550 réis por hectare, mas;

Tendo o procurador do requerente declarado, antes de assignado o auto do concurso, que este pretendia usar do direito de preferencia garantido pela lei;

Não havendo sido interposto impedimento algum sobre o terreno pela Commissão das terras do districto de Lourenço Marques, nem se tendo apresentado reclamações de particulares contra o pedido de concessão, conforme consta dos telegrammas do governador

geral de Moçambique, vindos respectivamente de Lourenço Marques em 15 de julho e 19 de dezembro do anno findo;

Havendo sido publicado no *Diario do Governo* n.º 283, de 14 de dezembro do referido anno, o aviso de que foi adjudicada á firma Mac Intosh, Findlay & C.ª a concessão por aforamento dos 500 hectares de terreno requeridos pelo seu socio gerente William Chalmers Backer;

Tendo o procurador do referido socio gerente da firma Mac Intosh, Findlay & C.ª effectuado em 26 de dezembro do mesmo anno na Caixa geral de depositos o deposito de caução correspondente ao terreno adjudicado áquella firma;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E' concedido á firma Mac Intosh, Findlay & C.ª, da praça de Lourenço Marques, o aforamento de 500 hectares de terreno baldio, sito nas margens do rio Umbelusi, no districto de Lourenço Marques, da provincia de Moçambique, confinando pelo norte com baldios; por oéste com a margem do referido rio desde os kilometros 63 a 67; por léste com a concessão feita a D. Egas e a Tissot; e pelo sul com baldios.

Art. 2.º O terreno designado no artigo precedente é destinado a pastagens e diversas culturas.

Art. 3.º A firma concessionaria será obrigada a pagar pelo referido terreno, nos termos do regulamento geral provisorio, de 2 de setembro de 1901, para execução da carta de lei de 9 de maio do mesmo anno sobre concessão de terrenos no ultramar, o foro annual de 550 réis por hectare.

Art. 4.º A concessão designada no artigo 1.º do presente decreto é feita sem prejuizo dos direitos consignados aos indigenas pelos artigos 2.º e 3.º e n.º 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 9 de maio de 1901, e pelos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 2.º, n.º 2.º do artigo 10.º e artigo 139.º, com seu § unico, do regulamento geral provisorio de 2 de setembro de 1901.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de janeiro de 1906. = REI = *Manuel Antonio Moreira Junior.*

(Diario do Governo n.º 7 — Rectificação no n.º 29).

Tendo-me requerido Domingos Ferreira, subdito portuguez, residente na cidade de Lourenço Marques, no districto do mesmo nome da provincia de Moçambique, a concessão, por aforamento, de 38:210 metros quadrados de terreno baldio, sito á esquerda da estrada da Zichacha a cerca de 700 metros dos marcos da referida cidade, confinando pelo norte com terreno occupado por Frade; pelo sul com terreno aforado ao requerente e outro de Joaquim Dias e José Pedro Fernandes; por léste com terreno dos indigenas Samuel, Manuel e Pinto, e por oéste com terreno occupado por Joaquim Antonio Azeite e indigena Amado, conforme consta do annuncio publicado no *Diario do Governo* n.ºs 168, 169 e 170, de 29 e 31 de julho e de 1 de agosto de 1905;

Havendo no concurso realisado em 27 de setembro d'este mesmo anno na Direcção geral do ultramar sido apresentada e admittida uma proposta, offerecendo pelo referido terreno o foro annual de 3$000 réis por hectare, mas;

Tendo o procurador do requerente declarado no acto do concurso que este pretendia usar do direito de preferencia garantido pela lei;

Não havendo sido interposto impedimento algum sobre o terreno pela Commissão das terras do districto de Lourenço Marques, conforme consta do parecer da mesma Commissão, datado de 17 de agosto de 1905, remettido por copia ao Ministerio da marinha e ultramar com o officio n.º 998/4:930 do governador geral de Moçambique, de 13 de outubro do mesmo anno;

Não se tendo apresentado reclamação alguma de particulares contra o pedido de concessão, segundo consta do telegramma do mesmo governador geral, vindo de Lourenço Marques em 19 de dezembro ultimo;

Havendo sido publicado no *Diario do Governo* n.º 234, de 16 de outubro de 1905, o aviso de que foi adjudicada ao referido Domingos Ferreira a concessão, por aforamento, dos 38:210 metros quadrados do terreno por elle requeridos;

Tendo o governador geral de Moçambique communicado, em telegramma vindo de Lourenço Marques em 25 de novembro ultimo, que o adjudicatario effectuou no cofre da fazenda provincial o deposito de caução correspondente ao terreno que lhe foi adjudicado;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E' concedido a Domingos Ferreira, subdito portuguez, residente na cidade de Lourenço Marques, no districto do mesmo nome da provincia de Moçambique, o aforamento de 38:210 metros quadrados de terreno baldio, sito á esquerda da estrada da Zichacha, a cerca de 700 metros dos marcos d'aquella cidade, confinando pelo norte com terreno occupado por Frade; pelo sul com terreno aforado ao requerente e com o de Joaquim Dias e José Pedro Fernandes; por léste com terrenos dos indigenas Samuel, Manuel e Pinto, e por oéste com terreno occupado por Joaquim, Antonio Azeite e indigena Amado.

Art. 2.º O terreno designado no artigo precedente é destinado a culturas e hortas.

Art. 3.º O concessionario será obrigado a pagar pelo referido terreno, nos termos do regulamento geral provisorio, de 2 de setembro de 1901, para execução da carta de lei de 9 de maio do mesmo anno sobre concessões de terreno no ultramar, o foro annual de 3$000 réis por hectare.

Art. 4.º A concessão designada no artigo 1.º do presente decreto é feita sem prejuizo dos direitos assegurados aos indigenas pelos artigos 2.º e 3.º e n.º 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 9 de maio de 1901, e pelos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 2.º, n.º 2.º do artigo 10.º e artigo 139.º, com seu § unico, do regulamento geral provisorio de 2 de setembro de 1901.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de janeiro de 1906 = REI. = *Manuel Antonio Moreira Junior.*

(*Diario do Govern.* n.º 7).

Tendo me requerido Ussene Amad, negociante, natural de Damão e residente na cidade de Lourenço Marques, no districto do mesmo nome, da provincia de Moçambique, a concessão, por aforamento, de 47:328 metros quadrados de terreno baldio, sito em Chamanculo, nos suburbios da referida cidade, confinando pelo norte com baldios, pelo sul com terreno do indigena Cobre, por léste com terreno do indigena Omar, e por oéste com terreno de Filippe Vieira Telles de Menezes, conforme consta do annuncio publicado no *Diario do Governo* n.ºs 1 2, 173 e 174, de 3, 4 e 5 de agosto de 1905;

Não tendo sido apresentada proposta alguma no concurso realisado em 27 de setembro d'aquelle mesmo anno na Direcção geral do ultramar;

Não havendo sido interposto impedimento algum sobre o terreno pela Commissão das terras do districto de Lourenço Marques, nem tendo sido apresentada reclamação alguma de particulares contra o pedido de concessão, conforme consta do telegramma do governador geral de Moçambique, vindo de Lourenço Marques em 2 de outubro do anno findo;

Havendo sido publicado no *Diario do Governo* n.º 234, de 16 de outubro d'aquelle mesmo anno, o aviso de que foi adjudicada ao referido Ussene Amad a concessão, por aforamento, dos 47:328 metros quadrados de terreno por elle requeridos;

Havendo o governador geral de Moçambique communicado, em telegramma vindo de Lourenço Marques em 12 de dezembro ultimo, que o adjudicatario havia effectuado no cofre da fazenda provincial o deposito da caução correspondente ao terreno que lhe foi adjudicado;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E' concedido a Ussene Amad, negociante, natural de Damão, residente na cidade de Lourenço Marques, no districto do mesmo nome, da provincia de Moçambique, o aforamento de 47:328 metros quadrados de terreno baldio, sito em Chamanculo, nos suburbios da referida cidade, confinando pelo norte com baldios, pelo sul com terreno do indigena Cobre, por léste com terreno do indigena Omar e por oéste com terreno de Filippe Vieira Telles de Menezes.

Art. 2.º O terreno designado no artigo precedente é destinado a cultura.

Art. 3.º O concessionario será obrigado a pagar pelo referido terreno, nos termos do

regulamento geral provisorio, de 2 de setembro de 1901, para execução da carta de lei de 9 de maio do mesmo anno, o foro annual de 500 réis por hectare.

Art. 4.º A concessão designada no artigo 1.º do presente decreto é feita sem prejuizo dos direitos assegurados aos indigenas pelos artigos 2.º e 3.º e n.º 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 9 de maio de 1901, e pelos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 2.º, n.º 2.º do artigo 10.º e artigo 139.º, com seu § unico, do regulamento geral provisorio de 2 de setembro de 1901.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de janeiro de 1906. = REI. = *Manuel Antonio Moreira Junior.*

(*Diario do Governo n.º 7*).

Tendo-me requerido a firma Bock & Dencks, da praça de Lourenço Marques, a concessão por aforamento de 200 hectares de terreno baldio na margem direita do rio Umbelusi, no districto de Lourenço Marques, da provincia de Moçambique, confinando por noroéste com baldios e com terreno de Pedro Chichorro, por nordéste com o referido rio Umbelusi, e pelos outros lados com baldios;

Não havendo sido apresentada proposta alguma no concurso que se realisou em 8 de novembro do anno de 1905 na Direcção geral do ultramar;

Não havendo sido interposto impedimento algum pela Commissão das terras do districto de Lourenço Marques, nem apresentada reclamação alguma de particulares contra o pedido de concessão, conforme consta, respectivamente, dos telegrammas do governador geral de Moçambique vindos de Lourenço Marques em 16 de setembro e 13 de dezembro do referido anno;

Tendo sido publicado no *Diario do Governo* n.º 263, de 20 de novembro do anno findo, o aviso de que foi adjudicada á referida firma Bock & Dencks a concessão por aforamento dos 200 hectares por ella requerida;

Havendo a firma adjudicataria effectuado em 24 de novembro do referido anno, na Caixa geral de depositos, o deposito de caução correspondente á área do terreno que lhe foi adjudicada;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E' concedido á firma Bock & Dencks, da praça de Lourenço Marques, o aforamento de 200 hectares de terreno baldio, sito na margem direita do rio Umbelusi, no districto de Lourenço Marques, da provincia de Moçambique, confinando por noroéste com baldios e com terreno de Pedro Chichorro, por nordéste com o referido rio e pelos outros lados com baldios.

Art. 2.º O terreno designado no artigo precedente é destinado a pastagem e a cultura.

Art. 3.º A firma concessionaria será obrigada a pagar pelo referido terreno, nos termos do regulamento geral provisorio, de 2 de setembro de 1901, para a execução da carta de lei de 9 de maio do mesmo anno sobre concessões de terrenos no ultramar, o foro annual de 500 réis por hectare.

Art. 4.º A concessão designada no artigo 1.º do presente decreto é feita sem prejuizo dos direitos consignados aos indigenas pelos artigos 2.º e 3.º, e n.º 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 9 de maio de 1901, e pelos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 2.º, n.º 2.º do artigo 10.º e artigo 139.º com seu § unico, do regulamento geral provisorio de 2 de setembro de 1901.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de janeiro de 1906. = REI. = *Manuel Antonio Moreira Junior.*

(*Diario do Governo n.º 7 — Rectificação n.º 9*)

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal administrativo, ácêrca do recurso n.º 12:535 em que é recorrente a confraria de Nossa Senhora do Bom Parto,

da igreja da Raia, e recorrido o governador geral do Estado da India, e de que foi relator o Conselheiro de Estado, vogal effectivo, Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro:

Mostra-se que, em 22 de janeiro do corrente anno, se reuniu a confraria recorrente e approvou, para ser submettido ás instancias superiores, o projecto de um novo compromisso por que houvesse de se reger, visto ter-se perdido o antigo;

Mostra se que, sobre esse projecto, deu a Administração das confrarias o seu parecer em 30 d'aquelle mez, approvando-o em geral, mas propondo especialmente duas alterações: uma no artigo 1.º, eliminando se a parte referente a ficar a confraria sujeita, não só ás disposições do novo compromisso e ás do regulamento em vigor, «mas a todo o rigor da pratica até hoje seguido»; a outra no artigo 4.º, supprimindo-se a clausula de que nenhum pretendente poderia requerer a sua admissão na confraria, sem o voto affirmativo, ou proposta, pelo menos, de trinta confrades, á Mesa administrativa;

Mostra-se que com este parecer se conformou o Conselho da provincia, em 8 de abril, e com ambos o governador geral recorrido, approvando, com aquellas alterações, por Portaria de 14 de abril, o novo compromisso da recorrente;

Mostra-se que d'esta deliberação se interpôz o presente recurso, em que substancialmente se allega:

— que o regulamento geral das confrarias, approvado por Portaria do commissario régio na India, de 6 de fevereiro de 1897, estatuindo sobre as clausulas essenciaes a que devem subordinar-se os compromissos, permittiu no § unico do artigo 31.º que elles contenham quaesquer outras disposições que não contrariem as leis vigentes;

— que ao governador geral é licito pelos artigos 133.º e 332.º d'esse regulamento conceder ou negar approvação aos compromissos que lhe forem apresentados, mas não alteral-os a seu talante;

— que disposições similhantes ás que a recorrente propôz e foram superiormente eliminadas se contêem nos compromissos das confrarias do Santissimo e de S. Miguel Archanjo, da mesma igreja da Raia, approvados por Portarias de 19 de maio de 1900 e 23 de julho de 1901;

— que taes disposições peculiares á indole d'essas confrarias não offendem as leis do reino;

— e que, portanto, aggravo foi feito á recorrente na Portaria de que recorre:

Mostra se que, ouvido o procurador da Coroa e Fazenda do Estado da India, ponderou esse magistrado:

— que as alterações arguidas, apparentemente insignificantes, envolvem no fundo uma questão bastante grave, «para alvorotar duas aldeias e algumas castas em eterno conflicto»;

— que a razão das disposições propostas, e mandadas eliminar, está em que por ellas se propõe a recorrente continuar a pratica antiga de só admittir a confrades os gancares brahmanes da aldeia da Raia e os gancares chardós da vizinha aldeia de Camorlim, descendentes dos fundadores da confraria de Nossa Senhora do Bom Parto, excluindo os de outras castas;

— que, todavia, as alterações superiormente effectuadas estão ao abrigo da lei, e dentro do proprio espirito da Portaria do Ministro da marinha e ultramar de 3 de setembro de 1881;

— que já a Portaria provincial de 6 de novembro de 1880 declarara intoleravel a exclusão, em algumas confrarias, de determinadas castas ou familias, pois que taes instituições derivam da religião christã, e se devem abrir a todos os catholicos que se proponham observar os respectivos compromissos:

Mostra-se que, ouvido o recorrido, respondeu, em nome d'este, o secretario geral, dizendo:

— que fôra a reclamação de um particular que, em 19 de maio de 1899, se determinara que a recorrente submettesse á approvação superior um novo compromisso, visto ter se perdido ha muito o antigo;

— que, em virtude d'essa determinação, apresentara a recorrente, em junho d'aquelle anno, um projecto de compromisso que, com o voto do Conselho da provincia, lhe fôra por vezes devolvido para ser reformado em harmonia com as disposições legaes, sendo a ultima vez em nota da Secretaria geral de 9 de junho de 1904;

— que, consequentemente, fôra apresentado o projecto de compromisso apóz essa questão;

— que é inexacto ter o recorrido exorbitado das suas attribuições na deliberação tomada, porquanto a Porta ia régia de 3 de setembro de 1881, referindo-se á Portaria provincial de 6 de novembro de 1880, aboliu a distincção das castas nas confrarias, e declarou que ao governador geral cabe o introduzir nos novos compromissos a doutrina assim firmada;

— que a propria recorrente confessa na sua minuta de recurso que o fim das disposições, cuja eliminação foi ordenada, era restringir a admissão aos gancares das Communidades da Raia e de Camorlim, respectivamente pertencencentes ás castas *brahmane* e *chardó*;

— que legal e justificada foi, pois, a deliberação recorrida:

O que tudo visto e ponderado, ouvido que foi o Ministerio publico;

Considerando que o governador geral recorrido procedeu conformemente á letra e ao espirito dos preceitos legaes em vigor para toda a nação e, em especial, na India portugueza, mandando que as confrarias, como instituições de medida religiosa, se abram, sem distincção de castas, a todos os que, professando a religião do reino, se sujeitem ás prescripções dos estatutos ou compromissos respectivos:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, negar provimento no recurso para todos os devidos effeitos.

O Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar Paço, em 4 de janeiro de 1906. — REI. = *Manuel Antonio Moreira Junior.*

(*Diario do Governo n.º 18*)

Attendendo ao que me representou a Companhia de Moçambique, com fundamento na conveniencia e opportunidade de simplificar e reduzir as despesas que oneram a navegação e o commercio pelo porto da Beira; conformando-me com o parecer da Junta consultiva do ultramar: hei por bem, nos termos do § 11.º do artigo 7.º do decreto de 17 de maio de 1897, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A tabella de cobrança dos direitos de pilotagem nos portos dos territorios de Manica e Sofala, approvada por decreto de 11 de agosto de 1900, é substituida pela seguinte:

A — navios com carga

	Minimo	Maximo
Até 50 toneladas de carregamento	7$500	
De 51 a 200 toneladas de carregamento, mais 100 réis por tonelada	7$600	22$500
De 201 a 500, mais 75 réis por tonelada	22$575	45$000
De 501 a 1:000, mais 50 réis por tonelada	45$075	70$000
De 1:001 para cima, mais 25 réis por tonelada	70$025	—

B — Navios sem carga

	Minimo	Maximo
Até 500 toneladas de deslocamento:		
Quando não peçam piloto	—	gratis
Pedindo piloto	7$500	7$500
De 501 a 1:000 (peçam ou não piloto) mais 5 réis por tonelada	7$505	10$000
De 1:001 a 2:000, mais 3 réis por tonelada	10$003	13$000
De 2:001 a 4:000, mais 2 réis por tonelada	13$002	17$000
De mais de 4:000, mais 1 real por tonelada	17$001	—

C — Navios com carga de baldeação

	Maximo
Até 500 toneladas de deslocamento:	
Quando não peçam piloto	gratis
Pedindo piloto	3$750
Acima de 500 toneladas, 50 por cento dos navios de igual tonelagem, sem carga.	

D—Passageiros

	Maximo
De ou para fóra da provincia de Moçambique:	
1.ª classe	$800
2.ª classe	$400
3.ª classe	$240
Passageiros de ou para a provincia de Moçambique:	
1.ª classe	$400
2.ª classe	$240
3.ª classe	$160

E—Animaes (de fóra do territorio)

	Por cabeça
Cães	5$000
Cavallos	2$000
Burros, camelos e muares	1$600
Bois e bufalos	$800
Carneiros, cabras, porcos e similares	$020

Art. 2.º E' reduzida de 150 a 50 réis por tonelada a taxa incidindo sobre as mercadorias baldeadas nos mesmos portos, provenientes ou destinadas a pontos estranhos aos territorios, sendo, comtudo, isentas d'este imposto:

a) Carvão;

b) Machinas agricolas.

Art. 3.º E' creado, com destino a melhoramentos no porto da Beira, um imposto geral de 47 réis por tonelada de mercadorias embarcadas ou desembarcadas, qualquer que seja o seu destino ou procedencia, sendo, porém, isentas d'este imposto:

a) As mercadorias destinadas a mantimentos e sobresalentes dos navios surtos no fundeadouro, mesmo quando baldeadas de navio para navio;

b) O carvão de pedra e o material do caminho de ferro;

c) Os productos de minas de qualquer nacionalidade ou procedencia;

d) Os productos culturaes do territorio de Manica e Sofala;

e) A pedra e a lenha, quando procedente, em cabotagem, de qualquer ponto do territorio;

f) Todas as mercadorias que se destinam a, ou procedam de qualquer ponto marginal de Pungue e Buzi.

Art. 4.º São abolidos os direitos de porto, creados pelo regulamento approvado por decreto de 3 de dezembro de 1894, o imposto de caes, creado pela ordem n.º 336, de 24 de maio de 1894, modificado pela ordem n.º 721, de 21 de fevereiro de 1896, e 735 de 31 de março de 1896, e o imposto de ponte, creado pela ordem n.º 2:128, de 2 de junho de 1902.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e secretario de Estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de janeiro de 1906. — REI. — *Manuel Antonio Moreira Junior.*

(Diario do Governo n.º 10—Rectificação ao n.º 14).

Tendo o governador geral da provincia de Moçambique proposto que sejam revalidadas as Portarias de 16 de agosto de 1902 e 31 de dezembro de 1903, as quaes auctorisavam o secretario geral do Governo da mesma provincia a reconhecer as assignaturas dos consules e agentes consulares de Portugal na Africa do Sul, Zanzibar e India ingleza, nos documentos destinados a terem effeito na referida provincia, visto haverem-se suscitado duvidas sobre a validade das disposições contidas nas citadas Portarias; sendo certo que, para fazerem fé em Portugal, os documentos enviados do estrangeiro devem ser legalisados pelo competente funccionario portuguez, nos termos dos artigos 15.º e 90.º do regulamento consular de 24 de dezembro de 1903, devendo a assignatura

do referido funccionario ser reconhecida no Ministerio dos negocios estrangeiros, como dispõe o artigo 22.º, n.º 2.º, do decreto de 24 de dezembro de 1901 e o artigo 9.º, § 4.º, do regulamento de 13 de fevereiro de 1902;

Considerando, porém, que na Africa do Sul, Zanzibar e India ingleza existem numerosos subditos portuguezes, muitos dos quaes têem interesses na provincia de Moçambique, tornando-se por isso conveniente obviar ás delongas e despesas que resultariam para os interesses particulares do facto de terem de vir á metropole os ditos documentos para serem aqui reconhecidos; e, a fim de evitar duvidas e prejuizos irreparaveis aos interessados;

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo § 1.º do artigo 15.º do 1.º Acto addicional á Carta constitucional da monarchia; tendo ouvido a Junta consultiva do ultramar e o Conselho de ministros;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São confirmadas e em vigor na provincia de Moçambique as disposições contidas nas Portarias de 16 de agosto de 1902 e 31 de dezembro de 1903, que auctorisam o secretario geral do Governo da mesma provincia a reconhecer as assignaturas dos consules e agentes consulares portuguezes na Africa do Sul, Zanzibar e India ingleza, nos documentos destinados a terem effeito na referida provincia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar.=Paço, em 4 de janeiro de 1906.=REI.—*Manuel Antonio Moreira Junior.*

(*Diario do Governo n.º 14 - Rectificação no n.º 20.*)

Manda Sua Majestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos negocios da marinha e ultramar, que os 1.ºs cabos de que trata o quadro n.º 1, junto á Portaria de 31 de agosto de 1903, sejam destinados a sub chefes de circumscripções militares em Sanguém.—Paço, em 10 de janeiro de 1906.=*Manuel Antonio Moreira Junior.*

(*Boletim official da India n.º 19*)

Tendo a benemerita Sociedade portugueza da Cruz Vermelha offerecido, e sido acceite pelo Governo, o seu valioso e desinteressado concurso para os serviços da expedição militar ao sul da provincia de Angola: Manda Sua Majestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos negocios da marinha e ultramar, declarar ao Conselheiro governador geral da provincia de Angola, que todo o material importado para o serviço das ambulancias da Sociedade portugueza da Cruz Vermelha junto da expedição militar ao sul, seja qual fôr a sua natureza e procedencia, será despachado livre de quaesquer direitos ou impostos e beneficiará da armazenagem gratuita. O que, para os devidos effeitos, se communica ao mesmo Conselheiro governador geral.

Paço, em 12 de janeiro de 1906.=*Manuel Antonio Moreira Junior.*

(*Boletim official d'Angola n.º 8*)

Attendendo ao que me representou a Companhia de Timor pedindo a annullação de uma concessão de 11:000 hectares de terreno no districto autonomo de Timor, feita por decreto de 25 de agosto de 1903, e, conseguintemente, que fôsse auctorisada a levantar da Caixa geral de depositos o respectivo deposito de caução pela mesma companhia effectuado nos termos da legislação em vigor;

Attendendo a que por motivo justificado e independente da vontade da companhia ainda lhe não foi passado o alvará referente á alludida concessão;

Tendo ouvido a Junta consultiva do ultramar, nos termos do artigo 22.º do regulamento geral provisorio, de 2 de setembro de 1901, para execução da carta de lei de 9 de maio do mesmo anno sobre concessões de terrenos no ultramar:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E' annullada para todos os effeitos a concessão de 11:000 hectares de terreno no districto autonomo de Timor, feita á Companhia de Timor por decreto de 25 de agosto de 1903.

Art. 2.º E' a mesma companhia auctorisada a levantar da Caixa geral de depositos o deposito de caução referente á concessão designada no artigo 1.º, por ella realisado nos termos da legislação em vigor.

O Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar.=Paço, em 18 de janeiro de 1906.=REI.=*Manuel Antonio Moreira Junior.*

(*Diario do Governo n.º 22*)

Senhor. — Os paizes coloniaes, que com desvelo tratam do desenvolvimento dos seus territorios ultramarinos, cuja riqueza carinhosamente procuram alimentar e fazer progredir, não esquecem que a base essencial d'aquelle desenvolvimento reside na instrucção apropriada dos que, nas suas possessões, empregam a intelligencia e exercitam a actividade.

Esta será tanto mais fecunda quanto mais util e sólida fôr a instrucção d'aquelles a quem a vida colonial attrae, ou se vêem obrigados a emigrar para afastadas regiões, attenta a plethora do funccionalismo metropolitano e as difficuldades, ás vezes insuperaveis, que na mãe patria embaraçam as differentes carreiras, o que de anno em anno se torna mais grave.

Na phase de effervescencia colonial, que atravessamos e em que é necessario caminhar depressa, sendo preciso até decidido arrojo da parte dos Governos nos planos que concebem sobre o progredimento dos territorios em que a acção colonisadora tem de se affirmar, tudo será pouco fructifero sem a conveniente instrucção dos que lá vão exercer o seu labor, na esphera das funcções administrativas, ou tenham de o empregar fóra d'ella.

A todos é indispensavel instrucção sabiamente orientada e pratica, e quanto maior fôr a diffusão d'esta e mais perfeitos os processos empregados, mais beneficos serão tambem os resultados colhidos. De resto, para que se torne proficuo o nosso dominio é mistér não só cuidar do ensino colonial metropolitano, como tambem da instrucção que nas colonias tenha de ser dada e nas quaes infelizmente é, entre nós, deficientissima e impropria.

Util em these, mais evidentes se revelam as vantagens do ensino colonial quando se conjugue o ensino metropolitano com o das colonias, tal como deve ser ministrado n'ellas. Por esta forma se tornará, tambem, cada vez mais intensa e arreigada a nossa influencia.

Com effeito, aquelles povos, na sua maioria rudes, não são insensiveis aos serviços que se lhes façam e que a breve trecho se traduzam em beneficios reaes, como são os que rapidamente hão-de compensar os esforços patrioticos que n'este sentido se empreguem. Tão certo isto é, como louca será a pretensão e censuravel o desperdicio de trabalho meramente especulativo, de tudo que se não manifeste com utilidade bem visivel.

*
* *

N'aquellas remotas regiões alguma cousa principalmente deve n'este sentido dominar o ensino profissional.

Não é só nas velhas sociedades, mas mais fortemente ainda n'aquelles povos que da primitiva rudeza queremos chamar ao convivio social, que, de forma inilludivel, o ensino essencialmente pratico se impõe.

Crear agricultores que saibam o seu mistér, negociantes que sejam esclarecidos, homens de trabalho e de negocios, no melhor sentido d'estas expressões, tal deve ser o fito principal da instrucção a diffundir nas colonias.

Implantar ou manter estudos classicos, cousas theoricas que reflictam as velhas formulas do ensino metropolitano, seria um erro grave.

A uniformidade do ensino, porém, seria lamentavel, embora aquelle principio fundamental se mantenha: differenças devem existir e, n'uma sabia organisação, a ellas é

indispensavel attender; differenças harmonicas com os usos e costumes, grau de desenvolvimento e até a religião dos varios povos em que a acção civilisadora terá de exercer-se.

D'aqui se deduz que não é simples a tarefa e que multiplos são os factores a interferir, quando se queira espalhar largamente nas nossas possessões a instrucção, o mais poderoso meio de as valorisar em trabalho reproductivo.

Na instrucção a dar aos indigenas, derramando os conhecimentos praticos mais uteis, alguma cousa ha, de que não nos devemos esquecer tambem: diffundir a nossa lingua, um dos mais valiosos instrumentos de assimilação.

Elucidativos são os exemplos que em nações mais positivas no aproveitamento das riquezas coloniaes podemos colher.

Independente d'outros exemplos, e bem frisantes, a servir-nos de norma n'este campo da actividade governativa, temos, bem recente, o do general Gallieni em Madagascar, cuja acção guerreira e educativa se tem desentranhado nos mais bellos fructos para a França.

Apóz a acção militar, pela qual tornou respeitado o predominio francez n'aquella vasta região, soube implantar as medidas essenciaes para adoçar este e influir no progredimento material d'aquella grande ilha, creando e desenvolvendo escolas profissionaes e tornando obrigatorio em todas, mesmo nas particulares, o ensino da lingua franceza.

Não é, porém, trabalho tão singelo, como n'um exame perfunctorio da questão poderia parecer, o que d'isto tudo deriva e, porque assim é, no intuito de ser realmente util, julgou o Governo de Vossa Majestade preciso pedir aos governadores das nossas possessões ultramarinas os elementos indispensaveis a uma remodelação do ensino em cada uma d'ellas. Para tanto, foi-lhes indicado consultarem as entidades officiaes ou particulares que mais e melhor poderiam contribuir para uma justa solução do magno problema.

*
* *

Se não é conveniente proceder a esta remodelação do ensino nas colonias sem os esclarecimentos e indicações pedidas, apropriando algumas instituições existentes, eliminando outras e creando novas, alguma cousa, todavia, se pode fazer já, quanto á organisação do ensino colonial na metropole. Sejam modestos os moldes, muito embora, e susceptiveis de successivos aperfeiçoamentos, mas lancem-se as suas bases essenciaes.

N'este sentido o que deve fazer-se?

Deve haver uma instrucção geral, util a quantos para as colonias vão, e, particularmente, para os que se empreguem em funcções administrativas, mas, afóra isto, preciso é tambem estabelecer a instrucção especialisada, technica, concernente ás profissões mais importantes, pelo menos.

Os funccionarios administrativos, propriamente ditos, difficilmente poderão desempenhar em cada colonia o seu cargo, com evidente utilidade, sem os conhecimentos que da referida instrucção advéem, da mesma forma que os technicos não poderão cumprir a sua missão na ausencia do ensino conveniente, o que não significa que o ensino geral lhes não possa servir de grande auxilio tambem.

No que respeita ao ensino technico, tres formas principaes deve revestir: o ensino agricola, o ensino commercial e o ensino medico.

No que á ultima modalidade convem, já estão lançados os fundamentos essenciaes, o que é honroso para o meu illustre antecessor, Conselheiro Teixeira de Sousa, que de tal se occupou.

Todavia, no que é concernente ao ensino commercial, figura-se me insufficiente o que está estabelecido; alguma cousa se deve fazer, não só como complemento de estudo para aquelles que nos cursos de commercio dos nossos Institutos industriaes e commerciaes tenham colhido o ensino superior ou o ensino secundario do commercio, mas ainda como base essencial de educação de quantos, sem a instrucção n'estes estabelecimentos colhida, á vida commercial se queiram dedicar e é de presumir que constituam a grande massa dos que, pertencendo a familias pobres ou muito modestas, estarão dispostos a empregar-se no commercio colonial.

Fazer isto, mais não é do que imitar nações previdentes, bem orientadas no capitulo da colonisação e nas quaes os esforços governativos se consorciam com os dos institutos particulares, de maneira a diffundirem em larga escala a instrucção.

Sem falar n'outros paizes que ás colonias dedicam a mais accurada attenção e desvelada solicitude, bastar me ha referir, no que ao ensino commercial colonial é attinente, vasado em moldes praticos, e simples, independentemente da acção official, a interferencia prestimosa e devotada da *União colonial*, que em Paris tomou a iniciativa de cursos coloniaes commerciaes, e da Camaras de commercio de Marselha e de Leão, que no mesmo sentido se orientaram n'aquellas grandes e laboriosas cidades francezas.

E, se do ensino commercial passassemos ao ensino agricola, que maravilhosas demonstrações do que é o conhecimento criterioso das obrigações que n'este ramo impõe um vasto patrimonio colonial poderiamos colher, analysando o que têem feito a Inglaterra, a Hollanda, a Allemanha, a Russia, a Belgica e a França!

*
* *

Facilmente se comprehende a urgente necessidade de possuir o pessoal administrativo colonial a instrucção conveniente, evitando, o que tantas vezes tem succedido, irem para as colonias funccionarios inscientes da região em que a sua actividade terá de se desenvolver, da lingua dos povos com que hão de lidar, bem como desconhecedores dos seus usos e costumes, das suas producções e até da sua situação geographica. Não se imagine, porém, que o enthusiasmo, que uma tal ideia é susceptivel de accender, seja de molde a que a phantasia esvoace livremente, delineando plano de tal forma vasto que entre nós se tornasse inexequivel.

O grato intuito de prestar um serviço ao paiz, só por si é bastante para impedir que sejam propostas, com excessiva grandeza, as medidas mais preconisadas. Somos um paiz pobre e jámais devemos esquecer isto.

Nem possuimos recursos tamanhos que nos permittam dotar o paiz com estabelecimentos de custosa implantação e sustentação, nem seria facil bruscamente sahirmos da situação, n'este ponto bem mesquinha, em que nos encontramos, para outra que hombreasse com os magnificos institutos coloniaes, alguns riquissimos, de estranhas nações.

Mais modesta deve ser a nossa pretensão, precisamente para se traduzir de maneira effectiva.

Uma escola colonial em que seja dada a instrucção mais universalmente reputada indispensavel aos funccionarios ultramarinos, tal é a creação que se impõe. A isto essencialmente visa o projecto de decreto que estas considerações antecedem.

*
* *

Como do singelo exame do projecto resalta, foi preoccupação justa dotar a Escola colonial apenas com as cadeiras verdadeiramente uteis, não tornando longo e dispendioso o curso. O conhecimento das materias que as constituem é de natureza a facilmente revelar a sua absoluta necessidade. Outro ponto merece ao Governo maior referencia: o estudo das linguas indigenas.

Na impossibilidade de ter n'esse curso todas as linguas das nossas possessões, o que notavelmente o avolumaria, foram introduzidas apenas as duas fundamentaes das nossas colonias — Angola e Moçambique — que são as mais importantes e de cujo conhecimento advirão maiores beneficios.

O valor que tem o conhecimento da lingua da região para onde vae qualquer funccionario é tão evidente, que facilmente se explica a sua inclusão nos cursos das escolas e institutos coloniaes estrangeiros de melhor e mais completa organisação.

Na Escola colonial de Paris, por exemplo, além das linguas estrangeiras e europeias do curso geral (ingleza, allemã e hespanhola) ha linguas indigenas em cada uma das secções administrativas, que são os cursos especiaes dos seus respectivos funccionarios.

Assim, na secção indo chineza, ha as linguas annamita e cambodgiana e, na africana, as linguas arabe e melgache.

Para que resalte bem a importancia do conhecimento das linguas indigenas, é util indicar que na escola das linguas orientaes de Paris, á maneira da sua similar de Berlim, além d'essas, se sinam-se igualmente as linguas africanas, e que, na Inglaterra, se organisou a classe dos interpretes diplomados, que é muito illustrada e muito bem paga,

evidenciando-se por esta forma a importancia enorme que aquelle grande paiz liga á circumstancia de officialmente se relacionar com os indigenas das suas multiplas colonias, na lingua propria.

Porque assim é, os inglezes obrigam os funccionarios que enviam para a India, por exemplo, ao conhecimento da lingua da Presidencia onde vão prestar serviço.

Os hollandezes impõem o conhecimento do javanez e do malaio entre as materias de exame a que sujeitam os aspirantes ao serviço colonial.

Poderia parecer conveniente a inclusão da lingua concani no curso que delineamos, mas muito sobrecarregado ficaria, tanto mais que conhecimentos preparatorios de alguma importancia devem ser exigidos para a matricula.

*
* *

As disciplinas que formam o curso constituem a parte fundamental e indispensavel do que deve ser o ensino colonial, particularmente destinado a funccionarios administrativos.

Outras materias poderiam ser aggregadas, mas não são de absoluta necessidade, nem deixariam de crear o obice que devemos evitar, pelo menos nos primeiros tempos, a grande extensão do curso.

Para aquelles que queiram ter o diploma do curso colonial, propriamente dito, torna-se indispensavel, porém, o prévio conhecimento de varias disciplinas, visto como é mistér terem noções geraes, valiosas, de varios ramos do humano saber.

Exigir-se lhes a approvação, em qualquer escola official, das disciplinas que se requerem para a primeira matricula nos cursos do Instituto commercial e industrial de Lisboa, não é demasiado, parece ao Governo, e torna-se preciso como cultura geral antecedendo o estudo cuidado das disciplinas propriamente coloniaes. Mas, para fructificar a ideia que o Governo praticamente deseja realisar com a creação da Escola colonial, bem modesta, aliás, é preciso inserir disposições que a tornem viavel.

Como incentivo a seguir-se o curso colonial, estabelece este projecto de decreto a preferencia para a nomeação dos concorrentes ás vagas em que a promoção não esteja definida pela antiguidade do serviço.

Derivar para o curso colonial muitos dos que a outros cursos se destinariam, na falta d'aquelle, não só é serviço valioso feito ás colonias, pela cultura intellectual dos seus futuros funccionarios, mas vantajoso será tambem contribuindo para diminuir o numero dos que ás profissões liberaes, com exercicio na metropole, se entregariam.

Pela indole especial da Sociedade de Geographia de Lisboa, pelas excellentes collecções coloniaes ali existentes e, até, por ser um estabelecimento central, além da economia que de tal advirá e é sempre para attender, claramente está indicada aquella corporação para n'ella se installar a Escola colonial. Aquiescendo aos desejos que o Governo n'este sentido formulou, mais uma vez pôz em evidencia aquella sociedade o patriotismo que a ãnima e de que constantemente tem dado as mais exuberantes demonstrações.

E' conveniente augmentar lhe as collecções que formam o seu museu colonial, aliás já rico no campo scientifico, estabelecer n'elle uma secção — *a secção commercial,* — á qual esteja annexa a cadeira de commercio colonial, que, independente do curso geral colonial, sirva de complemento ao ensino commercial ministrado nos nossos Institutos industriaes e commerciaes, para aquelles que ao commercio das colonias se dediquem, e ministre as noções mais importantes e de caracter pratico aos que, tendo aspirações mais modestas, queiram, todavia, empregar-se no commercio das nossas possessões ultramarinas.

Para á matricula d'estes ultimos apenas se deverá exigir o exame da lingua portugueza e de uma lingua estrangeira — francez, inglez ou allemão.

Attenta a natureza do ensino que tem de prestar e a possibilidade de ser muito frequentada por individuos do segundo grupo referido, util é que estes sejam obrigados á frequencia; mas á frequencia, apenas, das cadeiras de geographia colonial e de hygiene. N'um só anno poderão conseguir á instrucção precisa.

E' certo que da organisação da Escola colonial, como fica delineada, advirá onus ao thesouro, mas não só este deverá incidir no orçamento das colonias, como ainda tirarão estas lucro enorme da pequena verba que terão de partilhar.

E' pequena a despesa e grande o beneficio que de similhante medida ha a esperar; porque assim é, e porque foi uma das medidas apresentadas ao parlamento antes dos motivos que levaram o Governo a encerral o, accrescentando se apenas agora a disposição referente aos professores substitutos e que se reduziu ao minimo para não avolumar a despesa, tenho a honra de submetter á approvação de Vossa Majestade o seguinte projecto de decreto.

Paço, em 18 de janeiro de 1906 = *Manuel Antonio Moreira Junior.*

Attendendo ao que me relatou o Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar, tendo ouvido a Junta consultiva do ultramar e o Conselho de ministros, e usando da faculdade concedida ao Governo pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto addicional á Carta constitucional da monarchia, de 5 de julho de 1852.

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Será estabelecida na Sociedade de Geographia de Lisboa, ficando a cargo da mesma sociedade e sob a inspecção superior do Governo, uma Escola colonial, destinada especialmente a dar instrucção aos que se dediquem ao funccionalismo das nossas possessões ultramarinas.

§ 1.º O director da escola será o presidente da Direcção da Sociedade de Geographia, annualmente eleito.

§ 2.º Quanto respeita á administração da escola, disciplina interna, acquisição do material escolar e sua conservação, será da competencia da Direcção da Sociedade de Geographia, a qual fará tambem a escolha e nomeação do pessoal menor ao serviço proprio da escola.

Artigo 2.º O curso colonial professado n'esta escola será de dois annos e constituido pelas seguintes disciplinas:

1.º anno.. ...	1.ª Cadeira — Geographia colonial. 2.ª Cadeira — Colonisação. 3.ª Cadeira — Lingua ambundo.
2.º anno	4.ª Cadeira — Regimen economico das colonias e suas producções. 5.ª Cadeira — Administração civil e de fazenda, e legislação colonial correlativa. 6.ª Cadeira — Lingua landim. 7.ª Cadeira — Hygiene colonial.

§ unico. A 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª cadeiras serão professadas tres vezes por semana e a 7.ª cadeira duas vezes.

Art. 3.º A' Escola colonial estará annexa uma cadeira de commercio colonial, independente do curso colonial, propriamente dito, professada n'um anno, e em que serão estudados os artigos de importação e exportação colonial, os mercados dos productos colonaes, os usos e costumes commerciaes nas colonias e nos mercados de consumo dos seus productos, e os meios de transporte.

Art. 4.º O museu colonial será remodelado de harmonia com o ensino que se estabelece, e n'elle será creada uma secção commercial intitulada — *museu commercial* — especialmente destinada a facilitar o ensino da cadeira de commercio colonial, e a que deverá estar appenso um serviço de — *informação commercial.*

Art. 5.º Para a matricula no curso colonial será preciso que o alumno satisfaça ás seguintes condições:

1.ª Ter quinze annos, pelo menos;

2.ª Ser robusto;

3.ª Ter o curso geral dos lyceus centraes, ou, pelo menos, a approvação em qualquer das escolas officiaes nos exames de:

a) Lingua portugueza:

b) Lingua franceza;

c) Geographia;

d) Historia;
e) Arithmetica e geometria plana;
f) Principios de physica e chimica;
g) Noções de historia natural;
h) Desenho geometrico.

§ 1.º Para a matricula na cadeira de commercio colonial basta satisfazer ás condições 1.ª e 2.ª d'este artigo e ter approvação nos exames de:

a) Lingua portugueza;
b) Uma das tres linguas, franceza, ingleza ou allemã.

§ 2.º Os alumnos da cadeira de commercio colonial terão de apresentar certidão de frequencia das cadeiras de geographia colonial e de hygiene colonial, antes de serem submettidos ao exame d'aquella cadeira.

Art. 6.º As aulas da Escola colonial abrirão em 1 de outubro e serão encerradas em 31 de maio do anno seguinte, havendo uma época unica de exames, que será no decurso do mez de junho.

Art. 7.º A matricula será feita por processo analogo ao de outros estabelecimentos de ensino official, e obriga ao pagamento da propina de sêllo de 5$000 réis. A igual sêllo obriga o encerramento da matricula.

Art. 8.º A receita d'esta proveniencia pertencerá ao Ministerio da marinha e ultramar, e será especialmente destinada ao melhoramento dos estabelecimentos de ensino colonial.

Art. 9.º Os professores effectivos e substitutos da Escola colonial são considerados em commissão e serão escolhidos entre os actuaes professores das escolas de Lisboa, officiaes do exercito e da armada que tenham provado evidente conhecimento de assumptos coloniaes, e tambem entre funccionarios civis que tenham servido no ultramar ou publicado trabalhos de valor sobre alguma das materias regidas no curso colonial.

§ 1.º O professor da cadeira do commercio colonial deverá ser pessoa idonea, que tenha estado no ultramar ou tenha larga pratica do commercio colonial metropolitano, e haja feito qualquer trabalho ou conferencias sobre as materias professadas n'aquella cadeira.

§ 2.º As primeiras nomeações do pessoal docente serão feitas sem precedencia de concurso; as seguintes serão por concurso de provas publicas.

§ 3.º Os vencimentos dos professores effectivos constam da tabella annexa, e serão considerados apenas como gratificação de exercicio durante o periodo escolar effectivo. Os professores substitutos só vencerão quando em exercicio.

Art. 10.º O curso colonial será motivo de preferencia no provimento dos cargos ultramarinos.

§ 1.º Esta preferencia não prejudica o que se encontra estabelecido para o curso colonial professado na Universidade, quanto aos cargos especiaes a que este se destina.

§ 2.º Para se tornar effectiva a preferencia deverá, dois annos depois de começar a funccionar a Escola colonial, ser publicada mensalmente, no *Diario do Governo*, a lista dos cargos vagos no ultramar.

Art. 11.º Para occorrer á despesa a realisar com a organisação d'este ensino será inscripta no orçamento annual de cada uma das provincias ultramarinas e districto autonomo, respectivamente, uma verba em proporção com as receitas ordinarias do orçamento correlativo.

Art. 12.º Como compensação á Sociedade de Geographia, em cuja séde será installada a Escola colonial, pela sua installação, custeio e conservação, pelo augmento do pessoal menor que determine, material escolar, illuminação, deterioração do mobiliario e expediente da escola, será concedido um subsidio annual de 1:200$000 réis.

§ 1.º A Sociedade de Geographia prestará á escola o auxilio derivado do museu colonial a seu cargo, bibliotheca, mappas e mais material util e preciso á laboração da escola.

§ 2.º A secção commercial do museu colonial e respectivo serviço de informação terá a dotação annual de 600$000 réis e será dirigida pelo professor da cadeira do commercio colonial.

Art. 13.º O Governo, sob proposta da Sociedade de Geographia, ouvido o Conselho escolar, fará os regulamentos necessarios para o cumprimento d'esta lei.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e secretario de Estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, 18 de janeiro de 1906. = REI = *Manuel Antonio Moreira Junior.*

Tabella da despeza

Seis professores a 40$000 réis mensaes, durante nove mezes	2:160$000
Um professor de hygiene a 25$000 réis mensaes, durante nove mezes	225$000
Um secretario a 15$000 réis, durante doze mezes	180$000
Despesa com o museu (secção commercial e secção de informação)	600$000
Subsidio á Sociedade de Geographia	1:200$000
Gratificação de 10$000 réis mensaes ao professor da cadeira de commercio colonial, como encarregado especial da secção commercial do museu	120$000
	4:485$000

Paço, 18 de janeiro de 1906. — *Manuel Antonio Moreira Junior.*

(*Diario do Governo n.º 15*).

Senhor. — A instrucção publica nas nossas colonias, tal como se acha estabelecida e regulamentada, não satisfaz, nem no seu conjuncto, nem nos moldes em que foi vasada, e longe está de representar o beneficio real a que têem direito.

Se a instrucção não constitue, só por si, o principal elemento de predominio nos povos entregues á administração de uma nação colonial e que esta pretende civilisar, é, todavia, um poderoso instrumento de acção que irá propagando, com a diffusão do ensino e da lingua da metropole, a sua influencia n'esses grandes meios, onde a vida social lentamente se vae desenvolvendo. Ao Governo, pois, impede o dever de, no que ao ensino colonial é concernente, crear o que falta, corrigir o que é defeituoso, dar, emfim, ás populações cuja civilisação lhe está confiada a educação conveniente, por forma que ellas possam valorisar o paiz em que vivem. Para isso, longe de attender unicamente á creação de institutos de ensino theorico, de escolas superiores ou secundarias, de caracter classico, cumpre lhe essencialmente cuidar da organisação do ensino profissional, na sua mais ampla accepção, isto é, crear estabelecimentos de ensino technico, cuja falta tanto se faz sentir nas nossas possessões de alem-mar.

Já n'este sentido e como inicio, porventura, de uma orientação que tão evidentemente se impunha, foi publicado o régio decreto de 21 de setembro de 1904, estabelecendo em Cabo Verde, Angola e Moçambique, por uma forma rudimentar, escolas praticas para o ensino das linguas portugueza, ingleza e franceza e alguma lingua vernacula mais importante, a par de outros estudos que muito se prendiam com a vida pratica n'aquellas colonias. Não chegára, porém, a ser ainda regulamentada tal creação, quando, em Portaria de 2 de dezembro do mesmo anno, foi determinado aos governadores das provincias ultramarinas e do districto autonomo de Timor que enviassem, com a possivel brevidade, a fim de serem opportunamente consideradas, as propostas relativas ao ensino publico, chamando-lhes em especial a sua attenção para a organisação do ensino profissional, promovendo o seu desenvolvimento, devendo serem enviadas ao Governo as bases da sua remodelação, com consulta prévia das auctoridades e corporações idoneas.

Assim iria o Governo colligindo elementos que, conjugados com o estudo dos exemplos fornecidos n'este assumpto por outras nações coloniaes, o habilitariam a realisar o *desideratum* que se propuzera. O que urgia, o que se impunha, a meu ver, quanto antes, era facilitar os meios de vida ás populações indigenas, educando-as, formando-as para o trabalho, a par e passo que se promoveria, com esse mesmo trabalho, a valorisação da terra em que nasceram e habitam.

Mas as condições de vida e a indole dos indigenas, variando de região para região, obrigam a differenciar quaesquer providencias que se pretenda decretar. São essas as

considerações que levam o Governo, no projecto de decreto que tem a honra de apresentar a Vossa Majestade, relativo á creação de escolas com caracter accentuadamente profissional em Cabo Verde, S. Thomé e Angola, a discriminar as differenças que as várias condições de meio justificam.

Ao indigena, que é de natural indolente em Cabo Verde, habituado á assistencia com que se tem procurado attenuar-lhe as crises famineas, e a quem importa, por isso, incutir o habito do trabalho, convem que o ensino profissional seja obrigatorio, para que possa adquirir habilitações que lhe permittam, por si, angariar os meios de subsistencia. Já em S. Thomé se não torna necessario impôr tal obrigação, porque o pequeno indigena não precisa ser ameaçado pela familia para frequentar a escola: fal-o por gosto, não hesitando vir de longas distancias com uma pontualidade admiravel.

Da mesma forma, as naturaes tendencias do indigena em cada provincia e as condições diversas de producção e as differentes necessidades das mesmas, os recursos de que dispõem e que convem explorar, fazem variar as especialidades profissionaes que importa introduzir ou desenvolver em cada escola.

*

* *

A actual organisação do ensino no ultramar, com maior desenvolvimento n'umas provincias, talhada n'outras em moldes mais modestos, tem obedecido apenas ao intuito de educar a população escolar no sentido de lhe abrir carreiras que, naturalmente, nunca ambicionaria. Estabelecidos institutos de ensino mais apropriados á metropole que aos dominios coloniaes, tem sido dispendiosa a instrucção ministrada e falha d'aquella orientação criteriosa que tanto distingue a colonisação hollandeza, por exemplo.

Justo é dizer que, contra este ultimo inconveniente, luctou a louvavel iniciativa de alguns dos illustres ministros que sobraçaram a pasta da marinha, creando estabelecimentos em que, além dos indispensaveis elementos do estudo theorico, se ministravam as noções de ensino pratico e profissional, formando artifices habeis em diversos mestéres. Infelizmente, porém, depois de acolhida com enthusiasmo a ideia que os creou, a extensão dos planos primitivos, em meios ainda não preparados para os receber, deu em resultado, n'umas colonias, o definhamento completo da semente lançada, e, n'outras, a necessidade, em presença da modicidade dos resultados obtidos, da restricção d'aquelles planos.

Assim se crearam as Escolas de artes e officios de Moçambique (1879) e de Macau (1894), a Escola profissional de artes e officios de Loanda, em 1883, e se fundou, em 1871, o Instituto profissional de Gôa, a que se annexou na mesma occasião uma Escola de pilotagem.

Uns, porém, nem chegaram a ter vida propria, como a Escola profissional de Loanda e a de artes e officios de Macau; outros viram o seu regimen desapparecer, transformando-se dentro de moldes mais exiguos. Tal foi, com a extincção do Instituto profissional de Gôa, por decreto de 31 de outubro de 1892, a creação de uma Escola de artes e officios para Pangim, que, por fim, veiu a acabar em 1898, attentas razões de ordem economica e o nenhum proveito para a provincia colhido de tal estabelecimento.

A Escola de artes e officios de Moçambique, embora com esperanças de vantajoso alcance, transitou, por seu turno, para a administração ecclesiastica, no intuito d'esta lhe poder prestar mais cuidado interesse (1896).

O illustre estadista que operou a transformação do Instituto de Gôa em Escola de artes e officios, o sr. Conselheiro Ferreira do Amaral, então ministro da marinha, no relatorio que antecede o decreto da extincção do Instituto profissional, reorganisação do Lyceu nacional de Nova Gôa e creação de uma Escola de artes e officios na mesma cidade, frisou os inconvenientes da transição rapida do antigo regimen de ensino essencialmente classico para o regimen de uma educação pratica. E porque assim o entendeu, e considerou que os planos do referido instituto eram por demais vastos para a nossa India, resumiu a ideia do legislador de 1871 dentro de mais estreitos limites, adoptando um regimen e creando um estabelecimento que melhor satisfariam ás exigencias do ensino profissional n'aquella colonia.

O actual governador geral de Angola, na sua consulta á Portaria circular de 2 de dezembro de 1904, acima citada, diz, por sua vez, que as anteriores tentativas para a

implantação do ensino profissional n'aquella provincia não deram resultado, por terem sido delineadas em planos demasiado grandiosos e de difficil e dispendiosa execução.

D'esta forma se susteve em Angola a ideia do ensino profissional; d'esta forma, em Gôa, com o desapparecimento da Escola de artes e officios, o ensino voltou, como era antes de 1871, a tomar a feição puramente classica, havendo apenas em 1899 a tentativa da creação, pelo Governo local, de uma aula de commercio, que funcciona annexa ao Lyceu nacional de Nova Gôa.

*
* *

Poderá, depois do que vem exposto, condemnar-se o systema, preconisando-se para o ultramar, exclusivamente, a continuação do regimen até hoje usado? Certamente não.

São condições principaes para o exito de qualquer plano, que se adopte n'este sentido, dois importantes factores — o tempo e a persistencia. Não se colhem de prompto os effeitos da educação de um povo. Se em certas colonias assim succede — como em Madagascar, em que, apóz a conquista, a sabia administração do general Galliéni conseguiu que os resultados fôssem quasi immediatos á implantação do ensino sob uma forma pratica, sendo realmente para admirar como já hoje da unica escola profissional em Tananarivo o Governo francez usufrue tão proveitosas vantagens, — n'outros paizes coloniaes só o tempo irá evidenciando o que de bom tem o systema, que, n'elles, pode até impôr, para efficaz resultado, uma successiva e constante adaptação e transformação. Tal succede nas Indias neerlandezas, em que aquelle ensino, reconhecido já como util, quer para os indigenas, quer para a propria administração, não tem tomado o completo incremento que, no dizer de auctoridades locaes consideradas, conviria não se perder de vista.

Outra condição indispensavel é persistir no intuito primitivo. Convem que a módicidade dos primeiros resultados não destrúa uma instituição que, por tantas e diversas vezes, se tem reconhecido de evidente alcance. Convem que se não desanime com a circumstancia de os effeitos não serem immediatos, o que de varias causas pode provir. E' esse desanimo que necessariamente se tem dado, infelizmente, em Angola e na India, e que desinteressou o Governo do assumpto em Moçambique. Em Macau, por excepção, o facto justificar-se-hia, de alguma forma, porquanto a mão de obra não pode competir, em barateza e perfeição, com a dos chins, e porque, sob o ponto de vista do ensino commercial, o curso de commercio, presentemente annexo ao lyceu d'aquella cidade, satisfaz, dentro do possivel, os interesses dos filhos da terra, os quaes procuram, n'este ramo, ganhar convenientemente a sua vida na colonia ou fóra d'ella.

Sendo evidente a utilidade do ensino pratico entre os indigenas (a questão está em escolher a forma mais adaptavel), resulta, de quanto vem dito, a necessidade de grande constancia no proseguimento da tentativa e de maior esperança nos resultados. Embora tardios estes, em certas provincias, o exito ha-de-vir, como se tem manifestado em muitas colonias estrangeiras, umas em condições de vida iguaes ás de varias nossas, e outras em peores condições de progredimento local.

*
* *

Se as funcções publicas, nas colonias, não offerecem logar a todos os pretendentes das classes indigenas, a educação theorica representa para elles perda de tempo e de dinheiro. Por outro lado, a ancia pelos empregos publicos distrae um grande numero de braços necessarios á agricultura e a outros trabalhos. Importa, pois, não lhes vedando em absoluto o accesso a taes logares, nem lhes prohibindo aquelles estudos, facultar-lhes o ensino em que, segura e mais facilmente, venham a ganhar os seus meios de subsistencia.

Nas escolas profissionaes cuide-se menos do ensino litterario e scientifico e mais do que respeita ás artes e officios. O ensino technico terá duas vantagens: sob o ponto de vista moral e sob o ponto de vista de utilidade pratica. Moral, porque o indigena, affeito a respeitar o exemplo que parte de cima, acostumar se-ha a dar o devido apreço ao trabalho manual, quando seja o proprio Governo que o tome sob a sua direcção e ensino; pratico, porque aprenderá a ganhar a sua vida e a sustentar, porventura com lucro, a concorrencia vinda de fóra. Vantagem, pois, para elle e para o Governo. Tal regimen,

com firmeza seguido, em alguns annos resolverá importantes questões economicas e politicas.

Por estar convicto de que o estabelecimento do ensino profissional nas nossas colonias é de urgente necessidade, o Governo resolve apresentar ao Vosso esclarecido criterio o presente projecto de decreto. N'este intuito, teve em consideração, tanto quanto lhe era possivel, os multiplos factores que lhe cumpria attender.

Não podendo nem devendo generalisar um plano concebido para todas as colonias, por falta de elementos indispensaveis para bem ajuizar das condições d'aquellas que n'este projecto se não comprehendem, e justamente porque pareceu não ser conveniente decretar, no conjuncto, para todas, sendo melhor o plano resumido de principio, e não eivado dos mesmos defeitos que prejudicaram os anteriores, por demasiadamente vastos, dispendiosos e impraticaveis,—o projecto que o Governo tem a honra de apresentar á Vossa apreciação attende apenas á implantação de escolas de caracter profissional em Cabo Verde, S. Thomé e Angola, visto como, e relativamente a estas colonias, são sufficientes os elementos de estudo de que já dispõe.

Nas escolas a crear attende-se, como era mistér, para cada colonia, ás differenças a introduzir no ensino profissional, segundo os usos e costumes, grau de desenvolvimento e outras condições de cada uma d'ellas.

Em todas se estabelece obrigatorio o estudo e o uso da nossa lingua que, como referi na proposta de ensino colonial metropolitano, é um dos mais valiosos instrumentos de assimilação. Esse estudo, porém, será simples, sem intuito, no caso bem censuravel, de incutir no indigena as finuras grammaticaes da nossa lingua, mas de forma a, sem interprete, o funccionario recemchegado se fazer entender pelos habitantes da terra em que se encontra.

São n'esta materia bem suggestivos os exemplos da França, quer no Senegal (Faidherbe, em 1884), quer em Madagascar (Galliéni).

*
* *

Rapidamente exporei a Vossa Majestade algumas das disposições contidas no projecto que tenho a honra de apresentar.

Para as tres especialidades a attender—ensino industrial, commercial e agricola, impunha-se, para cada provincia, respeitar n'ellas o ensino que mais importava desenvolver. Em todas se introduziu o primeiro, como indispensavel, variando, porém, em cada, o numero e a qualidade das profissões mais apropriadas, Assim, se em Cabo Verde são creadas officinas para habilitar operarios de construcção, das artes de serralheiro, e, seguidamente, outras de menor importancia, antes de tudo se attendeu á habilitação dos indigenas n'uma escola de pilotagem, em vista da sua natural aptidão para a vida do mar, escola tanto mais precisa quanto no decreto de 23 de janeiro de 1905 se exigém aos individuos empregados na grande cabotagem, e que abrange a de Cabo Verde, habilitações que só difficilmente elles poderão obter, com grandes sacrificios, fóra da provincia, o que se não compadece com as circumstancias de uma navegação tão pobre como a de cabotagem das ilhas do archipelago. Manter esta com elementos nativos, susceptiveis de melhor aproveitamento, mediante educação profissional conveniente, era a orientação que indiscutivelmente se impunha. E, tambem, porque á provincia muito interessa a questão da pesca, não descurou o Governo o assumpto, procurando, dentro de certos limites, educar o indigena de modo a colher d'aquella industria um proveitoso resultado.

Em S. Thomé, não se podendo, desde já, applicar com o preciso desenvolvimento a attenção dos seus naturaes no ensino agricola, ensino que tanto lhes importa conhecer, distribuiu se o ensino profissional por varios mestéres que foram julgados mais apropriados ás necessidades da terra.

Em Angola, onde as officinas do Estado têem um tão importante desenvolvimento, aos trabalhos mechanicos e de carpintaria se attendeu em primeiro logar, sem que, para uma provincia como esta, se descurassem outras artes e officios.

Embora com caracter elementar, de principio, o ensino agricola nas tres provincias pode, porém, ter logar. N'este sentido se comprehende uma disposição que tende a leval o a effeito, em harmonia com o pensamento do Governo relativo á organisação dos serviços agricolas nas nossas colonias.

Quanto ao ensino commercial, que em certas possessões pode, só por si, satisfazer (Macau)—nas tres provincias que considero, Angola, S. Thomé e Cabo Verde, se não deve ser posto de parte, as actuaes condições de cada uma d'ellas, todavia, não tornam de urgente necessidade a creação d'esse ensino em moldes desenvolvidos. Os governadores regularão a opportunidade da introducção d'esse desenvolvimento nas suas respectivas provincias.

*
* *

Para os diversos mestres de officinas, contractados no reino, arbitra-se uma percentagem sobre o valor das obras produzidas sob sua direcção, para, juntamente com a garantia da reforma, se poder obter artistas competentemente habilitados. Aos mestres que podem ser contractados dentro das provincias, indigenas habeis nos seus mestéres, concede-se-lhes menor vencimento, não têem direito á reforma, mas como incentivo fica a renovação successiva de contracto, quando prestem bom serviço, e a percentagem igual á dos mestres europêus.

Com o fim de prender o indigena ao ensino das escolas profissionaes, são os alumnos, bem como os mestres, interessados convenientemente na producção das suas respectivas obras.

Por outro lado, se em S. Thomé e Angola o ensino pode ser centralisado em edificios proprios, montados, todavia, modestamente, de onde, com o tempo, os artistas e profissionaes n'elles habilitados irradiarão para pontos diversos d'essas provincias, indo diffundir os conhecimentos adquiridos e estabelecer, por conta propria, ou do Governo, futuros estabelecimentos de identico ensino,—em Cabo Verde, as circumstancias economicas da provincia, a multiplicidade de ilhas e os recursos de que pode dispôr, não permittindo a fundação de uma escola central, necessario se tornou dividir o ensino profissional por diversos edificios do Estado, aproveitando, n'esses edificios, os serviços congeneres que, n'alguns, se acham montados.

Em S. Thomé é extincta a escola principal, que, de facto, ha muito não funcciona, e dá-se collocação conveniente ao respectivo professor.

Quanto aos meios de que se dispõe para obviar aos encargos resultantes da creação d'estes estabelecimentos de ensino, serão elles provenientes de donativos particulares, das obras feitas pelos alumnos que trabalham nas officinas, e pelos subsidios das Camaras municipaes. Finalmente, será elemento importante a dotação que o Governo fará inscrever no orçamento de cada provincia destinada a este serviço, pois que, exceptuando, porventura, Angola, pequeno será o subsidio com que as corporações municipaes de S. Thomé e Cabo Verde poderão concorrer, attentos os seus parcos recursos. Mas se os encargos, a que a presente organisação obriga e constam das respectivas tabellas, são limitados quanto possivel, tenderão elles a augmentar quando, com o progredimento de cada escola, se torne necessario o desenvolvimento do serviço, e, com elle, o augmento do pessoal. Mas por outro lado, sendo esse desenvolvimento funcção do augmento do trabalho escolar e respectiva mão de obra, os rendimentos escolares tenderão a compensar, se não a exceder, qualquer accrescimo de despesa; depois, com o tempo, poderão mesmo equilibrar toda a despesa que importa a creação d'estes estabelecimentos de ensino.

Levando a effeito este seu plano, tem o Governo a convicção de que cumpre um dever para com os povos coloniaes cuja administração lhe está confiada, todos necessitados do seu desvelo n'um ramo de serviço publico que, até hoje, tem estado sujeito a normas incompletas, nem sempre acertadas, geralmente improductivas, e que se afastam do regimen que norteia outras nações melhor orientadas.

Assim tenho a honra de submetter á esclarecida apreciação de Vossa Majestade o seguinte projecto de decreto.

Paço, 18 de janeiro de 1906. = *Manuel Antonio Moreira Junior.*

Attendendo ao que me expôz o Ministro e secretario d'Estado dos negocios de marinha e ultramar, tendo ouvido a Junta consultiva do ultramar e o Conselho de ministros, e usando da faculdade concedida ao Governo pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto addicional á Carta constitucional da monarchia, de 5 de julho de 1852:

Hei por bem decretar o seguinte:

Organisação do ensino profissional nas colonias

CAPITULO I

Cabo Verde

Artigo 1.º São creadas, nos principaes centros de trabalho do archipelago e sob a administração do Governo, escolas praticas de aprendizagem, sem internato, frequentadas por aprendizes, sob a direcção de mestres devidamente habilitados.

Art. 2.º Todos os aprendizes são obrigados á frequencia da escola de instrucção primaria da localidade onde residirem.

Art. 3.º As escolas praticas de aprendizagem de Cabo Verde destinam se a habilitar:

a) Profissionaes da arte maritima e da de pesca;

b) Operarios de construcção, carpinteiros, pedreiros, canteiros, etc.;

c) Operarios das artes de serralheiro, ferreiro, calafate, fundidor, moldador, etc.;

d) Profissionaes dos officios de sapateiro, alfaiate, encadernador, etc.;

e) Individuos capazes de dirigir praticamente os trabalhos agricolas.

Art. 4.º E' creada no archipelago de Cabo Verde, com séde na cidade da Praia, uma «Escola elementar de navegação», que habilitará para o cargo de pilotos da marinha mercante.

Art. 5.º O professor da Escola de navegação de Cabo Verde será um official subalterno da marinha de guerra, com tirocinio para o posto immediato, á escolha do Governo, e accumulará estas funcções com as de chefe da delegação maritima da ilha de S. Thiago, podendo ser tambem encarregado do posto meteorologico da Praia, logo que seja devidamente organisado.

Art. 6.º O professor da Escola de navegação, além dos seus vencimentos como official da marinha de guerra, embarcado fóra dos portos do continente do reino, vencimentos que serão pagos pelo cofre da provincia, receberá mais uma gratificação especial de 30$000 réis mensaes, pela regencia das aulas, paga pelo mesmo cofre.

§ unico. O pessoal menor da escola será tirado do pessoal da delegação maritima.

Art. 7.º O professor da Escola de navegação realisará, no edificio da mesma, conferencias para a propaganda da pesca e da salga. Auxiliar-se-ha, para o mesmo fim, de apparelhos que ficarão a cargo da escola e cujo emprego será ensinado praticamente em experiencias, feitas com os alumnos, com os marinheiros do Governo e ainda com os particulares que o desejem.

Art. 8.º E' creada uma «Escola para operarios de construcção», admittindo se na Direcção das obras publicas da Praia, e na secção da cidade do Mindello, ou onde de futuro se reconheça conveniente e um numero determinado de aprendizes.

Art. 9.º Cada aprendiz, desde que entra na escola, terá o vencimento de 2$000 réis mensaes, que irá augmentando até o dobro, quando elle se torne notavel pelo seu merito profissional e bom comportamento.

Art. 10.º Fica o Governo auctorisado a crear um curso especial de desenho, quando o desenvolvimento do ensino o exija. Entretanto, os mestres da escola são obrigados a dar aos seus alumnos as noções elementares de desenho necessarias a cada mestér.

Art. 11.º As duas escolas de que se trata ficarão sob a direcção superior do engenheiro que dirigir as obras publicas da provincia, sem que, por isso, receba gratificação alguma especial.

Art. 12.º E' creada uma «Escola para operarios serralheiros», junto das officinas do Estado, na ilha de S. Vicente, seguindo se de modo analogo o que fica estatuido para a Escola dos operarios constructores.

Art. 13.º A direcção superior d'este ensino é confiada ao director das officinas, que, por este serviço, não perceberá gratificação alguma especial.

Art. 14.º Tornando-se necessario, pela introducção d'estes serviços, o desenvolvimento das officinas do Estado, fica o Governo autorisado a realisal-o á medida que tal necessidade se manifeste.

Art. 15.º No asylo da Praia, cuja creação está auctorisada, serão montadas «Officinas de sapateiro e de alfaiate», e, de futuro, quaesquer outras de caracter particularmente sedentario, cuja necessidade e conveniencia fôr reconhecida pelo Governo local e por elle propostas superiormente.

Art. 16.º Este asylo ficará sendo destinado unicamente para crianças de ambos os sexos, cujo numero poderá subir a 50.

Art. 17.º A creação d'esta escola no asylo, constituindo um centro de producção de trabalho, deve produzir receitas.

§ unico. Deve sempre ter-se em vista que as receitas não sejam obtidas á custa de exigencias anormaes de trabalho aos menores, nem constituam uma concorrencia que torne incompativel o trabalho particular.

Art. 18.º O asylo deverá ser organisado por forma a habilitar os alumnos do sexo feminino a proverem ás necessidades da vida por meio do trabalho, ensinando-lhes os *mesteres de costureira, engommadeira, cozinheira*, etc.

Art. 19.º O asylo deverá facultar os meios dos asylados se poderem estabelecer, tornando assim mais efficaz e completa a sua missão protectora. Os meios de o conseguir poderão obter-se com o rendimento das officinas e donativos particulares que lhe sejam feitos.

Art. 20.º E' obrigatoria a frequencia de qualquer das escolas, creadas pelo presente decreto, para os filhos dos indigenas do archipelago de Cabo Verde, com residencia nas localidades onde sejam estabelecidas.

CAPITULO II

S. Thomé

Art. 21.º E' creada na capital da provincia, em edificio apropriado, uma escola de ensino profissional, denominada «Escola de artes e officios».

Art. 22.º O governador nomeará de entre os funccionarios civis ou militares o director da escola, que servirá o logar em commissão, e o sub-director, que será tirado do corpo docente.

Art. 23.º Além do director, haverá um professor de instrucção primaria elementar, um professor de instrucção primaria complementar (o antigo professor da Escola principal) e serão contractados os mestres de officinas que se julguem indispensaveis.

Art. 24.º As disciplinas a cursar são:

1.ª Instrucção primaria elementar;
2.ª Instrucção primaria complementar. — Noções de contabilidade commercial;
3.ª Principios geraes de agricultura;
4.ª Principios geraes de veterinaria;
5.ª Desenho industrial;
6.ª Gymnastica elementar;
7.ª Musica;
8.ª Telegraphia;

Art. 25.º As artes e officios professados na escola são:

1.º Carpinteiro;
2.º Marceneiro;
3.º Serralheiro;
4.º Pedreiro;
5.º Alfaiate;
6.º Sapateiro;
7.º Funileiro;
8.º Espingardeiro;
9.º Typographo;
10.º Encadernador.

Art. 26.º Além das disciplinas 1.ª e 2.ª, para as quaes ha, desde já, os respectivos professores, algum professor de instrucção primaria nomeado pelo governador para servir na escola em commissão e o antigo professor da Escola principal, as disciplinas 3.ª e 4.ª serão regidas conforme o disposto no artigo 29.º O desenho industrial será já ensinado por um empregado da Direcção das obras publicas da provincia, e, quando

possivel, a gymnastica, a musica e a telegraphia por funccionarios do Estado, competentes, que residam na capital, e mediante uma pequena gratificação arbitrada pelo governador.

§ unico. A instrucção primaria complementar será facultativa.

Art. 27.º As officinas do Governo serão utilisadas para ensino dos aprendizes dos officios de carpinteiro, pedreiro, marceneiro, serralheiro, funileiro, typographo, encadernador e outros.

§ 1.º Na escola devem estabelecer-se as officinas de alfaiate, sapateiro e quaesquer outras que não possam utilisar-se fóra da mesma escola.

§ 2.º Na pharmacia do Estado serão admittidos até tres alumnos da escola como praticantes.

Art. 28.º A Escola principal é supprimida, devendo o actual professor exercer na Escola de artes e officios as disciplinas do n.º 2.º do artigo 24.º

Art. 29.º O agronomo e o veterinario do Governo, quando os houver, abrirão na Escola de artes e officios um curso livre, ficando incumbidos da regencia do ensino constante dos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 24.º

CAPITULO III

Angola

Art. 30.º E' creada, annexa ás officinas do Estado em Loanda, uma escola profissional, denominada «Escola profissional D. Carlos I».

Art. 31.º O ensino n'esta escola comprehenderá o ensino theorico e o ensino pratico.

I. — O ensino theorico, ministrado por dois professores, constará das seguintes disciplinas:

a) Ensino da lingua portugueza, por uma forma simples que habilite os alumnos a falarem na e a escreverem na com a indispensavel correcção;

b) Conhecimento perfeito das quatro operações sobre inteiros e decimaes;

c) Systema legal de pesos e medidas;

d) Doutrina christã;

e) Noções de geographia e historia. Factos notaveis da historia patria. Noções geraes de chorographia de Portugal e colonias portuguezas, principalmente de Angola;

f) Elementos de geometria;

g) Principios de desenho linear;

h) Elementos de contabilidade commercial;

i) Rudimentos de agricultura, em especial applicaveis á provincia.

II. — O ensino pratico é ministrado nas officinas do Estado, e abrange todos os officios que n'ellas se exercem e desenho applicado a esses officios; noções de gymnastica, natação e remar; conhecimentos geraes da arte de marinheiro e dos exercicios da escola de soldado e de pelotão; officios de sapateiro, alfaiate, carpinteiro e funileiro.

§ 1.º A aprendizagem nas officinas de cada um dos officios a que o alumno se dedique será feita sob a direcção de mestres, que ensinarão tambem aos seus discipulos o desenho dos trabalhos do officio a executar.

§ 2.º Um instructor especial, official marinheiro da armada, de reconhecida aptidão e comportamento exemplar, ensinará aos alumnos, em dia e horas que o horario da escola estabelecer, sem prejuizo da aprendizagem nas officinas, ligeiras noções de gymnastica, natação e remar, ficando igualmente a seu cargo o ensino dos exercicios da escola de soldado e de pelotão, bem como o de conhecimentos geraes da arte de marinheiro, para o que no pateo interior das officinas se montará um mastro devidamente apparelhado e a capitania fornecerá embarcação apropriada.

Art. 32.º Os quatro operarios indicados na tabella III coadjuvarão os mestres das officinas na instrucção dos alumnos. Gosarão das vantagens apontadas no artigo 43.º para os mestres, quanto á confirmação, apóz igual tempo de contracto, e reforma, sem direito, porém, á percentagem ali indicada.

Art. 33.º A Escola profissional terá a sua installação em edificio contiguo ás officinas do Estado e onde os alumnos terão alojamento adequado e o pessoal da escola habitação.

Art. 34.º Os alumnos ordinarios serão todos indigenas, requisitados aos sobas no interior da provincia, ou orphãos de pae e mãe propostos pelos administradores dos concelhos.

§ unico. O numero d'estes alumnos não excederá cincoenta, no primeiro anno de funccionamento da escola, podendo ser successivamente elevado segundo o desenvolvimento d'esta e o governador geral entender.

Art. 35.º Nenhum alumno poderá entrar na Escola profissional, sem ter sido préviamente inspeccionado pela Junta de saude da provincia e julgado por esta com a necessaria robustez e em boas condições de saude para a vida em commum na escola.

Art. 36.º O director da Escola profissional será o director das officinas, e, como tal, um technico de reconhecida aptidão, de preferencia, machinista naval.

§ unico. Por esta accrescencia de serviço vencerá a gratificação mensal de 50$000 réis, com direito a luz, agua e lenha, fornecidas pelas officinas, e a moradia no edificio da escola.

Art. 37.º Os dois professores indicados na tabella III distribuirão entre si as materias constantes do n.º 1.º do artigo 31.º, podendo a disciplina *i*) ser regida pelo agronomo que dirigir o ensino agricola prático conforme as disposições insertas adeante.

Art. 38.º O restante pessoal da Escola profissional será o designado na tabella III e terá os vencimentos n'ella consignados.

Art. 39.º Fica o governador geral auctorisado a estabelecer, com caracter provisorio, n'outros pontos da provincia, sobretudo em Benguella e Mossamedes, escolas succursaes da de Loanda, sob um plano, porém, mais restricto, mas debaixo do mesmo regimen, quando entenda opportuno fazel-o, — propondo superiormente a sua creação definitiva, se julgar que ellas têem condições de existencia e de efficaz e progressivo desenvolvimento.

Art. 40.º Com respeito á instrucção profissional de mulheres, para os mestéres que lhes são proprios, o governador geral proporá, quando entender conveniente, os meios de a tornar effectiva, ministrando-se-lhes o ensino em edificio annexo ou dependente da Escola profissional.

Art. 41.º Quando as circumstancias o aconselhem, crear-se-ha, sob proposta fundamentada do governador geral, annexo á escola, um «curso commercial» com o desenvolvimento necessario para a habilitação de individuos que queiram dedicar-se a esta especialidade. Para este fim, será nomeado um professor do reino, devidamente habilitado, a fim de montar e dirigir o referido curso.

CAPITULO IV

Disposições geraes

Art. 42.º Fiscalisa superiormente todo o serviço das Escolas profissionaes, em cada uma das tres provincias, respectivamente, um inspector que, em Cabo Verde e S. Thomé é o secretario geral do Governo, e, em Angola, o inspector das officinas do Estado sem, gratificação especial, por não ser considerado como accumulação de serviço, mas uma obrigação inherente ao cargo.

Art. 43.º Os mestres das diversas officinas serão individuos reconhecidamente competentes, contractados na metropole por tres annos, findos os quaes, se o seu serviço tiver sido considerado bom, poderão ser confirmados pelo Governo nos respectivos logares, e com direito a reforma, quando completo o tempo legal determinado para aposentação dos empregados civis.

§ unico. Terão os vencimentos das tabellas annexas, competindo-lhes, além d'isso, uma percentagem de 5 por cento do valor das obras produzidas nas suas respectivas officinas.

Art. 44.º Os mestres indigenas que possam ser contractados dentro da provincia serão de comprovada competencia e honestidade, servirão por tres annos, sem direito a confirmação e reforma, mas a renovação de contracto por igual tempo, quando o seu serviço satisfaça.

§ unico. Vencerão o salario maximo de 1$000 réis diarios e a percentagem estabelecida pelo § unico do artigo anterior para as obras produzidas dentro das respectivas officinas.

Art. 45.º A admissão dos alumnos nas Escolas profissionaes terá logar dos treze aos quinze annos. A aprendizagem será de tres a cinco annos, conforme a arte ou officio. O alumno que se matricular em qualquer das escolas é obrigado a aprender as disciplinas respectivas, além da arte ou officio a que especialmente se dedique.

§ unico. Aos individuos a que se refere a alinea *e*) do artigo 2.º ministrar se-ha o ensino a que se reportam os n.ºs 3.º e 4.º do artigo 24.º

Art. 46.º As condições geraes de admissão, para os alumnos não visados no artigo 34.º, são a certidão de idade, attestado de facultativo quanto á robustez e vaccinação, declaração dos paes ou tutores em que auctorisem a entrada. E' condição de preferencia a orphandade de pae, e, especialmente, a de pae e mãe.

Art. 47.º Para os logares de operarios do Governo serão preferidos os alumnos das escolas, que apresentem habilitação n'alguma ou algumas das artes ou officios professados nas mesmas escolas.

Art. 48.º Será motivo de prefereneia para os empregos publicos, especialmente destinados a indigenas, a circumstancia de ter o candidato certidão de approvação nas disciplinas professadas nas Escolas profissionaes.

Art. 49.º Quando a frequencia dos alumnos nas escolas tenha o caracter de internato e importe, por isso, para o Estado um encargo por cada alumno, serão estes, finda a aprendizagem, obrigados a servir o Estado tres a cinco annos, conforme o tempo gasto na aprendizagem, ou como artifices, durante dois a quatro annos, a bordo dos navios da provincia.

§ 1.º Poderão remir se d'este serviço, indemnisando o cofre da provincia da somma com elles despendida desde o dia em que entraram para a escola.

§ 2.º Quando concorram circumstancias especiaes de exemplar comportamento e aproveitamento notavel do alumno, os governadores poderão reduzir aquelle tempo de serviço ou a importancia da indemnisação.

§ 3.º Findos os annos da aprendizagem, sem aproveitamento, é o alumno compellido a servir no exercito ou nos navios da provincia durante seis a nove annos.

§ 4.º Quando haja em qualquer escola alumnos ordinarios sob o regimen do internato, poderão ser admittidos alumnos voluntarios que tenham familia, quando propostos pelas Camaras municipaes aos governadores e paguem uma mensalidade que estes arbitrarão. Taes alumnos poderão sahir da escola, quando suas familias, por intermédio da Camara municipal que propôz a admissão, o requeiram ao governador e este auctorise a sahida.

§ 5.º Sob o regimen do internato, os alumnos ordinarios, quando doentes, serão tratados nos hospitaes do Governo; os voluntarios que pagam a aprendizagem igualmente o poderão ser, recebendo o hospital a quantia correspondente aos dias que ali estejam, descontada da mensalidade a pagar á escola.

Art. 50.º O vestuario dos alumnos dentro das escolas deverá ser uniforme, apropriado a indigenas, e, quanto possivel, economico e hygienico.

§ unico. Na Escola profissional de Loanda a alimentação e vestuario dos alumnos serão fornecidos pelo Estado, e este satisfará ás mesmas condições de economia e hygiene.

Art. 51.º Além dos alumnos que se destinam a habilitar-se com o curso das Escolas profissionaes e uma arte ou officio a que, pelo artigo 45.º, são obrigados, admittir se-hão em todas as escolas alumnos externos, em numero dependente da capacidade das mesmas escolas, para matricula singular em determinada arte ou officio, á escolha dos interessados.

§ unico. Serão excluidos da escola os alumnos a que se refere este artigo, quando dêem um determinado numero de faltas, opportunamente calculado para cada officio, ou quando seja insufficiente o seu aproveitamento.

Art. 52.º Todos os alumnos, indistinctamente, apóz seis mezes de frequencia no 1.º anno, sujeitam-se a um exame de capacidade, depois do qual, sendo approvados, recebem um salario que varia de 20 a 30 réis diarios, conforme a classificação que tiverem.

Os alumnos do 2.º anno que satisfaçam ao exame vencem um salario quotidiano, que varia de 40 a 50 réis diarios, conforme a sua classificação.

Os do 3.º anno, satisfazendo identicas condições, receberão diariamente o salario de 60 a 70 réis.

Os do 4.º anno, de 80 a 90 réis diarios.

Os do 5.º anno, de 90 a 100 réis.

§ unico. Estes salarios serão tirados do producto das obras dos mesmos alumnos nas officinas onde trabalhem.

Art. 53.º Findo o curso, aos alumnos ordinarios que n'elle se habilitaram, em quem se tenha dado o internato, e em que concorram condições de decidido aproveitamento e comportamento exemplar, o Governo dará um premio pecuniario da importancia de réis

50$000; de 20$000 réis aos que, sem internato, simplesmente terminem o seu curso; e aos externos, de matricula singular, uma collecção resumida de ferramentas do officio em que se tenham habilitado.

Art. 54.º O serviço de escripturação e contabilidade das Escolas profissionaes, em cada provincia, estará a cargo de um empregado da Repartição superior de fazenda, mandado pelo governador servir temporariamente nas escolas, conservando se lhe todos os seus vencimentos por aquella Repartição e mais a gratificação de 30$000 réis mensaes.

§ 1.º A escolha deverá recahir entre os que tiverem melhores informações na respectiva Repartição de fazenda, conservando-se-lhes o direito ao accesso no seu quadro.

§ 2.º Em Loanda, terá moradia no edificio da escola, luz, agua e lenha, como os demais empregados:. — Em S. Thomé e Cabo Verde, logo que seja possivel, dar-se-lhe-hão iguaes vantagens.

§ 3.º Em Cabo Verde este empregado fixará a sua residencia e funccionará na Escola elementar de navegação, recebendo e averbando as contas que lhe forem enviadas pelos Conselhos administrativos, a que se refere o § unico do artigo 57.º

Art. 55.º Ficam os governadores auctorisados a introduzir novas officinas, á medida que as condições das Escolas profissionaes, nas suas provincias, forem melhorando e as necessidades da colonia o exigirem.

Art. 56.º E' obrigatorio o uso da lingua portugueza dentro das escolas, e, mesmo dentro das officinas, entre os indigenas, sobretudo para os alumnos do 2.º anno em deante, estabelecendo se penas para os que transgredirem este preceito.

Art. 57.º Os fundos para fazer face aos encargos com as differentes escolas serão: donativos particulares, as férias dos alumnos que trabalham nas officinas do Governo, producto das obras, subsidio das corporações municipaes e dotação do Governo.

§ unico. Estes fundos serão administrados, em cada escola, por um Conselho composto do director e do dois professores, servindo um de thesoureiro e o outro de secretario. Em Cabo Verde, estes dois cargos poderão ser desempenhados por mestres, nas escolas de aprendizagem ou officinas onde não haja professores.

Art. 58.º Estabelecida a reorganisação dos serviços agronomicos coloniaes, segundo o disposto na lei correlativa, e fundados nas diversas provincias os postos experimentaes agricolas, ficarão elles constituindo verdadeiras «Escolas praticas de cultura». Os colonos e os indigenas que ali trabalhem na execução dos serviços que lhes competirem farão a aprendizagem das operações agricolas indispensaveis ás nossas culturas ou ao aperfeiçoamento dos processos antigos indigenas. Estes postos experimentaes serão dirigidos por um agronomo, por um silvicultor ou por um regente agricola, conforme a natureza e a importancia technica dos trabalhos a que se destinem.

Art. 59.º Os «postos experimentaes» de agricultura que se vão crear deverão ter feição «zootechnica» sempre que isso convenha á região em que se installarem.

§ 1.º Para se colherem vantagens d'esta instituição, os trabalhadores contractados em Cabo Verde para o posto serão coagidos a cumprir o contracto, quando, porventura, abandonem o trabalho, sustando se por esta forma a deserção d'elles nos annos em que não haja crise faminea.

Art. 60.º Attenta a negação que os indigenas, em regra, têem para os trabalhos agricolas, sobretudo em S. Thomé, o respectivo governador proporá os meios necessarios para chamar alumnos a este ensino, interessando-a n'elle por forma que se appliquem e não descurem tudo o que se liga ao trabalho da cultura da terra.

Art. 61.º Nos assumptos relativos ao ensino agricola em cada provincia, o pessoal dirigente fica subordinado aos inspectores das Escolas profissionaes

Art. 62.º Quando se achem montados os serviços da sua especialidade, um veterinario ministrará ensino aos alumnos que lhe forem confiados.

Art. 63.º O vencimento do pessoal encarregado do ensino nos postos experimentaes e demais encargos com estes estabelecimentos serão fixados, sob proposta dos governadores das provincias ultramarinas a que se refere este decreto, de harmonia com o que fôr designado para os serviços agronomicos coloniaes.

Art. 64.º Os directores dos postos terão os auxiliares europêus que forem indispensaveis e o pessoal indigena que o trabalho manual exigir.

Art. 65.º Os governadores da provincia de Cabo Verde e de S. Thomé e Principe, e o governador geral de Angola, tomando por base a presente organisação, mandarão for-

mular os regulamentos necessarios para o completo funccionamento dos serviços que ella estabelece, submettendo os mesmos regulamentos á approvação superior do Governo.

Art. 66.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, 18 de janeiro de 1906. = REI. = *Manuel Antonio Moreira Junior.*

TABELLA I

Pessoal das «Escolas praticas de aprendizagem» de Cabo Verde

1 Inspector (o secretario geral da provincia) — ajudas de custo, para visitas ás Escolas praticas de aprendizagem, a 2$000 réis por dia, e durante tres mezes por anno, o maximo		180$000
1 Director das duas Escolas de operarios de construcção (o director das obras publicas) — vence como tal.		
1 Director da Escola de operarios serralheiros (o director das officinas do Estado na ilha de S. Vicente) — vence como tal.		
1 Professor da Escola elementar de navegação (official subalterno da armada:		
Vencimentos (os constantes do art. 6.º).		
Gratificação		360$000
2 Mestres de operarios de construcção (contractados):		
Vencimentos de categoria, a 360$000 réis	720$000	
Gratificações, a 360$000 réis	720$000	1:440$000
1 Mestre serralheiro (contractado):		
Vencimento de categoria	360$000	
Gratificação	360$000	720$000
2 Mestres indigenas (officios de alfaiate e sapateiro) — salario, a 1$000 réis diarios, cada		720$000
1 Encarregado da escripturação e contabilidade — gratificação, a 30$000 réis mensaes		360$000
Compra de apparelhos de demonstração relativa ao ensino da arte da pesca e da de salga		100$000
Material e expediente		300$000
Total		4:180$000

TABELLA II

Pessoal da «Escola de artes e officios» de S. Thomé

1 Inspector (o secretario geral da provincia).		
1 Director da Escola de artes e officios — gratificação		480$000
1 Sub-director (um dos professores, quando o professorado da escola esteja completo) — gratificação		150$000
1 Professor de instrucção primaria elementar — gratificação		120$000
1 Professor de instrucção primaria complementar (o professor da extincta Escola principal):		
Os vencimentos que tinha n'aquella escola.		
Gratificação pelo serviço da Escola de artes e officios		180$000
3 Mestres de officinas (quando contractados no reino):		
Ordenados, a 360$000 réis	1.080$000	
Gratificações a 360$000 réis	1:080$000	2:160$000
1 Encarregado de escripturação e contabilidade — gratificação, a 30$000 réis mensaes		360$000
2 Guardas, a 288$000 réis		576$000
2 Serventes, a 108$000 réis		316$000
Expediente e material		380$000
Total		4:522$000

TABELLA III

Pessoal da «Escola profissional» de Loanda

1 Inspector (o inspector das officinas) — vence como capitão dos portos.		
1 Director (o director technico das officinas) — gratificação como director d'esta escola		600$000
1 Professor:		
Vencimento de categoria	480$000	
Gratificação de exercicio	600$000	1:080$000

1 Ajudante do professor:		
Vencimento de categoria	360$000	
Gratificação de exercicio	360$000	720$000
1 Mestre mechanico (trabalhos de ferro), contractado:		
Vencimento de categoria	360$000	
Gratificação de exercicio	720$000	1:080$000
1 Mestre carpinteiro, contractado:		
Vencimento de categoria	360$000	
Gratificação de exercicio	540$000	900$000
3 Mestres indigenas — salarios, a 1$000 réis diarios cada		1:080$000
1 Instructor (official marinheiro da armada).		
Vencimento do posto	300$000	
Gratificação de exercicio	420$000	720$000
1 Encarregado da escripturação e contabilidade — gratificação, a 30$000 réis mensaes		360$000
4 Operarios diversos, contractados:		
Vencimentos de categoria, a 240$000 réis	960$000	
Gratificações de exercicio, a 480$000 réis	1:920$000	2:880$000
50 Alumnos (sustento e vestuario, computado em 250 réis diarios para cada alumno)		4:562$500
Material e expediente		600$000
1 Porteiro		180$000
1 Guarda		120$000
1 Cozinheiro		108$000
Total		14:990$500

Paço, em 18 de janeiro de 1906. = *Manuel Antonio Moreira Junior.*

(*Diario do Governo n.º 15*).

Senhor.—O melhoramento das condições financeiras e economicas da India portugueza é um dever que se impõe á consideração dos Governos do paiz.

A nossa India, cuja historia regista os factos gloriosos de nossos antepassados, teve, em éras já idas infelizmente, um periodo aureo, que depois, pouco a pouco se desvaneceu em virtude de causas varias e complexas, que a reduziram ao papel modesto que hoje desempenha no nosso meio colonial, em lucta com difficuldades que lhe impedem uma desafogada mediocridade.

São estas difficuldades exuberantemente provadas, desventuradamente, nos orçamentos da India portugueza, que desde annos accusam um *deficit* importante que tem de ser solvido com recursos estranhos.

Comprehende-se, pois, quanto importa extinguir ou pelo menos reduzir este *deficit* a insignificantes proporções, e para isso concorrerá a adopção de medidas tendentes a proporcionar o maximo aproveitamento dos recursos que o solo indiano, apesar de pobre, pode offerecer, visto estar desde muito reconhecido que na labutação agricola reside a base essencial da prosperidade economica da India portugueza.

Um dos problemas de mais instante resolução é o das subsistencias. O arroz, artigo indispensavel á alimentação indigena, não se produz na nossa India em quantidade sufficiente ás necessidades do consumo, o que obriga annualmente a uma importação consideravel, feita quasi na totalidade da India britannica.

As estatisticas são assaz eloquentes na demonstração da gravidade d'esta questão. D'ellas se vê que, no largo periodo que medeia desde 1879 até 1902 1903, a importação do arroz na India portugueza foi, em contos de réis, a seguinte:

	Contos de réis
1879	237
1880	342
1881	237
1882	220
1883	307
1884	294
1885	341
1886	421

	Contos de réis
1887	454
1888	367
1889	298
1892-1893	502
1893-1894	520
1894-1895	430
1895 1896	281
1896-1897	616
1897-1898	633
1898 1899	483
1899-1900	881
1900-1901	503
1901-1902	398
1902 1903	546

O que representa, em vinte e dois annos, uma drenagem de 9.311:000$000 réis, correspondendo a uma média annual de 423:000$000 réis, encargo importantissimo, ainda aggravado pelos cambios que onéram o pagamento d'este producto nos mercados da India britannica, onde não tem curso a moeda de prata nacional.

Para cobrir este enorme *deficit* depara-se, em primeiro logar, o melhoramento dos processos culturaes, sendo para isso de efficaz auxilio, além de quaesquer medidas de caracter administrativo que se julgue conveniente adoptar, os trabalhos de irrigação, para tornar mais intensa a producção nos terrenos já em cultivo e nos que venham a ser empregados na cultura do arroz; a limpeza dos rios e a abertura de estradas para facilitar a commoda e economica circulação dos productos; e a propaganda official, intelligentemente exercida, para que pelo ensino e pelo exemplo cheguem ao conhecimento dos cultivadores os processos mais aperfeiçoados da cultura e as vantagens de utilisar os recursos que a industria moderna hoje offerece á agricultura, e especialmente aquelles que mais estejam ao alcance dos parcos recursos do agricultor indiano.

Por outro lado, é preciso promover e incitar o aproveitamento na cultura do arroz dos consideraveis tractos de terrenos incultos, existentes nas Novas Conquistas, que sejam susceptiveis de utilisar-se para tal fim, convindo não esquecer que pela rectificação dos principaes rios de Gôa se poderão preparar, para serem concedidos, uns 1:000 hectares de terrenos de alluvião, formados em grande parte pela acção das correntes fluviaes, que recebem na India a denominação de *sapaes* e são muito proprios para a cultura do arroz e do coqueiro.

Hoje, que no territorio das Novas Conquistas mais e mais se vae accentuando a segurança da propriedade e dos individuos, torna-se successivamente mais facil a utilisação dos seus terrenos incultos, sendo conveniente que, mercê de disposições apropriadas, seja attrahido capital para a sua exploração.

Chevilliard, no seu recente livro *Les Colonies anglaises*, accentúa que na India britannica quasi que se não encontram grandes propriedades, estando as terras divididas em parcellas de 3 á 5 acres, systema este que, se permitte prestar melhores cuidados á cultura, tem tambem o inconveniente de difficultar melhoramentos que só uma grande exploração, possuindo capital pode realisar, do que resulta ser apenas o Estado quem tem de supportar os encargos de taes melhoramentos de manifesta utilidade publica.

Mas nem todos os terrenos ainda incultos da India portugueza são proprios para arrozaes; o que deve incitar o seu aproveitamento em outras culturas. D'estas algumas ha que, por mais demoradas em produzir lucros compensadores para os capitaes n'ellas empregados, exigirão o emprego de disposições especiaes que favoreçam aquelle aproveitamento.

Está, por exemplo, n'este caso a cultura de palmares. O desenvolvimento de uma palmeira até á sua fructificação exige um periodo de cerca de quatorze annos, affirmando o Dr. Julio Henriques que o coqueiro começa a produzir dos cinco para os seis annos, augmentando a sua producção até aos vinte annos: vê-se, portanto, que o tratamento e repovoamento dos palmares só pode convir a um arrendatario que tenha a garantia de poder colher por um praso sufficientemente longo o pleno fructo do seu trabalho e capital.

D'aqui resulta a necessidade de modificar-se a carta de lei de 9 de maio de 1901, sobre que assenta toda a nossa legislação relativa a concessões de terrenos no ultramar, de modo que as suas disposições referentes ao Estado da India, que apenas consideram a forma de concessão por arrendamento, durante vinte annos, dos predios rusticos, não contrariem a realisação do *desideratum* acima exposto.

Ha na India portugueza uma importantissima fonte de riqueza que, por mal aproveitada, não tem produzido as receitas de que é susceptivel.

Quero referir-me ás mattas nacionaes de Gôa e ás de Praganã-Nagar Avely, no districto de Damão.

Muito vasta, segundo a tradição, em épocas remotas, a extensão da área florestal da India foi se successivamente restringindo, com a evolução social, á medida que a civilisação progredia e mais ingentes se tornavam as necessidades da sua população; assim succedeu na velha Europa, na America e de egual modo se pratica em extensas regiões africanas.

Mas, em contrario do que devia ser, não mereceram os devidos cuidados as florestas remanescentes: abusos de toda a especie, mais ou menos conscientemente tolerados, traduziram-se, quer em usurpações da área florestal, commettidas dolosamente pelos particulares, quer na abertura no seio das florestas, pela acção do fogo, de clareiras-cumeri mais ou menos extensas, onde o indolente indigena, graças á adubação feita pelas cinzas das queimadas, realisa, com um minimo trabalho, as suas culturas, quer, finalmente, n'uma exploração defeituosa que, para satisfazer interesses proprios, ou por ignorancia, destruia ricas e valiosas essencias.

Foram estas as causas principaes de definhamento e as caracteristicas que por largos annos definiram o regimen florestal da India portugueza, a despeito de diversas medidas promulgadas, mas mal cumpridas, e de variados relatorios e estudos feitos, com as melhores intenções, para regenerar uma riqueza bem credora de toda a consideração e desvelo.

Das devastações soffridas pelas mattas da India têem resultado, além do inconveniente de depreciar-se o seu valor, outras consequencias não menos funestas.

Attribue-se fundamentadamente áquellas devastações as crises de fome recentemente occorridas, assim como se cita o abuso dos cumerins transformando em escalvados os terrenos cobertos de frondosa arborisação, o desapparecimento de vegetação florestal em grande parte da provincia Pernem, outr'ora tão abundante, do que adveio, em prejuizo da hydrologia local, o açoriamento dos rios Chaporá e Tiracol.

Pode prever se, de quanto fica exposto, que tem sido diminuto o rendimento das mattas nacionaes da India. Assim o demonstram com effeito os seguintes dados:

As despesas fixadas para as mattas da India desde 1899-1900 até 1902-1903, foram, segundo as respectivas tabellas:

	Mattas de Gôa — Rupias	Mattas de Damão — Rupias	Total — Rupias
Em 1899-1900	9:300	6:587	15:887
Em 1900-1901	8:385	6:387	14:772
Em 1901-1902	11:571	6:387	17:958
Em 1902-1903	13:241	9:507	12:748

As receitas d'estas mattas, nos mesmos annos, não incluindo o valor dos fornecimentos feitos ao Estado, foram:

	Mattas de Gôa — Rupias	Mattas de Damão — Rupias	Total — Rupias
Em 1899-1900	26:065	20:712	46:777
Em 1900-1901	11:641	9:835	21:476
Em 1901-1902	10:057	9:230	19:287
Em 1902-1903	20:005	6:598	26:603

O rendimento foi portanto:

	Mattas de Gôa — Rupias	Mattas de Damão — Rupias	Total — Rupias
Em 1899 1900	16:765	14:125	30:890
Em 1900-1901	3:256	3:448	6:704
Em 1901-1902	—1:513	2:843	1:330
Em 1902 1903	6:764	—2:909	3.855

Tem se avaliado em cerca de 3:000 contos o valor das mattas nacionaes de Gôa, e em egual quantia as do districto de Damão, mas é forçoso c nfessar que, especialmente para as mattas de Gôa, e áparte certas áreas florestaes, esta avaliação não assenta em base digna de confiança.

Para que a riqueza florestal da India possa ser determinada com sufficiente exactidão é necessario definir e demarcar a área occupada pelas referidas mattas, levantar as plantas perimetraes e parcellares, fazer um inventario consciencioso das especies vegetaes existentes em cada floresta e estudar cuidadosamente as condições em que se encontram. E' preciso, n'uma palavra, fazer o cadastro das mattas, sem o qual não é possivel regular a gestão d'esta riqueza.

A este importantissimo serviço se está procedendo n'estes ultimos annos, mas com uma lentidão que não é devida a menos zelo e actividade do funccionalismo que d'elle está encarregado, mas sim á falta de sufficientes recursos indispensaveis, e de varias ordens elles são, para dar lhe o preciso desenvolvimento.

Com effeito, as tabellas actuaes de despesa do Estado da India consignam apenas para despesas diversas da secção de agrimensura a verba de 800$000 réis, sendo réis 200$000 para jornaes e serventes no campo, 200$000 réis para transportes em trabalhos de campo e 400$000 réis para compra de instrumentos e impressão de cartas. O pessoal de agrimensura compõe se, além do desenhador, de um director e quatro agrimensores de 2.ª classe. Com taes recursos não é possivel impulsionar devidamente o levantamento das plantas a que me refeni, o que constitue um grave inconveniente, porquanto, sem se fixar rigorosamente a área florestal da India, é muito difficil evitar usurpações que redundam em consideraveis prejuizos para o Estado.

O inventario das mattas da India deve ser confiado a individuo que tenha toda a competencia technica para desempenhar este serviço com o preciso rigor scientifico, visto como do exame feito ás especies florestaes depende a orientação a seguir no seu tratamento futuro. Está naturalmente indicado para este serviço um engenheiro silvicultor, nacional ou estrangeiro, ao qual deverá ser depois confiada a direcção dos serviços de exploração com a coadjuvação de tantos auxiliares, tambem technicos regentes florestaes, quantos forem os grandes grupos ou circumscripções em que se dividir a área florestal. Não constitue esta orientação novidade alguma, por isso que ella se encontra traduzida, na pratica, em paizes colonaes onde as florestas merecem toda a consideração dos respectivos Governos.

Considerada, porém, a questão das mattas da India sob o ponto de vista administrativo, a distancia consideravel, cerca de 400 kilometros, que separa os dois grandes grupos em que ellas se dividem, não aconselha a que se adopte uma administração unica para ambos elles, e antes pelo contrario ha conveniencia em que se conservem independentes os serviços administrativos das mattas de Gôa e das de Praganã Nagar-Avely, incumbindo-os a funccionarios de confiança do governador geral e a este directamente subordinados, aos quaes, por accumularem este com outro serviço, poderá apenas abonar-se as gratificações de exercicio, sobrecarregando se assim menos intensamente o orçamento do Estado da India.

As medidas que ficam expostas exigem uma maior dotação nas verbas orçamentaes destinadas a serviços da Repartição de agrimensura e da administração das mattas; mas este augmento será largamente compensado pelos importantes accrescimos de proventos derivados de uma exploração racional e methodica das florestas da India portugueza.

Para a exploração das mattas da India promulgaram se dois regulamentos, ambos em vigor, sendo um de 1897, applicavel ás mattas de Praganã-Nagar-Avely, e outro de 1899, referente ás mattas de Gôa.

Se é certo que ambos estes regulamentos tiveram em vista a regeneração e aproveitamento de uma importante fonte de receita, evitando abusos, condemnados desde muito tempo, tambem não pode contestar-se que da sua rigorosa applicação resultará provavelmente o reconhecer-se a necessidade de modificar, supprimir ou additar algumas das suas disposições, para o fim de melhor utilisação e fiscalisação das referidas mattas.

Por outro lado, quando á testa da exploração technica d'estas ultimas esteja um funccionario com os predicados precisos para garantir ás mattas processos de tratamento e exploração moldados nos melhores preceitos scientificos, é tambem de suppôr que os citados regulamentos tenham de soffrer alterações mais ou menos importantes, que muito convem se não demorem, porque o exige a urgente necessidade de prover de remedio aos males que affrontam a nossa India, provenientes do regimen defeituoso a que as suas mattas têem estado sujeitas.

Creio haver por esta forma justificado o decreto que tenho a honra de submetter á apreciação de Vossa Majestade, o qual visa essencialmente a modificar algumas disposições legaes em vigor para o fim de melhorar sob dois importantes pontos de vista as condições economicas e financeiras as da India portugueza.

Paço, em 18 de janeiro de 1906. — *Manuel Antonio Moreira Junior.*

Tendo ouvido a Junta consultiva do ultramar e o Conselho de ministros, e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto addicional á Carta constitucional da monarchia, de 5 de julho de 1852:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E' o Governo auctorisado a tomar as providencias que julgar necessarias para promover e incitar o desenvolvimento da agricultura e remodelar os serviços de exploração das mattas nacionaes no Estado da India, nos termos das bases que baixam assignadas pelo Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de janeiro de 1906. — REI. — *Manuel Antonio Moreira Junior.*

Bases a que se refere o decreto precedente

I

Serão modificadas as disposições da carta de lei de 9 de maio de 1901, referentes a concessões de terrenos no Estado da India, no sentido de:

a) Promover e incitar o aproveitamento dos seus terrenos incultos pela applicação a arrozaes dos que forem proprios para esta especie de cultura, e utilisando os restantes nas culturas de que forem susceptiveis, preferindo-se as mais necessarias para consumo local, e depois as mais rendosas;

b) Attrahir capitaes á exploração dos terrenos incultos, e especialmente d'aquelles que puderem ser utilisados em culturas, que pela sua natureza exigem um mais largo periodo para remunerar sufficientemente o capital e trabalho n'ellas empregados;

c) Incitar os agricultores a augmentar a producção dos seus terrenos, adoptando, além de outros meios que a sciencia aconselha, os recursos que a industria moderna faculta para tal fim, e cuja acquisição fôr mais compativel com os capitaes mais ou menos modestos de que aquelles puderem despender e cuja utilidade lhes será demonstrada por uma efficaz propaganda e, quanto possivel, pelo exemplo.

II

Emquanto se não concluir o cadastro das mattas nacionaes do Estado da India, consignar-se-ha no respectivo orçamento uma verba restrictamente indispensavel para activar a demarcação e o levantamento das plantas perimetraes e parcellares das referidas mattas.

Parallelamente deverá dar-se o necessario impulso á elaboração das suas respectivas monographias, organisadas pelo modo designado no modelo A, annexo ao regulamento

para a administração das mattas de Gôa, approvado por decreto de 30 de novembro de 1899, sendo este serviço incumbido a um engenheiro silvicultor, coadjuvado pelo pessoal technico que fôr absolutamente necessario, incluindo-se tambem no orçamento do Estado da India a verba sufficiente para o pagamento dos vencimentos d'este pessoal e das demais despesas necessarias para este serviço.

Nas verbas acima indicadas comprehender-se-hão as que já se acham consignadas no orçamento do Estado da India para despesa com serviços da mesma especie.

III

Proceder-se-ha a uma revisão do regulamento para a administração das mattas de Gôa, approvado por decreto com força de lei de 30 de novembro de 1899, e do regulamento de serviço das mattas da administração rural e florestal da Praganã-Nagar-Avely, approvado por Portaria do commissario régio de 1 de fevereiro de 1897, introduzindo-lhes quaesquer modificações que a pratica das suas diversas disposições tenha suggerido, e todas as alterações e additamentos que sejam julgados necessarios para o devido aproveitamento das riquezas florestaes, e bem assim remodelar se hão os quadros do respectivo pessoal, attendendo-se a que a direcção superior technica de todos os serviços florestaes deve ser confiada a um engenheiro silvicultor, coadjuvado pelo pessoal technico que seja necessario para tal fim, continuando, porém, independentes entre si os serviços administrativos das mattas de Gôa e das de Praganã-Nagar-Avely, que serão incumbidos a funccionarios da confiança do governador geral do Estado da India, directamente subordinados a este e accumulando os com os seus proprios serviços, recebendo apenas por aquelles uma gratificação de exercicio a ser devidamente fixada.

De accordo com o que fica exposto serão modificados os artigos do orçamento do Estado da India referentes á administração das mattas.

Paço, em 18 de janeiro de 1906. = *Manuel Antonio Moreira Junior.*

(*Diario do Governo n.º 15 - Rectificação no n.º 22*)

Attendendo ao que me representou o Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar e á necessidade impreterivel de facilitar a expansão de todos os elementos, de que depende o engrandecimento da colonia de Macau;

Considerando que o regimen dos exclusivos da venda do sal e do peixe, em cujo favor não milita circumstancia alguma de ordem administrativa ou economica, representa um obstaculo permanente ao desenvolvimento da industria e commercio d'aquella colonia, como succedia igualmente quanto ao exclusivo da venda da carne de porco, cujo ultimo contracto terminou em 30 de junho ultimo, tendo sido provisoriamente e a titulo de experiencia, desde então, mandado ali considerar livre o commercio d'este artigo de primeira necessidade, com vantagem já demonstrada para o Estado e para o publico que passou a adquiril o por preço mais economico, por effeito da maior affluencia de gado suino ao mercado e da competencia entre os vendedores do genero;

Considerando que, assim, convem não só fixar definitivamente o regimen a seguir na cobrança dos impostos que devem incidir sobre o commercio da carne de porco, mas tambem dar igual liberdade ao commercio do sal e do peixe, artigos estes ainda de maior necessidade para as classes menos abastadas, especialmente da importante população chineza que ali habita;

Tendo ouvido a Junta consultiva do ultramar e o Conselho de ministros;

Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro Acto addicional á Carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E' definitivamente considerado livre na provincia de Macau o commercio da importação, exportação e venda da carne de porco.

Art. 2.º E' igualmente considerado livre na mesma provincia o commercio de peixe e de sal, de de que terminem os contractos dos respectivos exclusivos, ainda tambem ali em vigor.

Art. 3.º O governador da referida provincia, tendo em vista as bases que baixam assignadas pelo Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar e que

fazem parte integrante da presente lei, proporá ao Governo os regulamentos necessarios para a boa e efficaz cobrança e fiscalisação dos impostos que terão de ser pagos nos termos das mesmas bases.

Art. 4.º E' revogado o § 4.º do artigo 91.º do decreto de 30 de dezembro de 1887, na parte relativa ás lojas da venda de sal, peixe e carne de porco e toda a demais legislação em contrario.

O Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de janeiro de 1906. = REI. = *Manuel Antonio Moreira Junior.*

Bases annexas a que se refere o decreto

1.ª

O sal procedente de territorio estrangeiro e importado em Macau, Taipa e Coloane pagará o imposto de 2 réis por kilogramma na occasião do seu desembarque, ou á entrada em territorio nacional.

2.ª

E' isento do imposto a que se refere a base antecedente, devendo unicamente pagar a taxa estatistica de 0,5 réis por kilogramma, o sal de inferior qualidade destinado á salga de peixe para exportação, o destinado ao commercio de reexportação, e o que apenas soffrer trasbordo nos portos da provincia.

3.ª

O sal destinado á salga de peixe será depositado em local indicado pelo Governo da provincia e sob a immediata vigilancia da autoridade, e o destinado a reexportação será convenientemente depositado pela forma indicada em regulamento especial.

Todas as despesas a fazer com estes serviços correm por conta dos depositantes.

4.ª

Todo o pescado, quer de agua doce, quer do mar, fresco, sêcco ou salgado, pagará de imposto, á entrada em Macau, Taipa e Coloane, a taxa de 2 por cento *ad valorem*, segundo a forma que será estabelecida no respectivo regulamento.

5.ª

Quando fôr impossivel a cobrança immediata do imposto por falta de pagamento do producto da venda pelos compradores (no caso de abundancia), será permittida a sua liquidação mensal aos patrões ou sobrecargas das embarcações, quando prestarem fiança idonea.

Da idoneidade dos fiadores julga o governador, servindo todos os bens que possuem, tanto os compradores como os fiadores, de garantia ao Governo pelo pagamento do imposto que fôr devido.

6.ª

Será permittido o pagamento do imposto por meio de avença, por cada embarcação, pelo praso de um anno economico, mediante fiança prestada pelo avençado, sendo a avença paga em prestações mensaes.

O estatuido no final da base 5.ª é applicavel aos avençados e fiadores de que trata esta base.

7.ª

O pescado que houver pago o respectivo imposto em um dos portos da provincia, fica isento de novo pagamento de entrada.

8.ª

O pescado de qualquer natureza ou especie, exportado para fóra da provincia, pagará o imposto estatistico de 1 por 1:000 *ad valorem*.

Quando o pescado fôr fresco, será isento do pagamento de imposto.

9.ª

As embarcações de pesca continuarão isentas do pagamento das licenças a que se refere o regulamento de 19 de janeiro de 1887.

10.ª

A importação de gado suino, procedente de territorio estrangeiro, em Macau, Taipa, e Coloane está sujeita á taxa de 50 réis por cabeça, quer se effectue por mar, quer por terra.

11.ª

O gado suino, abatido em matadouros publicos ou fóra-d'elles, deverá pagar a taxa de 3 réis por cate, sendo isentos d'esta imposição os intestinos do mesmo gado que podem ser computados em 20 por cento de peso vivo.

12.ª

As Camaras municipaes poderão avençar-se com a Fazenda publica para a cobrança unica e exclusiva do imposto de matança.

13.ª

E' o Governo auctorisado a rescindir, sendo possivel sem apreciavel prejuizo para o Estado, os actuaes contractos por maneira a entrar em vigor em 1 de julho de 1906 o regimen proposto.

Caso a rescisão se não possa effectuar nos termos referidos, irá sendo posto em execução o regimen agora estabelecido, á medida que sejam extinctos os contractos vigentes.

14.ª

O pessoal de fiscalisação será constituido com os elementos que já existem para os serviços de policia maritima e fiscal.

15.ª

Os estabelecimentos de venda de sal, peixe e carne de porco pagarão as taxas fixadas nos termos do § unico do artigo 95.º do decreto de 30 de dezembro de 1887, com excepção dos que fizerem exclusivamente negocio de exportação, que são isentos do pagamento das mesmas taxas.

Secretaria de Estado dos negocios da marinha e ultramar, em 18 de janeiro de 1906. — *Manuel Antonio Moreira Junior.*

(*Diario do Governo n.º 15*)

Senhor. — A carta de lei de 7 de julho de 1898 auctorisou o Governo a contractar com a Companhia dos caminhos de ferro da Zambezia, em determinadas bases, a construcção e exploração do caminho de ferro de Quelimane ao Ruo, tendo sido o respectivo contracto assignado em 8 de agosto do mesmo anno.

A companhia não completou os estudos da linha ferrea dentro do praso de dezoito mezes, como preceituava o artigo 3.º do seu contracto com a Companhia da Zambezia, approvado por decreto de 6 de setembro de 1895, e limitou-se a entregar os trabalhos que havia realisado anteriormente e que consistiam no projecto da 1.ª secção de cerca de 60 kilometros a partir de Quelimane, no ante-projecto do 1.º lanço da 2.ª secção de

42 kilometros entre Gueriza e Paracomi, e no reconhecimento do 2.º lanço e das tres restantes secções, até á fronteira, de cerca de 193 kilometros.

O traçado da linha em construcção no territorio inglez, e com o qual se deve ligar a nossa, veio ulteriormente tornar mais conveniente um outro ponto *terminus* na fronteira, e por seu turno solicitações da Companhia dos caminhos de ferro da Zambezia produziam-se no sentido de serem introduzidas modificações no contracto acima indicado.

Na Camara dos deputados, na sua sessão de 1903, foi apresentado um additamento á proposta de lei relativa ás obras do porto de Lourenço Marques e ao caminho de ferro da Swazilandia, pelo qual era permittida a alteração do traçado e se auctorisava que os encargos da concessão fôssem satisfeitos pelas receitas geraes da provincia de Moçambique.

Esta proposta de lei e o additamento não chegaram a ser discutidos na Camara dos dignos pares do reino.

No anno seguinte, em 11 de abril de 1904, era apresentada ao Parlamento uma proposta de lei que auctorisava o Governo, além de ligeiras modificações a fazer no contracto de 8 de agosto de 1898, a reduzir o encargo annual das obrigações a emittir a um maximo de 40:000 libras, a diminuir ou supprimir o imposto de transito, e que ainda o habilitava a construir e explorar a linha por conta do Estado, se não pudesse chegar a accordo com a Companhia dos caminhos de ferro da Zambezia, ou se esta não começasse os trabalhos e não concluisse a construcção nos prasos fixados.

Esta proposta de lei não chegou a ser approvada.

Em 3 de março de 1904 foi organisada pelo Governo uma missão de estudos do caminho de ferro, que evidenciou a conveniencia da ligação com a linha ingleza no Chire, perto da fóz do Chironge. Estes estudos ficarão mui brevemente concluidos, e no novo traçado póde ser aproveitado, quasi por completo, o projecto da 1.ª secção, na extensão de cerca de 58 kilometros, da directriz primitiva.

A companhia declarou em officio de 22 de abril de 1905 que, attendendo ás informações ultimamente recebidas, está prompta a construir e explorar a linha ferrea de Quelimane á fronteira ingleza nos termos do contracto resultante da carta de lei de 7 de julho de 1898, fazendo-se a alteração do traçado da maneira mais conveniente aos interesses do Estado e da companhia.

O Governo, convencido da importancia do caminho de ferro projectado, já para o desenvolvimento da região da Zambezia, já para trazer a Quelimane o trafego do *hinterland* inglez e o commercio da região dos lagos, e ainda para facilitar, quando prolongado, a exploração da região mineira ao norte de Tete, apresentou ao Parlamento, em 16 de agosto ultimo, uma nova proposta de lei com os mesmos intuitos da anterior.

N'esta proposta, mantendo-se as responsabilidades derivadas do contracto de 1898, foram inseridas algumas clausulas, em que, attendendo-se á menor extensão da nova linha, se procurava facilitar e simultaneamente garantir a sua rapida construcção.

O Governo pedia tambem a necessaria auctorisação para construir e explorar o caminho de ferro, se a companhia não acceitasse as modificações propostas, ou se á companhia sobreviessem quaesquer obstaculos financeiros ou outros que a impedissem de realisar esse *desideratum*.

Esta succinta revista dos factos passados mostra bem a necessidade de resolver a questão do caminho de ferro de Quelimane á fronteira ingleza, cuja solução se torna urgente. Isto explica este projecto de decreto, a fim de ficar a Companhia dos caminhos de ferro da Zambezia habilitada a fazer o caminho de ferro desde que se modifique, nas condições n'elle insertas, o contracto de 8 de agosto de 1898.

Este projecto de decreto não differe essencialmente da proposta feita ao Parlamento.

As pequenas modificações introduzidas tiveram por fim melhor assegurar que não sejam ultrapassados os limites dos encargos assumidos pelo Estado, prever modificações futuras nas pautas aduaneiras, distinguir tanto quanto possivel os negocios do caminho de ferro dos relativos ás demais explorações da companhia, interessar a companhia, á qual continúa a ser muito facilitado o levantamento dos capitaes necessarios, a uma zelosa administração, e providenciar de um modo mais completo para a hypothese em que a companhia não cumpra as obrigações da concessão.

Estas providencias foram em grande parte inspiradas nas que a experiencia já sanccionou para casos identicos na metropole, com as indispensaveis alterações para a sua efficaz e conveniente applicação ao ultramar.

Confio, pois, que este projecto de decreto, que tenho a honra de propôr, merecerá a approvação de Vossa Majestade.

Secretaria d'Estado dos negocios da marinha e ultramar, em 18 de janeiro de 1906. — *Manuel Antonio Moreira Junior.*

Attendendo ao que me representou o Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar;

Tendo ouvido a Junta consultiva do ultramar e o Conselho de ministros;

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto addicional á Carta constitucional, de 5 de julho de 1852:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E' o Governo auctorisado a modificar, segundo as bases que baixam assignadas pelo Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar, o contracto feito com a Companhia dos caminhos de ferro da Zambezia em virtude da carta de lei de 7 de julho de 1898, isto sem prejuizo do direito do Estado de construir o caminho de ferro que ligue no Chire o porto de Quelimane com a linha da «British Central Africa», caso a companhia referida não concorde com a remodelação por este decreto permittida.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O mesmo Ministro e secretario de Estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de janeiro de 1906.=REI.=*Manuel Antonio Moreira Junior.*

Bases para a construcção e exploração de um caminho de ferro ligando o porto de Quelimane com a linha ingleza no territorio da «British Central Africa»

1.ª

A presente concessão tem por objecto a construcção e exploração de um caminho de ferro que ligue o porto de Quelimane com a linha ingleza no territorio da «British Central Africa», n'um ponto que o Governo approve Modifica-se d'esta maneira a directriz do caminho de ferro de Quelimane ao Ruo, a que se referem a carta de lei de 7 de julho de 1898 e o contracto de 8 de agosto do mesmo anno.

A sua duração será de noventa e nove annos, contados da data do diploma que approve o contracto respectivo a fazer, findos os quaes o Estado entrará immediatamente na posse do caminho de ferro com todo o seu material fixo e circulante, edificios e dependencias de qualquer ordem que sejam, sem que a Companhia tenha por isso direito a receber indemnisação alguma.

2.ª

A Companhia dos caminhos de ferro da Zambezia poderá levantar, por obrigações, até o valor nominal de 1.000:000 libras esterlinas, reembolsaveis no praso maximo de sessenta e cinco annos e cujos encargos reaes, incluidos juros e amortisações, não sejam superiores a 5,83 por cento ao anno da quantia real e effectivamente levantada, e isto sem embargo do disposto no artigo 196.º do Codigo commercial, comtanto que o capital em acções, cuja importancia deve ser effectivamente realisada, seja pelo menos um setimo do capital em obrigações.

O producto das obrigações será exclusivamente destinado á construcção e exploração do mencionado caminho de ferro e ao pagamento dos respectivos juros por um periodo de tempo não excedente a cinco annos contados da realisação da emissão.

O typo e condições d'esta emissão, bem como os textos dos respectivos titulos e os contractos de curadoria, serão préviamente submettidos á approvação do Governo.

Os juros vencidos pelas obrigações serão isentos do imposto de rendimento.

A parte do capital em acções, realisado nos termos acima expostos e que será exclusivamente destinado á construcção e exploração do mesmo caminho de ferro, deverá ser augmentada sempre que os encargos da presente concessão o imponham e de modo que a sua importancia nunca seja inferior ao credito do Estado a que se referem as bases 6.ª e 7.ª annexas á lei de 7 de julho de 1898.

3.ª

O Governo faz concessão á companhia, pelo praso que fôr estipulado para amortisação das obrigações e nunca excedente a sessenta e cinco annos, do producto do imposto de transito internacional, não superior a 3 por cento *ad valorem*, que venha a cobrar-se sobre as mercadorias transportadas pelo caminho de ferro que fôr construido.

§ 1.º O Governo poderá reduzir ou annullar o imposto de transito a que se refere esta base, não ficando, porém, obrigado para com a companhia a ceder annualmente, como compensação, quantia superior á que produziria aquelle imposto no anno respectivo, se não tivesse sido reduzido ou annullado.

§ 2.º Fica entendido que o praso d'esta cedencia será, em todos os casos, o fixado no primeiro contracto de emissão, ainda mesmo quando, de futuro, a companhia realise qualquer outra operação com os obrigatarios, que de resto não poderá ser levada a effeito sem prévio accordo do Governo.

4.ª

E' mantida ao Governo a faculdade de ter um commissario funccionando junto do Conselho de administração da companhia.

O Governo organisará, pela forma que julgar mais conveniente, os serviços de fiscalisação technica, administrativa e financeira, tanto durante o periodo de construcção como durante o da exploração, em ordem a garantir a mais rigorosa e exclusiva applicação dos capitaes especialmente realisados para esta concessão, e a boa execução de todas as obras e fornecimentos.

§ 1.º Para tornar mais rigoroso o serviço de fiscalisação financeira, poderá o Governo nomear individuo idoneo, que procederá sempre de accordo com as instrucções que lhe forem transmittidas, quer directamente, quer por intermédio do commissario do Governo. O seu vencimento não será superior a 1:000$000 réis annuaes.

§ 2.º Os vencimentos dos funccionarios encarregados da fiscalisação por parte do Governo serão pagos pela companhia, devendo os do commissario do Governo ser sempre eguaes aos dos administradores. O vencimento do fiscal technico não excederá 5:000$000 réis annuaes

§ 3.º Emquanto houver credito do Estado sobre a companhia, em conta corrente, e proveniente do emprestimo a que se refere a carta de lei de 7 de julho de 1898, o vencimento de cada um dos administradores da companhia não poderá exceder 1:000$000 réis annuaes.

5.ª

A presente concessão caducará, considerando se para todos os effeitos rescindido o respectivo contracto e entrando o Estado na posse immediata, e sem formalidades judiciaes de processo, de todas as obras construidas e de todo o material de qualquer natureza, fixo e circulante existente ou fornecido á companhia, sem que seja possivel qualquer forma de opposição, e sem direito a reclamação alguma ou pedido de indemnisação de qualquer especie, quer por parte da mesma companhia, quer dos obrigatarios ou seus curadores, ou de terceiros que com ella tenham contractado:

a) Se a companhia, a quem incumbem as negociações com a «British Central Africa Company», ou com quem no futuro a represente e substitua na construcção e exploração do caminho de ferro Chire-Blantyre, não puder accordar com ella na ligação das duas linhas;

b) Se a construcção dos primeiros 58 kilometros da linha Quelimane ao Ruo communs ao caminho de ferro Quelimane-Chire, incluindo estações com suas dependencias e a pontecaes de Quelimane, e cujos estudos estão já em poder do Governo, não fôr concluida dentro do praso de dezoito mezes, contados da assignatura do novo contracto;

c) Se, depois, a linha não fôr continuada em escala proporcional á sua extensão, concluindo se por anno 85 kilometros pelo menos;

d) Se toda a linha ferrea ligando o porto de Quelimane com a linha ingleza, no territorio da «British Central Africa», no porto escolhido nos termos da alinea *a)* da presente base e da base 1.ª, não fôr aberta á exploração dentro do praso maximo de quarenta e dois mezes, contados da data da assignatura do novo contracto, ficando, de resto, entendido que a exploração da ponte-caes de Quelimane pertence ao Governo e será feita pelo mesmo.

§ 1.º A largura da via, na linha Quelimane-Chire, será igual á da linha construida pela «British Central Africa Company» que deve ligar-se com aquella, a fim de que o material circulante de cada uma das linhas possa percorrer a outra.

§ 2.º Se a companhia demonstrar que, em virtude de causas conhecidas e inilludivelmente attendiveis, não pode, durante o periodo de doze mezes que se seguir ao praso fixado na alinea *b)* d'esta base, construir 85 kilometros de linha nos termos da alinea *c)*, o Governo não declarará a caducidade da concessão, e concederá uma prorogação d'aquelle periodo que fôr julgada razoavel, ficando, porém, expressamente entendido que esta prorogação não dispensa a companhia do rigoroso cumprimento do disposto na alinea *d)* da presente base.

6.ª

O Governo reserva se a faculdade de alterar as pautas das alfandegas da Zambezia, quando o julgue conveniente, não ficando, porém, obrigado para com a companhia, no caso de diminuição ou augmento do respectivo rendimento aduaneiro por tal facto motivado, a ceder-lhe como emprestimo, em cada anno em que tal diminuição ou augmento se produzir, um subsidio superior ao excesso de rendimento total aduaneiro que haveria n'esse anno nas alfandegas supracitadas (se não tivesse havido alteração nos direitos pautaes e estes incidissem sobre as mercadorias realmente importadas e exportadas) sobre a média do rendimento realisado nas mesmas alfandegas no quinquennio de 1893 a 1897, que foi de 151:048$050 réis.

Em caso algum se poderá considerar este subsidio, attenta a sua qualidade de emprestimo, como uma consignação de rendimentos aduaneiros e como tal não poderá ser inscripta nas obrigações a emittir.

7.ª

A companhia submetterá á approvação do Governo todas as tarifas que pretender estabelecer, as quaes, salvo especial deliberação do Governo, nunca poderão ser superiores ás que vigorarem nas linhas ferreas da «British Central Africa», tomando se sempre como base de applicação as distancias reaes.

§ unico. Serão estabelecidas todas as vantagens, regalias e direitos de que gosam, nas demais linhas ferreas concedidas no ultramar, os transportes de funccionarios civis e militares, de agentes de inspecção e fiscalisação, os transportes por conta do Governo e os serviços dos correios e de policia.

Serão egualmente garantidos, em identicas condições, o uso dos telegraphos, o direito de estabelecer linhas proprias nos postes ou apoios da linha telegraphica da companhia, e o direito de empregar o caminho de ferro em casos extraordinarios.

8.ª

O rendimento liquido da exploração, mencionado n'estas bases e nas annexas á lei de 7 de julho de 1898, será calculado comprehendendo nas receitas sómente as do trafego, com exclusão das correspondentes aos transportes de serviço da propria companhia, e incluindo nas despesas de exploração todas as despesas de reparação e conservação das linhas, estações, dependencias, officinas, material fixo e circulante.

9.ª

O caminho de ferro com todos os seus edificios, dependencias e accessorios, incluindo telegrapho, todo o material fixo e circulante e de qualquer especie e bem assim a ponte-caes de Quelimane, com todo o seu material de serviço, ficam, desde o principio da sua

construcção ou da sua collocação na linha e ponte-caes, pertencendo ao Estado para todos os effeitos juridicos, nos termos do direito commum e especial dos caminhos de ferro e das diversas clausulas do contracto de concessão.

§ unico. Fica entendido que o Governo em caso algum se responsabilisa por quaesquer dividas da companhia, qualquer que seja o modo e o titulo por que ellas foram contrahidas, nem garante ou cauciona contractos de empreitadas geraes ou parciaes ou outros que ella faça.

10.ª

Dado o caso da companhia faltar ao cumprimento dos encargos das obrigações ou por qualquer outro motivo fôr impossibilitada de continuar a exploração, poderá o Governo, se assim lhe convier, tomar conta da linha ferrea e de tudo o que estiver na posse ou exploração da companhia, sem que seja possivel qualquer forma de opposição, adquirindo, pelo reembolso ao par ou por compra no mercado, todas as obrigações emittidas com sua auctorisação e ainda não amortisadas, ou pagando annualmente os encargos d'essas obrigações. Para uma ou outra hypothese se reserva o Governo pleno direito, a cujo exercicio não poderão admittir se sob nenhum pretexto a menor opposição, reclamações ou pedidos de indemnisação de qualquer natureza, quer por parte dos obrigatarios ou dos seus curadores, quer por parte dos accionistas, de credores de qualquer especie ou de terceiros que tenham contractos com a companhia.

§ unico. O Governo não tomará conta das minas registadas e dos terrenos que já estejam aforados ou cultivados pela companhia, nos termos do contracto de 16 de setembro de 1895, quando qualquer dos factos considerados n'esta base não seja devido a erros ou irregularidades na administração ou exploração, sem prejuizo, porém, dos creditos do Estado sobre a companhia.

11.ª

Dado o caso previsto na base anterior e se o Governo não julgar conveniente usar da faculdade mencionada na mesma base, serão applicadas á companhia as disposições do decreto de 9 de novembro de 1893, com exclusão do n.º 2.º do artigo 2.º, do n.º 5.º do § 2.º do artigo 12.º e do artigo 13.º, por isso que, em todos os casos, a hypothese de hasta publica e correlativa adjudicação é por completo eliminada, procedendo immediatamente a Commissão, de que trata o artigo 8.º, ou o Conselho fiscal, a que se refere o artigo 12.º, segundo o caso, á convocação da assembleia geral de todos os credores da companhia pela forma determinada no artigo 15.º

§ 1.º Compete á Commissão ou ao Conselho fiscal exercer as funcções designadas nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do § 2.º do artigo 12.º e no artigo 14.º

§ 2.º Muito embora o caso previsto na base anterior se tenha produzido a despeito de uma zelosa administração da companhia, não será o Governo obrigado para com a sociedade designada no artigo 15.º, como, de resto, o não é em circumstancia alguma, a qualquer encargo além do que precisa e taxativamente resulta da base 3.ª do presente diploma e das bases 6.ª e 7.ª annexas á lei de 7 de julho de 1898, não podendo, em caso algum e sob qualquer pretexto, invocar se em contrario a circumstancia de ser technica, administrativa e financeira a fiscalisação do Governo, cujo fim essencial é evitar, quanto possivel, que os encargos do Estado attinjam o maximo definido pelo rendimento do imposto de transito, accrescido, embora sob a forma de emprestimo, de excesso de rendimento annual das alfandegas da Zambezia sobre o seu valor médio nos annos considerados na citada base 6.ª annexa á lei de 7 de julho de 1898.

§ 3.º Na hypothese do artigo 16.º do citado decreto a posse do Governo terá logar sem direitos para quem quer que seja a receber indemnisação alguma.

12.ª

Em qualquer época, depois de terminados os vinte e cinco primeiros annos, a datar do praso estabelecido para a conclusão da linha, terá o Governo a faculdade de resgatar a concessão inteira.

Para determinar o preço da remissão toma-se, deduzidos todos os encargos annuaes incluindo o das obrigações, o producto liquido obtido pela companhia durante os sete

annos que tiverem precedido aquelle em que a remissão deva effectuar-se, deduz-se d'esta somma o producto liquido que corresponde aos dois annos menos productivos, e tira-se a média dos outros annos, a qual constitue a importancia de uma annuidade de que o Governo será considerado devedor á companhia durante cada um dos annos que faltarem para terminar o praso de concessão.

As quantias assim liquidadas a favor da companhia serão encontradas com os creditos do Estado, que constarem da conta corrente mencionada na base 7.ª annexa á carta de lei de 7 de julho de 1898.

N'este preço de remissão não é incluido o valor do carvão, coke ou outros abastecimentos, que serão avaliados em separado e pagos pelo Governo, na occasião de serem entregues, pelo preço da avaliação.

No caso previsto n'esta base o Governo reserva-se a faculdade de reembolsar ao par ou por compra no mercado todas as obrigações ainda não amortisadas.

13.ª

As vantagens concedidas n'estas bases applicam-se unica e exclusivamente á concessão do caminho de ferro, que nas mesmas bases se menciona, e não poderão ser invocadas em favor de outras linhas ou ramaes que a Companhia dos caminhos de ferro da Zambezia pretenda construir e explorar e o Governo approve.

14.ª

As despesas geraes de administração da companhia serão equitativamente divididas entre o caminho de ferro e todas as demais explorações a que a companhia se entregue.

15.ª

O Estado não é responsavel, não lhe podendo por isso ser exigida indemnisação alguma, pelos damnos no caminho de ferro e seus accesorios e dependencias, bem como por prejuizos na sua exploração, e que possam resultar de incursões estranhas, de rebellião de indigenas, das necessidades da defesa nacional ou da acção do Governo para a manutenção da ordem publica.

16.ª

Todas as questões relativas á execução do presente contracto, que se suscitarem entre o Governo e a companhia, serão decididas por arbitros: dois nomeados pelo Governo, dois pela companhia, e o quinto, de desempate, pelo Supremo Tribunal de justiça.

Depois de nomeados os arbitros e de ficar assente a materia que o tribunal tem de julgar *ex aequo et bono*, quando todos os membros tenham sido devidamente convocados e não tenha sido justificada a sua ausencia por motivo de força maior, devidamente comprovado, poderá o mesmo funccionar e resolver, desde que haja numero para fazer maioria e que n'esse numero entre o presidente.

Os termos do processo seguirão como fôr resolvido pelos arbitros em sessão preparatoria.

§ 1.º Das decisões dos arbitros, legitimamente tomadas, não haverá recurso.

§ 2.º Serão exclusiva e definitivamente resolvidas pelo Governo todas as questões que se referirem á approvação, modificação e execução dos projectos segundo os quaes a companhia tem a obrigação de construir a linha ferrea concedida.

§ 3.º Se qualquer dos arbitros se exonerar, fallecer ou por qualquer forma ficar impedido, deverá a parte que o tiver nomeado substituil-o por outro dentro do praso improrogavel de trinta dias, findos os quaes o tribunal proseguirá nos seus trabalhos, embora a substituição não tenha sido feita.

17.ª

A companhia e todos que com ella tratarem ficarão sujeitos ás leis e tribunaes portuguezes em tudo quanto tenha relação com o contracto a fazer e com o caminho de ferro, especialmente para os effeitos de reclamações para cuja solução só o Governo e os tribunaes portuguezes serão competentes.

18.ª

A companhia reembolsará o Governo das despesas feitas com os estudos de caminho de ferro a construir, podendo o reembolso tornar-se effectivo sómente em seguida á emissão das obrigações.

19.ª

Ficam mantidas as disposições contidas nas bases 3.ª e seu § unico, 4.ª e 6.ª e seu § unico, 7.ª, 8.ª, 9.ª, 10.ª, 13.ª, 16.ª, 17.ª e 18.ª annexas á lei de 7 de julho de 1898, com as restricções e modificações que resultarem das presentes bases.

Paço, em 18 de janeiro de 1906.=*Manuel Antonio Moreira Junior.*

(*Diario do Governo n.º 15—Rectificação ao n.º 18*).

Tendo-se reconhecido a necessidade de fixar o tempo de duração de cada um dos diversos artigos de uniforme que devem ser distribuidos ás praças de pret das guarnições ultramarinas, e bem assim regular o aproveitamento dos seus espolios e estabelecer os descontos a fazer lhes para pagamento dos mesmos artigos: hei por bem approvar e mandar pôr em execução as instrucções que fazem parte d'este decreto e baixam assignadas pelo Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar.

O mesmo Ministro e secretario d'Estado assim o tenha entendido e faça executar.=Paço, em 18 de janeiro de 1906.=REI.=*Manuel Antonio Moreira Junior.*

Instrucções a que se refere o decreto d'esta data

Artigo 1.º Os artigos que deverão ser distribuidos a cada praça europeia ou indigena das guarnições ultramarinas, bem como o tempo de duração dos mesmos, são os designados nas tabellas n.ºs 1 e 2 annexas a este decreto.

Art. 2.º Quando os respectivos governadores julgarem conveniente, serão unicamente distribuidos as praças indigenas, a quem não seja permittido o uso do uniforme de europêus, na conformidade dos §§ 1.º e 2.º do artigo 5.º do decreto de 8 de novembro de 1900, os artigos de kaki, o cofió sem borla, trunfa, chapeu ou tudum, segundo as provincias.

§ 1.º Os artigos de grande uniforme e as mantas-capotes ficarão a cargo dos Conselhos administrativos ou administração das unidades, e no numero julgado indispensavel para as necessidades do serviço que a unidade tenha normalmente a satisfazer.

§ 2.º O grande uniforme só será distribuido aos indigenas para formaturas ou serviços que demandem aquelle uniforme, e as mantas-capotes só em serviço quando as condições de temperatura assim o exijam, voltando á arrecadação logo que termine o serviço para que estes artigos haviam sido distribuidos.

Art. 3.º Todos estes artigos serão pagos pelas praças por meio de descontos, salvo se ellas desejarem satisfazer de prompto a sua importancia.

Art. 4.º A's praças europeias que tiverem baixa definitiva na metropole, ou regressem ao Ministerio da guerra e não sejam devedoras, nem á Fazenda, nem ao Conselho administrativo da unidade a que pertençam, serão entregues todos os artigos que lhes estejam distribuidos.

Das que forem devedoras constituirão espolio todos os artigos que possuirem, com excepção dos designados na tabella n.º 3, ou sómente os precisos para o pagamento integral das suas dividas se o valor de todos o exceder. N'este ultimo caso, o espolio será formado pelos artigos que tiverem menos uso, entregando ás praças os restantes.

Art. 5.º Os espolios serão avaliados pelo Conselho administrativo do deposito de praças do ultramar, quando as respectivas praças regressarem ao reino por haverem terminado a sua commissão ou por terem sido julgadas incapazes do serviço no ultramar.

Todos esses artigos ou alguns d'elles podem ser entregues ás praças a que pertenceram, se ellas os desejarem e pagarem de prompto as importancias determinadas pela avaliação.

§ unico. Para o fim indicado n'este artigo deverão as praças trazer comsigo todos os seus artigos de fardamento mencionados na tabella n.º 1.

Art. 6.º Dos espolios que ficarem no alludido deposito darão entrada na respectiva arrecadação, sempre que pelo seu estado de conservação estejam em condições de poderem ser distribuidos a outras praças, os seguintes artigos:

Manta capote, pennacho, capa sobre-nuca, granadeiras, dolmans, calções de panno e de kaki, calças de kaki e polainas.

Igualmente darão entrada na arrecadação os butes ou alpercatas, de que as praças não tenham feito uso e quaesquer outros artigos de uniforme e accessorios que lhes estiverem distribuidos e se encontrem nas mesmas condições, ou poucos vestigios conservem de terem sido usados.

§ 1.º Nas coberturas de cabeça, que estejam n'este ultimo caso, serão sempre substituidas as tiras interiores de cabedal.

§ 2.º Os artigos de espolio que não devam entrar em arrecadação, por não serem dos mencionados n'este artigo, ou por não estarem nas condições exigidas para esse fim, serão vendidos em leilão entre as praças do mesmo deposito.

As quantias obtidas pela venda rectificarão os valores arbitrados aos artigos pelo Conselho administrativo, e serão essas as computadas para o devido lançamento no credito da conta corrente das praças.

As ditas quantias serão abatidas a favor da Fazenda nas competentes relações de vencimentos.

§ 3.º Os artigos postos em leilão que não obtiverem compradores serão entregues ás praças a quem estiverem distribuidos, ficando consequentemente reduzido o valor total arbitrado aos seus espolios.

§ 4.º Se realisado o leilão se reconhecer que o producto do espolio é superior á divida da praça, ser-lhe-ha mandada entregar a quantia excedente.

Art. 7.º Os espolios que tenham de entrar em arrecadação serão préviamente beneficiados pelo arejamento, lavagem, desinfecção ou quaesquer outros meios exequiveis e precisos, accrescentando-se á importancia em que tiverem sido avaliados as despesas do beneficiamento.

Distribuir-se hão opportunamente a outras praças, de preferencia a artigos novos, fazendo-se-lhes então os concertos ou modificações de que precisem, cujas despesas serão pagas pelas praças a quem forem adaptados.

Art. 8.º Todos os artigos que tenham pertencido a praças fallecidas com doenças contagiosas serão aniquilados pelo fogo.

Dos distribuidos a praças atacadas de iguaes doenças, que por esse motivo tenham baixa definitiva, e cujas contas correntes accusem differença a favor da Fazenda, unicamente se aproveitarão, como espolio, os que forem susceptiveis da mais completa e inquestionavel desinfecção, sendo os restantes entregues ás mesmas praças.

Art. 9.º Com respeito ás praças europeias que tenham baixa no ultramar e ás indigenas proceder-se ha nas respectivas provincias por uma forma analoga, sendo vendidos ou arrecadados na unidade a que as alludidas praças pertençam os respectivos artigos de espolio.

Das indigenas que forem devedoras constituirão espolios todos os artigos que possuirem, com excepção dos designados nas tabellas n.os 4 e 5, segundo as praças indigenas pertencerem ás guarnições de Africa, India e Timor ou Macau, ou sómente os precisos para o pagamento integral das suas dividas, se o valor de todos o exceder. N'este ultimo caso o espolio será formado pelos artigos que tiverem menos uso, entregando ás praças os restantes.

Art. 10.º A todas as praças de pret que não se uniformisarem por conta propria serão abertas contas correntes de fardamento.

Art. 11.º Para pagamento dos artigos de uniforme e accessorios que lhes forem distribuidos e das despesas com os concertos dos mesmos artigos, serão as praças europeias e indigenas das guarnições ultramarinas debitadas em conta corrente pelas respectivas importancias, a fim de lhes serem feitos os devidos descontos.

§ 1.º As importancias diarias minimas d'esses descontos serão, para as praças europeias:

De 60 reis, quando os vencimentos, pret e gratificação de serviço no ultramar, excluindo as percentagens, sejam inferiores a 300 réis;

De 80 réis, quando forem de 300 réis ou mais, não attingida a quantia de 535 réis;
De 100 réis, quando forem de 535 réis ou de importancia superior a esta.

§ 2.º Quando não tenham direito á gratificação de serviço no ultramar, os descontos serão:

De 40 réis, para as que tiverem o pret igual ou inferior a 145 réis;
De 60 réis, quando fôr superior a 145 réis, não attingindo a quantia de 295 réis;
De 80 réis, quando fôr de 295 réis ou superior a esta importancia.

§ 3.º As importancias diarias minimas dos descontos a fazer ás praças indigenas serão:

a) Nas provincias de Africa occidental e oriental e no districto autonomo de Timor:
De 20 réis, quando o pret seja de 60 réis;
De 30 réis, quando o pret seja superior a 60 réis, não attingindo a quantia de 235 réis;
De 40 réis, quando seja de 185 réis ou mais, não attingindo a quantia de 235 réis;
Os officiaes inferiores e as demais praças ás quaes sejam abonados 40 réis para fardamento soffrerão os descontos indicados no § 2.º d'este artigo.

b) Na India os descontos minimos serão de 40 réis ou de 20 réis, segundo o vencimento que tiverem para fardamento.

Art. 12.º Se alguma praça europeia ou indigena extraviar ou deteriorar por incuria, desleixo ou proposito, antes de findo o praso de duração minima que estiver fixado, alguns artigos do seu uniforme ou accessorios que lhe estejam distribuidos, tornando-se necessaria a sua prematura substituição ou concerto, será debitada pela respectiva importancia que satisfará por maiores descontos, não percebendo diariamente menos de 100 réis ou 20 réis, sendo europeia e segundo tiver, ou não, direito á gratificação de serviço no ultramar, e menos de 10 réis sendo indigena e lhe seja abonado apenas 20 réis para fardamento.

Art. 13.º Quando, porém, a divida de fardamento se conservar elevada por effeito de causas justificadas, como doença da praça, deterioração de artigos por motivos de occorrencias de serviço, etc., não ha, em occasião alguma, motivo para ser elevado o desconto.

Art. 14.º Concluido o pagamento do debito das praças europeias e indigenas, e tendo ellas os artigos de fardamento, de calçado, de roupas e do pequeno equipamento marcados na respectiva tabella, continuarão a soffrer metade dos descontos normaes para credito de fardamento, a fim de que cada uma das mesmas praças tenha em deposito no cofre do Conselho administrativo a quantia de 4$500 réis, que lhe será entregue quando promovidas a alferes, recebam guia para o exercito do reino ou deixem de fazer parte do serviço activo.

Art. 15.º Aos sargentos ajudantes e contra mestres de musica não se farão descontos alguns, emquanto se apresentarem devidamente uniformisados e não solicitarem dos respectivos Conselhos administrativos artigos a descontos.

Art. 16.º Na provincia de Macau os officiaes inferiores e equiparados, tanto macaistas como indios, descontarão para debito e credito as quantias designadas no § 2.º do artigo 11.º e artigo 14.º, segundo os seus vencimentos.

As outras praças descontarão para debito 45 réis e para credito 25 réis.

Os loucanes descontam 30 réis para debito e 20 réis para credito.

Paço, em 18 de janeiro de 1906. — *Manuel Antonio Moreira Junior.*

TABELLA N.º 1

Artigos de uniforme e accessorios das praças de pret europeias

Designação dos artigos	Numero de artigos que serão, em regra, distribuidos a cada praça		Tempo de duração minima de cada artigo novo — Mezes
	A praças montadas	A praças apeadas	
Chapeu com oliva e francalete	1	1	24
Pennacho	1	1	24
1.º barrete	1	1	24
2.º barrete	1	1	12
1.º dolman	1	1	24
2.º dolman	2	2	8
Platinas (pares)	1	–	24
1.º calção	1	1	12
2.º calção	2	1	8
Calça de kaki	2	2	8
Manta-capote	1	1	48
Luvas de anta branca para praças montadas e pratilheiros (pares)	2	2	6
Luvas de algodão (pares)	2	–	6
Luvas de algodão branco para musicos e corneteiros (pares)	–	2	6
Butes	2	2	6
Polainas de lona	–	2	12
Polainas de atanado verde	1	–	24
Alpercatas (pares)	2	2	6
Granadeiras (pares)	–	1	24
Capa cobre-nuca	2	2	12
Camisolas	2	2	6
Tiras de flanela branca	2	2	6
Joelheiras	1	1	12
Ceroulas (pares)	2	2	6
Meias (pares)	3	3	3
Lenços	3	3	6
Pequenos equipamentos	1	1	24

Paço, em 18 de janeiro de 1906.=*Manuel Antonio Moreira Junior.*

TABELLA N.º 2

Artigos de uniforme das praças de pret indigenas

Designação dos artigos	Numero de artigos que serão, em regra, distribuidos a cada praça			Tempo de duração minima de cada artigo novo — Mezes
	Africa e Timor	India	Macau	
Cofió	1	–	–	12
Borla	1	–	–	24
Trunfa	–	1	–	24
Barrete	1	1	–	6
Chapeu	–	–	1	24
Tudum	–	–	1	60
Jaqueta	1	1	–	20
Dolman	2	2	–	6
1.ª cabaia	–	–	1	12
2.ª cabaia	–	–	2	18
Camisolas	2	2	–	6
Cinta de 4 metros	1	1	–	24
1.º calção	1	1	1	18
2.º calção	2	2	2	6
Manta-capote	1	1	1	48
Alpercatas	2	2	–	6
Polainas	2	2	–	12
Sapatos	–	–	2	12
Meias	–	–	3	12

Paço, em 18 de janeiro de 1906.=*Manuel Antonio Moreira Junior.*

TABELLA N.º 3

Segundo barrete	1
Dolman de kaki	1
Calça de kaki	1
Tiras de flanela	1
Butes e alpercatas — todos os pares que lhes estiverem distribuidos e de que tenham feito uso.	
Ceroulas	1
Meias — todos os pares que lhes estiverem distribuidos e de que tenham feito uso.	
Lenços	1
Camisolas	1

Paço, em 18 de janeiro de 1906 — *Manuel Antonio Moreira Junior.*

TABELLA N.º 4

Barrete	1
Dolman	1
Segundo calção	1
Camisola	1
Polainas (par)	1
Alpercatas — todos os pares que lhes estiverem distribuidos e de que tenham feito uso.	

Paço, em 18 de janeiro de 1906. = *Manuel Antonio Moreira Junior.*

TABELLA N.º 5

Chapeu ou tudum	1
Segunda cabaia	1
Segundo calção	1
Meias — todos os pares que lhes estiverem distribuidos e de que tenham feito uso.	
Sapatos — idem, idem.	

Paço, em 18 de janeiro de 1096. = *Manuel Antonio Moreira Junior.*

(Diario do Governo n.º 46)

Tendo sido assignado pelo governador geral da provincia de Moçambique e pelo governador da colonia do Natal, respectivamente, em 10 de outubro e 19 de agosto do anno de 1905, um Accordo postal entre aquellas duas colonias que modifica e substitue o que fôra approvado por decreto de 5 de junho do mesmo anno: hei por bem, usando da auctorisação conferida pelo § unico do artigo 1.º da lei de 7 de julho de 1898, approvar o dito Accordo, que vae junto ao presente decreto e d'elle fica fazendo parte.

Os ministros e secretarios de Estado dos negocios da marinha e ultramar e dos negocios estrangeiros assim o tenham entendido e façam executar. Paço das Necessidades, aos 18 de janeiro de 1906. = REI. = *Manuel Antonio Moreira Junior* = *Antonio Eduardo Villaça.*

Convenção entre a colonia do Natal e a provincia de Moçambique

Sua Excellencia o governador da colonia do Natal e Sua Excellencia o governador geral da provincia de Moçambique, desejosos de promover maiores facilidades do que ao presente existem nas relações postaes entre os seus respectivos paizes, concordaram nos seguintes artigos:

Convention between the Colony of Natal and the province of Moçambique

His Excellency the Governor of the Colony of Natal and His Excellency the Governor General of the province of Moçambique, being desirous of promoting greater facilities than at present exist for the transaction of postal business between their respective countries, have agreed to the following articles:

ARTIGO I

Em virtude do disposto no artigo 21.º da Convenção prin ipal da União postal universal, que não restringe o poder de celebrar tratados com o fim de reduzir as taxas ou estabelecer relações mais intimas, fica entendido que as disposições da Convenção da união postal Sul-africana, que teve começo de execução em 1 de janeiro de 1898, serão sujeitas ás disposições especiaes aqui ao deante estabelecidas, consideradas como applicaveis ás relações postaes entre a colonia do Natal e a provincia de Moçambique.

ARTIGO II

O artigo 7.º da citada Convenção, nas suas applicações entre os dois paizes, será considerado como modificado no sentido dos bilhetes postaes de industria particular serem admittidos na circulação entre os respectivos territorios, e dos bilhetes postaes illustrados poderem ter do lado do endereço um espaço reservado para correspondencia.

Como excepção ao disposto no artigo 14.º, fica convencionado que a correspondencia official, devidamente authenticada pelos funccionarios abaixo mencionados, será expedida de um dos paizes para o outro franca de porte, quando depositada na colonia do Natal ou na provincia de Moçambique:

Suas Excellencias os governadores do Natal e Moçambique e os governadores dos districtos da provincia de Moçambique.

Ministros de Estado.

Juizes do Supremo Tribunal.

Secretarios e thesoureiros coloniaes e chefes das Repartições de justiça, de negocios indigenas, de terras, de minas e dos caminhos de ferro.

O official commandando as tropas em qualquer dos dois paizes.

Os representantes consulares de qualquer dos dois paizes estacionados no outro.

ARTIGO III

Os portes de transmissão das correspondencias por terra ou mar (incluindo encommendas postaes) são fixados, nos termos do artigo 4.º da citada Convenção, como segue:

a) Pelas correspondencias recebidas na colonia do Natal e destinadas á provincia de Moçambique:

ARTICLE I

In view of the provisions of article 21 of the Principal Convention of the Universal Postal Union, which does not restrict the making of agreements a view to the establishment of more restricted unions and the reductions of postage rates or any other improvement in postal relations, it is agreed that the provisions of the South African Postal Union Convention, which took effect from the 1st day of Ja uary, 1898, shall subject to the special provisions he ein after contained, be considered as applicable to the postal relations between the Colony of Natal and the province of Moçambique.

ARTICLE II

Article 7 of the said Convention shall be considered by the two countries as amended in the sense that postcards of private manufacture are to be admitted for circulation between the respective territories; and that illustrated postcards may have on the side of the address a reserved space for correspondence.

As an exception to the provisions of article 14, it is agreed that the official correspondence duly franked by the undermentioned officers shall be forwarded from one country to the other free of charge, wh ther posted in the Colony of Natal or in the provi ce of Moçambique:

Their Excellencies the Governors of Natal and Moçambique and the Lieutenant Governors of Moçambique.

Ministers of State.

Supreme Court Judges.

Colonial secretaries and treasurers, and heads of departments of law, native affairs, l nds, mines and railways.

The general officer commanding troops in either country.

The consular representative of either country stationed in the other country.

ARTICLE III

The charges for the conveyance of postal articles by land or sea (including par cels) are fixed in accordance with article 4 of the said Convention, as follows:

a) For correspondence posted in Natal Colony and addressed to the province of Moçambique:

1. Cartas, 1 dinheiro por cada ½ onça.
2. Bilhetes postaes simples, ½ dinheiro.
3. Bilhetes postaes de resposta paga, 1 dinheiro.
4. Jornaes, ½ dinheiro por cada jornal, não excedendo o peso de 4 onças.
5. Impressos, ½ dinheiro por cada 2 onças.
6. Manuscriptos, ½ dinheiro por cada 2 onças.
7. Amostras, 1 dinheiro pelas primeiras 4 onças e ½ dinheiro por cada 2 onças a mais.
8. Encommendas, 4 dinheiros por 8 onças e 2 dinheiros por cada 4 onças a mais ou sua fracção até 11 libras.

b) Pelas correspondencias recebidas na provincia de Moçambique e destinadas á colonia do Natal:

1. Cartas, 25 réis cada 15 grammas ou fracção.
2. Bilhetes postaes simples, 10 réis.
3. Bilhetes postaes de resposta paga, 20 réis.
4. Jornaes, 10 réis cada 50 grammas ou fracção.
5. Impressos, 15 réis cada 50 grammas ou fracção.
6. Manuscriptos, 10 réis por cada 50 grammas com o porte minimo de 30 réis.
7. Amostras, 10 réis por cada 50 grammas com o porte minimo de 20 réis.
8 Encommendas, por volume até 1 kilogramma, 400 réis; até 3 kilogrammas 600 réis; até 5 kilogrammas 800 réis.

ARTIGO IV

Fica concordado que as encommendas transitando pela provincia de Moçambique ou a ella destinadas, e que utilisem de via maritima, poderão ficar demoradas á espera de vapores que exijam só as taxas ordinarias.

Nos casos de encommendas expedidas via mar, as taxas de transito são pagas pelo paiz de origem.

ARTIGO V

Fica entendido que qualquer das partes contractantes concederá o transito de encommendas dirigidas de paizes fóra da União á outra parte contractante. A taxa de transito a favor da provincia de Moçambique por uma encommenda, qualquer que seja o seu peso até 5 kilogrammas, é de 50 (5d), e a somma das taxas de transito e entrega a favor da mesma provincia é de

1. Letters, 1 penny per ½ ounce.
2. Single postcards, ½ penny.
3. Reply paid postcards, 1 penny.
4. Newspapers, ½ penny for each news paper not exceeding 4 ounces.
5. Printed matter, ½ penny per 2 ounces.
6. Commercial papers, ½ penny per 2 ounces.
7. Samples, 1 penny for the first 4 ounces and ½ penny for every additional 2 ounces.
8. Parcels, 4 pence for 8 ounces and 2 pence for every additional 4 ounces or fraction thereof up to 11 lbs.

b) For correspondence posted in the province of Moçambique and addressed to the Colony of Natal:

1. Letters, 25 réis per 15 grammes or fraction thereof.
2. Single postcards, 10 réis.
3. Reply paid postcards, 20 réis.
4. Newspapers, 10 réis per 50 grammes or fraction thereof.
5. Printed matter, 15 réis per 50 grammes or fraction thereof.
6. Commercial papers, 10 réis per 50 grammes with a minium of 30 réis.
7. Samples, 10 réis per 50 grammes with a minimun of 20 réis.
8. Parcels, per package up to 1 kilogramme, 400 réis; up to 3 kilogrammes, 600 réis; up to 5 kilogrammes, 800 réis.

ARTICLE IV

It is agreed that parcels passing through or addressed to Moçambique, for which conveyance by sea is required, may be delayed until a steamer is available for their sea carriage at ordinary rates.

In the case of parcels forwarded by sea, the transit charges are to be paid by the country of origin.

ARTICLE V

It is agreed that either of the parties to this agreement shall arrange for the transit of parcels addressed from countries out of the Union to the other party. The transit charge to be paid to the province of Moçambique for a parcel of whatever weight not exceeding 5 kilogrammes, shall be 50 (5 d), and the combined transit and delivery charges to be paid to the same

65c (7 1/2 d). A taxa de transito pagavel ao Natal por taes encommendas é de 1 fr. 50c (1 s. 3 d.), addicionada a qualquer augmento de taxas que possam ser devidas por transito maritimo ou pela entrega.

ARTIGO VI

Em todos os casos não previstos na presente Convenção, ou nos de duvida, recorrer-se-ha, como legislação subsidiaria, á Convenção postal universal e respectivo regulamento que estiver em uso, ao tempo, referente a encommendas postaes.

ARTIGO VII

Para os effeitos do artigo 83.º da Convenção da União postal Sul-africana, fica estabelecido que 1/2 por cento será devido pelas importancias dos vales emittidos n'um territorio de uma das partes d'este Accordo a pagar no territorio da outra parte contractante.

ARTIGO VIII

Para ordem do serviço interno da provincia de Moçambique, os avisos de vales de que trata o artigo 92.º da Convenção da União postal Sul-africana, serão remettidos exclusivamente á Repartição superior dos correios da provincia de Moçambique em Lourenço Marques, que por seu turno avisará a Repartição de pagamento.

ARTIGO IX

Fica entendido que nunca haverá motivo de pagamento por indemnisação sob qualquer pretexto, excepto o disposto no artigo 23.º da Convenção da União postal Sul-africana, quer pelo Governo de Portugal, quer pelo Governo da colonia do Natal.

ARTIGO X

Fica tambem concordado que todas as quantias devidas por um paiz ao outro, respeitantes aos serviços indicados n'este Accordo, serão pagas por meio de saques á vista em dinheiro inglez esterlino.

ARTIGO XI

Esta Convenção fica em execução desde 1 de outubro de 1904 e continuará a vigorar por um periodo indefinido, mas cada parte contractante tem o direito de a denunciar, avisando com um anno de antecedencia a outra parte contractante.

province shall be 75c 7 1/2 d). The transit charge payable to Natal upon such parcels shall be 1 fr. 50c (say 1 s 3 d.) in addition to such onward charges as may be due to be paid for sea transit or for delivery.

ARTICLE VI

In all cases unforeseen in the present Convention or where a doubt exists, recourse shall be made, as subsidiary legislation, to the Universal Postal Union Convention and respective regulations which may at the time be in force regarding postal parcels.

ARTICLE VII

With reference to article 83 of the South African Postal Union Convention, it is agreed that 1/2 per cent shall be payable upon the amount of money orders issued in the territory of one of the parties to this agreement for payment in the territory of the other party.

ARTICLE VIII

To secure an efficient inland service in the province of Moçambique, advices of money orders referred to in article 92 of the South African Postal Union Convention shall only be addressed to the General Post Office of the province of Moçambique at Lourenço Marques, and thence an advice shall be sent to the office of payment.

ARTICLE IX

It is understood that under no circumstances will any indemnity or compensation be paid either by the Government of Portugal or the Government of the Colony of Natal, except as provided under article 23 of the South African Postal Union Convention.

ARTICLE X

It is also agreed that all payments due by the one country to the other in respect of the services referred to in this Convention shall be effected by means of sight drafts expressed in british sterling money.

ARTICLE XI

This Convention shall take effect as from the 1st day of october 1904, and shall remain in force for an indefinite period, but each of the contracting parties shall have the right to witdhdraw therefrom on giving one years notice to the other party.

ARTIGO XII

Esta Convenção substituirá a que foi assignada pelos governadores da colonia do Natal e provincia de Moçambique em 23 de abril e 26 de maio de 1904.

Assignada por mim e sellada com o sêllo do Governo da Colonia do Natal em Pietermaritzburg, aos 19 dias de agosto de 1905.

ARTICLE XII

This Convention shall supersed the Convention between the Governor of Natal and the Governor General of the province of Moçambique bearing date the 23th april and 26th may 1904.

Given under my hand and the public seal of the Colony of Natal at Pietermaritzburg, this 19th day of august 1905.

Stevens W. Callems, Governor.

Assignada por mim e sellada com o sêllo do Governo geral da provincia de Moçambique em Lourenço Marques, aos 10 dias de outubro de 1905.

Given under my hand and seal of the Government of province of Moçambique at Lourenço Marques, this 10th day of october 1905.

João Coutinho, governador geral.

(*Diario do Governo n.º 19*).

Sendo de reconhecida urgencia providenciar especialmente sobre o delicto de falsas declarações de mercadorias no caminho de ferro de Lourenço Marques, e sendo conveniente que taes providencias estejam de harmonia com as que sobre o mesmo assumpto vigoram nos «Central South African Railways»;

Tendo ouvido a Junta consultiva do ultramar e o Conselho de ministros, e usando da faculdade concedida ao Governo pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto addicional á Carta constitucional, de 5 de julho de 1852;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Quando no caminho de ferro de Lourenço Marques se descobrir que, em uma nota de expedição, se fez uma falsa declaração de mercadorias, a taxa do frete será calculada pelo dobro da tarifa mais elevada, incorrendo, além d'isso, o expedidor na pena de multa até £ 75 ou, no caso de não pagamento, prisão até seis mezes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de janeiro de 1906. = REI. = *Manuel Antonio Moreira Junior*.

(*Diario do Governo n.º 18*).

Attendendo ao que me representou o prelado de Moçambique sobre as difficuldades que para a administração dos estabelecimentos de beneficencia, subsidiados pelo Estado, resultam de ficarem por cobrar as suas dividas activas, em razão de, na maior parte dos casos, serem superiores ás respectivas importancias as despesas a fazer com os competentes processos judiciaes; e

Considerando que é um dever do Estado interessar-se pelas condições de vida economica dos institutos de beneficencia que subsidía, e, portanto, se justifica a sua intervenção pelos agentes do Ministerio publico e pelas auctoridades administrativas na cobrança de dividas a esses estabelecimentos;

Tendo ouvido a Junta consultiva do ultramar e o Conselho de ministros; e

Usando da auctorisação concedida ao Governo pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro Acto addicional á Carta constitucional da monarchia;

Hei per bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na provincia de Moçambique é incumbida aos agentes do Ministerio publico a cobrança das dividas aos institutos de beneficencia subsidiados pela Fazenda publica, quando essas dividas sejam de direito privado, e ás auctoridades das execuções fiscaes administrativas a cobrança das dividas aos mesmos estabelecimentos, que provenham dos seus rendimentos proprios.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de janeiro de 1906. — REI. — *Manuel Antonio Moreira Junior.*

(*Diario do Governo n.º 21*).

Attendendo ao que me requereram diversas sociedades agricolas e industriaes da provincia de Moçambique, com fundamento na necessidade de lhes ser facilitada a exportação dos productos da sua exploração applicando-se á importação de taras o regimen de importação temporaria em vigor nas alfandegas do reino e ilhas adjacentes; tendo ouvido a Junta consultiva do ultramar e o Conselho de ministros, e usando da auctorisação concedida ao Governo pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto addicional á Carta constitucional da monarchia, de 5 de julho de 1852; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E' provisoriamente concedido despacho de importação temporaria pelas alfandegas da provincia de Moçambique aos saccos de grossarias ou canhamaços de linho e seus congeneres de trama grossa, exclusivamente destinados á exportação de productos agricolas e industriaes da provincia.

1.º O despacho de importação temporaria correrá como todo e qualquer despacho de importação, mencionando se no respectivo bilhete todas as circumstancias necessarias para se reconhecer na sahida a identidade da mercadoria;

2.º Os direitos serão garantidos por deposito ou fiança, nos termos dos respectivos regulamentos aduaneiros;

3.º A sahida dos saccos, a que seja concedido despacho de importação temporaria, far se ha pela alfandega importadora ou por qualquer outra alfandega da provincia, fazendo-se a restituição dos direitos, ou dando-se baixa á fiança, á vista da certidão, passada pela alfandega de sahida, que mostre haver sido feita verificação completa;

4.º Se no praso de doze mezes sobre o despacho de importação temporaria não houverem sido reexportados todos os saccos importados, constituirão receita aduaneira os direitos correspondentes á quantidade importada e não reexportada, entrando nos cofres os depositos existentes, ou tornando-se, para o effeito, effectiva a fiança na parte correspondente.

Art. 2.º E' fixado para a importação de taras, para a exportação de productos industriaes da provincia de Moçambique, conforme a especificação do decreto de 18 de junho de 1901, o direito unico de 1 real por kilogramma.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de janeiro de 1906. — REI. — *Manuel Antonio Moreira Junior.*

(*Diario do Governo n.º 21*).

Conformando-me com o parecer da Commissão nomeada por Portaria n.º 8, de 2 de junho de 1905, encarregada de proceder á traducção do novo texto proposto pelo Governo de Sua Majestade Britannica para os artigos 8.º e 9.º das regras para evitar abalroamentos no mar: hei por bem ordenar que, a partir do dia 1 de maio do corrente anno, comece a vigorar o regulamento para evitar abalroamentos no mar, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar.

O Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de janeiro de 1906. — REI. — *Manuel Antonio Moreira Junior.*

Regulamento para evitar abalroamentos no mar

PRELIMINARES

Estas regras serão seguidas por todos os navios no alto mar e em todas as aguas que com elle se ligam, nas quaes possam navegar.

Nas seguintes regras, todo o navio de vapor que estiver sob vela e não sob vapor é considerado *navio de vela*, e todo o navio sob vapor, quer tenha panno caçado, quer não, é considerado *navio de vapor*.

A designação de *navio de vapor* abrangerá todos os navios movidos por qualquer machinismo.

Para comprehensão d'estas regras, diz-se que um navio está navegando, quando não está ancorado, amarrado para terra, ou encalhado.

Regras relativas aos pharóes, etc.

A palavra *visivel*, quando applicada n'estas regras aos pharóes, significará visivel n'uma noite escura com a atmosphera clara.

Luzes

Artigo 1.º As regras relativas aos pharóes serão cumprida sem todas as condições de tempo, desde o occaso até o nascer do sol; e, durante este periodo, não devem mostrar-se outras luzes que possam ser tomadas pelas regulamentares.

Luzes para navios de vapor

Art. 2.º Um navio de vapor navegando trará:

a) No mastro do traquete, ou por ante a vante d'elle, ou ainda, se o navio não tiver mastro do traquete, na parte de vante do mesmo navio, a uma altura da borda não inferior a 20 pés ($6^m,1$) um pharól de *luz branca*, intensa, de alcance não inferior a 5 milhas, construido de forma a mostrar uma luz ininterrupta n'um arco de horisonte equivalente a 20 quartas da agulha, e fixado de modo a illuminar 10 quartas para cada bordo do navio, isto é, a contar da prôa até 2 quartas para ré do travéz de cada bordo. Se a bôcca do navio exceder 20 pés ($6^m,1$), este pharól será collocado a uma altura acima da borda não inferior á bôcca do navio, não sendo, comtudo, preciso exceder 40 pés ($12^m,2$).

b) A estibordo, um pharól de *luz verde*, construido de maneira a mostrar uma luz ininterrupta sobre um arco de horisonte de 10 quartas da agulha, collocado de forma a projectar a luz desde a prôa até 2 quartas para ré do travéz do estibordo e de natureza a ser visto a uma distancia de 2 milhas, pelo menos.

c) A bombordo, um pharól de *luz vermelha*, construido de maneira a mostrar uma luz ininterrupta sobre um arco de horisonte de 10 quartas da agulha, collocado de forma a projectar a luz desde a prôa até 2 quartas para ré do travéz de bombordo e de natureza a ser visto a uma distancia de 2 milhas, pelo menos.

d) Os referidos pharóes da borda, *verde e vermelho*, terão cada um uma antepara que deve prolongar se pelo menos 3 pés ($0^m,91$) para vante da luz. Estas anteparas, convenientemente dispostas, são destinadas a evitar que o pharól *verde* possa ser visto de bombordo e o *vermelho* de estibordo.

e) Um navio de vapor, navegando, poderá trazer mais um pharól de luz branca, de construcção similhante á do mencionado na alinea *a*). As duas luzes brancas serão collocadas no plano longitudinal do navio, que passa pela quilha, de modo que uma d'ellas esteja pelo menos 15 pés ($4^m,6$) mais alta do que a outra e em tal posição relativa e que a mais baixa fique por ante a vante da mais alta. A distancia vertical entre estas duas luzes será menor do que a sua distancia horisontal.

Luzes para navios rebocando outros

Art. 3.º Um navio de vapor, quando rebocar outro navio, trará, além dos seus pharóes da borda, dois pharoes de luz branca n'uma linha vertical, um acima do outro, com um intervallo de não menos de 6 pés ($1^m,8$); e, quando rebocar mais de um navio, trará um pharól addicional de luz branca, 6 pés ($1^m,8$) abaixo ou acima d'aquelles, se o comprimento do reboque, medido da pôpa do rebocador á pôpa do ultimo navio rebocado, exceder 600 pés ($183^m,0$). Cada um d'estes pharóes será da mesma construcção e natureza, e collocado na mesma posição do pharól branco mencionado na alinea *a*) do artigo 2.º, exceptuando a luz addicional, que poderá ser collocada a uma altura não inferior a 14 pés ($4^m,2$) acima da borda.

O rebocador de que se trata poderá trazer um pequeno pharol de luz branca por ante a ré da chaminé ou do mastro de ré, para governo do navio rebocado; mas essa luz não será visivel para vante do travéz.

Luzes especiaes para navios desgovernados e occupados no lançamento e suspensão dos cabos submarinos

Art. 4.º *a*) Um navio que por qualquer circumstancia estiver desgovernado trará, á mesma altura do pharól de luz branca mencionado na alinea *a*) do artigo 2.º e onde melhor possam ser vistos, dois pharóes de luz vermelha na mesma linha vertical, afastados entre si pelo menos 6 pés ($1^m,8$) e de alcance tal, que sejam visiveis em todo o horisonte a uma distancia não inferior a 2 milhas. N'um navio de vapor estes dois pharóes de luz vermelha substituem, emquanto estiver desgovernado, o pharól de luz branca prescripto na alinea *a*) do artigo 2.º De dia, os mesmos navios trarão n'uma linha vertical dois balões pretos (ou signaes que produzam o mesmo effeito) de 2 pés ($0^m,6$) de diametro, afastados entre si não menos de 6 pés ($1^m,8$) e içados onde melhor possam ser vistos.

b) Um navio que estiver empregado no lançamento ou suspensão de um cabo telegraphico trará na posição do pharól de luz branca mencionado na alinea *a*) do artigo 2.º (e se fôr navio de vapor em substituição d'este pharol) tres pharóes n'uma linha vertical e afastados entre si não menos de 6 pés ($1^m,8$). Os pharóes superior e inferior serão de luz vermelha e o do meio de luz branca; e todos de natureza tal, que s jam visiveis em todo o horisonte a uma distancia não inferior a 2 milhas. De dia, trará, n'nma linha vertical e onde melhor possam ser vistos, tres signaes de diametro não inferior a 2 pés ($0^m,6$) e afastados entre si pelo menos 6 pés ($1^m,8$), dos quaes o superior e o inferior terão a forma globular e a côr vermelha, e o do meio a forma de diamante (*diamon l*) e a côr branca. (*a*).

c) Os navios a que se refere este artigo, quando não tiverem seguimento, não trarão os pharóes da borda; mas sempre que tiverem seguimento serão obrigados e trazel-os.

d) Os pharóes ou signaes exigidos n'este artigo devem ser considerados pelos outros navios como indicação de que o navio que os mostra não pode manobrar e não pode, portanto, desviar-se.

Estes signaes não são os de navios em perigo e precisando de soccorro; d'esses signaes trata o artigo 31.º

Luzes para navios de vela ou navios rebocados

Art. 5.º Um navio de vela, navegando, e qualquer navio rebocado, trarão as luzes determinadas pelo artigo 2.º para um navio de vapor navegando, com excepção das luzes brancas ali mencionadas, as quaes nunca deverão trazer.

Luzes especiaes para pequenos navios

Art. 6.º Quando os pharóes da borda, *verde e vermelho*, não possam ser collocados nos seus logares, como succede nos navios pequenos navegando em occasião de mau tempo, conservar-se hão á mão, accesos e promptos a servir. Quando estes navios se approximarem de outros, ou outros se approximarem d'elles, serão mostrados dos seus respectivos bordos, bastante a tempo de evitar abalroamento, de maneira a tornal-os o mais visiveis possivel, de forma que a luz verde não possa ser vista por bombordo, nem a vermelha por estibordo e nem, se fôr possivel, mais do que 2 quartas para ré do travéz dos respectivos bordos.

Para tornar o emprego d'estas luzes portateis mais facil e seguro, os respectivos pharóes serão pintados, exteriormente, cada um com a côr da luz que contém e munidos de anteparas apropriadas.

Luzes para pequenas embarcações movidas a vapor ou a remos

Art. 7.º As embarcações a vapor, de tonelagem inferior a 40, e as embarcações, sob remos ou vela, de menos de 20 (tonelagem bruta), respectivamente, e botes de remos quando naveguem, não serão obrigados a trazer as luzes mencionadas nas alineas *a*), *b*) e *c*) do artigo 2.º; mas, se as não trouxerem, serão providas com os seguintes pharóes:

§ 1.º Embarcações a vapor de menos de 40 toneledas trarão:

(*a*) Este signal assimilha-se ao naipe de ouros e é constituido por dois cónes rectos, unidos pela base.

a) Na parte de vante, na chaminé ou por ante a vante d'ella, onde melhor possa ser visto e a uma altura acima da borda não inferior a 9 pés ($2^m,7$), um pharol de luz branca intensa, construido e collocado nas condições prescriptas na alinea *a)* do artigo 2.º e de natureza tal, que seja visivel a uma distancia não inferior a 2 milhas.

b) Pharóes da borda, *verde e vermelho*, construidos e collocados como está preceituado nas alineas *b)* e *c)* do artigo 2.º, e de natureza tal que sejam visiveis a uma distancia não inferior a 1 milha; ou um pharol disposto de modo que mostre uma luz verde e outra vermelha, desde a prôa até 2 quartos para ré do travêz dos respectivos bordos. Este pharol deverá estar collocado de modo que fique a não menos de 3 pés ($0^m,9$) abaixo do pharol de luz branca.

§ 2.º Pequenas embarcações de vapor, taes como as usadas pelos navios, podem trazer o pharol de luz branca a uma altura inferior a 9 pés ($2^m,7$) acima da borda, mas sempre acima do pharol misto mencionado na alinea *b)* do § 1.º.

§ 3.º Embarcações sob remos, ou vela, de menos de 20 toneladas, terão prompto e á mão um pharol com vidro verde de um lado e vermelho do outro; quando se appromarem de outras embarcações, ou outras se lhes approximarem, esse pharol será mostrado bastante a tempo para evitar abalroamento e de modo tal, que a luz verde não seja vista por bombordo, nem a luz vermelha por estibordo.

§ 4.º Embarcações de remos, quer navegando a remos, quer á vela, terão prompta e á mão uma lanterna de luz branca que será mostrada temporariamente e bastante a tempo para evitar abalroamento.

As embarcações a que se refere este artigo não serão obrigadas a trazer as luzes preceituadas na alinea *a)* do artigo 4.º, e ultimo periodo do artigo 11.º.

Luzes para embarcações de pilotos

Art. 8.º As embarcações de pilotos, quando empregadas em serviço de pilotagem dentro da respectiva área, não mostrarão as luzes exigidas para os outros navios, mas trarão uma luz branca no tope do mastro, visivel em todo o horisonte, e tambem mostrarão um ou mais fogachos (*flare up light*), com intervallos curtos que nunca excederão 15 minutos.

Quando se approximarem de outras embarcações ou estas se approximarem d'ellas, terão accesos e promptos a servir os pharóes da borda, e farão com elles clarões, ou mostral-os hão com intervallos curtos para indicar como estão aproadas, mas de modo que a luz verde não seja vista de lado de bombordo, nem a vermelha do lado de estibordo.

Uma embarcação de pilotos de classe tal, que seja obrigada a atracar a um navio para lhe pôr o piloto a bordo, pode mostrar no momento opportuno a luz branca em vez de a trazer no tope do mastro, e pode, em vez dos pharóes córados, acima mencionados, ter á mão e prompta a servir uma lanterna com vidro verde de um lado e vermelho do outro, para ser empregada como está acima preceituado.

Uma embarcação a vapor, exclusivamente destinada ao serviço de pilotos auctorisados ou diplomados pela auctoridade competente, quando empregada em serviço de pilotagem, dentro da respectiva área e não fundeada, trará a mais das luzes exigidas para todos os barcos de pilotos: uma luz vermelha, 8 pés ($2^m,4$) abaixo da sua luz branca do tope, visivel em todo o horisonte n'uma noite escura com atmosphera clara, a uma distancia de 2 milhas, pelo menos, e tambem os pharóes da borda exigidos aos navios navegando.

Quando em serviço de pilotagem dentro da respectiva área e fundeada, trará, a mais das luzes exigidas a todas as embarcações de pilotos, a luz vermelha acima mencionada, mas não os pharóes da borda.

As embarcações de pilotos, quando não estiverem empregadas no serviço de pilotagem, trarão luzes iguaes exigidas aos outros navios da mesma tonelagem.

Regras relativas a luzes e signaes para embarcações de pesca

Luzes para embarcações de pesca

Art. 9.º Navios e barcos de pesca, navegando e quando não forem obrigados por este artigo a trazerem ou mostrarem as luzes em seguida especificadas, trarão ou mostrarão as luzes preceituadas para as embarcações da sua tonelagem, navegando,

a) As embarcações de bôcca aberta, pelo que se entenderá barcos não protegidos contra a entrada do mar por meio de cobertas corridas, quando empregadas em qualquer pesca de noite, com apparelhos que se estendam até 150 pés ($45^m,7$) da embarcação, medidos horisontalmente para o lado da passagem de navios, trarão uma luz branca visivel em todo o horisonte.

As embarcações de bôcca aberta, quando estiverem pescando de noite com apparelhos que se estendam a mais de 150 pés ($45^m,7$) da embarcação, medidos horisontalmente d'ella para o lado da passagem de navios, trarão uma luz branca visivel em todo o horisonte, e, além d'essa, quando se approximarem de outras embarcações ou essas se approximarem d'ellas, mostrarão uma segunda luz branca, 3 pés ($0^m,9$), pelo menos, abaixo da primeira e a uma distancia horisontal d'ella de 5 pés ($1^m,5$), pelo menos, na direcção em que está ligado o apparelho.

b) Navios e barcos, excepto os barcos de bôcca aberta definidos na alinea *a*), quando estiverem pescando á deriva com redes volantes, trarão, emquanto tiverem no mar todas ou parte das redes, duas luzes brancas onde melhor possam ser vistas. Essas luzes serão collocadas de forma que a distancia vertical entre ellas não seja de menos de 6 pés ($1^m,8$), nem de mais de 15 pés ($4^m,5$), e a distancia horisontal entre ellas, medida na direcção da quilha, não seja de menos de 5 pés ($1^m,5$), nem de mais de 10 pés ($3^m,5$). A mais baixa d'estas luzes estará na direcção das redes, e ambas serão de natureza tal, que illuminem em todas as direcções e sejam visiveis a uma distancia não inferior a 3 milhas.

Dentro do mar Mediterraneo e nos mares que limitam as costas do Japão e da Coreia, as embarcações de pesca e de vela de menos de 20 toneladas (tonelagem bruta) não serão obrigadas a trazer a mais baixa d'estas luzes; se, comtudo, a não trouxerem, mostrarão na mesma posição (na direcção das redes ou apparelho) uma luz branca, visivel á distancia de não menos de 1 milha, quando se approximarem de outras embarcações ou estas se lhes approximarem.

c) Navios e barcos, com excepção dos de bôcca aberta definidos na alinea *a*), quando estiverem pescando á linha com as suas linhas fóra e ligados a ellas, ou as estiverem alando dentro, e quando não estejam fundeados ou estacionarios, segundo a interpretação da alinea *h*), trarão as mesmas luzes que as embarcações que pescam á deriva com redes volantes.

Quando lançarem linhas ou pescarem com ellas a reboque, trarão as luzes preceituadas respectivamente para navios de vapor ou de vela, navegando.

Dentro do mar Mediterraneo e nos mares que limitam as costas do Japão e da Coreia, as embarcações de pesca e de vela, de tonelagem bruta inferior a 20, não serão obrigadas a trazer a mais baixa d'estas duas luzes; se, comtudo, a não trouxerem, mostrarão na mesma posição (na direcção das linhas) uma luz branca, visivel á distancia de não menos de 1 milha maritima, ao approximarem-se de outros navios ou quando estes se approximarem d'ellas.

d) As embarcações empregadas na pesca de arrasto, o que quer dizer, em arrastar um apparelho pelo fundo do mar:

1. Se forem de vapor, trarão, na posição indicada para a luz branca mencionada na alinea *a*) do artigo 2.º, um pharol tricolor, construido e collocado de modo a mostrar uma luz branca desde a prôa até duas quartas para cada amura, uma luz verde e uma luz vermelha n'um arco de horisonte, desde duas quartas da prôa até duas quartas para ré do travéz de estibordo e de bombordo, respectivamente; e, a não menos de 6 pés ($1^m,8$), nem mais de 12 pés ($3^m,6$) abaixo do pharol tricolor, uma luz branca n'um pharol construido de modo a mostrar uma luz clara uniforme e ininterrupta em todo o horisonte.

2. Se forem de vela, trarão uma luz branca n'um pharol construido de forma a mostrar uma luz clara uniforme e ininterrupta em todo o horisonte, e mostrarão tambem, quando se approximarem de outras embarcações ou essas se lhes approximarem, onde melhor possa ser visto, um fogacho branco (*flare up light*) ou um archote, bastante a tempo de evitar abalroamento.

Todas as luzes mencionadas nos n.os 1 e 2 da alinea *d*) serão visiveis a uma distancia de 2 milhas, pelo menos.

e) As embarcações, que se empregam na dragagem de ostras e outras que pesquem com redes de dragar, trarão e mostrarão as mesmas luzes que as empregadas na pesca de arrasto;

f) Os navios e barcos de pesca podem em qualquer occasião empregar um fogacho (*flare up light*) além das luzes que, por este artigo, lhes é exigido trazer e mostrar, e poderão tambem empregar luzes para trabalho;

g) Todo o navio ou barco de pesca de menos de 150 pés ($45^m,7$) de comprido, quando fundeado, mostrará uma luz branca, visivel em todo o horisonte e á distancia de uma milha pelo menos.

Toda a embarcação de pesca de 150 pés ($45^m,7$) de comprido, ou mais, quando fundeada, mostrará uma luz branca visivel, em todo o orisonte e á distancia, pelo menos, de 1 milha, e mostrará uma segunda luz, como é preceituado para navios de tal comprimento pelo artigo 11.º.

Se um tal navio, quer seja de 150 pés ($45^m,7$) de comprimento, quer seja de mais ou de menos, estiver ligado a uma rede ou outro apparelho de pesca, mostrará, á approximação de outros navios uma luz addicional branca, 3 pés ($0^m,9$) pelo menos mais baixa que a luz de *fundeado* e a uma distancia horisontal d'ella de 5 pés ($1^m,5$), pelo menos, medida na direcção da rede ou apparelho.

h) Se um navio ou embarcação, estando a pescar, se tornar estacionario em consequencia do seu apparelho de pesca se enrascar em alguma rocha ou outro obstaculo: de dia, arriará o signal diurno exigido pela alinea *k*); de noite, mostrará a luz ou luzes preceituadas para um navio fundeado; e em occasiões de nevoeiro, nebrina, queda de neve ou pesados aguaceiros, fará o signal preceituado para um navio fundeado (veja-se a alinea *d*) e o ultimo periodo do artigo 15.º).

i) Em occasiões de nevoeiro, nebrina, queda de neve ou pesados aguaceiros, as embarcações de pesca á deriva, ligadas ás suas redes, as que pescarem arrastando, dragando ou empregando qualquer especie de rede de arrastar e as que estiverem pescando á linha com as suas linhas no mar, se forem de 20 ou mais toneladas (tonelagem bruta), farão, com intervallos não superiores a um minuto, sons produzidos: com o apito ou sereia, se forem de vapor, e com a buzina, se forem de vela; devendo cada som ser seguido de toque do sino. As embarcações de pesca de menos de 20 toneladas não serão obrigadas a fazer os signaes acima mencionados; porem, se os não fizerem, farão algum outro signal sonoro, efficaz, com intervallos não superiores a 1 minuto.

k) Todos os navios ou barcos, pescando com redes, linhas ou apparelhos de dragar ou arrastar, navegando, indicarão de dia a sua occupação a qualquer navio que se approximar d'elles, mostrando um cesto ou qualquer outro signal adequado, onde melhor possa ser visto. Se os navios ou barcos estiverem fundeados e tiverem os seus apparelhos no mar, ao approximarem se outras embarcações, mostrarão o mesmo signal do lado por onde essas embarcações poderão passar.

As embarcações, ás quaes este artigo exige que tragam ou mostrem as luzes n'elle acima especificadas, não serão obrigadas a trazer as luzes preceituadas pela alinea *a)* do artigo 4.º e ultimo periodo do artigo 11.º.

Luzes para navio, quando alcançado por outro

Art. 10.º Um navio, que fôr alcançado por outro, mostrará da sua pôpa a esse outro uma luz branca, ou um fogacho *(flare up light)*.

A luz branca exigida por este artigo pode ser permanente e usada n'um pharol, mas n'esse caso o mesmo pharol será construido, disposto e munido de anteparas de modo a projectar uma luz ininterrupta sobre um arco de horisonte de 12 quartas de agulha (sendo 6 quartas a contar da pôpa para cada um dos bordos) e visivel a uma distancia não inferior a 1 milha. Esse pharol deverá ser usado, tanto quanto possivel, á mesma altura dos pharóes da borda.

Luzes para navios fundeados

Art. 11.º Um navio de menos de 150 pés ($45^m,7$) de comprimento, quando fundeado, terá a vante, onde melhor possa ser vista, mas a uma altura não superior a 20 pés ($16^m,1$) acima da borda, uma luz branca n'um pharol construido de modo a mostrar uma luz clara, uniforme e ininterrupta, visivel em todo o horizonte a uma distancia de 1 milha, pelo menos.

Um navio de 150 pés ($45^m,7$) ou mais de comprimento terá, quando fundeado, na parte de vante, a uma altura não inferior a 20 pés ($6^m,1$), nem superior a 40 pés ($12^m,2$), acima da borda, um pharol identico áquelle; e na pôpa ou proximo d'ella, e a uma altura tal que não fique menos de 15 pés ($4^m,6$) mais baixo do que o pharol de vante, um outro igual.

Entender-se-ha por comprimento do navio o indicado no certificado do registo.

Um navio encalhado n'uma *cale* ou proximo d'ella terá a luz ou luzes acima referidas e as duas luzes vermelhas preceituadas pela alinea *a)* do artigo 4.º.

Luzes ou signaes para chamar a attenção

Art. 12.º Todo o navio poderá mostrar, se lhe fôr necessario chamar a attenção, além das luzes que por estas regras lhe são exigidas, um fogacho (*flare up light*), ou empregar qualquer signal detonante, que não possa ser tomado como sendo o de um navio em perigo.

Luzes para navios navegando em esquadra ou em comboio

Art.º 13.º Nada do contido n'estas regras prejudicará a execução de quaesques regulamentos especiaes, elaborados pelo Governo de qualquer nação, relativos a luzes addicionaes de posição e de signaes para dois ou mais navios de guerra, ou para navios de vela ou comboio, ou a exhibição de signaes distinctivos adoptados por armadores, auctorisados pelos respectivos Governos, quando devidamente registados e publicados.

Navios de vapor navegando só á vela

Art. 14.º Um navio de vapor navegando só á vela, mas tendo a sua chaminé em cima, trará de dia a vante, onde melhor possa ser visto, um balão preto, ou signal que se lhe assimilhe, de 2 pés ($0^m,61$) de diametro.

Signaes sonoros para nevoeiro, etc.

Signaes de nevoeiro

Art. 15.º Todos os signaes preceituados por este artigo para navios navegando serão feitos:

1.º Pelos *navios de vapor,* com apito ou sereia;

2.º Pelos *navios de vela* e *navios rebocados,* com a buzina de nevoeiro.

As palavras *som prolongado,* empregadas n'este artigo, significarão um som de 4 a 6 segundos de duração.

Um navio de vapor será munido: de um apito ou sereia de som efficaz, funccionando por meio de vapor ou outro agente que o substitua e collocado de modo que o som não seja interceptado por obstaculo algum; de uma buzina de nevoeiro sufficientemente forte, posta em acção por meios mechanicos; e, finalmente, de um sino de som efficaz (*a*). Uma embarcação de vela de 20 toneladas ou mais (tonelagem bruta) será provida com uma buzina e sino, como acima fica preceituado.

Em occasiões de nevoeiro, nebrina, queda de neve, ou pesados aguaceiros, quer de dia, quer de noite, os signaes descriptos n'este artigo serão empregados como se segue:

a) Um navio de vapor, tendo seguimento, fará ouvir sons prolongados, de apito, com intervallos não superiores a 2 minutos;

b) Um navio de vapor, em viagem, mas parado e sem seguimento, fará ouvir grupos de dois sons prolongados, com intervallos não superiores a 2 minutos entre os grupos, e intervallos de cerca de 1 segundo entre cada dois sons que constituem o grupo;

c) Um navio de vela, navegando, fará ouvir com intervallos não superiores a 1 minuto: sons isolados quando estiver amurado por estibordo; grupos de dois sons successivos, quando amurado por bombordo; e grupos de tres sons successivos, quando tiver o vento de ré do travéz;

d) Um navio, quando fundeado, fará ouvir toques repetidos do sino de 5 segundos de duração, com intervallos não superiores a 1 minuto;

---

a) Em todos os casos em que as regras exigirem o emprego de sino, poderá elle ser substituido por um tambor, a bordo dos navios turcos, ou por um tam-tam, onde taes artigos sejam usados, a bordo de pequenos navios.

e) Um navio rebocando, um navio empregado em lançar ou suspender um cabo telegraphico, ou um navio impossibilitado de se desviar do caminho de outro, que se lhe approximar, por estar sem governo ou não poder manobrar, como é exigido por estas regras, em logar dos signaes preceituados pelas alineas *a*) e *c*) d'este artigo, fará ouvir, com intervallos não superiores a 2 minutos, grupos de tres sons successivos, a saber: um som prolongado seguido de dois de curta duração. Um navio rebocado poderá fazer este signal e não fará outro.

Embarcações de vela e outras de menos de 20 toneladas (tonelagem bruta) não serão obrigadas a fazer os signaes acima mencionados; mas, se os não fizerem, farão ouvir algum outro signal sonoro efficaz, com intervallos não superiores a 1 minuto.

Sobre a velocidade dos navios dever ser moderada durante o nevoeiro, etc.

Velocidade moderada dos navios por occasião de nevoeiro, etc.

Art. 16.º Todo o navio, em occasiões de nevoeiro, nebrina, queda de neve ou pesados aguaceiros, navegará com velocidade moderada, prestando cuidadosa attenção ás circumstancias e condições existentes.

Um navio de vapor que ouvir, n'uma direcção que apparentemente lhe demore para vante de travéz, o signal de nevoeiro de outro navio cuja posição é incerta, deverá, tanto quanto as circumstancias do caso o permittirem, parar as suas machinas e em seguida navegar com cautella até ter passado o perigo de abalroamento.

Regras para governo e navegação

PRELIMINAR

Risco de abalroamento

Quando as circumstancias o permittam, o risco de abalroamento pode reconhecer-se, vigiando attentamente na agulha a marcação de um navio que se approximar. Se a marcação não varía de uma maneira apreciavel deve concluir-se que esse perigo existe.

Approximação entre dois navios de vela

17.º Quando dois navios de vela se approximam um do outro, de modo a haver risco de abalroamento, um d'elles desviar-se ha do caminho do outro do seguinte modo:

a) O navio que navegar a um largo desviar-se-ha do caminho de outro que navegar de bolina;

b) O navio que navegar de bolina, com amuras a bombordo, desviar-se-ha do caminho de outro que navegar de bolina com amuras a estibordo;

c) Quando ambos navegarem a um largo, mas com o vento de bordos oppostos, o navio que tiver o vento do lado de bombordo desviar-se-ha do caminho do outro;

d) Quando ambos navegarem a um largo com o vento do mesmo bordo, o navio que estiver a barlavento desviar-se-ha do caminho do que estiver a sotavento;

e) O navio que tiver o vento á pôpa desviar-se-ha do caminho do outro.

Approximação entre dois navios de vapor

Art. 18.º Quando dois navios de vapor se approximarem um do outro, de roda a roda, ou quasi de roda a roda, de modo a haver risco de abalroamento, guinarão ambos para estibordo, de forma a passarem por bombordo um do outro.

Este artigo só se applica a casos em que os navios se approximam de roda a roda, ou quasi de roda a roda, de maneira a haver risco de abalroamento, e não se applica ao de dois navios que, conservando se nos seus respectivos rumos, passariam safos um do outro.

Os unicos casos, a que com effeito se applica, são aquelles em que cada um dos navios está de roda a roda com outro, ou quasi de roda a roda; por outras palavras, nos casos em que, de dia, cada um dos navios vê os mastros do outro em linha ou quasi em

linha com os seus; e de noite, nos casos em que cada navio vê ambos os pharóes da borda do outro.

Não se applica de dia a casos em que um navio vê pela prôa um outro a cruzar-lhe a derrota; nem de noite, aos casos em que a luz vermelha de um navio se oppõe á luz vermelha do outro; ou em que a luz verde de um navio se oppõe á luz verde do outro; ou em que se vê pela prôa a luz vermelha sem a verde, ou a verde sem a vermelha; ou em que ambas as luzes, vermelha e verde, se avistam em qualquer direcção que não seja a da prôa.

Navios de vapor cruzando-se

Art. 19.º Quando dois navios de vapor navegarem em rumos que se cruzem de modo a haver risco de abalroamento, o navio que tiver o outro pelo seu proprio estibordo desviar-se-ha do caminho d'esse outro.

Navio de vapor approximando-se de um navio de vela

Art. 20.º Quando um navio de vapor e um navio de vela seguirem em direcções taes que haja risco de abalroamento, o navio de vapor desviar se-ha do caminho do navio de vela.

Art. 21.º Quando, em virtude de qualquer d'estas regras, um dos dois navios tenha de se desviar do caminho, o outro conservará o seu rumo e velocidade.

Nota.—Quando, em consequencia de tempo carregado ou outras causas, este ultimo navio se achar tão proximo, que o abalroamento não possa ser evitado unicamente pela manobra do navio a quem pertence ceder o caminho, deverá elle tambem manobrar da forma que melhor ajude a impedir o abalroamento (vejam-se os artigos 27.º e 29.º)

Regras geraes

Art. 22.ª Todo o navio, ao qual estas regras mandarem desviar do caminho de outro navio, deverá, se as circumstancia do caso o permittirem, evitar o cortar a prôa a esse outro.

Art. 23.º Todo o navio de vapor, ao qual estas regras mandarem desviar se do caminho de outro navio, deverá, ao approximar-se d'elle, se fôr necessario, diminuir o andamento, parar ou inverter o sentido da marcha.

Art. 24.º Não obstante qualquer preceito contido n'estas regras, todo o navio que alcançar qualquer outro desviar-se-ha do caminho do navio alcançado.

Todo o navio approximando-se de outro e vindo de direcção que esteja mais de duas quartas para ré do travéz d'esse outro, isto é, em tal posição, relativamente ao navio de que se approximar, que de noite lhe não pudesse ver qualquer dos pharóes da borda, será considerado como um navio que alcança outro; e nenhuma alteração subsequente na marcação reciproca entre os dois navios fará passar a considerar, para a interpretação d'estas regras, o navio que alcançava o outro, como um navio cuja derrota cruza a do outro, ou dispensal o do dever de se conservar desembaraçado do navio alcançado, emquanto não estiver definitivamente passado e safo.

De dia, como o navio que alcança outro, nem sempre pode saber com certeza se está, em relação a elle, para vante ou para ré da direcção indicada, deverá na duvida considerar-se navio que alcança outro e desviar-se do caminho d'elle.

Art. 25.º Em canaes estreitos, todo o navio de vapor, quando isso fôr seguro e praticavel, encostar-se ha para o lado do canal que lhe ficar pelo seu estibordo.

Art. 26.º Os navios de vela navegando desviar-se-hão dos navios de vela ou barcos pescando com redes, linhas, ou apparelhos de arrasto. Esta regra não dará a qualquer navio ou barco empregado no exercicio da pesca o direito de obstruir um canal ou *cale*, usado por outros navios que não sejam de pesca.

Art. 27.º Na execução e interpretação d'estas regras, prestar-se-ha a devida attenção a todos os perigos da navegação e abalroamento, e a quaesquer circumstancias especiaes que possam tornar necessario o afastar-se das regras acima, a fim de evitar um perigo immediato.

Signaes sonoros para navios reciprocamente á vista

Signaes sonoros para navios que se avistam

Art. 28.º As palavras *som curto*, empregadas n'este artigo, significarão um som de cerca de 1 segundo de duração.

No caso de navios se avistarem reciprocamente, um navio de vapor navegando, ao proceder conforme o auctorisado ou exigido por estas regras, indicará esse procedimento pelos seguintes signaes feitos com apito ou sereia, a saber:

Um *som curto* para indicar: *Estou guinando para estibordo.*

Dois *sons curtos* para indicar: *Estou guinando para bombordo.*

Tres *sons curtos* para indicar: *As minhas machinas estão trabalhando á ré a toda a força.*

Nenhum navio, quaesquer que sejam as circumstancias em que se ache, deve deixar de tomar as precauções convenientes

Art. 29.º Nada do contido n'estas regras desculpará qualquer navio, armador, capitão ou tripulação d'elle pelas consequencias de qualquer descuido ou falta: em trazer luzes ou signaes, ou em ter boa vigia, ou em tomar as precauções que possam ser exigidas pela pratica ordinaria da navegação ou por circumstancias especiaes do caso.

Reserva quanto ás regras a seguir em portos e nas aguas interiores

Art. 30.º Nada do contido n'estas regras prejudicará a execução de qualquer regra especial, devidamente elaborada pela auctoridade local, relativa á navegação de qualquer porto, rio, ou aguas interiores.

Signaes de perigo

Navios em perigo

Art. 31.º Quando um navio estiver em perigo e precisar do auxilio de outros navios ou da terra, os signaes a usar ou mostrar, quer junta, quer separadamente, serão os seguintes:

De dia

1.º Tiros de peça, ou outros signaes explosivos, feitos com intervallos de cerca de 1 minuto;

2.º O signal de soccorro do Codigo internacional *N C.;*

3.º O signal para grandes distancias, consistindo n'uma bandeira quadrada, tendo superior ou inferiormente um balão ou outro objecto similhante;

4.º Um som contínuo produzido com qualquer apparelho de signaes de nevoeiro.

De noite

1.º Tiros de peça, ou outros signaes explosivos, feitos com intervallos de cerca de 1 minuto;

2.º Fogueiras a bordo produzidas pela combustão de barricas de alcatrão, oleo, etc.;

3.º Foguetes ou bombas lançando estrellas, de qualquer côr ou feitio, deitados um por cada vez, com curtos intervallos;

4.º Um som contínuo produzido com qualquer apparelho de signaes de nevoeiro.

Paço, em 20 de janeiro de 1906. = *Manuel Anntonio Moreira Junior.*

(*Diario do Governo n.º 29 — Rectificação n.º 59*)

Senhor. — O Governo, pelo Ministerio dos negocios da marinha e ultramar, apresentou ao Parlamento uma proposta de lei para a reorganisação dos serviços agricolas coloniaes, largamente fundamentada pelo estado em que actualmente se encontram os mesmos

serviços, pelo auxilio que podem prestar ao desenvolvimento economico das nossas colonias e pelo exemplo do que se tem feito em outros paizes tão interessados como nós no problema do fomento agricola das possessões ultramarinas.

Esta proposta de lei, que não poude ser discutida, não levantou na imprensa, quer politica, quer especial, opposição alguma, e mereceu a approvação desinteressada d'aquelles que especialmente se dedicam ao estudo das questões agricolas coloniaes.

O encerramento dos trabalhos parlamentares, justificado por motivos que todos conhecem, veiu adiar mais uma vez a realisação de uma reforma de serviços ha longo tempo reclamada e diversas vezes tentada sem exito.

Este adiamento significaria o protelar-se por mais um anno, na melhor hypothese, a iniciação dos trabalhos indispensaveis á realisação da reforma proposta, o que para todas as disposições seria nocivo e muito particularmente no que diz respeito ao ensino da agricultura colonial e ao estudo tão urgentemente indispensavel das condições do desenvolvimento económico das nossas colonias.

O ensino de agricultura colonial é a base de todos os emprehendimentos agricolas nas colonias, que nunca chegarão a uma realidade util sem pessoal bem habilitado, sem o auxilio da investigação technica e do estudo dos recursos naturaes das regiões a explorar. Para realisar este ensino são indispensaveis installações, prasos relativamente largos para os concursos do pessoal docente, periodo de iniciação sempre largo em trabalhos especiaes. O estudo das condições naturaes das colonias é um trabalho de realisação lenta e que todavia é urgente completar com brevidade para que não demore o inicio da sua exploração, mostrando-se á iniciativa dos capitaes e da actividade nacional quaes os recursos com que pode contar.

São estes os motivos que convenceram o Governo da necessidade de não adiar por mais tempo a promulgação da organisação dos serviços agricolas coloniaes, que submette á elevada apreciação de Vossa Majestade.

O presente decreto em pouco differe da proposta de lei apresentada ao Parlamento. Modificou o que a boa equidade impunha e era indispensavel á immediata realisação das disposições d'este diploma.

Por isto mesmo o Governo justifica perante Vossa Majestade a organisação proposta nos mesmos termos em que o fez perante o Parlamento e são os que seguem:

Se é uma verdade, já consagrada em aphorismo, que o continente de Portugal é um paiz principalmente agricola, com a mesma exactidão pode affirmar-se a predominancia da agricultura nas possessões portuguezas do ultramar.

A exportação do nosso dominio ultramarino é quasi exclusivamente constituida por productos agricolas. N'um valor total de 12 584:600$000 réis, considerando sómente a exportação para o continente para consumo e reexportação, as mercadorias agricolas, as principaes, figuram com o valor de 11.907:571$000 réis, mais de 94 por cento da totalidade.

D'este modo se evidencia o caracter agricola actual das nossas possessões, que, tudo o leva a crer, mais se accentuará ainda no futuro.

A constante e alta energia da vegetação nos climas tropicaes, por onde se estende, principalmente, o nosso dominio ultramarino; a natureza do solo, por largos tractos, de exuberante fertilidade; a indole de grande parte da população indigena: o alto valor que attingem, nos mercados do mundo, alguns productos coloniaes; e, relativamente a outros ramos de industria, a menor exigencia de capital da exploração agricola; asseguram a esta um exito completo e fazem-n'a mais accessivel á capital colonisadora do nosso paiz.

Seguramente a exploração mineira, que em muitas colonias constitue a principal attracção dos capitaes e da emigração das respectivas metropoles, será um precioso recurso em parte de algumas das nossas provincias de além mar. Só poderá abranger, porém, regiões restrictas do nosso territorio.

No decorrer do tempo a população indigena e europeia ha de certamente empregar-se em outros ramos da actividade industrial. Já agora mesmo algumas industrias podem dar lucrativa applicação ao trabalho e ao capital: o fabrico do assucar e a destillação, por exemplo. São, comtudo, industrias derivadas da agricultura e solidarias com o seu desenvolvimento.

Por largo tempo o commercio de permuta, tendo por elemento fundamental os productos agricolas, continuará a ser a principal occupação dos portuguezes nas colonias.

E' tradicional e, por ventura, a nossa mais caracteristica aptidão. As colonias de portuguezes são essencialmente commerciaes; no Brazil, na America do Norte, na Europa, por toda a parte, o emigrante portuguez procura o exito no exercicio do commercio.

E' talvez a manifestação de um atavismo de raça. Modernamente, o commercio é o ramo de actividade humana que melhor corresponde ás qualidades que, no passado, nos levaram á navegação, ás descobertas e ás conquistas. Nenhuma outra industria offerece mais sobresaltadas alternativas, nem mais probabilidades de enriquecimento rapido e de afortunado exito.

O commercio será, porém, nas nossas possessões o mais poderoso estimulo do desenvolvimento agricola. As mercadorias que até agora lhe tem offerecido a productividade espontanea das colonias, ou uma agricultura rudimentar, terão de ser fornecidas por novos recursos naturaes e pela agricultura methodica e technicamente dirigida. A exploração extractiva que o preto exerce, a incerteza dos seus fornecimentos, a possibilidade de que a concorrencia de outras colonias o afaste dos seus actuaes mercados, se por um lado ameaça exhaurir as regiões que actualmente explora, cria tambem ao commercio uma instabilidade de fornecimento e de preços que o ha de forçar a procurar a formação de uma base mais segura e estavel para o seu trafego.

O papel da agricultura será, assim, reconstituir a riqueza natural depauperada, explorar novos recursos da flora e da fauna, fundar explorações e fazendas que assegurem ao commercio uma offerta perenne e abundante, offerecendo, ao mesmo tempo, á emigração e aos capitaes disponiveis da metropole, larga e lucrativa applicação, creando riqueza e actividade sufficientes para garantir, á crescente producção do continente, vastos e remuneradores mercados.

Esta multipla funcção economica da agricultura nas colonias não pode ter realidade efficaz sem uma organisação agricola, que disponha de todos os recursos que a sciencia e a industria modernamente facultam á exploração do solo. Não a pode realisar uma agricultura escassamente conhecedora do meio em que vae trabalhar e que só disponha de pessoal imperfeitamente habilitado e de processos primitivos.

A cultura tropical é relativamente nova. Não tem ainda uma tradição longa em que a experiencia successiva de muitos tenha determinado methodos seguros.

Não pode repetir as praticas seguidas na metropole, porque nas colonias tudo é diverso: as plantas, o clima, até mesmo, em muitos pontos, o solo. E' forçoso deduzir os processos culturaes das condições do meio e da vegetação, e applical-os com intelligente criterio. O trabalho mechanico tem larga applicação, tanto mais quanto as extensões a explorar são vastissimas.

Só uma organisação agricola perfeitamente technica pode satisfazer a estas condições.

Assim o parecem entender todos os paizes coloniaes, que não hesitam em despender largas sommas com a educação de pessoal agronomico, com o estudo das aptidões dos solos, das floras e faunas tropicaes, com a fundação de estabelecimentos especialmente affectos á experimentação agricola, com o ensino da população indigena, com tudo, emfim, que concorra para fornecer á agricultura um conhecimento completo das condições de trabalho, pessoal habilitado, plantas e machinismos préviamente estudados e experimentados.

E o accordo unanime de todas as nações, que trabalham no mesmo emprehendimento colonial que nos preoccupa, é sem duvida, uma prova formal da indispensabilidade do emprego de taes meios.

Assim o reconheceram muitos dos nossos estadistas. Desde longo tempo quasi todos os ministros do ultramar têem promulgado medidas n'aquella ordem de ideias. Não nos referiremos, porém, a toda a legislação, já numerosa, e que, por motivos diversos, foi de quasi nullos effeitos.

Referir-nos-hemos apenas ás organisações completas que foram promulgadas em 1876 e em 1899, por serem as unicas que representam um systema.

*
* *

A carta de lei de 7 de abril de 1876, regulamentada por decreto de 27 de dezembro de 1877, creava em cada uma das provincias ultramarinas:

Um posto experimental de agricultura;

Um museu e uma bibliotheca agricolas;

Um Conselho de agricultura provincial;

Um logar de agronomo, com o vencimento annual de 900$000 réis, e com obrigação de fazer um curso de agricultura e de zootechnia, e de publicar os annaes agricolas da provincia no respectivo boletim.

Esta organisação nunca se realisou completamente. Foram nomeados alguns agronomos. Estabeleceram se poucos postos com diminutas dotações. Os cursos de agricultura e de zootechnia não chegaram a funccionar, e não chegaram a publicar se annaes de qualquer provincia, nem se installaram os museus e as bibliothecas.

A exiguidade dos vencimentos não attrahia ás colonias senão os funccionarios que não encontravam collocação no continente. Os escassos recursos das provincias não permittiram que os postos experimentaes se desenvolvessem. Limitaram-se apenas a alguns ensaios de culturas tropicaes, cujos resultados são na maior parte desconhecidos, e não puderam ser confirmados por não se repetirem.

Todavia é manifesto que este regimen poderia ter sido util, se fôsse executado com rigor e com persistencia. Pelo menos poderiamos ter hoje bem averiguado, por uma experiencia de quasi trinta annos, a possibilidade de cultivar muitas plantas, cujo exito nas colonias é ainda hoje incerto. Os agronomos teriam archivado nos annaes e nos museus muitas observações e muitos productos uteis á caracterisação dos climas, dos solos e dos recursos da sua producção, que seria, sem duvida, uma valiosa base para o estudo das nossas possessões.

Afigura se nos que o principal defeito d'esta organisação de serviços consistiu no defeituoso recrutamento do pessoal e na exiguidade das dotações concedid s.

Havia então em Portugal um pequeno numero de agronomos, de que os mais distinctos encontravam relativamente facil collocação no continente. O ensino que recebiam, deficiente, sem caracter pratico, era de todo alheio a assumptos coloniaes. Teria sido possivel recorrer a pessoal estrangeiro, se a isso se não oppuzesse a parcimonia dos vencimentos.

Os postos experimentaes mal dotados pouco mais poderiam ter sido, por maior boa vontade de quem os dirigia, do que realmente foram: pequenos ensaios, d'onde nada podia deduzir-se applicavel á grande cultura colonial, e nada era possivel experimentar com rigor tech ico.

Em 9 de novembro de 1899, reconhecida a insufficiencia da legislação anterior, pensando-se que uma das causas d'esta inefficacia era a enorme extensão das provincias ultramarinas, cada uma das quaes estava confiada a um só agronomo, foi decretada a reorganisação dos serviços agricolas do ultramar.

O decreto estabelecia:

Um *horto* experimental e para viveiro de plantas em cada um dos districtos ultramarinos;

Um logar de agronomo, tambem em cada districto, com a obrigação de fazer missões de ensino e propaganda durante seis mezes por anno, e com ingerencia na administração dos prazos da Corôa, administrados pelo Estado;

Auctorisava tambem o Governo a subsidiar agronomos para irem ao estrangeiro estudar culturas coloniaes.

É esta a legislação actualmente em vigor. O Governo actual applicou já algumas das suas disposições, contractando dois agronomos para servirem nos districtos de Loanda e do Congo, estagiando préviamente o primeiro no Jardim colonial de Victoria, nos Camarões, e o segundo no Jardim colonial de Libreville, no Congo francêz.

Assim se poude obviar, em parte, á falta de pessoal especialmente educado para o serviço agronomico nas colonias.

Como se vê, a organisação de 1899 applicava aos districtos o que a anterior havia decretado para as provincias, e diminuia por este modo a área que estava a cargo de cada funccionario agronomico.

Na execução, a reforma de 1899 foi mais longe do que tinha ido a antecedente.

Estabeleceram se campos de ensaios em quasi todas as provincias ultramarinas.

Foram nomeados diversos agronomos.

Os trabalhos effectuados foram, porém, de pequeno alcance e tiveram de suspender-se por falta de verbas sufficientes. Os agronomoss fizeram alguns relatorios, mas a maior parte permaneceu sem occupação effectiva e sem influencia util na agricultura colonial.

Do mesmo modo que a respeito da organisação de 1876, pode dizer-se, em relação a esta, que uma execução completa e sufficientemente dotada teria produzido resultados beneficos, tanto para informação dos particulares sobre as condições agricolas das possessões, como para esclarecimento da administração publica e desenvolvimento da colonisação.

O decreto de 16 de julho de 1902, fundamentando-se em que na falta de centralisação e de coordenação dos serviços agronomicos é que consistia a principal causa da sua ineffi acia, remodelou em parte a lei de 1899, e criou o logar de director de agricultura de Angola e um quadro de doze regentes agricolas na mesma provincia.

Tendo-se convencido o Governo desde logo da necessidade de mais ampla reforma dos serviços agricolas ultramarinos, suspendeu-se o concurso para, depois de mais demorado estudo, se reabrir ou extinguir o logar como parecesse mais conveniente.

Na organisação que propomos não figura effectivamente aquelle logar, de todo dispensavel e cujas attribuições, nas condições actuaes das nossas colonias, difficil seria terem realidade util.

Cumpre nos agora justificar as bases da organisação que propomos, explanando a par e passo as ideias que nos determinaram a propol-a.

*
* *

A base 1.ª estabelece, na 3.ª Repartição da Direcção geral do ultramar, uma secção especialmente affecta aos serviços agronomicos coloniaes e define e enumera o objectivo e attribuições que lhes dizem respeito.

Qualquer que fôsse a organisação adoptada, esta secção tornar-se-hia sempre indispensavel. O caracter especial dos serviços agricolas e o desenvolvimento que vão ter exige pessoal privativo, e não permitte conserval-os confundidos no já demasiado e complexo expediente de qualquer das actuaes secções da 3.ª Repartição.

O ensino technico, o reconhecimento das condições agricolas coloniaes e do seu estudo experimental, o registo da propriedade rustica, a administração dos bens ruraes do Estado, a exploração das florestas, o regimen de caça e pesca, e da hydraulica agricola, a estatistica da producção, toda a informação, emfim, que habilite o Governo a estudar com efficacia os problemas da agricultura ultramarina, não podem claramente ser confiados a pessoal sem habilitações especiaes e que te ha simultaneamente de occupar-se de outros assumptos.

Não julgamos, porém, indispensavel ainda, como, porventura, o será no futuro, o estabelecimento de uma Repartição privativa. Na iniciação de serviços será certamente indispensavel a competencia dos especialistas, mas será diminuto o expediente, que só augmentará consideravelmente quando as instituições e serviços a installar successivamente estiverem em plena e definitiva realisação.

Será sempre tempo de ampliar a parte burocratica do systema proposto, quando bem o justifique o desenvolvimento dos trabalhos que lhe competem.

*
* *

Pela primeira vez se discrimina e limita o que se entende por serviços agronomicos na administração publica ultramarina.

E' conveniente fazel-o para evitar confusões e incertezas de competencia e objectivar precisamente as attribuições dos funccionarios especiaes. Não será possivel, assim, a permanencia inactiva dos empregados já nomeados, nem a nomeação de outros para onde nada haja que dar lhes a fazer. O agronomo, o silvicultor, o regente agricola deixarão de ser, nas colonias, estas entidades, por assim dizer abstractas, de cuja utilidade só vagamente se desconfia.

Na enumeração dos serviços comprehendidos sob a rubrica de agronomicos abrangem-se tambem mais todos os que têem caracter technico incontestavel, e por intermédio dos quaes o Governo pode influir na manutenção e desenvolvimento da agricultura colonial.

E' isto evidente para o que diz respeito ao ensino, aos postos experimentaes e ás missões de estudo. Pode haver duvidas no que se refere á carta agricola e cadastro, á administração das explorações do Estado e á informação commercial.

Certamente o levantamento da carta e do cadastro constituem em boa parte trabalho que pertence a outra categoria de funccionarios technicos. Mas é, sobretudo, pela agricultura e em favor dos seus interesses que taes trabalhos devem executar-se. Na sua execução são indispensaveis os conhecimentos especiaes dos technicos agricolas. O trabalho topographico é fundamental, mas não é o unico. Como hão de classificar-se os terrenos e culturas, determinar rendimentos e valores de predios rusticos sem a intervenção dos technicos respectivos?

Sendo ao mesmo tempo estes serviços indispensaveis ao Estado e á boa administração das condições agricolas e da propriedade rural, é manifesta a utilidade de os reunir com o fim de convergirem todos para o mesmo fim: o desenvolvimento progressivo da agricultura colonial.

A administração das propriedades do Estado, florestaes ou agricolas, estão no mesmo caso.

Confiadas, como até agora, a funccionarios a cuja educação foi de todo estranha a agricultura, nem podem manter-se sem perda consideravel, nem podem servir de escola ao indigena e de exemplicação aos colonos.

Todas as quintas regionaes do Estado, nas circumscripções de Lourenço Marques, predios extensos de 100 hectares pelo menos, em numero de cinco, dão apenas o rendimento bruto de 3:500$000 réis!

Estes estabelecimentos são indispensaveis nos postos de occupação, inicios de colonisação onde tem de manter-se pessoal europêu, porque a alimentação ou tem de ser carissima, quando constituida por productos da metropole importados, ou pouco favoravel á hygiene alimentar, se tiver de recorrer se aos generos indigenas.

Com effeito a substituição dos fructos e legumes importados, em conservas, por productos frescos, recommenda se pela hygiene e pela economia da alimentação.

Sendo indispensavel manter as explorações agricolas por conta do Estado, impõe-se o duplo fim a dar-lhes, industrial e de experimentação. Seria um desperdicio de actividade e de dinheiro não aproveitar o ensejo que fornecem para ministrar ensinamentos praticos aos trabalhadores indigenas e informações, experimentalmente averiguadas, aos colonos.

Assim planeada, esta exploração não pode deixar de entregar-se a funccionarios especiaes competentemente habilitados.

Pelo que diz respeito ao dominio florestal menores hesitações pode haver. As florestas coloniaes constituem por si mesmas uma valiosissima riqueza, avultada ainda hoje, mesmo nas colonias onde uma devastadora exploração as empobrece progressivamente.

Mas não só como riqueza devem preoccupar o Governo. A floresta é, ao mesmo tempo, uma exploração e a garantia de outras explorações. O fornecimento de madeiras de construcção e de lenhas, os numerosos e utilissimos fructos e materias primas que produzem, a regularisação dos cursos de agua, o saneamento dos terrenos, a melhor alimentação das nascentes, são condições indispensaveis ao exito da colonisação.

Caracteristicamente agricolas, concorrendo, sem duvida alguma, para a prosperidade das colonias e fornecendo valiosos meios de a promover, as explorações florestaes não podem deixar de ser abrangidas na mesma organisação de serviço em que interesses congeneres devem ser estudados e coordenados.

O regimen de caça e de pesca constitue serviço que, em todos os paizes, anda sempre annexo á exploração florestal, bem como a hydrographia e os serviços de hydraulica agricola.

A informação commercial não constitue, manifestamente, serviço agronomico.

E' incluida aqui, como sempre que hajam funccionarios que a possam fornecer. A cada passo precisa a administração do Estado d'essa informação.

Os funccionarios agricolas vão estar em contacto com a principal riqueza que o commercio explora; quotidianamente poderão obter noticia de factos que possam commercialmente instruir a administração publica e os particulares; seria erro administrativo desaproveitar este ensejo para obter taes esclarecimentos.

O pessoal da secção é o restrictamente indispensavel. Um agronomo para os serviços propriamente agricolas e florestaes — outro funccionario technico para o estudo das

floras e faunas coloniaes — um veterinario para os serviços de sanidade pecuaria colonial, que a cada passo preoccupam os Governos, não só no interesse da criação do gado, importantissimo ramo de exploração em quasi todas as nossas possessões ultramarinas, mas ainda no ponto de vista das relações internacionaes, que obrigam a tomar providencias especiaes de defesa para evitar a propagação de epizootias dizimadoras.

Estão já ao serviço da 3.ª Repartição um agronomo e um veterinario.

Pequeno augmento de despesa resultará da nomeação de outro funccionario, de um regente agricola e dois amanuenses para o serviço de expediente.

Adopta-se o provimento por concurso.

Afigura-se-nos o meio mais efficaz para a acquisição de pessoal idoneo.

*

* *

Na base 2.ª é creado o ensino agronomico colonial. E' uma antiga aspiração dos Governos portuguezes, e já em 1899 esteve a ponto de realisar-se. Todos os paizes coloniaes têem, ha muito tempo, installado este ensino. Uns criaram institutos especiaes de ensino colonial abrangendo o agricola; outros nos estabelecimentos já existentes fundaram secções exclusivamente destinadas ao ensino da agricultura tropical. Finalmente, ainda outros, como a Allemanha e a França, instituiram escolas unicamente affectas á agricultura das colonias.

O primeiro Congresso colonial realisado em Lisboa incluiu nas suas reclamações aos Poderes publicos o ensino agronomico.

E ninguem mais do que aquelles a quem está confiada a administração ultramarina sente a necessidade d'este ensino.

Não ha organisação de serviços, por mais intelligentemente concebida, que possa vingar, se não tiver a realisal-a um pessoal com perfeita competencia technica e verdadeira dedicação profissional.

A competencia só a pode dar o ensino bem estabelecido e praticamente orientado; a dedicação profissional nasce na escola e fortalece a o exercicio da profissão, com o exito que só uma instrucção sólida e especialisada pode garantir.

De certo podemos recorrer ao estrangeiro, onde existe, de longa data, a educação profissional que até agora nos tem faltado.

Algum tempo ainda teremos de lançar mão d'este recurso, emquanto o ensino proposto não começar a produzir os seus naturaes resultados.

E', todavia, um recurso deprimente e perigoso para nós.

Todos os paizes procuram estabelecer uma edueação privativa. E' um acto de emancipação intellectual e que a pedagogia fundamenta na necessidade de adaptar os methodos de ensino ao caracter da nação.

No estado actual do nosso dominio ultramarino não ha duvida de que é arriscado recorrer a funccionarios estrangeiros, sobretudo para lhes dar funcções dirigentes na exploração das riquezas naturaes das colonias. Não devendo, porém, restringir a acção do Estado no desenvolvimento efficaz da agricultura colonial, forçoso será, por um periodo embora curto, a elle recorrer.

Para que o risco apontado seja pouco duradouro e ao mesmo tempo se tornem pratica e valiosamente conhecedores das culturas coloniaes os agronomos habilitados no nosso Instituto de agricultura, indispensavel parece mandar portuguezes ás escolas estrangeiras. Assim conseguiremos melhorar o trabalho nacional com o auxilio de estabelecimentos já antigos e perfeitamente installados, sem os riscos e inconvenientes do recurso permanente a estranhos, indifferentes e, porventura, até hostís á prosperidade nacional.

Seguiremos d'este modo o exemplo da Inglaterra, cuja orientação pratica se revela em todos os actos da sua administração. Para explorar o seu vastissimo dominio florestal na India, emquanto não poude utilisar os discipulos da escola de Dhera-Dum, enviou á escola de Nancy trinta e dois engenheiros inglezes, que ali seguiram o curso florestal. E o seu intuito não era só a exploração florestal immediata, era tambem a fundação do ensino.

Poderá parecer acanhada a organisação que alvitramos. O ensino, ministrado por duas cadeiras apenas, afigurar-se-ha deficiente, caso se compare a organisação que propomos á de outros paizes.

A Escola superior de agricultura em Paris tem dez cadeiras. O ensino de agricultura tropical na Belgica, dependente do Estado, divide se por quasi todas as cadeiras do Instituto agricola de Gemblux. O Estado independente do Congo estabeleceu o Instituto de Laeken.

Obedecemos ao criterio já anteriormente justificado. Julgamos preferivel instituir sómente o que possa dotar-se bem. Desenvolver o ensino por muitas cadeiras e não lhe poder dar os elementos indispensaveis para uma demonstração experimental completa, seria um erro e uma mera apparencia, em vez da realidade que se torna indispensavel.

O jardim colonial é a base indispensavel ao ensino. Não bastam as collecções de museu, os herbarios ou os exemplares modelados; é indispensavel o exemplar vivo para que a demonstração seja rigorosamente scientifica e educativa, para que o alumno não fique imaginando sómente como são os animaes e os vegetaes, mas tenha a noção viva da realidade. E depois não basta conhecer uma planta em certa phase da vegetação; é preciso seguil-a no desenvolvimento de toda a sua evolução, observar a cada momento o seu aspecto e as suas exigencias em relação á temperatura, á humidade, ao estado do solo, etc.

E o jardim colonial não será apenas uma installação de ensino. Satisfará a outras exigencias: ao estudo de especies e variedades novas, a experiencias de cultura, e á criação e multiplicação de plantas que forem indispensaveis aos postos experimentaes das colonias; será tambem um centro de informação para todos aquelles que se interessam pela agricultura colonial, e um meio de manter relações com os jardins congeneres estrangeiros e obter por troca novos exemplares e novas variedades, uteis á exploração do solo ultramarino.

Esta instituição auxiliará assim tambem o Ministerio da marinha e ultramar em todas as questões technicas que será indispensavel resolver. Já hoje acodem com frequencia á Direcção geral do ultramar pedidos de informação sobre animaes e plantas tropicaes, regimens de caça, remessas de exemplares a classificar e consultas dos governadores das provincias ultramarinas, que envolvem problemas technicos. A secção do ensino colonial fica com todos os elementos para satisfazer a todas estas exigencias, e será o archivo, todos os dias enriquecido, dos recursos agricolas coloniaes, de publicação e de estudos e de conhecimentos fundamentaes para a resolução dos problemas ultramarinos. Como está projectada, a installação do ensino não é immutavel, está definida em termos de poder desenvolver se successivamente, com o auxilio do Governo e dos particulares, que em todos os paizes concorrem largamente para o estabelecimento e para a melhoria das instituições congeneres.

Não pareceu conveniente incorporar o novo ensino no curso geral de agronomia, tornando-o obrigatorio para todos os agronomos e silvicultores que sáiam do Instituto de agronomia e veterinaria. Limita-se a exigencia áquelles que se destinem ao serviço no ultramar. Se é certo que a todos serviria aquelle ensino e a todos daria noções uteis e aproveitaveis a quem faz parte de um paiz colonial como o nosso, é verdade tambem que para adquirir os conhecimentos geraes que podem orientar na apreciação dos assumptos ultramarinos, basta a frequencia do curso geral de agronomia, no qual mais ou menos haverá referencias ás colonias, e seria sobrecarregar o curso geral obrigar á frequencia de um ensino especialisado de que mais tarde se não tiraria larga vantagem pratica.

*
* *

Não se preoccupou o Governo só com o ensino superior.

A acção do agronomo tem de ser completada pelo regente agricola. Em muitos casos, pelo menos no inicio dos postos experimentaes a que se refere a base 3.ª, será preferivel empregar o regente.

A' colonisação particular satisfaz mais o regente do que o agronomo, a não ser em grandes explorações que seja preciso dividir em grandes secções de trabalho, cada uma das quaes precisará de um regente, e cuja direcção geral e superior exigirá então um agronomo.

Praticamente se averiguou já em Africa a vantagem do serviço que podem prestar os regentes agricolas, tanto no serviço do Governo, como de particulares. Nos archivos do Ministerio ha referencias lisonjeiras dos governadores a estes modestos funccionarios.

Nas roças de S. Thomé trabalham alguns regentes.

No ensino especial d'estes funccionarios ha já ensino de agricultura tropical.

Basta que o jardim colonial forneça, tanto á escola de Coimbra, como á de Santarem, herbarios, collecções e plantas, para que aquelle ensino tome um caracter mais effectivo do que tem agora; por seu turno o tirocinio dos regentes, no mesmo jardim, e a frequencia das conferencias dos chefes de serviço bastarão para completar a sua educação inicial de funccionarios coloniaes.

O ensino do officio de cultivador é tambem indispensavel no ultramar, quer para o colono, quer para o indigena.

O trabalho horticola, de tratamento de pomares, as diversas operações agricolas, constituem officios especialisados.

Os colonos que se destinam ás nossas possessões ultramarinas nem sempre partem da população agricola, e mesmo quando tal succeda não têem a mais pequena ideia da cultura colonial.

O indigena, que, muitas vezes, de operações agricolas apenas conhece a colheita, quando é cultivador segue os processos tradicionaes, rudimentares e imperfeitos. Se o colono que chega, e fica em convivencia proxima com o indigena, fôsse um cultivador habil, a população local iria insensivelmente assimilando este ensino.

Actualmente acontece, porém, justamente o contrario. O colono é que aprende os processos do indigena.

Assim, nas explorações do Estado, em Moçambique, são os processos indigenas que dominam. Os poucos trabalhadores europêus, os degredados, aprendem a cultivar com o preto.

O ensino agricola elementar, o do cultivador, na metropole, é um problema que ainda não está resolvido.

Instituir escolas primarias agricolas, especiaes, não o consente a enorme despesa que seria inevitavel.

O colono pode, porém, receber, como o indigena, a educação pratica, mesmo no ultramar. E' mais vasto o territorio do que na metropole, mas a colonisação faz-se pelo estabelecimento successivo de nucleos de população, que fica assim condensada em centros limitados, e ahi juntamente colonos e indigenas poderão receber ensino, exercitando a profissão.

E', sem duvida, ás missões que poderá facilmente competir este modesto e utilissimo serviço: a educação do trabalhador.

O cultivador é o elemento fundamental da agricultura.

E' o seu trabalho modesto, tenaz, constante, que faz a prosperidade agricola, do mesmo modo que o trabalho subterraneo, incessante, vermicular, que a raiz desempenha no solo, é indispensavel á vegetação mais impetuosa e exuberante dos tropicos.

Educar este factor essencial da riqueza das colonias apropria-se ás funcções do missionario, e mais do que outrem pode este fazel o com efficacia, seja qual fôr a raça que se pretenda conduzir á disciplina do trabalho.

D'isto advem a utilidade de habilitar o missionario a exercer esta valiosa funcção.

Aqui mesmo em Lisboa, no Lenhó, ao pé de Cintra, existe magnificamente installado o seminario do Espirito Santo, onde os missionarios recebem uma completa educação agricola.

De alta vantagem seria fazer o mesmo em Sernache do Bom Jardim, dotando este estabelecimento com todos os elementos indispensaveis á habilitação dos missionarios para ensino agricola.

Lamentavel é, por isso, não poder dedicar-se-lhe verba mais avultada do que a exarada no presente decreto. Não é possivel dentro dos limites que o Governo se impõe, sendo apenas sufficiente a que se lhe destina, para a habilitação absolutamente precisa.

Na base a que estamos referindo-nos ha ainda disposições que nos cumpre justificar.

Prohibe-se ao lente que servir de director do jardim colonial, e aos chefes de serviço, o desempenho de qualquer outro cargo differente do que lhe é incumbido por esta base.

Desde muito tempo todos reconhecem quanto seria util para o ensino que o respectivo pessoal a elle exclusivamente se dedicasse, salvo o exercicio de algum cargo ou funcção, que intimamente se ligue com o proprio ensino e até possa concorrer para o seu aperfeiçoamento.

Não é, porém, possivel uma tal restricção aos funccionarios, sem lhes dar vencimentos que simultaneamente lhes garantam uma vida despreoccupada das difficuldades de acquisição dos mais elementares meios de subsistencia e de bem estar.

É por isto que, sendo imprescindivel, ao bom desempenho dos serviços que lhe confio, a completa e exclusiva dedicação do pessoal de ensino, se lhe accrescenta em gratificações o vencimento normal, perfazendo assim o que parece indispensavel nas condições actuaes da vida em Lisboa e attendendo ás categorias que lhe respeitam.

*

* *

A base 3.ª refere-se aos serviços agronomicos que têem de realisar-se nas possessões ultramarinas.

O primeiro d'estes serviços é o reconhecimento da riqueza agricola colonial.

Não será efficaz a legislação colonial sem o conhecimento das condições de exploralidade das nossas colonias.

O melhor processo a seguir, com este intuito, seria fazer passar pelo territorio de todas as provincias ultramarinas uma missão de estudo que, préviamente a qualquer installação definitiva, nos indicasse de maneira bem precisa quaes as condições de *meio* a attender e o fim agricola a visar.

Os postos experimentaes de agricultura e as cartas agricolas e florestaes, realisados segundo os planos que as missões tivessem estabelecido, fixariam definitivamente os conhecimentos indispensaveis á administração do Estado e aos colonos.

Mais tarde as estações e as explorações agricolas e florestaes seriam instituições a estabelecer com perfeita segurança de exito, para mais vasta e proficua colonisação.

Não pode integralmente seguir-se sempre este methodo, tendo de variar por vezes a sua execução.

A organisação das missões de estudo tem necessariamente de differir conforme a região a percorrer e a indole dos respectivos estudos. Conviria mesmo, em muitos casos, não as limitar ao estudo da agricultura. O que fica disposto não impede, porém, que a estas missões outras se juntem e com ellas se combinem de modo a abranger nas suas investigações, não só o que interesse á agricultura, mas a todos os outros ramos da economia colonial.

Não permittem os meios de que o Governo dispõe organisar, desde já, missões em todas as provincias ultramarinas.

Julgamos, porém, urgentemente preciso o estudo de Cabo Verde.

O desenvolvimento da provincia de Cabo Verde, e em especial a sua arborisação, é um problema antigo, muitas vezes tentado e nunca resolvido.

Por diversas vezes têem sido estabelecidos postos experimentaes de cultura, têem se feito diversos ensaios culturaes, mas tudo incompleto, com interrupções e sem plano, por forma que não se obtiveram resultados seguros para basear qualquer resolução.

O actual governador apresentou ao Governo, pela Direcção geral do ultramar, um vasto projecto para a installação de postos experimentaes, de uma estação de agricultura tropical, para a arborisação da provincia e para a organisação de uma Repartição de agricultura. Em todas as disposições d'este projecto se revela, porém, a necessidade de um estudo prévio por uma missão que o proprio governador propõe. Evidencia-se a necessidade de estudar de um modo completo aquella provincia, para evitar as frequentes crises da alimentação e da falta de trabalho, que affligem a sua população, retardam o seu desenvolvimento economico e sobrecarregam o Estado com avultadas despesas.

Outras missões são necessarias tambem: a India, onde a exploração florestal tem largas probabilidades de exito; a provincia de Angola e a de Moçambique, onde as condições de desenvolvimento da cultura do algodão e da canna de assucar exigem tambem estudos prévios, conscienciosos e completos. N'estas provincias, porém, a installação de outros serviços permanentes, como a administração florestal, os postos experimentaes, as explorações agricolas do Estado, já indispensaveis ao seu desenvolvimento, servirão, ao mesmo tempo, para o estudo completo das suas condições agricolas. A todas diligenciará o Governo fazer chegar as missões de estudo o mais rapidamente possivel, logo que possa conseguir os recursos indispensaveis.

*

* *

Os *postos* constarão apenas de campos de cultura e de uma ou outra pequena installação de machinismos para descaroçar e cardar o algodão, para simples destillação de materias primas coloniaes, ou para preparação da borracha.

As *estações* exigem organisação mais complexa: deverão ter campos para ensaios culturaes, laboratorios e officinas.

D'este modo os *postos* serão apenas *sondagens* da possibilidade agricola das regiões em que se estabelecerem; pelo seu pequeno custo poderão ser numerosos; destinam-se a uma duração curta, para desapparecerem mais tarde, fundindo-se em *estações*, que continuarão permanentemente o trabalho de investigação e fomento.

A favor da utilidade d'estas instituições depõe a pratica uniforme de todos os paizes coloniaes. A Hollanda, a Inglaterra, a Allemanha, a França, o Estado Independente do Congo, a America do Norte, possuem hoje notabilissimos estabelecimentos d'este genero, e despendem largas sommas com a sua conservação.

O Governo propõe se começar pelos *postos* experimentaes, instituições mais modestas e que exigem menor despesa e menos pessoal.

O jardim colonial servirá para os fornecer de sementes e de plantas, para lhes orientar o trabalho a que se destinam, e para realisar os estudos de materias primas e das suas applicações, que não poderão fazer se no ultramar sem laboratorios e pessoal muito especialisado.

Os *postos* experimentaes serão tambem escolas praticas de cultura. Os colonos e os indigenas, que ali trabalhem na execução dos serviços que lhes competirem, farão a aprendizagem das operações agricolas indispensaveis ás novas culturas ou ao aperfeiçoamento dos processos antigos indigenas.

Manifestamente estas instituições revestirão, em alguns casos, aspecto mais complexo, para satisfazerem as exigencias differentes de regiões diversissimas.

Aos ensaios de culturas tropicaes accrescentar-se hão os de culturas europeias que seja vantajoso acclimar; ás culturas succederão os ensaios technologicos indispensaveis á valorisação dos seus productos; circumstancias haverá que indiquem a experimentação de processos zootechnicos e do aproveitamento de animaes uteis, selvagens ou domesticos.

Assim, por transições successivas, alguns postos se transformarão em *estações* experimentaes.

Para isto concorrerão alguma receita produzida pelas instituições creadas e a collaboração dos particulares.

A venda de sementes e de plantas deverá dar receita, e avultada, quando se conseguirem variedades seleccionadas.

Ha, sem duvida, que contar com a coadjuvação dos particulares, sobretudo das companhias coloniaes.

Em todas as colonias estrangeiras esta collaboração é valiosissima, e até em muitas é sómente a expensas dos agricultores que instituições identicas se fundaram e mantêem.

Nas colonias inglezas e nas da Hollanda e da America ha estações experimentaes de agricultura, cuja dotação sobe a mais de 30:000$000 réis, exclusivamente concedida pelos particulares interessados nos trabalhos especiaes d'essas estações.

Em Portugal os agricultores coloniaes muitas vezes têem recorrido dispendiosamente aos estabelecimentos e ao pessoal technico estrangeiro.

Não é provavel que deixem de concorrer para terem proximo, ou nas suas proprias explorações, serviços iguaes aos que procuram no estrangeiro, mais em harmonia com as condições em que cultivam, logo que se convençam da seriedade e da execução verdadeiramente pratica de taes serviços.

*

* *

A carta agricola e o cadastro constituem uma aspiração que, todavia, teve já começo de realidade.

Na India ha trabalhos importantes de carta agricola.

As secções de agrimensura, no serviço de concessões de terras, têem elaborado trabalhos valiosos que podem considerar-se inicio de cadastro.

Se a todos estes serviços se imprimir uma ordenação systematica, pouco a pouco poderemos conseguir um esboço da carta agricola de algumas regiões.

A carta agricola constituirá a representação graphica dos recursos agricolas das colonias e será uma especie de projecto do cadastro.

No que propomos apenas procuramos fazer acompanhar os trabalhos topographicos das secções de agrimensura, por forma a simultaneamente archivarem com os aspectos do terreno a observação das suas aptidões agricolas e da riqueza que, porventura, produzam já.

O cadastro, a aspiração maxima da administração publica, não seria apenas o inventario da riqueza territorial, nem sómente uma base bem perceptivel da incidencia do imposto predial.

Um grande alcance economico teria a sua execução: fazer dos vastos terrenos coloniaes um poderoso instrumento de credito, permittindo a mobilisação da propriedade pela applicação da lei Torrens, cuja origem foi precisamente em territorio colonial.

Infelizmente não é possivel tentar a sua execução, sempre carissima e que para dar utilidade permanente exige uma revisão constante e tambem subidamente dispendiosa.

Limitamo nos, pois, a aproveitar os serviços já montados, para lhes dar maior alcance e ir colligindo elementos e preparando pessoal, á espera de mais desafogada situação.

*

* *

A administração directa, pelo Estado, de explorações agricolas não é uma disposição a estabelecer como regra. E' apenas uma necessidade.

Todos conhecem os motivos que nos impõem a occupação effectiva do dominio colonial que nos pertence. Estão no espirito de todos e não é aqui o logar para a sua enumeração.

Desde, porém, que tenhamos de occupar, militarmente, territorios afastados do littoral, com difficilimas communicações e, consequentemente, com transportes caros, temos forçosamente de procurar prover á alimentação dos contigentes que hão-de estacionar permanentemente nos postos de occupação. Alimental os exclusivamente com generos importados, já o indicámos, representa uma grande despesa e prejudica a saude das pessoas a que se destinam.

Foram exactamente estas as razões que levaram a estabelecer as granjas que hoje existem nas sédes das circumscripções de Lourenço Marques, e a granja da Huilla. Desde que existem, e é forçoso conservalas, e será, porventura, necessario fundar novas quintas, até será aproveital-as para irem colhendo elementos que facilitem a colonisação, promovendo-a e garantindo-a mais tarde.

E' por isto que no § 4.º da base a que nos estamos referindo se dispõe que tenham sempre *postos* experimentaes de agricultura.

E é precisamente com essas quintas que mais se pode contar para os *postos* de caracter zootechnico.

O gado constitue em muitas das nossas colonias um factor predominante da industria agricola. Não só como alimentação, mas como meio de transporte, o gado é indispensavel a colonos, a indigenas e á occupação militar. Todos os generos de gado têem largo futuro nas colonias. E todos precisam de aperfeiçoamento nos processos de criação e de ensaios de acclimação que permittam obter novos recursos.

Installações especiaes, com o unico fim de seleccionar ou de acclimar gado, custam caro e não podem dar resultado senão em grande. Os ensaios culturaes podem fazer-se em poucos hectares e não precisam de alojamento importante. A criacão e a selecção do gado exigem grande numero de cabeças, que, por sua vez, só podem sustentar-se em largas áreas. Isoladamente seriam, portanto, caras essas instituições, e só muito tarde poderiam produzir rendimento compensador da grande despesa que motivariam.

Precisando, porém, o Estado manter explorações ruraes, podem estas aproveitar-se simultaneamente para estações zootechnicas, visto como hão-de manter forçadamente gado, têem área bastante grande e podem empregar o gado que submettam a experiencia e que seleccionem e acclimatem.

N'este caso a sua direcção não pode ser, como até aqui, confiada a pessoal estranho á technica agricola. Nem mesmo o que as administra agora garante uma direcção pratica

economica. Os rendimentos escassos que hoje produzem as quintas regionaes são absolutamente insignificantes em comparação do que custam.

Sendo arriscada a adminstração pelo Estado, previne-se a hypothese de poder entregar a administração das quintas regionaes a particulares. E, para não perder o ensejo indicado de as fazer servir ao fomento colonial, dispõe-se que seja sempre clausula do contracto a obrigação de manter *postos* experimentaes segundo os planos que o Governo determinar.

Com a administração das florestas acontece quasi o contrario do que succede com a das quintas regionaes. É a administração dos particulares a menos economica e a mais nefasta. Pode mesmo affirmar-se que a administração particular destruirá as florestas.

A floresta criada representa uma grande riqueza, immediatamente utilisavel, se ha mercados que a consumam. É uma tentação a que poucos resistem. Não a impede a certeza de que se extingue um rendimento permanente.

De mais a mais o colono portuguez não vae ás colonias senão procurar riqueza rapida. Não é a riqueza do futuro que o preoccupa, é a actual, immediatamente realisavel, que o attrahe.

Para o indigena a floresta é muitas vezes um embaraço: é o abrigo e o criadouro dos animaes ferozes que dizimam os seus gados. A floresta arroteada faz debandar essa vizinhança incommoda, e o terreno descoberto é uma optima pastagem para os seus gados. O fogo é o processo rapido e barato de conseguir estas vantagens; o indigena não hesita em empregal-o.

O Estado não pode deixar assim destruir uma das grandes riquezas das colonias, onde a floresta produz os preciosos e variados generos alimenticios e industriaes; tem forçadamente de tomar a propriedade florestal. Esta exploração é que tem maiores exigencias technicas, porque, pelas razões expostas, a pratica não pode estabelecer regras para uma exploração a quem não a exerceu nunca longo tempo.

Todavia, previne se tambem a hypothese de entregar a administração das florestas a particulares. Será sempre preciso estabelecer préviamente um regimen florestal e as regras de ordenamento da exploração. O particular tem assim apenas que executar córtes, impondo-se lhe, todavia, preceitos inflexiveis de que não possa afastar-se.

*
* *

Na base 4.ª estabelecem-se os vencimentos e as condições de serviço dos funccionarios nas colonias.

Adoptou-se o principio do vencimento progressivo.

Todos conhecem a difficuldade com que o emigrante nacional se fixa nas colonias. Não vae para lá senão para voltar o mais rapidamente possivel. Sem um forte interesse que o attráia não se demorará. E todos sabem tambem os graves inconvenientes, para qualquer especie de serviços, que resultam da mudança frequente do pessoal que os executa. Mudanças de processos e de criterios, alterações de disciplina, abandono de trabalhos encetados, tudo tira a continuidade e a fixidez de plano de trabalho que é indispensavel para o fazer dar resultado proficuo.

E' preciso, portanto, estimular o pessoal a permanecer no ultramar, e o vencimento progressivo parece que satisfará a este *desideratum*. Seguimos ainda o exemplo da Inglaterra.

O direito á reforma é a consequencia logica dos vencimentos diminutos e da longa permanencia nas colonias.

Não podemos nos vencimentos ir tão longe como vão os paizes estrangeiros, e attingir ordenados que possam dar logar a largas economias que vão constituindo capital, cujo rendimento venha a equivaler ao vencimento da reforma.

Exigir uma longa permanencia e ao cabo de uns poucos de annos de serviço, aniquiladas todas as energias pela acção definhante de um clima deprimente, e depois mandar embora o funccionario, é, além de uma crueldade injustificavel, um acto de administração contraproducente.

O resultado dos ordenados exiguos e da falta de reforma dá o que todos os dias presenceamos: os funccionarios abandonam o serviço publico e procuram outras occupações onde obtenham o que o Estado lhes recusa, a garantia do futuro.

Julgamos, pois, que no presente decreto ha justiça e utilidade.

Nos vencimentos dos funccionarios estabeleceram-se differenças que as condições diversas de salubridade e de custo de vida bem fundamentam.

Do principio adoptado, o vencimento progressivo, não resulta senão pequeno augmento de despesa no primeiro periodo. No segundo periodo sóbe a despesa de 5:600$000 réis, e em egual quantia no terceiro periodo.

São insignificantes augmentos de despesa que bem compensados serão obtendo-se em troca uma organisação systematica, cujo bom exito é licito esperar e, a nosso vêr, a legislação actual não garante.

Afigura-se nos, com effeito, que a legislação em vigor pecca por falta de dotação sufficiente, de pessoal idoneo e dos meios de o formar, e por indefinida na indole dos serviços e das attribuições.

Crearam se serviços antes de determinar as exigencias a que haviam de satisfazer. Foram nomeados funccionarios onde nada havia em que empregal-os, e onde os particulares nem mesmo sabiam como utilisal-os.

As instituições creadas, aliás uteis em si, não o puderam ser realmente por falta de meios para as installar e manter.

O pessoal não tinha os conhecimentos especiaes indispensaveis. Com os pequenos recursos de que se dispunha, não se recrutaram funccionarios de alto merito como convinha no inicio de serviços inteiramente novos. Não havia ensino especial para os funccionarios nacionaes.

Os serviços agronomicos não foram bem destacados na administração ultramarina. Ficaram confundidos na vasta e complicada engrenagem administrativa, e de ahi, muitas vezes, os proprios governadores das provincias não saberem bem em que deviam empregar os agronomos, e, em contraposição, alguns darem serviços caracteristicamente agricolas a funccionarios militares ou civis, sem noção alguma de agricultura. Ha actualmente regentes agricolas a servirem de amanuenses, agronomos a advogar, militares a administrar mattas e explorações ruraes, individuos sem habilitação especial encarregados de arborisação e de propriedades ruraes.

Todavia, os Governos das provincias não occultavam a necessidade dos serviços agronomicos e insistiam pela sua installação. E assim suggestionaram a installação de serviços dispersos e a nomeação de funccionarios, havendo no orçamento ultramarino uma despesa de proximamente 70:000$000 réis por anno.

Actualmente a despesa com pessoal e custeio dos serviços agricolas no ultramar é a seguinte: vencimentos, 30:000$000 réis; custeio, 40:000$000 réis; além de ajudas de custo ao pessoal em serviço fóra da sua residencia official.

Não é uma despesa que possa considerar-se exaggerada em relação ao interesse publico a que se destina. E', todavia, exaggeradissima relativamente á utilidade effectiva que produz.

Pareceu, portanto, indispensavel fazer terminar esta situação em tão importante ramo da administração, e a este intuito obedece o presente projecto de decreto.

D'esta organisação adviria um augmento de despesa de 18:000$000 réis, se abstrahissemos das actuaes ajudas de custo, variaveis de anno em anno, mas que têem representado sempre contos de réis.

Admittindo mesmo que haja algum accrescimo de despesa, é elle facilmente compensado pela organisação conveniente, e desde muito instantemente reclamada, do ensino agronomico colonial; pelo estabelecimento da secção dos serviços proprios na Direcção geral do ultramar; e pela installação dos postos experimentaes, ordenamento das mattas, etc.

Maior seria o dispendio, se não tivesse sido melhor disposto e aproveitado quanto existe já e que está longe de poder considerar-se despesa reproductiva.

N'estes termos fica esboçada a organisação que temos a honra de submetter á elevada apreciação de Vossa Majestade e se contém no seguinte decreto.

Secretaria d'Estado dos negocios da marinha e ultramar, em 25 de janeiro de 1906. — *Manuel Antonio Moreira Junior.*

Attendendo ao que me relatou o Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar, tendo ouvido a Junta consultiva do ultramar e o Conselho de ministros, e usando da faculdade concedida ao Governo pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto addicional á Carta constitucional da monarchia, de 5 de julho de 1852; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E' approvada a organisação dos serviços agricolas coloniaes, nos termos das bases abaixo mencionadas e que ficam fazendo parte integrante d'este decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de janeiro de 1906. — REI. — *Manuel Antonio Moreira Junior.*

Bases para a organisação dos serviços agricolas coloniaes

Base 1.ª

Na 3.ª Repartição da Direcção geral do ultramar haverá uma secção denominada *Secção dos serviços agronomicos coloniaes.*

A esta secção compete:

O expediente de todo o serviço agronomico colonial na metropole e no ultramar;
Colligir e coordenar todos os elementos de estudo da agricultura colonial;
Organisar a estatistica da producção e commercio agricolas do ultramar;
Informar sobre todos os assumptos referentes aos serviços que lhe são confiados;
Elaborar os regulamentos para todos os serviços agricolas coloniaes.

Os serviços agronomicos comprehendem:

O ensino agricola;
Postos experimentaes de agricultura;
Missões de estudo;
Carta agricola e cadastro da propriedade rustica;
Direcção e administração das explorações agricolas e florestaes do Estado;
Regimen florestal, de caça, de pesca e hydraulica agricola;
Informação e estatistica do commercio de productos agricolas.

§ 1.º O pessoal da secção será o seguinte:

1.º Um agronomo, chefe de secção;
2.º Um agronomo, um silvicultor ou um naturalista;
3.º Um veterinario;
4.º Um regente agricola;
5.º Dois amanuenses.

§ 2.º Os vencimentos d'este pessoal serão os seguintes:

Chefe de secção — annualmente:	
Categoria	600$000
Exercicio	120$000
Agronomo, silvicultor ou naturalista — idem:	
Categoria	500$000
Exercicio	120$000
Veterinario — idem:	
Categoria	500$000
Exercicio	120$000
Um regente agricola — idem:	
Categoria	360$000
Exercicio	140$000
Amanuenses, cada um — idem	240$000

§ 3.º O pessoal, comprehendido nos n.os 1.º a 4.º do § 1.º d'esta base, será provido por concurso de provas publicas, perante um jury composto pelo director geral do ultramar, como presidente, pelo chefe da 3.ª Repartição da Direcção geral do ultramar, e por um funccionario technico da mesma Direcção, nomeado pelo Ministro.

Os logares de amanuenses serão providos, por concurso, nos termos da lei vigente.

§ 4.º O concurso para o provimento do pessoal a que esta base se refere será aberto pelo praso de noventa dias e serão admittidos, respectivamente:

Para o n.º 1.º os individuos habilitados com o curso de agronomo pelo Instituto de agronomia e veterinaria de Lisboa;

Para o n.º 2.º, além dos individuos habilitados a entrar no concurso anteriormente indicado, os que estiverem habilitados com os cursos de silvicultura ou de medicina, de engenharia, da faculdade de philosophia, da Academia polytechnica do Porto ou da Escola polytechnica de Lisboa, e tenham, n'estes ultimos casos, publicado trabalhos especiaes sobre sciencias naturaes;

Para o n.º 3.º os individuos habilitados com o curso de veterinaria pelo Instituto de agronomia e veterinaria;

Para o n.º 4.º os individuos habilitados com o curso de regente agricola pela Escola Moraes Sarmento, de Santarem, ou de agricultor pela Escola nacional de agricultura de Coimbra:

Para o n.º 5.º os individuos que, além das condições geraes exigidas para empregos publicos, se mostrem habilitados, pelo menos, com algum curso de instrucção secundaria ou especial;

§ 5.º O chefe d'esta Repartição ficará, para todos os effeitos, equiparado aos chefes civis das demais Repartições da Direcção geral do ultramar.

§ 6.º Os amanuenses farão parte do quadro da Direcção geral do ultramar, no qual a promoção será regulada, alternadamente, por antiguidade entre os empregados do mesmo quadro de classe immediatamente inferior, e por concurso a que serão admittidos os mesmos empregados e os candidatos que, além de satisfazerem aos requisitos exigidos, em geral, para provimento de empregos publicos, estejam habilitados com um curso completo de instrucção superior.

Base 2.ª

É creado em Lisboa um Jardim colonial, destinado a demonstrações experimentaes do ensino, á reproducção, multiplicação, selecção e cruzamento de plantas uteis a fornecer ás colonias, ao estudo de culturas e doenças dos vegetaes tropicaes, e ao tirocinio dos funccionarios agronomicos que desejem servir no ultramar.

Logo que as receitas e dotação o permittirem, haverá no jardim colonial uma estação zootechnica.

§ 1.º Serão creadas duas cadeiras exclusivamente destinadas ao ensino agricola colonial. O ensino n'estas cadeiras comprehenderá:

1.ª Geographia economica e culturas coloniaes;

2.ª Technologia e zootechnia coloniaes.

A installação d'este ensino comprenderá gabinetes de trabalho dos lentes, um laboratorio e um museu.

Este ensino será estabelecido conforme o regulamento respectivo determinar, obedecendo á maxima economia.

§ 2.º O pessoal encarregado do ensino e do jardim colonial será o seguinte:

Dois lentes (agronomos);

Dois chefes de serviço (agronomos);

Dois preparadores (regentes agricolas);

Um jardineiro chefe;

Um ajudante de jardineiro;

O pessoal jornaleiro que fôr indispensavel.

O lente da cadeira de culturas coloniaes será o director do jardim colonial.

Os serviços de laboratorios, do museu e do jardim colonial serão distribuidos pelos chefes de serviço e preparadores, sobre proposta dos lentes respectivos.

§ 3.º O provimento dos lentes, chefes de serviço e preparadores será por concurso de provas publicas, nos termos do regulamento.

§ 4.º O jardineiro chefe e o ajudante serão contractados e poderão ser estrangeiros,

§ 5.º Os vencimentos dos lentes, dos chefes de serviço e dos preparadores serão iguaes aos de equivalente categoria do Instituto de agronomia e veterinaria.

O serviço do jardim colonial dá direito ás seguintes gratificações:

Lente director	800$000
Chefes de serviço, cada um	400$000
Preparadores, cada um	300$000

Para a retribuição do jardineiro chefe e seu ajudante será marcada a quantia maxima annual de 2:500$000 réis

Ao lente director, aos chefes de serviço e preparadores é expressamente prohibido exercer qualquer outro cargo ou commissão de serviço publico ou particular.

§ 5.º A dotação annual dos serviços do jardim colonial e do ensino será de 4:000$000 réis.

Para a installação do jardim colonial poderá despender-se até 6:000$000 réis.

As receitas do jardim colonial, provenientes da venda de plantas, de fructos e de animaes, ou de qualquer outra origem, poderão ser empregadas no custeio e no melhoramento das installações do mesmo jardim.

§ 6.º Os lentes, durante os primeiros cinco annos de exercicio, pelo menos, são obrigados a visitar, nas férias, as escolas e jardins coloniaes estrangeiros e as colonias portuguezas que forem indicadas pelo Ministerio da marinha e ultramar, nos termos do regulamento. A verba para custeio d'estas viagens será de 2:000$000 réis annualmente.

§ 7.º Os funccionarios agronomicos do ultramar, quando se encontrarem em Lisboa, são obrigados a fazer conferencias sobre as regiões em que tiverem servido.

§ 8.º Os chefes de serviço e o jardineiro chefe farão igualmente lições sobre assumptos da sua competencia, segundo programmas elaborados pelos lentes nos termos do regulamento.

§ 9.º A todo o pessoal encarregado do ensino e do jardim colonial cumpre informar o Governo sobre todos os assumptos da sua competencia.

§ 10.º Todos os agronomos e silvicultores que pretenderem servir o Estado no ultramar são obrigados á frequencia do ensino que fica indicado, e só poderão ser nomeados depois de apresentarem certidão dos exames das cadeiras creadas por esta base, nos termos dos regulamentos. Esta disposição tornar-se-ha effectiva dois annos depois de iniciado o serviço agronomico colonial.

Os regentes agricolas que desejarem servir o Estado no ultramar são obrigados ao tirocinio de seis mezes no jardim colonial, e á frequencia, durante este tempo, das lições dos chefes de serviço, a que allude o § 8.º d'esta base. Serão igualmente submettidos a exames nos termos do regulamento.

§ 11.º Fica o Governo auctorisado a despender até a quantia de 1:000$000 réis com a creação do ensino pratico elementar de agricultura no seminario de Sernache do Bom Jardim.

Base 3.ª

Os serviços agronomicos a realisar nas possessões ultramarinas serão os seguintes:

Missões de estudo;

Postos experimentaes de agricultura;

Carta agricola e florestal, e cadastro;

Administração das explorações agricolas e florestaes;

Informação e estatistica.

§ 1.º As missões de estudo são destinadas a fazer o reconhecimento das aptidões agricolas das provincias ultramarinas e a elaborar os planos e projectos de trabalhos e de explorações a effectuar para o estudo definitivo e para a valorisação do territorio colonial.

1.º Estas missões realisa-se hão gradual e successivamente ou simultaneamente, conforme as necessidades do desenvolvimento colonial e a força das verbas destinadas ao seu custeamento, ficando o Governo auctorisaado a organisar, desde já, uma missão de estudo á provincia de Cabo Verde.

2.º O pessoal das missões, variavel com as regiões a percorrer e com os fins a que se destinem, será, pelo menos, o seguinte: um agronomo ou um silvicultor, um regente agricola, dois trabalhadores europêus, os auxiliares indigenas que forem indispensaveis.

§ 2.º Os postos experimentaes de agricultura são destinados a ensaios de culturas industriaes e alimentares, á producção de sementes e de plantas, a ensaios technologicos e ao ensino pratico de colonos e indigenas.

1.º Os postos experimentaes serão installados onde as missões de estudo indicarem, ou onde os governadores propuzerem, em propriedades do Estado ou de particulares, e serão estabelecidos por decreto, de harmonia com os planos propostos pelos funccionarios technicos em serviço nas respectivas regiões ou pelo lente director do jardim colonial;

2.º Os postos experimentaes serão dirigidos por um agronomo, por um silvicultor ou por um regente agricola, conforme a natureza e importancia technica dos trabalhos a que se destinem.

Os directores dos postos terão os auxiliares europêus que forem indispensaveis e o pessoal indigena que o trabalho manual exigir;

3.º O serviço dos postos experimentaes será custeado pelas suas proprias receitas e pela verba orçamental que em cada anno fôr possivel destinar a este fim;

4.º Por proposta dos governadores das provincias ou a solicitações dos principaes agricultores da região respectiva, os postos experimentaes poderão ser transformados em estações agricolas, florestaes, zootechnicas ou com todos estes fins, quando o permittam as verbas disponiveis para este destino ou as quantias com que os agricultores se promptifiquem a concorrer.

§ 3.º A carta agricola e florestal e o cadastro serão confiados ás *secções de agrimensura*, sendo aggregados a cada uma d'estas secções um agronomo ou um silvicultor.

A execução d'estes serviços será ordenada em decreto especial para cada provincia onde possam destinar-se lhes verbas sufficientes.

§ 4.º As explorações agricolas do Estado, já estabelecidas, ou que vierem a installar se para fornecimentos aos postos de occupação ou por necessidade de promover ou sustentar nucleos colonisadores, serão adjudicadas em concurso a particulares ou administradas directamente pelo Governo, nas condições que o regulamento indicar.

No primeiro caso, será sempre clausula da adjudicação o estabelecimento obrigatorio de um posto experimental de agricultura, segundo o plano approvado pelo Governo.

No segundo caso, a direcção technica e administrativa será confiada a agronomos ou regentes agricolas, conforme a sua importancia e fins, e no plano de exploração será incluido do mesmo modo um posto experimental de agricultura.

Os postos experimentaes de agricultura estabelecidos n'estas condições deverão ter feição zootechnica sempre que isto convenha á região em que se installarem.

1.º O pessoal technico encarregado das explorações agricolas administradas pelo Governo terá, além dos vencimentos que vão consignados na base 4.ª, participação, não excedente a 20 por cento, nos lucros liquidos da exploração.

2.º Os planos de exploração das propriedades a que se refere esta base serão propostos pelos funccionarios das missões, pelos technicos que estiverem servindo nos districtos onde aquellas propriedades forem installadas, ou pela secção dos serviços agronomicos do Ministerio da marinha e ultramar.

No primeiro caso, os planos de exploração serão executados logo que sejam approvados pelo respectivo governador da provincia, e enviados ao Governo, que os mandará modificar quando o julgar conveniente.

No segundo caso, os planos de exploração serão approvados pelo Governo, ouvido o governador respectivo.

§ 5.º Elaborado pelas missões, a que esta base se refere, o plano de regimen florestal de qualquer districto ou provincia, e determinadas as florestas que devem ficar na posse do Estado, será a administração d'estas concedida em adjudicação, por concurso publico, a particulares, ou feita directamente pelo Estado, conforme as condições do regulamento, seguindo-se o que dispõe o § 4.º e seus numeros d'esta mesma base.

§ 6.º Todas as receitas, tanto das florestas, como das explorações agricolas, poderão ser applicadas no custeio e melhoramento da installação dos serviços agronomicos.

§ 7.º E' obrigação de todos os funccionarios enviar á secção de serviços agronomicos, no Ministerio da marinha e ultramar, todas as informações e dados estatisticos que possam concorrer para o conhecimento da producção e commercio coloniaes, e bem assim

organisar e expedir as collecções de productos e materias primas que lhes forem exigidas pela mesma secção.

Base 4.ª

Os vencimentos do pessoal a que se refere a base 3.ª serão os seguintes, em harmonia com as condições peculiares de cada possessão:

Agronomos e silvicultores:

Nos primeiros cinco annos de serviço — annualmente:

Categoria			480$000
Exercicio	520$000	a	1:020$000

Dos cinco aos dez annos — idem:

Categoria			600$000
Exercicio	900$000	a	1:400$000

Dos dez annos por deante — idem:

Categoria			900$000
Exercicio	1:100$000	a	1:600$000

Regentes agricolas:

Nos primeiros cinco annos de serviço — annualmente:

Categoria			432$000
Exercicio	268$000	a	468$000

Dos cinco aos dez annos — idem:

Categoria			500$000
Exercicio	400$000	a	600$000

Dos dez annos por deante — idem:

Categoria			600$000
Exercicio	500$000	a	700$000

§ 1.º Os funccionarios auxiliares europêus que forem indispensaveis serão contractados nas melhores condições possiveis.

§ 2.º Para pagamento aos funccionarios que fôr indispensavel nomear e para installação e custeio dos serviços segundo o seu desenvolvimento, manter se-ha a verba actualmente inscripta no orçamento das colonias, no primeiro periodo de cinco annos, e augmentar-se ha de 4:520$000 réis no segundo periodo tambem de cinco annos e de réis 10:120$000, no periodo definitivo.

Esta verba será dividida pelas differentes possessões ultramarinas segundo as exigencias dos serviços agronomicos que lhes digam respeito.

§ 3.º Todos os funccionarios technicos a que se refere este diploma têem direito á aposentação nos termos das leis vigentes para o ultramar.

§ 4.º O pessoal actualmente em serviço, nos termos do seu contracto ou nomeação, será collocado em qualquer dos serviços mencionados nas bases 1.ª ou 3.ª, até findarem os periodos dos serviços mencionados nos diplomas respectivos, e tem o direito de preferencia, quando em igualdade de classificação, nos concursos a que se referem as bases 1.ª, 2.ª e 3.ª.

§ 5.º Todos os funccionarios a que se refere a base 3.ª serão providos nos respectivos logares por concurso de provas publicas, nos termos do regulamento.

§ 6.º O Governo fará publicar os regulamentos indispensaveis á execução d'este decreto.

Paço, 25 de janeiro de 1906. —*Manuel Antonio Moreira Junior.*

(*Diario do Governo n.º 21—Rectificação no n.º 24*).

Attendendo ao que me representou a Companhia da Zambezia expondo quanto, para o aproveitamento das presumidamente importantes riquezas mineiras de uma dada região do districto militar de Tete, a ser feito, como é mistér que o seja, por entidade que offereça todas as garantias de uma exploração sé ia e activa d'essas riquezas, é impeditiva a especulação, que, mais ou menos directamente ao abrigo da legislação vigente, se exerce usualmente nas áreas onde se realisam trabalhos de pesquisa;

Considerando que para evitar tão funesta especulação outro melhor recurso não ha do que vedar essa região a pesquisas mineiras, para só conceder o respectivo exclusivo a quem offereça boas garantias de aproveital-o á custa dos seus esforços e capitaes;

Tendo em attenção que os artigos 20.º, 21.º e 220.º do decreto de 29 de dezembro de 1898 facultam ao Governo, parallelamente ao direito de ordenar tal vedação, o do conceder o supracitado exclusivo, mas que esses artigos apenas presuppõem tal faculdade nos territorios ultramarinos onde o Estado, e só elle, pode exercer direitos mineiros;

Succedendo, porém, que, na região acima considerada, a Companhia da Zambezia partilha com o Governo o direito de conceder licença para pesquisas mineiras, e que, portanto, o mesmo Governo não pode ali exercer aquella faculdade nos termos exclusivos que os citados artigos consideram;

Resultando d'este facto que a concessão a uma dada entidade do exclusivo de pesquisas mineiras na alludida região só pode verificar-se quando um dos interessados, Governo ou Companhia da Zambezia, delegue em favor do outro, o direito que lhe assiste, mas que, tendo se esta companhia assegurado por varias disposições legaes o exclusivo de exploração mineira, é naturalmente ao Governo que compete o delegar o seu direito referente a trabalhos preliminares d'aquella exploração;

Attendendo, finalmente, a que muito importa, para o desenvolvimento da industria mineira na supracitada região do districto militar de Tete, que a Companhia da Zambezia, no uso do direito que o Governo n'ella delegar, possa modificar, conforme julgar mais conveniente e sob sua exclusiva responsabilidade, a forma da caução de que depende, nos termos da alinea *d)* do artigo 220.º do decreto de 29 de dezembro de 1898, a concessão da licença especial para pesquisas mineiras, consoante a fundamentada confiança que possa merecer-lhe, quer pelos seus precedentes, quer pelas suas reconhecidas seriedade e honesta iniciativa, a entidade que pretender essa licença especial, reduzindo, qualquer que seja a área sobre que incide essa licença, a caução pecuniaria ao minimo fixado na citada alinea *d)* do artigo 220.º e tornando mais suave a exigencia fixada na alinea *l)* do mesmo artigo para o levantamento da quantia que constitue aquella caução;

Tendo ouvido a Junta consultiva do ultramar e o Conselho de ministros e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 15.º do primeiro Acto addicional á Carta constitucional da monarchia;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Governo delega na Companhia da Zambezia, durante um periodo de tres annos a contar do dia 1 de março de 1906, o uso proprio do direito referente á concessão de exclusivos de pesquisas mineiras, que lhe é garantido pelos artigos 21.º e 220.º, e, subsidiariamente, pelo artigo 20.º, do decreto de 29 de dezembro de 1898, n'uma área de 110:000 hectares do territorio do districto militar de Tete, a ser definitivamente demarcado nas concessões mineiras feitas áquella companhia pelos decretos de 26 de dezembro de 1878, 28 de abril de 1892 e 19 de abril de 1894.

Art. 2.º No uso que a Companhia da Zambezia fizer do supracitado direito, delegado pelo Governo nos termos do artigo precedente, deverá ter-se em vista os seguintes preceitos:

1.º Compete á companhia a organisação do processo de concessão do exclusivo de pesquisas na área designada no artigo 1.º a individuo ou sociedade considerada na alinea *e)* do artigo 220.º do referido decreto de 1898, o qual será enviado ao governador geral da provincia de Moçambique juntamente com o documento em que a companhia

mande reservar a referida área e passar para ella a licença especial para pesquisas, designada na alinea *b)* do mesmo artigo 220.º, e que será válida pelo periodo a decorrer até o dia 1 de março de 1909. Quando o processo esteja devidamente organisado, será o alludido diploma publicado em Portaria provincial no *Boletim official* da provincia de Moçambique;

2.º O deposito a que se refere a alinea *d)* do artigo 220.º do decreto de 29 de dezembro de 1898 será fixado pela Companhia da Zambezia, efeito á ordem do Governo n'uma das Repartições de fazenda da provincia de Moçambique á escolha do depositante. A este deposito é applicavel o disposto nas alineas *l)* e *m)* do mencionado artigo;

3.º O deposito designado no numero precedente poderá, independentemente da área para que se pretenda obter uma licença especial para pesquisas, ser o minimo fixado na alinea *d)* do artigo 220.º do citado decreto, quando a Companhia da Zambezia assim o julgue conveniente pela confiança que possa merecer-lhe o pretendente da licença, podendo ainda n'este caso ser o mesmo deposito levantado, quando se prove por forma satisfactoria ter sido despendida em trabalhos de pesquisa, ou n'estes e nos de lavra, com bom criterio, quantia igual ao seu valor;

4.º Serão enviados ao respectivo representante da Companhia da Zambezia os manifestos a que se refere a alinea *g)* do artigo 220.º do decreto de 29 de dezembro de 1898;

5.º Com respeito a manifestos, reconhecimentos de jazigos, concessão e demarcação de *claims*, observar-se ha, no que fôr applicavel, o disposto nas alineas *h) i)* e *j)* e *k)* do artigo 220.º do decreto de 29 de dezembro de 1898, tendo se em vista o que prescrevem as instrucções regulamentares para o exercicio dos direitos mineiros da Companhia da Zambezia, approvadas por decreto de 20 de fevereiro de 1903;

6.º A transferencia de licença especial para pesquisas, a que se refere a alinea *n)* do artigo 220.º do citado decreto de 1898, só poderá realisar-se com auctorisação prévia da Companhia da Zambezia, passada em documento que será publicado em Portaria provincial no *Boletim official* da provincia de Moçambique.

Art. 3.º São mantidos os direitos dos pesquisadores, manifestantes ou exploradores, existentes na data do presente decreto na área designada no artigo 1.º, quando tenham cumprido as obrigações que lhes foram impostas por anteriores concessões.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e secretario de Estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 25 de janeiro de 1906 — REI. — *Manuel Antonio Moreira Junior.*

(*Diario do Governo n.º 22 — Rectificação no n.º 24.*)

Attendendo ao que me foi representado pelas companhias «Western Telegraph Limited» e «Eastern Telegraph Limited» pedindo a concessão do direito de amarração, sem exclusivo e sem qualquer outra responsabilidade da parte do Governo, de um cabo submarino simples ou duplo, entre S. Vicente de Cabo Verde e a Gran-Bretanha em Porthcurnow;

Considerando que a concessão pedida tem a vantagem de augmentar o trafego dos cabos submarinos que amarram em territorio portuguez e consequentemente augmentar o producto das taxas de transito e terminaes, o que se pode computar em algumas dezenas de contos de réis annualmente, além da quantia de 4:000 libras com que declaram concorrer por uma só vez as ditas companhias para melhoramentos do porto de S. Vicente;

Considerando, ainda, que é urgente a realisação d'esta concessão para prevenir a possivel contingencia do novo cabo submarino amarrar fóra de territorio nacional;

Tendo ouvido a Junta consultiva do ultramar e o Conselho de ministros; e

Usando da auctorisação concedida ao Governo pelo artigo 15.º do primeiro Acto addicional á Carta constitucional;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E' auctorisado o Governo a contractar com as companhias «Western Telegraph Limited» e «Eastern Telegraph Limited» a concessão do direito de amarração, sem exclusivo, e sem qualquer outra responsabilidade da parte do Governo, de um cabo submarino, simples ou duplo, entre S. Vicente de Cabo Verde e a Gran-Bretanha em Porthcurnow, com a faculdade de escolherem as mesmas companhias um ponto intermedio de amarração.

Art. 2.º No caso de vir a ser escolhido pelas referidas companhias esse ponto intermédio em territorio portuguez e as companhias tenham sido legalmente auctorisadas a amarrar n'esse ponto, a secção do cabo comprehendida entre esse ponto intermédio e a ilha de S. Vicente ficará a cargo da companhia «Western Telegraph Limited», e a outra secção, entre o dito ponto e a Gran-Bretanha, a cargo da companhia «Eastern Telegraph Limited».

Art. 3.º O regimen a adoptar para cada uma das companhias será o que consta dos outros contractos vigentes com as mesmas companhias.

Art. 4.º As taxas terminaes e de transito serão na sua totalidade, qualquer que seja a via que os telegrammas sigam, as que actualmente as companhias pagam ao Governo portuguez.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de janeiro de 1906. — REI. — *Manuel Antonio Moreira Junior.*

(*Diario do Governo n.º 22*).

Attendendo ao que me representou a Companhia do Boror invocando as difficuldades financiras que para a administração e exploração dos prazos da Corôa, que traz de arrendamento no districto da Zambezia, têem resultado das successivas crises que, depois de 1900, prejudicaram ou em parte annullaram o seu trabalho, quer sob o ponto de vista agricola, quer do industrial, facto que foi devidamente verificado e reconhecido;

Considerando que, em taes circumstancias, em harmonia com os interesses que se acham ligados ao desenvolvimento da exploração agricola e industrial das possessões ultramarinas e particularmente aos incentivos e favorecimentos que merece todo o trabalho tendente a valorisar as vastas regiões da Zambezia, tendo em vista as informações do governador geral da provincia de Moçambique, ouvida a Junta consultiva do ultramar e o Conselho de ministros, e usando da auctorisação concedida ao Governo pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto addicional á Carta constitucional da monarchia, de 5 de julho de 1852;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Companhia do Boror, nos termos e com as condições e clausulas dos respectivos contractos, continuará a pagar ao Estado as rendas dos prazos da Corôa da Zambezia sob a sua administração e exploração, conforme foi estipulado, e sujeita ás leis e regulamentos que foram ou venham a vigorar para os prazos da Corôa, concedendo se lhe, porém, a titulo provisorio, as seguintes modificações:

1.º As rendas dos prazos na administração e exploração da Companhia do Boror poderão ser pagas em prestações trimestraes, vencidas em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada anno;

2.º Durante o periodo maximo de seis annos, a contar de 1 de janeiro de 1906, é concedido á Companhia do Boror o adiamento do pagamento de 20 por cento das rendas a pagar, devendo em todos os casos, nos periodos seguintes e pelo tempo que lhe faltar para a vigencia dos seus contractos, pagar a renda por inteiro, accrescida da quota parte que a cada anno pertença para o reembolso dos 20 por cento deduzidos nas rendas anteriores por virtude d'esta concessão

Art. 2.º Se a situação financeira da Companhia do Boror lhe permittir dar dividendo antes de findos os seis annos a que se refere o n.º 2.º do artigo 1.º do presente decreto, cessará immediatamete o adiamento dos 20 por cento das rendas, e iniciar se-ha o pagamento na totalidade e com a quota addicional, nos termos do n.º 2.º do citado artigo 1.º, para reembolso das prestações em divida, tanto quanto os lucros o permittam, não podendo ser distribuido dividendo emquanto a companhia não saldar o credito do Estado.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de janeiro de 1906. — REI. — *Manuel Antonio Moreira Junior.*

(*Diario do Governo n.º 24 - Rectificação no n.º 27*).

Nos termos do decreto com força de lei de 14 de outubro de 1901, Sua Majestade El-Rei ha por bem confirmar a concessão feita pelo governador geral da provincia de Angola, em Portaria provincial n.º 649, de 30 de novembro de 1900, a Antonio Couto, residente em Amboim, de 200 hectares de terreno baldio, para exploração agricola, situado na região do Amboim, concelho de Novo Redondo, districto de Loanda, da provincia de Angola.

O concessionario fica expressamente obrigado ao cumprimento das disposições do § 2.º do artigo 1.º (foro de 10 réis por hectare), artigos 3.º e 4.º com as vantagens do artigo 5.º do decreto com força de lei de 4 de dezembro de 1861, e bem assim as disposições do decreto com força de lei de 9 de novembro de 1899, relativo a transferencia de concessões.

O que, pela Secretaria d'Estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica ao governador geral de Angola, para os devidos effeitos.

Paço, em 30 de janeiro de 1906.=*Manuel Antonio Moreira Junior.*

(*Boletim official d'Angola, n.º 5*).

Tendo o decreto de 25 de janeiro do corrente anno creado o ensino agronomico colonial, e attendendo ao que a Sua Majestade El-Rei representou o Ministro e secretario de Estado dos negocios da marinha e ultramar: ha por bem o mesmo Augusto Senhor ordenar que as cadeiras e estabelecimentos a que se refere o § 1.º da base 2.ª se installem e funccionem no Instituto de agronomia e veterinaria, e que a secção agronomica do Conselho escolar do mesmo Instituto elabore com a maxima urgencia o regulamento do ensino agricola colonial e os programmas para os concursos para o provimento dos lentes, chefes de serviço e preparadores de que trata o § 3.º da mesma base, devendo os referidos concursos de provas publicas realisar-se perante a citada secção.

Paço, em 31 de janeiro de 1906. — *Antonio Ferreira Cabral Paes do Amaral.*

(*Diario do Governo n.º 25*)

Tendo obtido parecer favoravel da Auditoria de marinha as alterações propostas aos estatutos da Liga naval portugueza, approvados por decreto de 11 de maio de 1905: hei por bem mandar pôr em execução os estatutos pelos quaes aquella aggremiação passará a reger-se, e que baixam assignados pelo Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar, revogando por completo todos os anteriores.

O mesmo Ministro e secretario d'Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 31 de janeiro de 1906. — REI. — *Manuel Antonio Moreira Junior.*

Estatutos da Liga naval portugueza a que se refere o decreto d'esta data

CAPITULO I

Natureza e fins da Liga naval portugueza

Artigo 1.º A Liga naval portugueza é uma associação civil que tem por fim promover, por todos os meios licitos e possiveis, sob a alta protecção de Sua Majestade El-Rei, seu presidente, o engrandecimento do poder maritimo nacional, em todas as suas diversas manifestações.

Art. 2.º Para a realisação dos seus fins, a Liga naval portugueza occupar-se ha dos seguintes assumptos:

1.º Estudar todas as questões relativas ao desenvolvimento do commercio maritimo, da marinha de commercio, das pescarias, da marinha de guerra e da marinha de recreio;

2.º Promover e animar a iniciativa particular para todas as empresas nacionaes que, na metropole ou nas colonias, possam favorecer a expansão do commercio maritimo, da marinha mercante e das industrias halieuticas nacionaes;

3.º Desenvolver a construcção naval portugueza;

4.º Estudar e promover a promulgação de disposições legaes que os seus trabalhos indiquem indispensaveis ou convenientes para a realisação do objectivo da Liga;

5.º Promover e vigiar a educação do pessoal da marinha mercante;

6.º Dispensar á população maritima o possivel auxilio moral e material;

7.º Estudar os problemas da marinha de guerra que dizem respeito á protecção do commercio maritimo e á defesa nacional;

8.º Estudar a formação das reservas navaes com os elementos que podem fornecer a marinha de commercio e a marinha de recreio nacionaes;

9.º Promover junto dos Poderes publicos a adopção de todas as medidas que possam concorrer para a prosperidade do commercio maritimo, navegação e pescarias;

10.º Estudar os problemas da emigração e colonisação nacionaes, fazendo activa propaganda pelas soluções que mais convenham aos interesses da nação e ao progresso da marinha portugueza;

11.º Estudar o problema maritimo nas suas relações com todos os outros problemas nacionaes, empenhando-se junto do paiz e dos Poderes publicos pela realisação pratica das soluções que melhor possam convir ao seu desenvolvimento;

12.º Cooperar com o Estado na solução de todos os problemas que digam respeito ao progresso maritimo nacional, dando parecer sobre os assumptos em que fôr consultada e, encarregando-se de qualquer missão, em harmonia com seus fins, que lhe seja proposta pelo Governo portuguez;

13.º Concorrer para o estreitamento das relações maritimas do paiz com o estrangeiro, por um contínuo desenvolvimento das suas relações com as associações maritimas do estrangeiro, e por uma representação effectiva em todos os Congressos e Conferencias maritimas de importancia;

14.º Desempenhar-se das missões da representação maritima nacional nos differentes pontos do paiz, franqueando as suas sédes aos officiaes das marinhas estrangeiras de guerra e commercio, e ainda aos *yachtmen* e *touristes* que os visitem;

15.º Despertar e incitar, por meio de activa propaganda, o interesse publico pela causa da nossa expansão maritima e colonial;

16.º Promover a realisação de exposições e certamens publicos de caracter maritimo;

17.º Constituir, logo que os seus recursos e meios de acção lh'o permittam, um *Registo maritimo nacional*, em que sejam inscriptos e classificados os navios portuguezes, e em que venham a centralisar-se todos os serviços necessarios á organisação, protecção e progresso da marinha mercante nacional, no paiz e no estrangeiro.

CAPITULO II

Constituição da Liga naval

Art. 3.º A Liga naval portugueza compõe-se de socios fundadores, ordinarios, correspondentes e honorarios, e de associações adherentes, agrupados em assembleias regionaes e locaes, conforme o disposto no capitulo V e IX d'estes estatutos.

Art. 4.º São socios fundadores todos os que se inscreveram como taes na sessão de 23 de maio de 1900, em que se estabeleceram as bases para a formação da Liga.

Art. 5.º São socios ordinarios todos os individuos nacionaes ou estrangeiros que, desejando concorrer para o patriotico objectivo da Liga, solicitem dos seus Conselhos ou Juntas locaes a admissão como socios.

§ unico. Os Conselhos e Juntas da Liga são os competentes para resolver sobre a admissão de socios ordinarios, que deve ser regulada por forma a garantir o prestigio e respeitabilidade da instituição.

Art. 6.º São socios correspondentes os individuos nacionaes ou estrangeiros, que sejam encarregados pelo Conselho geral da representação da Liga em qualquer ponto do paiz ou do estrangeiro, em que ella não tenha outra representação.

Art. 7.º Podem ser socios honorarios os individuos nacionaes ou estrangeiros, que tiverem prestado relevantes serviços á Liga naval, ou a quem esta julgue conveniente conferir este honroso titulo como manifestação de consideração ou reconhecimento.

§ unico. Os socios só podem ser admittidos em votação por escrutinio secreto, pela assembleia geral, sob proposta do Conselho geral da Liga.

Art. 8.º Como associações adherentes comprehendem-se todas as que adherirem á obra da Liga, declarando que desejam contribuir para a realisação dos seus fins, nos termos do capitulo IV d'estes estatutos.

CAPITULO III

Socios da Liga naval, seus direitos e deveres

Art. 9.º Os socios fundadores e ordinarios agrupar-se hão em duas categorias, pela forma seguinte:

1.ª Socios contribuintes, pagando para o cofre do Conselho regional ou Junta local em que estejam filiados uma quota mensal, não inferior a 500 réis, que será fixada pela respectiva assembleia regional ou local, depois de constituida nos termos d'estes estatutos;

2.ª Socios adherentes, pagando a quota annual de 1$000 réis, em prestações semestraes de 500 réis ou trimestraes de 250 réis.

Art. 10.º E' permittido a qualquer socio pagar a sua quota annual por uma só vez, no principio de cada anno.

Art. 11.º Os socios adherentes têem os seguintes direitos:

1.º Enviar ás assembleias da Liga, ou, nos intervallos d'estas, em cartas dirigidas aos Conselhos ou Juntas locaes, quaesquer ideias que julguem de vantagem para a solução dos problemas que a Liga se propõe resolver;

2.º Pedir aos Conselhos e Juntas locaes da Liga quaesquer informações de que necessitem, sobre assumptos relativos ao commercio maritimo, ou á marinha mercante, pescarias ou marinha de recreio;

3.º Tomar parte em todos os Congressos, Conferencias, festivaes ou excursões promovidas pela Liga, sujeitando-se ás condições que o Conselho geral estabeleça para a sua admissão.

4.º Solicitar a protecção da Liga junto dos Poderes publicos para a resolução de quaesquer assumptos que tenham connexação com o fim d'esta instituição;

5.º Gosar da reducção de 20 por cento no preço de quaesquer publicações que a Liga ponha á venda de sua conta.

Art. 12.º Aos socios contribuintes caberão, além de todos os direitos especificados nos quatro primeiros numeros do artigo anterior para os socios adherentes, mais os seguintes:

1.º Assistir a todas as assembleias do Conselho ou Junta a que pertencem e á assembleia geral da Liga, tomando parte na discussão;

2.º Frequentar as salas de leitura ou reunião, annexas ás installações dos Conselhos e Juntas locaes, em qualquer ponto do paiz;

3.º Receber um exemplar do *Boletim* da Liga;

4.º Receber um exemplar da *Revista maritima* que a Liga se propõe fundar;

5.º Gosar da reducção de 30 por cento no preço de quaesquer publicações não especificadas nos dois numeros anteriores, que a Liga ponha á venda de sua conta.

Art. 13.º Ficam exceptuados das determinações dos dois artigos anteriores os livros da bibliotheca da Liga naval, já em publicação.

Art. 14.º Aos socios correspondentes cabe o direito unico de receber, sem o pagamento de qualquer quota, as publicações da Liga naval.

§ unico. Estes socios poderão gosar de todos os direitos dos socios contribuintes, quando se filiem no Conselho regional de Lisboa, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º.

Art.º 15.º Só os socios contribuintes nacionaes têem o direito de votar nas assembleias da Liga, e o de ser eleitos para os seus corpos gerentes.

§ unico. Por excepção, nas Juntas locaes podem os socios adherentes ser eleitores, e, quando não haja numero sufficiente de socios contribuintes para constituir a Junta local, serão tambem elegiveis.

Art. 16.º Os socios de nacionalidade estrangeira podem ser eleitores quando estejam no goso dos seus direitos civis, mas nunca poderão fazer parte dos corpos gerentes da Liga naval, podendo, comtudo, ser aggregados a qualquer das secções de que tratam, os artigos 32.º e 33.º d'estes estatutos.

Art. 17.º Os thesoureiros dos Conselhos regionaes ou Juntas locaes poderão mandar

cobrar por empregado afiançado, ou pelo correio, ás residencias dos socios, as quotas respectivas, ficando expressamente entendido que esta facilidade não exonera os socios da obrigação do pagamento pontual das quotas, nem das consequencias das faltas d'esse pagamento, quando não tenha sido feito por aquelles meios.

§ unico. Os socios que deixarem de satisfazer o pagamento das suas quotas, por não lhes serem apresentados os recibos em devido tempo, darão, querendo, conhecimento ao thesoureiro, ou directamente, ou em carta dirigida á sede do Conselho ou Junta a que pertençam.

Art. 18.º Os socios que forem admittidos até o dia 20 de qualquer mez ficam obrigados ao pagamento da quota referente a esse mez.

Art. 19.º O socio que transitar de contribuinte para adherente fica obrigado ao pagamento da quota, como contribuinte, do mez em que solicitou tal transferencia, e á quota, como adherente, do trimestre a que ella disser respeito Similhantemente, o socio que passar de adherente a contribuinte pagará a quota do trimestre respectivo, e a do mez em que se effectue a passagem.

Art. 20.º Os socios contribuintes, que se ausentarem para fóra do reino por tempo superior a quatro mezes, podem deixar de satisfazer as suas quotas durante a sua ausencia, se assim o participarem, por escripto, para a séde do Conselho ou Junta a que pertençam. Não fazendo tal participação, e atrazando se no pagamento das suas quotas, ficam incursos nas penalidades estabelecidas no artigo seguinte.

Art. 21.º A falta de pagamento de tres quotas consecutivas tira o direito ao recebimento do *Boletim* e de outras publicações da Liga, bem como o de fazer parte ou votar em qualquer assembleia da Liga. E a de quatro quotas, quando o socio tenha sido préviamente avisado por carta registada e com aviso de recepção, dará logar á eliminação de socio por deliberação do Conselho ou Junta a que pertença. Os socios adherentes que não satisfizerem dois trimestres incorrerão em igual penalidade.

Art. 22.º O socio que perder os seus direitos por falta de pagamento de quotas poderá readquiril-os pagando as quotas em divida; mas será definitivamente eliminado quando se repita aquella circumstancia.

Art. 23.º O socio contribuinte que frequentar a séde de um Conselho ou Junta local em que não esteja filiado como socio, por espaço superior a trinta dias, deverá pagar as suas quotas ao cofre d'esse Conselho, cujo secretario fará a respectiva communicação para o do Conselho ou Junta em que se dê aquella filiação.

Art. 24.º Aos socios contribuintes e adherentes será distribuido pelo Conselho ou Junta a que pertençam, além do bilhete de identidade a que se refere o § 3.º do artigo 50.º, um diploma, cujo custo não excederá 1$000 réis.

§ unico. O typo e o custo d'este diploma serão fixados, para ser registado pelo Conselho geral.

Art. 25.º A todos os socios cabe o dever de trabalhar pela prosperidade da Liga, e em especial pela propaganda de que trata o artigo 2.º, esforçando se por trazer novas adhesões á Liga naval portugueza.

Art. 26.º Importa e determina a perda do titulo e qualidade de socio, e a consequente eliminação da respectiva classe:

1.º A declinação d'esse titulo e qualidade, quando o declinante se ache quite das suas obrigações para com a Liga;

2.º A perda dos direitos civis e politicos;

3.º A falta de pontual pagamento das quotas sociaes, nos termos do artigo 21.º;

4.º A exclusão.

§ 1.º Exceptuando o caso de exclusão, a perda do titulo e qualidade de socio resulta dos proprios factos que a determinam, e torna se effectiva pela simples verificação d'elles pelo Conselho ou Junta que admittiu o socio.

§ 2.º Importa e determina a exclusão:

1.º A injuria publica á nação portugueza e a pratica de ideias e actos attentatorios da sua integridade e independencia soberana;

2.º A injuria publica á Liga naval e a pratica de actos que perturbem a ordem, o decoro e o caracter legal da Liga, ou o regular exercicio e auctoridade dos seus corpos gerentes e representantes;

3.º A inobservancia repetida, prolongada ou violenta dos estatutos, regulamentos e resoluções sociaes.

§ 3.º A exclusão é proferida pelo Conselho regional ou Junta local a que pertença o socio; mas quando não seja votada, pelo menos, por dois terços dos membros do Conselho ou Junta, será commettida á respectiva assembleia regional ou local.

§ 4.º Todas as deliberações relativas a perda do titulo e qualidade de socio, que hajam de ser tomadas por quaesquer dos corpos sociaes, sel-o hão em sessão e votação secreta d'esses corpos.

CAPITULO IV

Collectividades adherentes

Art. 27.º Consideram-se como collectividades adherentes as associações, sociedades commerciaes e empresas coloniaes ou de navegação, que declararem qué adherem á obra da Liga, contribuindo com a quotisação annual de 6$000 réis para a realisação dos objectos d'esta.

§ unico. Cada collectividade adherente tem collectivamente os direitos de um socio contribuinte da Liga, que são exercidos pelo seu presidente.

CAPITULO V

Corpos gerentes da Liga naval

Art. 28.º A acção da Liga no continente do reino e ilhas adjacentes é realisada pelos seguintes corpos gerentes:

a) Um Conselho geral, com séde em Lisboa;

b) Conselhos regionaes, nas sédes dos departamentos maritimos do continente e ilhas adjacentes e nos principaes centros da nossa actividade commercial maritima, nas colonias e estrangeiro;

c) Juntas locaes, nas localidades, fóra das sédes dos Conselhos regionaes do paiz ou do estrangeiro, em que haja elementos sufficientes para a sua constituição.

§ 1.º O Conselho regional occupa-se dos assumptos que interessam aos trabalhos e acção da Liga em geral; e os Conselhos regionaes e as Juntas locaes, dos assumptos que interessam aos trabalhos e acção da Liga nas respectivas regiões ou localidades.

§ 2.º O Conselho geral subordinará a cada Conselho regional as Juntas locaes estabelecidas n'uma determinada região, por forma a subdividir harmonicamente, por agrupamentos regionaes, o esforço collectivo da Liga; mas isto sem prejuizo da independencia que de em ter aquellas Juntas.

Art. 29.º As Juntas locaes compõem-se de sete membros, todos eleitos pela respectiva assembleia local, que, depois de tomarem posse, escolhem entre si um presidente, um secretario e um thesoureiro, e os seus substitutos eventuaes.

§ unico. Sempre que seja possivel, deve entrar na composição das Juntas locaes do paiz o presidente da Camara municipal, o capitão do porto e o chefe dos serviços hydraulicos.

Art. 30.º Os Conselhos regionaes compõem se de doze membros eleitos pela respectiva assembleia regional, que, depois de tomarem posse, escolherão entre si um presidente, dois vice presidentes, um primeiro secretario, um segundo secretario e um thesoureiro, e os seus substitutos eventuaes.

§ unico. Sempre que seja possivel, devem entrar na composição dos Conselhos regionaes do paiz o presidente da Camara municipal, o capitão do porto, o chefe dos serviços hydraulicos e os presidentes das associações commerciaes e industriaes da localidade.

Art. 31.º O Conselho geral da Liga tem a seguinte composição:

Um presidente, eleito pela forma abaixo designada.

Dois vice-presidentes, eleitos por identica forma.

Um primeiro secretario, que será, salvo o caso previsto no artigo 41.º, o secretario perpetuo da Liga naval, como tal proclamado na sessão inaugural de 23 de maio de 1900.

Um segundo secretario e um thesoureiro, da escolha do Conselho.

Seis vogaes, nomeados pelo Ministerio da marinha.

E por cada um dos Conselhos regionaes da Liga, dois vogaes, um dos quaes será o respectivo presidente, e o outro um socio residente em Lisboa, em quem o Conselho delegue a sua representação no Conselho geral.

§ 1.º A eleição do presidente deve recahir n'um socio residente em Lisboa, e será feita pelos vogaes nomeados pelo Governo e pelos Conselho regionaes, em votação por escrutinio secreto, sendo válida por um anno.

§ 2.º Os vice presidentes devem ser escolhidos de entre os vogaes a que se refere o paragrapho anterior por eleição, que se realisará pela forma prescripta no mesmo paragrapho.

§ 3.º Os vogaes, delegados dos Conselhos regionaes, serão nomeados por um anno, e do mesmo modo os secretarios e o thesoureiro escolhidos pelo Conselho.

§ 4.º Se, ao tempo da constituição do Conselho geral, os Conselhos regionaes não tiverem ainda nomeado os seus delegados, a presidencia d'este Conselho nomeará provisoriamente um delegado por cada um dos Conselhos regionaes, sendo esta nomeação válida até que os Conselhos respectivos communiquem quaes devam ser os seus delegados.

Art. 32.º O Conselho geral divide-se em oito secções consultivas, que deverão tratar, respectivamente, dos seguintes assumptos:

1.º Pescarias;
2.º Marinha mercante;
3.º Marinha de recreio;
4.º Marinha de guerra;
5.º Obras e serviço dos portos;
6.º Expansão commercial;
7.º Expansão colonial; emigração;
8.º Propaganda maritima.

§ unico. Cada uma das secções de que trata este artigo aggregará a si os socios que especialmente se occupem dos respectivos assumptos.

Art. 33.º Cada Conselho regional divide se em tres secções consultivas que deverão tratar, respectivamente, dos seguintes assumptos:

1.º Marinha mercante, pescarias, educação e constituição do pessoal da marinha mercante;
2.º Marinha de recreio;
3.º Obras e serviços dos portos, construcção naval e propaganda maritima

§ unico. A estas secções se applica doutrina egual á estabelecida no § unico do artigo precedente.

Art. 34.º Os Conselhos e Juntas reunirão, por convocação dos seus presidentes, quando os trabalhos da Liga assim o exijam.

Art. 35.º Os Conselhos e Juntas só podem funccionar com um numero de membros não inferior a dois quintos.

§ 1.º No Conselho geral, para os effeitos da contagem, não são considerados os presidentes dos Conselhos regionaes, com excepção do de Lisboa.

§ 2.º A' segunda convocação será regular o funccionamento com qualquer numero de membros.

Art. 36.º Os Conselhos e Juntas da Liga poderão representar, livremente, sob sua responsabilidade, perante os Poderes Publicos, ou junto das auctoridades locaes, sobre os assumptos maritimos das respectivas circumscripções.

§ 1.º As Juntas farão seguir as suas representações, dirigidas ao Poder central, por intermédio do Conselho geral.

§ 2.º Em quaesquer circumstancias, os Conselhos e Juntas poderão solicitar do Conselho geral o exercicio da acção da Liga junto dos Poderes publicos, em defesa dos seus interesses.

Art. 37.º Dentro das normas d'estes estatutos, os Conselhos e Juntas elaborarão os regulamentos necessarios para o funccionamento dos seus serviços.

Art. 38.º Os Conselhos regionaes e Juntas locaes constituir-se-hão no mez de janeiro, logo apóz as respectivas eleições, e o Conselho geral installar se-ha no dia 1 de março, com os delegados dos Conselhos eleitos em janeiro.

CAPITULO VI

Attribuições e expediente dos Conselhos e Juntas

Art. 39.º No exercicio das suas funcções, pertence ao Conselho geral:

1.º Unir, em acção commum apreciavel, os esforços de todos os Conselhos e Juntas da Liga;

2.º Elaborar e fazer cumprir o plano de trabalhos da Liga;
3.º Estabelecer as relações geraes da Liga;
4.º Promover a realisação de Congressos maritimos, nos termos do capitulo X;
5.º Dirigir a publicação do *Boletim* ou *Revista maritima da Liga;*
6.º Receber o subsidio que a carta de lei de 12 de junho de 1901 concede á Liga naval, e resolver sobre a sua applicação, segundo os planos da Liga;
7.º Angariar os meios precisos para a realisação dos melhoramentos que a Liga se propõe effectuar;
8.º Tratar de todas as questões que interessem collectivamente á Liga;
9.º Elaborar annualmente um relatorio dos trabalhos da Liga, referido a 31 de dezembro, o qual será presente ao Governo por intermédio da Direcção geral da marinha.

§ unico. No exercicio das suas funcções, é dado tambem ao Conselho geral intervir nos actos dos Conselhos regionaes e Juntas locaes, nos termos do artigo 49.º

Art. 40.º O expediente do Conselho é dividido pelos dois secretarios a que se refere o artigo 31.º, pela forma seguinte:

a) Ao secretario perpetuo, ou a quem suas vezes fizer, cabem as relações da Liga com o estrangeiro, os Conselhos regionaes e as Juntas locaes, bem como a direcção das publicações da Liga;

b) Ao segundo secretario cabe a redacção das actas do Conselho e da assembleia geral, as relações do Conselho com o seu thesoureiro e as suas oito secções, e ainda a cooperação na direcção das publicações da Liga;

Art. 41.º Quando o secretario perpetuo declarar que lhe não é possivel exercer o seu cargo no Conselho geral, este Conselho nomeará quem deva substituil-o, emquanto durar o seu impedimento; mas ainda n'este caso poderá o mesmo secretario assistir, com voto consultivo, não só ás reuniões do Conselho geral, mas ás de todos os Conselhos e Juntas locaes, e empenhar-se, de accordo com o Conselho geral, pelo desenvolvimento da obra da Liga no paiz e no estrangeiro.

Art. 42.º Para regularisação das despesas de expediente do Conselho, haverá na secretaria geral um livro que terá por titulo «Caixa de despesas meudas da Secretaria do Conselho geral da Liga naval portugueza», no qual serão lançadas diariamente e por epigraphes todas as despesas meudas da dita Secretaria. Este livro será paginado e rubricado pelo primeiro secretario, e conterá termos de abertura e de encerramento assignados pelo mesmo secretario.

O empregado que escripturar este livro declarará por extenso, no fim de cada mez a totalidade da despesa respeitante a cada epigraphe, e preencherá por essa occasião e para cada epigraphe um documento que apresentará ao thesoureiro, devidamente conferido e visado.

Art. 43.º O thesoureiro do Conselho geral superintenderá na escripturação do mesmo Conselho, segundo as praxes da contabilidade commercial.

Art. 44.º A representação legal da Liga naval reside no presidente do Conselho geral.

Art. 45.º Só o Conselho geral pode dirigir-se aos Poderes publicos, ou a qualquer instituição em nome da Liga naval. Os Conselhos regionaes e Juntas locaes só podem fazel-o em seu proprio nome, nos termos do artigo 36.º

Art. 46.º No exercicio das suas funcções pertence a cada Conselho regional ou Junta local:

1.º Tratar de todas as questões maritimas que interessem á respectiva região ou localidade;
2.º Elaborar annualmente um relatorio dos trabalhos da respectiva região ou localidade, que será enviado ao Conselho regional;
3.º Angariar os meios precisos para a realisação dos melhoramentos que a Liga se propõe effectuar;
4.º Elaborar e fazer cumprir o plano de trabalhos da sua região ou localidade;
5.º Admittir os individuos que queiram contribuir para os fins da Liga;
6.º Promover e auxiliar conferencias e prelecções, e promover a publicação de trabalhos em harmonia com os fins patrioticos da Liga;
7.º Organisar, conservar e manter, sendo possivel, uma bibliotheca e salas de leitura; para estudo e trabalho dos respectivos socios;

8.º Organisar e promover excursões de estudo e diversões educativas que concorram para melhorar e fortalecer a educação civica nacional, e auxiliar a diffusão e o aperfeiçoamento dos conhecimentos coloniaes maritimos;

9.º Auxiliar com as suas informações, consultas e influencia os Poderes publicos, as escolas e as diversas corporações e associações nacionaes da respectiva região ou localidade;

10.º Propôr e offerecer á consideração dos Poderes publicos, por intermédio do Conselho geral, quaesquer observações, exposições, projectos, pareceres ou votos da sua competencia.

Art. 47.º O expediente dos Conselhos e Juntas locaes será dividido pelos secretarios, pela forma que os mesmos Conselhos ou Juntas entenderem ser mais conveniente ao serviço.

Art. 48.º Do mesmo modo, o serviço da sua thesouraria será regulado pelos Conselhos ou Juntas, de forma a evitar quaesquer reclamações, e a dar pleno cumprimento ás disposições dos presentes estatutos.

Art. 49.º Quando nas reuniões dos Conselhos regionaes e Juntas locaes, ou nas das suas respectivas assembleias, se dérem factos anormaes ou incidentes tumultuosos, poderá o Conselho geral intervir, e, n'este caso, levar a sua acção até o ponto de dissolver o Conselho ou Junta, ou mesmo toda a respectiva assembleia.

§ 1.º Quando seja dissolvido um Conselho ou Junta, ou quando, em circumstancias anormaes, haja dado a sua demissão, o Conselho geral poderá nomear, para substituil-o, uma commissão executiva, que funccionará até que o mesmo conselho mande proceder a nova eleição.

§ 2.º Quer n'este caso, quer em quaesquer outros, não previstos n'estes estatutos, o Conselho geral fixará a norma de proceder.

CAPITULO VII

Installações da Liga naval

Art. 50.º Os Conselhos regionaes e Juntas locaes terão installações proprias, sustentadas pelas contribuições dos socios inscriptos nos seus registos.

§ 1.º Para este fim, os socios da Liga serão inscriptos em registos organisados pelos Conselhos e Juntas, por forma a constituirem agrupamentos distinctos, embora relacionados intimamente entre si e com o Conselho geral.

§ 2.º Os socios contribuintes inscriptos no registo de qualquer Conselho ou Junta podem utilisar-se, como socios da Liga, das installações de todos os outros Conselhos ou Juntas, em condições iguaes ás dos outros associados, mediante a apresentação do seu bilhete de identidade.

§ 3.º Os Conselhos e Juntas locaes fixarão como entenderem o typo dos seus bilhetes de identidade, que serão sempre assignados por um dos seus secretarios, enviando a todos os outros Conselhos e Juntas um modelo, para servir de base á verificação de identidade dos socios que visitem as suas installações.

Art. 51.º O Conselho geral poderá funccionar no edificio em que estiver installado o Conselho regional de Lisboa.

Art. 52.º Em cada Conselho ou Junta haverá uma Secretaria, pela qual se fará todo o seu expediente.

§ unico. A direcção d'estas Secretarias pertence exclusivamente aos respectivos secretarios dos Conselhos ou Juntas.

Art. 53.º Annexas ás Secretarias estabelecer-se-hão as thesourarias, sob a direcção dos thesoureiros respectivos.

Art. 54.º Aos Conselhos e Juntas é concedida plena liberdade de contractar, dentro dos limites dos seus recursos, o pessoal preciso para o serviço das respectivas Secretarias e thezourarias.

Art. 55.º Em todas as Secretarias deve haver um registo de socios do respectivo Conselho ou Junta, e um registo das embarcações que estejam habilitadas a usar os distinctivos da Liga naval.

Art. 56.º Em todas as thesourarias deve haver um livro de quotas dos socios e um livro de conta caixa, além dos outros livros necessarios para o respectivo expediente, todos devidamente escripturados.

Art. 57.º Os Conselhos e Juntas estabelecerão nos seus regulamentos todos os detalhes do serviço das Secretarias e thesourarias respectivas.

CAPITULO VIII

Fundos da Liga naval, sua administração e fiscalisação

Art. 58.º Constituem receita geral da Liga naval:

1.º O subsidio que a Liga recebe do Estado, nos termos da respectiva lei;

2.º Quaesquer donativos ou legados feitos genericamente á Liga;

3.º O producto da inscripção de congressistas e o da venda de publicações da Liga;

4.º Quaesquer receitas que o Conselho geral possa angariar.

§ 1.º Estas receitas são recebidas e administradas pelo Conselho geral da Liga naval, a cuja thesouraria ficarão debitadas, e terão exclusiva applicação aos fins de que tratam os artigos 2.º e 39.º d'estes estatutos, ficando qualquer outro emprego á responsabilidade pessoal de quem o ordenar, ou de quem o fizer, sem auctorisação.

§ 2.º As applicações de fundos do Conselho geral incumbem ao mesmo Conselho, que não poderá auctorisar despesas sem que se verifique:

a) Que para ellas ha dinheiro em cofre;

b) Que d'ellas não resultarão embaraços financeiros no fim do anno a que digam respeito.

§ 3.º As despesas são pagas pelo thesoureiro, mediante ordem de pagamento assignada pelo presidente e secretario, em harmonia com as declarações da acta da sessão do Conselho em que fôr auctorisado o pagamento. Da ordem de pagamento ficará talão.

§ 4.º Os fundos do Conselho estarão depositados n'um estabelecimento de credito, á ordem do mesmo Conselho.

Art. 59.º Constituem receita privativa dos differentes Conselhos regionaes e Juntas locaes:

1.º O producto das quotas dos socios respectivos;

2.º O producto das contribuições das associações adherentes;

3.º Quaesquer donativos ou legados feitos em especial a um determinado Conselho ou Junta;

4.º Quaesquer receitas que os Conselhos ou Juntas possam angariar para a realisação dos seus objectivos.

§ 1.º Estas receitas serão recebidas e administradas pelos Conselhos ou Juntas, a cujos thesoureiros ficarão debitadas.

§ 2.º Nenhuma thesouraria regional ou local poderá receber ou pagar contas que não sejam devidamente rubricadas pelo secretario do Conselho ou Junta respectiva, depois de auctorisado o seu pagamento em sessão do mesmo Conselho ou Junta, devendo aquella rubrica cobrir uma declaração do numero da acta em que tenha sido exarada a auctorisação de pagamento.

Art. 60.º As contas de todas as thesourarias da Liga serão invariavelmente fechadas em 31 de dezembro.

Art. 61.º As assembleias regionaes e locaes elegerão annualmente, com os respectivos Conselhos ou Juntas, Commissões fiscaes de tres membros, que mensalmente examinarão os livros e a escripta do respectivo Conselho ou Junta local, e apresentarão, até ao dia 15 de janeiro de cada anno, o seu parecer sobre a exactidão das contas que tenham de ser presentes á assembleia regional ou local respectiva.

§ unico. Todos os Conselhos regionaes ou Juntas locaes enviarão ao Conselho geral, logo que o possam fazer, um resumo das suas contas para ser publicado no *Boletim* da Liga.

Art. 62.º No fim de cada mez se fará uma conta de receita e despesa do Conselho geral, e, depois de approvada pelo Conselho, será esta conta publicada com o *Boletim* da Liga e enviada por copia ao Ministro da marinha e ultramar, como esclarecimento da applicação das receitas da Liga.

CAPITULO IX

Assembleias da Liga

Art. 63.º Para os fins e nas épocas mencionadas nos artigos ao deante, os socios da Liga reunem-se em assembleias, as quaes podem ser, respectivamente: locaes, regionaes e geral.

Art. 64.º Têem direito a fazer parte das assembleias locaes os socios contribuintes em goso effectivo dos seus direitos, que estejam inscriptos nos registos das respectivas Juntas locaes; das assembleias regionaes, os nas mesmas circumstancias, inscriptos nos registos dos Conselhos regionaes; e da assembleia geral, os socios nas mesmas circumstancias, inscriptos em todas as sub-divisões da Liga.

§ unico. Para as assembleias locaes fica entendido, nos termos do § unico do artigo 15.º, que tambem podem fazer parte d'ellas os socios adherentes.

Art. 65.º Todas as convocações das assembleias da Liga são feitas pelos presidentes das respectivas Juntas locaes, Conselhos regionaes ou Conselho geral, por meio de avisos publicados nos jornaes das localidades, os quaes para a assembleia geral serão feitos por intermédio dos Conselhos regionaes e Juntas locaes.

§ 1.º A primeira convocação de qualquer das assembleias da Liga será feita com a antecedencia de 20 dias, pelo menos, antes do dia marcado para a reunião; para a segunda convocação, no caso de não ter havido numero na primeira reunião, a antecedencia será, pelo menos, de cinco dias.

§ 2.º As assembleias podem funccionar legalmente, á primeira convocação, com um terço do numero total dos socios que n'ellas tenham o direito de votar.

§ 3.º Na segunda convocação, as assembleias podem funccionar com qualquer numero de socios.

§ 4.º E' permittida a delegação de voto de um socio n'outro que tenha assento na mesma assembleia, mediante carta, assignada pelo delegante, que assim o declare expressamente, sendo a assignatura conhecida pela Mesa da respectiva assembleia, á qual a carta será apresentada pelo menos quarenta e oito horas antes da marcada para a reunião.

§ 5.º As Mesas das assembleias são compostas dos presidentes e secretarios dos respectivos Conselhos ou Juntas.

§ 6.º Os presidentes das assembleias dirigirão os trabalhos segundo os preceitos estabelecidos nos respectivos regulamentos, dentro das prescripções dos presentes estatutos.

§ 7.º Em todas as assembleias da Liga, como em todas as sessões dos seus corpos gerentes, são absolutamente prohibidas as discussões sobre assumptos religiosos ou politicos.

§ 8.º Haverá livros de actas para cada assembleia, os quaes serão rubricados nas suas folhas pelo secretario da primeira assembleia cuja acta fôr inscripta n'elle.

Art. 66.º As assembleia locaes e regionaes podem ter reuniões ordinarias e extraordinarias.

§ 1.º As reuniões ordinarias são obrigatorias, no mez de janeiro, para:

a) Apresentação e discussão do parecer da respectiva Commissão revisora de contas, relativo ao anno anterior;

b) Eleição dos corpos gerentes para o novo anno;

c) Qualquer outro assumpto, dos que são da competencia da Liga, que tenha sido dado para ordem do dia.

§ 2.º As reuniões extraordinarias podem ser convocadas em qualquer occasião, nas seguintes circumstancias:

a) Quando a respectiva Junta ou Conselho assim o entenda necessario;

b) Quando os respectivos socios, em numero não inferior a um quinto do total, em documento por todos assignado, assim o requeiram ao respectivo presidente, indicando o assumpto para que desejam a convocação, e compromettendo-se a comparecer em numero real de socios presentes não inferior á maioria dos signatarios.

§ 3.º Se, reunida a assembleia assim requerida, se verificar que a ultima condição indicada na alinea *b)* do paragrapho precedente não se realisa, o presidente poderá levantar immediatamente a sessão, dando os trabalhos por terminados.

§ 4.º Nas convocações para as reuniões extraordinarias será sempre indicada a ordem do dia, e só dos assumptos assim indicados se poderá tratar.

Art. 67.º A assembleia geral da Liga reune quando o conselho geral a convocar, e para fins indicados nos respectivos avisos.

§ 1.º As reuniões da assembleia geral da Liga serão, em geral, realisadas em Lisboa.

§ 2.º São assumptos da competencia exclusiva da assembleia geral:

a) A votação de propostas para socios honorarios da Liga naval portugueza;

b) A discussão e votação da reforma dos estatutos;

c) A decisão da dissolução da Liga.

Art. 68.º A assembleia geral da Liga pode ainda reunir a pedido de socios contribuintes em numero não inferior a um quinto do total, quando se realisem condições analogas ás estabelecidas na alinea *b)* do § 2.º do artigo 66.º, devendo proceder-se, dadas circumstancias identicas, como fica preceituado no § 3.º do mesmo artigo.

Art. 69.º Em qualquer assembleia ordinaria da Liga, quando até meia hora depois da fixada na convocação se achem preenchidas as condições da constituição respectiva, o presidente declará aberta a sessão, e inicía e dirige os trabalhos pela ordem seguinte:

1) *Expediente:*

a) Communicações do Conselho ou Junta, e resoluções respectivas; quando se entenda que ha logar e urgencia para ser tomada;

b) Leitura e votação da acta anterior, quando a haja, ou quando não tenha sido ainda approvada;

c) Leitura ou menção da correspondencia que importe ao caracter da sessão;

d) Admissão ou expulsão de socios.

2) *Antes da ordem do dia:*

a) Proposta e pequenas communicações avulsas, para serem tomadas em consideração, ou para serem submettidas á deliberação da assembleia, n'outra sessão.

3) *Ordem do dia:*

a) Communicações scientificas, préviamente inscriptas, ou discussão e resolução de propostas ou pareceres pendentes, segundo o caracter da sessão e a respectiva convocação d'ella;

b) Explicações, quando tenha havido pedido para ellas, no decurso da sessão, e quaesquer annuncios da Mesa.

§ 1.º Não pode exceder de meia hora o tempo destinado á parte denominada: *antes da ordem do dia.*

§ 2.º Se, decorrida meia hora, depois da fixada na convocação, não se acharem preenchidas as condições de constituição da respectiva sessão, deixa esta de realisar-se, e quando, tendo de proceder-se á deliberação, se não achar presente o numero de socios exigido para este acto, é immediatamente encerrada a mesma sessão.

Art. 70.º Todos os socios que façam parte de uma assembleia ou sessão podem usar da palavra, pedindo-a, e obtendo-a, sobre os assumptos pendentes, ou para fazer propostas e communicações, segundo a ordem dos trabalhos, excepto quando a sessão fôr destinada sómente a determinadas communicações, a conferencias ou actos solemnes.

1) Sobre cada parte da ordem do dia, submettida á discussão, abre a Mesa uma inscripção geral para uso da palavra, pela ordem do pedido d'ella.

2) A ordem de inscripção só pode ser interrompida: pela Mesa, para quaesquer advertencias ou informações; pelo relator do parecer em discussão, havendo-o, e para apresentação de requerimento sobre essa discussão, que não será fundamentado, devendo ser logo submettido a votação de admissão, seguindo-se lhe, quando approvada esta ultima, a deliberação definitiva, acto contínuo.

3) Quando entenda conveniente, e em qualquer altura de uma discussão, o presidente pode regular ou reformar a inscripção por ordem de *contra* e a *favor* do parecer ou proposta pendente, exigindo aos inscriptos que se declarem n'este sentido, e concedendo então, alternadamente, a palavra por esta ordem.

4) Nenhum socio pode fazer uso da palavra sem que lh'a tenha concedido o presidente, nem insistir em usar d'ella, não lhe tendo sido concedida, ou tendo lhe sido retirada.

5) Todos os oradores devem falar de pé e dirigir-se ao presidente, não sendo permittidos dialogos contra outros socios, nem da parte d'estes interrupções ou interpellações aos oradores.

6) Não pode usar-se da palavra mais de duas vezes na mesma discussão, podendo, porém, fazer-se uso d'ella para simples explicações no fim da sessão. O relator de qualquer parecer pode usar da palavra mais das duas vezes de direito geral.

7) E' absolutamente prohibido, e deve ser cohibido immediatamente pelo presidente, usar de actos, phrases, palavras ou allusões que importem injuria, offendam o caracter e a dignidade da assembleia ou da sociedade, ou perturbem a boa ordem, gravidade e legalidade das discussões.

8) O presidente advertirá os oradores quando se afastem do assumpto em discussão, ou dos principios e normas regulares d'ella, e retirar-lhes ha a palavra quando o julgar conveniente á boa ordem, gravidade e legalidade da sessão, usando em casos urgentes, dos meios mais legaes necessarios para manter a propria auctoridade e o decoro da Liga.

Art. 71.º Nas assembleias da Liga nenhuma proposta pode ser votada na mesma sessão em que fôr apresentada, e sem que sobre ella tenha recahido parecer da secção competente, préviamente distribuido sempre que seja possivel.

§ 1.º Exceptuam-se:

a) As de votos de sentimento por fallecimento ou desastre de qualquer socio;

b) As de voto de louvor, felicitação ou congratulação por serviços relevantes ou por acontecimentos faustos á sciencia, á patria ou á sociedade, sob o aspecto ou em relação com os fins e caracter d'esta ultima;

c) As propostas ou requerimentos apresentados durante uma discussão, quando evidentemente importem a ella e ao assumpto pendente;

d) As propostas do Conselho ou Junta que considerem urgentes;

e) Os pareceres e as propostas, devidamente relatadas, das secções que tiverem sido indicadas na respectiva ordem do dia.

§ 2.º Qualquer socio pode antecipadamente entregar na Secretaria quaesquer propostas para serem submettidas opportunamente á assembleia a que importar o assumpto d'ellas, a fim de que a Direcção, enviando-as á secção competente, requisite o necessario parecer.

§ 3.º Admittida qualquer proposta ou apresentado qualquer parecer á deliberação da assembleia competente, haverá sobre esse documento uma só discussão e votação, abrindo-se a primeira e recahindo a segunda sobre cada conclusão ou artigo d'esse parecer ou proposta.

§ 4.º A discussão de qualquer proposta que tenha obtido parecer de qualquer secção pode versar sobre os dois documentos, mas a votação recahirá sómente sobre as conclusões do parecer ou sobre as modificações, substituições, alterações e eliminações propostas durante a discussão e não prejudicadas.

a) Quando a rejeição do parecer não prejudicar a resolução da proposta, uma Commissão *ad hoc,* nomeada na mesma sessão pela Mesa, formulará novo parecer para ser discutido e votado n'outra sessão.

§ 5.º As propostas de questão prévia, adiamento, emenda, additamento ou substituições parciaes, apresentadas durante a discussão de qualquer proposta ou parecer, entram cumulativamente em discussão com os documentos a que se referem, salvo contendo, importando ou constituindo assumpto inteiramente novo, porque, n'esse caso, a Mesa não poderá admittli-as senão sob a forma de propostas independentes, para seguirem os tramites regulares.

a) As propostas de questão prévia, adiamento ou emenda são votadas antes de todas as mais apresentadas no decurso da mesma discussão, incluindo aquella ou a parte d'aquella sobre que incidam.

b) Os additamentos só podem ser votados depois de approvado o texto primitivo, e quando não fiquem prejudicados pela propria votação.

c) Segundo fôr approvado ou rejeitado o texto primitivo, serão, ou não, consideradas como prejudicadas as substituições.

§ 6.º Pertence á Mesa classificar as propostas.

§ 7.º Não será admittida proposta, communicação, voto ou discussão sobre assumpto que não seja da competencia ou attribuições privativas da asssembleia.

§ 8.º Quando a sessão fôr especialmente destinada a actos solemnes e conferencias, não ha logar para leitura de acta e correspondencia, nem para apresentação de propostas ou discussão de outros assumptos, com excepção apenas de quaesquer communicações da Mesa, que ella considerar convenientes ou urgentes.

Art. 72.º Sempre que Sua Majestade El-Rei, o Principe Real, Sua Alteza o Senhor Infante D. Affonso, ou Sua Alteza o Senhor Infante D. Manuel assistirem a uma sessão da Liga naval, o presidente, ou quem suas vezes fizer, convidal-o-ha a assumir a presidencia da sessão, passando a dirigir, em seu nome e á sua ordem, os trabalhos.

§ unico. Do mesmo modo se procederá para com qualquer outro membro da familia do chefe do Estado.

Art. 73.º Os chefes de Estado estrangeiros, os presidentes dos corpos legislativos, os Ministros e Conselheiros de Estado, os Ministros representantes de Estados estrangeiros, e os altos dignitarios da Egreja serão convidados a tomar logar especial na assembleia, quando assistam a qualquer sessão.

CAPITULO X

Congressos maritimos

Art. 74.º A assembleia geral da Liga naval portugueza reunirá, em Congresso maritimo, sob a presidencia de Sua Majestade El-Rei, na época e localidade que forem annunciadas, quando o mutuo consenso dos Conselhos do continente do reino o julgar conveniente, e Sua Majestade o auctorisar.

Art. 75.º Ao Conselho geral, coadjuvado pelo Conselho da região onde o Congresso haja de reunir, pertence a organisação de todos os seus trabalhos.

Art. 76.º Para o Congresso maritimo, os Conselhos e Juntas da Liga convidarão todas as individualidades interessadas no desenvolvimento do commercio maritimo, das colonias e da marinha nacional.

§ 1.º Estes convites serão feitos por circulares, com uma antecedencia nunca inferior a tres mezes.

§ 2.º N'estas circulares designar-se hão as condições de admissão ao Congresso dos individuos que não forem socios da Liga, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 77.º Considerar-se-hão nos Congressos duas especies de congressistas: effectivos e adherentes.

§ 1.º Poderão ser congressistas effectivos os Ministros que tenham gerido as pastas da marinha, fazenda e obras publicas; os membros das Commissões de marinha das duas casas do Parlamento; os funccionarios civis e militares do Ministerio da marinha e ultramar e suas dependencias; officiaes da armada e da marinha mercante; lentes das escolas superiores; representantes da Academia real das sciencias, do Instituto de Coimbra e das associações da imprensa; os directores de jornaes ou revistas especiaes; os corpos gerentes da Sociedade de geographia de Lisboa e das associações scientificas, maritimas, commerciaes, industriaes, agricolas e coloniaes; Bancos, companhias coloniaes e empresas de navegação ou pescarias nacionaes; negociantes, industriaes e agricultores coloniaes; proprietarios ou capitães de embarcações de commercio ou yachts; e os auctores de trabalhos sobre assumptos a discutir no Congresso.

§ 2.º Poderão ser congressistas adherentes todos os individuos que não tenham os requisitos precisos para a admissão como congressistas effectivos.

Art. 78.º Os congressistas effectivos terão o direito de:

1.º Tomar parte, discutindo e votando, em todas as sessões do Congresso;

2.º Receber um exemplar impresso das memorias apresentadas, dos pareceres submettidos á discussão, das actas e do relatorio final do Congresso.

Art. 79.º Aos congressistas adherentes caberão apenas os direitos estabelecidos no n.º 2.º do artigo anterior, e o de assistir ás sessões do Congresso.

Art. 80.º Tanto os congressistas effectivos, como os adherentes, pagarão uma quota de inscripção de 2$500 réis.

§ unico. Esta quota será apenas de 1$500 réis para os socios contribuintes da Liga naval.

Art. 81.º A presidencia do Congresso pertence a Sua Majestade El Rei, como presidente da Liga naval, e a vice presidencia a Sua Alteza Real o Principe D. Luiz Filippe e a Suas Altezas Serenissimas os Senhores Infante D Affonso e D. Manuel, como vice-presidentes da Liga naval.

§ 1.º Com prévia auctorisação de Sua Majestade, a presidencia das sessões poderá ser entregue a portuguezes illustres pela sua posição social ou comprovado merecimento pessoal.

§ 2.º Para vice-presidentes das sessões poderão ser convidados altos funccionarios do Estado, representantes das associações maritimas, agricolas, industriaes, commerciaes, e officiaes generaes ou superiores da armada.

Art. 82.º De todas as sessões do Congresso se lavrarão, sobre os extractos tachygraphicos, actas, que serão assignadas pelo presidente e secretario da Mesa.

§ unico. Estas actas, com o relatorio final do Congresso, serão publicadas n'um livro, que será distribuido aos congressistas, nos termos dos artigos 78.º e 79.º

Art. 83.º Quaesquer direitos ou deveres especiaes dos congressistas, o programma das sessões e todas as outras questões relativas ao Congresso serão fixadas n'um regulamento especial, para cada Congresso, que será elaborado e publicado com a antecedencia precisa.

CAPITULO XI

Bibliothecas, escolas e outros estabelecimentos da Liga naval

Art. 84.º Por iniciativa dos Conselhos ou Juntas, e em harmonia com as decisões do Conselho geral, a Liga naval creará bibliothecas, asylos, escolas, gremios de sport nautico e outras instituições necessarias a seus fins.

§ unico. A creação d'estas dependencias da Liga far se ha sempre de commum accordo entre o Conselho geral e o Conselho ou Junta da localidade em que devam ser estabelecidas.

Art. 85.º Os regulamentos de quaesquer d'estas installações serão elaborados pelos Conselhos ou Juntas a que pertencerem, mas só entrarão em vigor depois de approvados pelo Conselho geral da Liga e sanccionados pelo Governo.

CAPITULO XII

Publicação da Liga naval

Art. 86.º A Liga naval publicará um *Boletim*, destinado a elucidar os seus associados sobre todos os trabalhos realisados.

§ 1.º A publicação d'este *Boletim* será, tanto quanto possivel, mensal.

§ 2.º A direcção da publicação d'este *Boletim* pertence aos secretarios do Conselho geral.

Art. 87.º Logo que os seus recursos lh'o permittam, a Liga naval creará tambem uma *Revista maritima portugueza*, nos moldes das melhores que se publicam no estrangeiro.

§ unico. A publicação d'esta *Revista* far-se-ha sob a direcção do Conselho geral, sendo a redacção entregue, por contracto especial, a quem o mesmo Conselho julgar competente para assumil a.

Art. 88.º A redacção do *Boletim* e *Revista da Liga* installar se-ha no edificio do Conselho geral, que contractará o pessoal preciso para a redacção e distribuição d'estas publicações.

§ unico. Ao chefe da redacção, ou redactor principal das publicações da Liga, incumbirá todo o expediente relativo á sua publicação, á sua troca com as publicações congeneres do estrangeiro e á sua expedição para os socios da Liga, paiz e estrangeiro.

Art. 89.º Se assim convier ao seu serviço, o Conselho geral poderá publicar juntamente o *Boletim* com a *Revista maritima*, sob o titulo generico de *Boletim maritimo*.

Art. 90.º Quaesquer outras publicações da Liga que, por decisão dos Conselhos ou juntas, venham a fazer se serão regidas por disposições especiaes.

Art. 91.º De todas as publicações da Liga naval serão enviados vinte exemplares á Direcção geral da marinha (3.ª Repartição).

CAPITULO XIII

Missões de propaganda

Art. 92.º O Conselho geral poderá organisar missões de propaganda, que por todo o paiz vão preparando o desenvolvimento da obra que a Liga naval se propõe realisar.

Art. 93.º Estas missões compôr-se-hão sempre de um chefe de missão, que receberá um diploma de apresentação, assignado pelo presidente e pelo secretario do Conselho geral, e pelo pessoal que ella possa aggregar a si para a realisação dos objectivos que lhe sejam designados, dentro da verba que o Conselho destinar para tal fim.

Art. 94.º A's missões de propaganda competirá:

1.º Procurar desenvolver o interesse publico por tudo o que diz respeito ao futuro maritimo do paiz;

2.º Por meio de conf rencias, art gos, etc , procurar o desenvolvimento das pescarias e da marinha mercante, e o progresso da marinha de guerra, nos termos convenientes á defesa do paiz;

3.º Animar todas as iniciativas de caracter maritimo, solicitando para ellas, quando seja necessario, o apoio do Conselho geral da Liga;

4.º Le ar ao conhecimento do Conselho geral quaesquer factos que possam interessar a acção da Liga;

5.º Crear, nos termos d'estes estatutos, Juntas locaes da Liga no littoral e ao longo das vias fluviaes do paiz;

6.º Crear escolas regionaes de pescaria, cooperativas de pescadores, etc., e todas as instituições que possam favorecer os grandes objectivos da Liga;

7.º Incitar por toda a parte o patriotismo nacional em prol das empresas maritimas e coloniaes.

Art. 95.º As missões de propaganda installarão Commissões defensoras das pescarias, com as attribuições seguintes:

1.º Zelar pelo rigoroso cumprimento de todas as disposições legaes destinadas a impedir o despovoamento das aguas maritimas e fluviaes;

2.º Promover a adopção de tod s os mei s indicados pela piscicultura, para o conveniente repovoamento das aguas, em especial, nos rios e lagôas em que seja de exito seguro o seu emprego;

3.º Estudar as condições da fauna e da flora aquatica a seu cargo;

4.º Interessar o povo pelas pescarias, promovendo o desenvolvimento da pesca sportiva.

§ 1.º Estas Commissões serão subordinadas por grupos ás Juntas locaes da Liga, cuja séde lhes sejam proximas, e por intermédio d'ellas tratarão de todos os assumptos que lhe disserem respeito.

§ 2.º Os membros d'estas Commissões serão sempre socios da Liga naval, filiados na Junta local a que a Commissão fôr subordinada, mas o producto das suas quotas não entrará no cofre da junta, ficando em poder da Commissão para despesas de expediente e outras eventuaes, de que cada Commissão prestará contas annuaes, referidas a 31 de dezembro, á Junta local a que pertença.

§ 3.º A nomeação das Commissões defensoras das pescarias será feita por um anno, mas as juntas locaes a que estiverem subordinadas poderão prolongar, tanto quanto quizerem, o seu mandato.

Art. 96.º As missões de propaganda funccionarão como escolas moveis, devendo para isso o Conselho geral conceder-lhes o material e a dotação necessaria.

CAPITULO XIV

Insignias da Liga naval

Art. 97.º Em todos os edificios e navios que pertençam á Liga naval será içada a bandeira portugueza.

Art. 98.º São insignias privativas da Liga naval as seguintes:

1.º Para quaesquer embarcações registadas na Liga, nos termos do artigo 55.º, como seu distinctivo, a ser usado no logar proprio, a antiga bandeira branca dos galeões da India, com o escudo das armas nacionaes sobre a cruz de Christo, em encarnado;

2.º Para as embarcações de recreio registadas nos gremios de sport nautico, creados nos termos do regulamento dos serviços de sport nautico da Liga naval portugueza, um galhardete branco, tendo no centro a Corôa Real sobre a cruz de Christo, em encarnado.

§ 1.º O segundo distinctivo da Liga dará ás embarcações em que se içar regalias iguaes ás que são actualmente concedidas, pelo uso dos seus distinctivos, ás das associações de yachting, e que não sejam contrarios ás leis e regulamentos em vigor.

§ 2.º Os distinctivos da Liga serão içados em todos os edificios e navios que pertençam á Liga naval.

§ 3.º E' permittido tambem o uso dos distinctivos da Liga:

a) A quaesquer embarcações empregadas na instrucção nautica das escolas da Liga;

b) A quaesquer embarcações empregadas em viagem de estudo ou recreio, ao serviço da Liga;

c) A quaesquer embarcações empregadas accidentalmente ao serviço da Liga.

Art. 99.º Só pode ser concedido o uso do primeiro distinctivo da Liga naval mediante um diploma passado pelo Conselho geral, e o dos restantes mediante as prescripções do citado regulamento dos serviços de sport nautico.

§ unico. Os diplomas passados pelo Conselho geral serão assignados pelo presidente e pelos secretarios em exercicio, e o seu custo será invariavelmente 1$000 réis.

Art. 100.º A Liga naval só concederá diplomas para o uso dos seus distinctivos a embarcações que, pelo seu estado de conservação, asseio e dimensões, os possam usar dignamente.

CAPITULO XV

Distinctivos e medalhas

Art. 101. Os socios da Liga naval usarão, como distinctivo, na lapella, um escudete branco, com a cruz de Christo em encarnado, encimado pela Corôa Real, em ouro.

§ unico. Os socios correspondentes e fundadores poderão usar o mesmo distinctivo em maiores dimensões, suspenso de fita de seda encarnada ao pescoço.

Art. 102.º Os membros do Conselho geral, os dos Conselhos regionaes e Juntas locaes, e ainda os que pertençam ás Direcções das diversas instituições creadas pela Liga naval, poderão usar como distinctivo um collar, de modelo fixado pelo Conselho geral, tendo pendente uma medalha, no anverso da qual se represente em relevo o escudo das armas nacionaes, sobre a cruz de Christo, e em volta a legenda «Talent de bien faire» e no reverso se leia «Liga Naval Portugueza».

§ unico. O Conselho geral communicará a todos os Conselhos regionaes e Juntas locaes o modelo d'este collar, por forma a não haver desigualdades no seu emprego.

Art. 103.º Uma medalha de honra pode ser conferida, em cada anno, pela Liga naval como alta distincção e singular homenagem de reconhecimento e de applauso social por assignalados serviços á sciencia, á nação portugueza ou á Liga naval, muito especialmente quando prestados na exploração oceanographica, na defesa dos direitos e das glorias nacionaes, no incremento do poderio maritimo portuguez, ou no engrandecimento material e moral da Liga naval.

§ 1.º Esta medalha denomina-se «Medalha de honra da Liga naval portugueza».

a) E' fabricada em ouro de toque monetario legal;

b) Tem o modelo da medalha do collar descripto no artigo anterior;

c) Contem no anverso o emblema da Liga, e no reverso a respectiva dedicatoria ou allusão figurativa dos serviços prestados.

§ 2.º A mesma medalha dá direito a um diploma que declara e authentíca a sua concessão:

a) Ao titulo e qualidade de socio honorario da Liga;

b) E á collocação permanente, na sala da assembleia geral da Liga, do retrato em tela e pintura do agraciado, quando este o offereça ou o Conselho geral resolva mandar fazel-o a sua custa.

§ 3.º A medalha de honra é proposta, por escripto e em relatorio especial, pelo Conselho geral ou ainda por vinte socios em plena effectividade, dependente de parecer do Conselho geral:

a) Votada e concedida sem discussão em escrutinio secreto pela assembleia geral;

b) E conferida e entregue em sessão solemne da Liga, para a qual será solicitada a presidencia de Sua Majestade El-Rei, como Alto Presidente da Liga naval.

CAPITULO XVI

Disposições diversas e transitorias

Art. 104.º As assembleias regionaes ou locaes podem eleger presidente ou vice-presidente de honra, para os Conselhos ou Juntas respectivas, quando tal seja conveniente.

§ unico. Esta eleição deverá, porém, recahir sempre em individuos que pela sua dedicação pela causa da nossa expansão maritima e colonial, ou por comprovado amor pela Liga, sejam merecedores de tal distincção.

Art. 105.º A's associações adherentes, e a quaesquer outras que sejam exclusivamente constituidas por socios da Liga naval, poderão os Conselhos ou Juntas conceder que se installem nas suas sédes, mediante condições fixadas pelos mesmos Conselhos ou Juntas.

Art. 106.º A constituição dos Conselhos ou Juntas da Liga deve fazer-se durante o mez de janeiro de cada anno, de modo que na primeira quinzena de fevereiro se possa realisar a entrega dos cargos a quem deve exercel-os no novo anno.

Art. 107.º Logo em seguida á approvação d'estes estatutos pelo Governo, proceder-se-ha ás eleições complementares que forem necessarias para o preenchimento das vacaturas que existam nos corpos gerentes, taes como elles ficam agora organisados.

Art. 108.º O Conselho geral da Liga tomará todas as providencias necessarias para a applicação dos presentes estatutos, que revogam por completo todos os anteriores.

Art. 109.º A Liga, dentro das prescripções d'estes estatutos, fará todos os regulamentos precisos aos seus serviços, esclarecendo e ampliando os pontos que a pratica demonstrar que são obscuros ou omissos.

Art. 110.º Estes estatutos só podem ser modificados por deliberação da assembleia geral da Liga naval portugueza, em virtude de resolução do Governo.

Paço, em 31 de janeiro de 1906. — *Manuel Antonio Moreira Junior.*

(*Diario do Governo n.º 106*).

Attendendo ao que me representou o Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar: hei por bem determinar que ao pessoal do exercito e da armada, que prestar serviço nas ambulancias e enfermarias da benemerita Sociedade portugueza da Cruz Vermelha que forem estabelecidas durante as operações militares do sul de Angola, sejam concedidas as vantagens que, pelo decreto de 16 de novembro de 1905, foram estipuladas para os officiaes e praças do corpo expedicionario áquella provincia, em harmonia com as instrucções approvadas por decreto de 12 de março de 1900.

O Ministro e secretario d'Estado dos negocios da fazenda e o dos da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 31 de janeiro de 1906. — REI — *Conde de Penha Garcia* — *Manuel Antonio Moreira Junior.*

(*Diario do Governo n.º 33*).

FEVEREIRO

CIRCULAR: — Illmo e ex.^mo^ sr. — Em rectificação á circular n.º 59, de 4 de fevereiro de 1905, d'esta Inspecção geral, encarrega-me s. ex.ª o Ministro e secretario de Estado dos negocios da marinha e ultramar de solicitar de v. ex.ª se digne ordenar ao inspector de fazenda, que, a contar da data da recepção d'esta circular, passe o texto dos telegrammas sobre existencia de fundos no cofre geral e nos das recebedorias, em dinheiro e papeis de credito, excluidos os valores sellados accusados pelos balanços mensaes, a ser concebido da forma como indica a chave abaixo designada.

Existencia em dinheiro e papeis de credito em 1 do corrente.

Nas recebedorias ... Na thesouraria ... Deve o Estado aos diversos depositantes pelo balanço entre o debito e o credito das respectivas contas nos competentes registos: Por depositos effectuados nas recebedorias e não transferidos para o cofre geral ... Por depositos effectuados no cofre geral ou para ahi já transferidos . Bastando, portanto, que no telegramma a expedir se mencione apenas, por ordem dos intervallos que se notam, os algarismos, numeros redondos de contos de réis, desprezando se as fracções como até aqui se tem feito, inscrevendo-se um zero quando não haja quantia alguma a indicar.

Assim, exemplificando, se o texto do telegramma vier concebido nos seguintes termos, — 35 — 140 — 40 — 90, — a sua significação será:

Existiam em 1 do corrente, segundo os balanços do dia 1, em dinheiro e papeis de credito, excluidos os valores sellados;

Nas recebedorias 35 contos de réis; na thesouraria 140 contos de réis, debito do Estado dos diversos depositantes pelo balanço entre o debito e o credito das respectivas contas nos competentes registos;

Por depositos effectuados nas recebedorias e não transferidos para o cofre geral, 40 contos de réis;

Por depositos effectuados no cofre geral ou para ahi já transferidos, 90 contos.

Deus guarde a v. ex.ª — Inspecção geral de fazenda do ultramar, em 3 de fevereiro de 1906 — Ill.mo e ex.mo sr. governador da provincia de S. Thomé e Principe. — No impedimento do inspector geral, *Arthur Tamagnini Barboza*, sub-inspector.

(*Boletim official de S. Thomé n.º 12*).

Sendo de reconhecida conveniencia e vantagem, não só pela rapidez do expediente do serviço judicial, mas tambem pela maior clareza do teor dos documentos, tornar extensivo aos cartorios das comarcas do ultramar o uso da machina de escrever já adoptada nas Repartições civis: ha Sua Majestade El-Rei por bem auctorisar que nos referidos cartorios se use d'aquelle processo de escripta no serviço de copias, traslados, certidões, mappas e officios.

O que, pela Secretaria d'Estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica aos Conselheiros presidentes das Relações de Nova Gôa, Loanda e Moçambique, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 7 de fevereiro de 1906. — *Manuel Antonio Moreira Junior.*

(*Diario do Governo n.º 34*).

Considerando a conveniencia de serem dadas as possiveis facilidades ao serviço de encommendas postaes destinadas á officialidade e tripulação de navios de guerra estrangeiros, surtos em portos portuguezes, e dos navios da armada real surtos em portos estrangeiros;

Attendendo ao que, sobre o assumpto, me representaram os ministros e secretarios d'Estado dos negocios da fazenda, da marinha e ultramar e das obras publicas, commercio e industria:

Hei por bem determinar que, a partir da data d'este decreto, todas as encommendas postaes, que se receberem em Portugal com destino aos officiaes ou tripulações de navios de guerra surtos em portos portuguezes, sejam entregues a bordo isentas de quaesquer direitos aduaneiros ou taxas postaes, se o mesmo tratamento fôr concedido nos portos das respectivas nacionalidades aos navios de guerra portuguezes.

Os mesmos ministros e secretarios d'Estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 8 de fevereiro de 1906. — REI. — *Conde de Penha Garcia* — *Manuel Antonio Moreira Junior* — *Antonio Ferreira Cabral Paes do Amaral.*

(*Diario do Governo n.º 34*)

Processo de recurso n.º 260, de 1905, em que é recorrente o Ministerio publico, como representante da Fazenda publica, e recorrido Antonio de Almeida Leite. Relator o ex.mo sr. Conselheiro João José da Silva.

Sendo-me presente a consulta da Junta consultiva do ultramar sobre o recurso n.º 260 de 1905, em que é recorrente o Ministerio publico, como representante da Fazenda nacional, e recorrido Antonio de Almeida Leite;

Mostra-se que Antonio de Almeida Leite, proprietario, residente na ilha Brava, recorreu para o Conselho de provincia de Cabo Verde do despacho de fl. 14 v., em que o

escrivão de fazenda do concelho d'aquella ilha desattendeu uma sua reclamação, pela qual pretendia que a importancia do sêllo dos conhecimentos da contribuição predial, em que fôra collectado nos annos de 1901 a 1903, fôsse calculada sómente em relação á contribuição predial que devia á Fazenda publica, com exclusão de addicionaes, multa de 3 por cento por falta de pagamento á bôcca do cofre e contribuição municipal:

Mostra se que o Conselho de pro incia lhe negou provimento por seu accordão de fl. 24, do qual recorreu para a Junta consultiva do ultramar o respectivo agente do Ministerio publico, que em sua petição de fl. 27 expõe os fundamentos do recurso, que é competente, e foi interposto no praso legal, não se podendo duvidar da competencia da referida Junta para conhecer da decisão recorrida, em vista do d sposto nos decretos de 31 de janeiro de 1895 e 21 de julho de 1898 artigos 2.º e 3.º;

Mostra se que os autos foram com vista ao inspector de fazenda da provincia de Cabo Verde e ao Ministerio publico perante a Junta consultiva do ultramar, para allegarem por escripto, como effectivamente allegaram, nos termos da lei, o que lhes pareceu mais conforme ao direito e aos legitimos interesses da Fazenda nacional: e

Attendendo a que a verba n.º 311 da classe 7.ª da tabella n.º 2, approvada por lei de 21 de julho de 1893, fixa em 2 por cento o sêllo dos conhecimentos das contribuições e impostos directos em relação ao seu valor;

Attendendo a que na designação generica de contribuições e impostos directos se comprehendem os addicionaes ás mesmas contribuições e impostos, porque são verbas complementares e de identica natureza;

Attendendo, porém, a que as multas por falta de pagamento á bôcca do cofre e as contribuições municipaes, que se cobram, em forma de percentagem, conjuntamente com as do Estado, não são contribuições directas pertencentes á Fazenda nacional, ás quaes parece apenas referir-se a citada verba n.º 311, da classe 7.ª da tabella da lei do sêllo de 21 de julho de 1893, como d'antes a verba n.º 312 da classe 7.ª da tabella n.º 2 annexa ao regulamento de 26 de novembro de 1885;

Attendendo a que as leis tributarias são de interpretação restricta, e em caso de duvida devem entender-se em sentido favoravel ao contribuinte;

Attendendo a que não estão em vigor no ultramar a lei de 29 de julho e o regulamento do sêllo de 23 de dezembro de 1899:

Hei por bem conceder, em parte, provimento ao recurso, no sentido de que o sêllo de 2 por cento dos conhecimentos das contribuições directas de que se trata não recáe sobre as multas applicadas por falta de pagamento á bôcca do cofre, nem sobre as contribuições municipaes.

O Ministro e secretario d'Estado dos negocios de marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de fevereiro de 1906. — REI. — *Manuel Antonio Moreira Junior.*

(*Diario do Governo n.º 35*).

Processo de recurso n.º 261, de 1905, em que é recorrente a Fazenda nacional, e recorrido Antonio Nunes Gramunha. Relator o ex.mo sr. Conselheiro João José da Silva.

Sendo-me presente a consulta da Junta consultiva do ultramar sobre o recurso n.º 261, de 1905, em que é recorrente a Fazenda nacional e recorrido Antonio Nunes Gramunha:

Mostra-se que o inspector de fazenda da provincia de Angola recorreu extraordinariamente, como lhe parece, do accordão do Conselho de provincia de fl. 20, o qual, attendendo o recurso que para elle fôra interposto de uma decisão da Junta fiscal das matrizes pelo recorrente Antonio Nunes Gramunha, agricultor, residente no concelho do Ambriz, resolveu que fôsse eliminada da matriz da decima de juros a collecta que ali se achava inscripta em seu nome, em virtude do manifesto de um contracto de compra e venda em que as partes tinham estipulado que a maior parte do preço seria paga em prestações annuaes, sem vencimento de juros, resolvendo, outro sim, que lhe fôsse restituida a quantia de 1:031$235 réis, que indevidamente havia pago em annos successivos desde 1900 até 1903;

Mostra-se do officio de fl. 22 que o accordão recorrido tem a data de 31 de dezembro de 1904 e foi publicado no *Boletim official* do Governo da provincia, de 14 de

janeiro de 1905, sendo datada de 11 de agosto de 1905 a petição do recurso de fl. 26;

Mostra-se do documento de fl. 5 que Antonio Nunes Gramunha comprou a João José de Araujo e mulher, por escriptura publica de 10 de novembro de 1900, uma propriedade agricola denominada «Quincollo», sita na margem direita do rio Lage, concelho do Ambriz, com machinas, trem de lavoura e gados, pela quantia de 80:000$000 réis, pagando logo aos vendedores a quantia de 10:000$000 réis, e compromettendo-se a pagar a restante em prestações annuaes, nunca inferiores a 7:000$000 réis, mas sem estipulação de juros;

Mostra-se dos documentos de fl. 15 v. e 18 que João José de Araujo e mulher fizeram o manifesto da divida, que fôra garantida com hypotheca, na Repartição de fazenda do concelho do Ambriz em 17 de novembro de 1900, e em vista de tal manifesto foi o comprador Gramunha collectado nos annos subsequentes em contribuição de decima de juros, que pagou até 1903 inclusive, na importancia de 1:031$235 réis, incluindo o sêllo do conhecimento;

Mostra-se de fl. 3 que o inspector de fazenda concordou em que não era devida decima de juros, emquanto se não provasse que o devedor pagava juros:

Era o Conselho de provincia competente para conhecer do recurso para elle interposto da decisão da Junta fiscal das matrizes, como é competente a Junta consultiva do ultramar para conhecer do presente recurso (decreto de 21 de julho de 1898, artigos 2.º e 3.º):

O inspector de fazenda da provincia de Angola é parte legitima para recorrer por parte da Fazenda nacional (decreto de 3 de outubro de 1901, artigo 44.º a-i i); mas;

Attendendo a que os recursos para a Junta consultiva do ultramar devem ser interpostos no praso de quinze dias, a contar da notificação dos accordãos dos Conselhos de provincia, como resulta das disposições combinadas dos artigos 3.º, §§ 1.º e 4.º, do decreto de 21 de julho de 1898, 142.º e 143.º do regimento da dita Junta, approvado por decreto de 20 de setembro de 1894;

Attendendo a que o presente recurso foi interposto passados quasi sete mezes depois da publicação do accordão recorrido, isto é, muito depois do praso legal, tendo aliás concordado antes o recorrente, inspector de fazenda, em que se não podia exigir a Antonio Nunes Gramunha o pagamento de decima de juros, não lhe sendo, pois, licito recorrer espontaneamente (Codigo do processo civil, artigo 985.º);

Attendendo a que os prasos para os recursos extraordinarios a que o artigo 46.º, combinado com o artigo 42.º, do regulamento approvado por decreto de 26 de agosto de 1886, são aquelles que decorrem desde o lançamento da contribuição ou desde a data em que a contribuição fôr devida, e não os intervallos que medeiam entre uma decisão e data do recurso que d'ella se pretende interpôr:

Hei por bem, conformando-me com a mencionada consulta, não conhecer do recurso e mandar que para todos os effeitos se mantenha o accordão recorrido.

O Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de fevereiro de 1906. — REI. — *Manuel Antonio Moreira Junior.*

(Diario do Governo n.º 35)

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Estado, dissolver a Camara dos senhores deputados da nação, e convocar as Côrtes geraes para o dia 1 do mez de junho proximo.

O Ministro e secretario de Estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de fevereiro de 1906. — REI. — *Eduardo José Coelho.*

(Diario do Governo n.º 32)

Sua Majestade El-Rei ha por bem determinar que um dos logares de conductores, com que por Portaria de 18 de julho de 1905 foi augmentado o quadro temporario da segunda Divisão da Direcção dos caminhos de ferro de Loanda, seja de 1.ª classe e os restantes de 2.ª

O que o mesmo Augusto Senhor manda communicar ao governador geral da provincia de Angola, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 12 de fevereiro de 1906. — *Manuel Antonio Moreira Junior.*

(*Diario do Governo n.º 45.*)

Ill.mo e ex.mo sr. — Encarrega-me s. ex.ª o Ministro e secretario de Estado dos negocios da marinha e ultramar de enviar a v. ex.ª, a fim de ter publicação no *Boletim official* d'essa provincia, a copia junta da sentença arbitral proferida na questão do Barotze por Sua Majestade o Rei de Italia, e bem assim, para orientar v. ex.ª no caminho a seguir para a occupação provisoria dos territorios confinantes com o Barotze, se remette a v. ex.ª copia do officio que ao Ministerio dos negocios estrangeiros foi dirigido por esta Secretaria de Estado, em 30 de novembro do anno findo, e que porá v. ex.ª ao corrente do que com o Governo de Sua Majestade Britannica se tratou.

Deus guarde a v. ex.ª — Secretaria de Estado dos negocios da marinha e ultramar, 13 de fevereiro de 1906. — Ill.mo e ex.mo sr. Conselheiro governador geral da provincia de Angola. — O director geral, *F. F. Dias Costa.*

Nous Victor Emmanuel III, par la grace de Dieu et la volonté de la nation, Roi d'Italie: Arbitre dans la question entre la Grande Bretagne et le Portugal relativement aux limites occidentales du territoire du royaume du Barotze: Telles qu'elles étaient le 11 juin 1891.

Sa Majesté Edouard VII, Roi du Royaume Uni de la Grande Bretagne et d'Irlande, Empereur des Indes, et Sa Majesté tres Fidèle, Charles I, Roi du Portugal et des Algarves, voulant définir la question survenue entre les deux E'tats relativement á la frontière de leurs sphères d'influence respectives dans l'Afrique Centrale, moyennant Declaration signée à Londres le 12 août 1903, Nous ont chargé de décider comme Arbitre la dite question par sentence définitive sans appel.

Nous, Roi d'Italie, voulant correspondre à la confiance que les Hautes Parties ont voulu Nous accorder, Nous avons accepté et Nous prononçons la sentence suivante:

EN FAIT

La Grande Bretagne et le Portugal, afin de déterminer leurs respectives sphères d'influence dans l'Afrique Centrale, avaient conclu à Lisbonne le Traité du 11 juin 1891, et par l'art. IV du dit Traité Elles avaient convenu en ce qui suit:

Il est entendu que la ligne qui sépare à l'ouest la sphère d'influence de la Grande Bretagne dans l'Afrique Centrale de celle du Portugal suivra le centre du chenal du Haut Zambèze, en partant des Rapides de Katima jusqu'au point où elle touche au territoire du Royaume des Barotze.

Les dites Hautes Parties n'ayant pu dans la suite déterminer d'accord les limites occidentales du territoire du Royaume du Barotze signèrent à Londres, le 12 août 1903, la Déclaration par laquelle Elles Nous ont déféré de décider la question qu'elles formulèrent Elles-mêmes dans les termes suivants:

«Article I — The Arbitrator shall be asked to give a decision, which shall be accepted as final by both Parties, on the question: What are, within the meaning of the above quoted article of the Treaty of 1891, the limits of the territory of the Barotze Kingdom? For the purposes of the arbitration the expression «the territory of the Barotze Kingdom» shall mean the territory over which the King of Barotze was paramount ruler on the 11th june 1891».

La question ayant été ainsi formulée, Nous avons considéré que Nous sommes appelés à déterminer le territoire sur lequel le Roi du Barotze régnait comme Chef suprême (was paramount ruler) le 11 juin 1891. Nous avons aussi considéré que, puisque Nous devons décider la question qui Nous a été soumise en Nous référant au 11 juin 1891, Nous ne pouvions pas tenir compte des faits survenus après cette date. Nous avons ensuite examiné attentivement les Mémoires, les Répliques, les Contre-répliques et les Documents á l'appui que chacune des Hautes Parties Nous a présentés.

EN DROIT

Attendu que le tribut ne peut, comme tel, demeurer en preuve de l'autorité de Chef Suprême près celui à qui le dit tribut est payé; en effect, souvent une tribu, tout en étant indépendante, paye des tributs au Chef d'une autre tribu plus forte, soit pour se soustraire par ce moyen á ses vexations et éviter la guerre, soit pour en gagner la bienveillance et la protection;

Attendu que pas même l'infuence exercée par le Chef d'une tribu plus forte sur d'autres plus faibles ne peut être considérée comme preuve décisive de la dépendance et de l'assujetissement réel des tribus qui subissent la dite influence;

Attendu conséquemment que pour reconnaître le Roi Lewanika comme chef suprême il est indispensable que l'on constate quelles étaient les tribus qui, le 11 juin 1891, se trouvaient en condition de dépendance réele vis à-vis de Lui;

Attendu que, selon l'organisation interne des tribus, le Chef Suprême est celui qui exerce l'autorité gouvernementale selon leurs coutumes, c'est-á-dire en nommant les Chefs subalternes, ou en leur accordant l'investiture, en décidant des litiges entre ces Chefs, en les déposant selon les circonstances, et en les obligeant à le reconnaître comme leur seigneur Suprême;

Attendu qu'un tel pouvoir avait dejà été sans doute exercé par le Roi du Barotze dans la province de Nalolo à l'ouest du Zambeze; qu'il a été aussi exercé sur les tribus des Mabuenyi et des Manboe, de sorte que leur territoire formait partie intégrante du Royaume du Barotze:

Attendu que, en ce qui concerne les Balovale, tout en ayant payé des tributs, le 11 juin 1891 ils se trouvaient en condition d'indépendance: en effet ils avaient leur chef suprême qui nommait les chefs subalternes, sans que le Roi du Barotze eut accompli jusqu'alors aucun acte de juridiction et de gouvernement sur les Balovale; attendu que cela est confirmé par le témoignage du Rev. Adolph Jallá, qui déclare que les Balovale refusaient de se soumettre jusqu'en 1891 et qu'ils ne furent subjugués par les Barotzes qu'au commencement de 1892 (circonstance qui a été aussi référée par le Rev F. Coillard) de sorte qu'on ne peut admettre qu'en juin 1891 les Balovale fissent partie intégrante du Royaume du Barotze;

Attendu pourtant que le Roi Lewanika exerçait quelques droits de seigneurie sur la zone limitrophe des ses vrais domaines, qui demeure interposée entre le Zambèze et le Lungubungu, et qui est habitée par des Balovale, de sorte que, en vue de tels droits de seigneurie, on peut admettre que la dite zone faisait partie intégrante du Royaume du Barotze;

Attendu que, ce qui concerne la région des Balunda, une partie était habitée par les Balekwakwa, qui sont ethniquement des Barotzes, et que la zone méridionale avait suivi plus directement l'influence du Roi du Barotze jusqu'à l'assujettissement réel, de sorte que le territoire compris entre le cours inferieur du Kabompo, le Zambèzé et le 13eme parallele, doit être considéré comme partie intégrante du Royame du Barotze;

Attendu que les Bampukush, Bamarshi, les Mambunda et les Bamakoma étaient des tribus absolument pas être considérées comme appartenant au Royaume du Barotze;

Attendu que, en ce qui concerne la délimitation du territoire sur lequel le Roi Lewanika régnait comme Chef Suprême, toute délimitation précise est impossible, soit à cause du manque d'éléments géographiques séparatifs, soit à cause de la connaissance imparfaite qu'on a des lieux, soit á cause de l'instabilité notoire des tribus et de leurs fréquents entrelacements (circonstances qui ont été admises aussi par le Marquis de Salisbury et le Marquis de Lansdowne). de sorte que, il est indispensable, où les lignes naturelles font défaut d'avoir recours aux lignes de convention géographique;

Pour les dits motifs Nous décidons comme Arbitre que la frontière occidentale du territoire du Royaume du Barotze, le 11 juin 1891, était la suivante:

La ligne droite joignant les Rapides de Katima, sur le Zambèze, au village Andara sur l'Okovango, jusqu'au point où elle rencontre la rivière Kwando;

Le bord oriental du lit des Hautes-eaux du Kwando, jusqu'au point d'intersection avec le 22eme méridien E. G.;

Le 22eme méridien E. G. jusqu'au point d'intersection avec le 13eme parallele;

Le 13eme parallele jusqu'au point d'intersection avec le 24eme méridien E. G.;

Le 24eme méridien E. G. jusqu'à la frontière de l'Etat Indépendant du Congo.

Traduction de la sentence arbitrale donnée à Rome, le 30 mai 1905, par S. M. le Roi d'Italie.

Está conforme. — Secretaria de Estado dos negocios estrangeiros, em 16 de junho de 1905. *José de Sousa Monteiro.*

Está conforme — 3.ª secção da 2.ª Repartição, em 15 de fevereiro de 1906. — *Ernesto de Vasconcellos*, capitão de fragata.

(*Boletim official d'Angola n.º 12*)

Estando disposto no § 1.º do artigo 32.º do regulamento da contribuição industrial da provincia de Moçambique, de 12 de dezembro de 1896, que os recursos dos negociantes do districto de Lourenço Marques contra a intimação para o pagamento das contribuições devem ser interpostos para o administrador do concelho;

Considerando que este diploma fôra promulgado na época em que a concessão e a cobrança das licenças industriaes pertenciam aos administradores das circumscripções, motivo por que fôra conferida ao administrador do concelho d'aquelle districto a competencia para decidir os mesmos recursos;

Considerando que deixou já de subsistir essa razão, agora que se acha estabelecido nas circumscripções o serviço das delegações de fazenda, para as quaes passou o da concessão e cobrança das licenças industriaes, e cessou n'elle desde este facto a intervenção dos administradores das circumscripções;

Attendendo, finalmente, a que estes funccionarios estão assim em melhores circumstancias de apreciar os recursos interpostos sobre as questões suscitadas nas circumscripções que administram;

Tendo ouvido a Junta consultiva do ultramar e o Conselho de ministros;

E usando da faculdade concedida no § 1.º do artigo 15.º do Acto addicional á Carta constitucional da monarchia, de 5 de julho de 1852;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O § 1.º do artigo 32.º do regulamento da contribuição industrial da provincia de Moçambique, de 12 de dezembro de 1896, fica ampliado e addicionado na parte final com a seguinte disposição, constituindo sua parte integrante: «e no districto de Lourenço Marques para o administrador do concelho ou para os administradores das circumscripções conforme competir».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e secretario de Estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de fevereiro de 1906. — REI. — *Manuel Antonio Moreira Junior.*

(*Diario do Governo n.º 40*)

(O regulamento a que se refere este decreto está publicado na *Legislação ultramarina de 1904 a pag. 253.*)

Contracto celebrado com as companhias «Western Telegraph Limited» e «Eastern Telegraph Limited» nos termos do decreto de 25 de janeiro do corrente anno

Aos quinze dias do mez de fevereiro de 1906, n'esta Secretaria d'Estado dos negocios da marinha e ultramar e gabinete do Ex.mo Ministro, compareci eu, o Conselheiro Francisco Felisberto Dias Costa, secretario geral do Ministerio, e ahi, estando presentes, de uma parte o mesmo Ex.mo Ministro, como primeiro outorgante, em nome do Governo de Sua Majestade Fidelissima, e da outra parte Carlos Ferreira dos Santos Silva, representante em Lisboa das companhias «Western Telegraph Limited» e «Eastern Telegraph Limited», como segundo outorgante, pelos mesmos foi dito na minha presença e na das testemunhas ao deante nomeadas, assistindo a este acto o bacharel Alberto Castro Pereira de Almeida Navarro, ajudante do procurador geral da Corôa e Fazenda, que concordavam no seguinte contracto, formulado de accôrdo com as disposições do decreto com força de lei de 25 de janeiro do corrente anno:

1.º

O Governo portuguez concede ás companhias «Western Telegraph Limited» e «Eastern Telegraph Limited» o direito de amarração, sem exclusivo, e sem qualquer outra responsabilidade da parte do Governo, de um cabo telegraphico submarino, simples ou duplo, entre S. Vicente de Cabo Verde e á Gran Bretanha, em Porthcurnow, com a faculdade de escolherem as mesmas companhias um ponto intermédio de amarração.

2.º

No caso de vir a ser escolhido pelas referidas companhias esse ponto intermédio em territorio portuguez, e as companhias tenham sido legalmente auctorisadas a amarrar n'esse ponto, a secção do cabo comprehendido entre esse ponto intermédio e a ilha de S. Vicente ficará a cargo da companhia «Western Telegraph Limited» e a outra secção entre o dito ponto e a Gran-Bretanha a cargo da companhia «Eastern Telegraph Limited».

3.º

O regimen a adoptar para cada uma das companhias será o que consta dos outros contractos vigentes com as mesmas companhias.

4.º

As taxas terminaes e de transito serão, na sua totalidade, qualquer que seja a via que os telegrammas sigam, as que actualmente as companhias pagam ao Governo portuguez.

5.º

As companhias «Western Telegraph Limited» e «Eastern Telegraph Limited» obrigam-se a entregar ao Governo a quantia de 4:000 libras com destino a melhoramentos do porto de S. Vicente de Cabo Verde.

E com estas condições e clausulas hão por feito e concluido o dito contracto, ao qual assistiu, como fica declarado, o bacharel Alberto Castro Pereira de Almeida Navarro, ajudante do procurador geral da Corôa e Fazenda, sendo testemunhas presentes Antonio Maria Ferreira Guedes, segundo official da Direcção geral do ultramar, e Antonio José Pereira, amanuense da mesma Direcção geral.

E eu, o Conselheiro Francisco Felisberto Dias Costa, secretario geral do Ministerio, em firmeza de tudo e para constar onde convier, fiz escrever, rubriquei e subscrevi o presente termo de contracto, que commigo assignam os mencionados outorgantes e mais pessoas já referidas, depois de lhes ser lido.

Declara-se que Carlos Ferreira dos Santos Silva pagou a quantia de 35$393 réis de emolumentos e impostos addicionaes devidos por este contracto, como consta do recibo passado pelo Banco de Portugal com a data de hoje, aliás de hontem, sob o n.º 6:806.

Vae paga por meio de estampilhas a quantia de 1$300 réis de sello, sendo 1$000 réis d'este contracto e 300 réis relativos a tres meias folhas de papel de vinte e cinco linhas.

Fica resalvada a entrelinha da quarta linha da pagina antecedente a contar do fundo que diz «aliás de hontem». = *Manuel Antonio Moreira Junior* = *Carlos Ferreira dos Santos Silva* = *Antonio Maria Ferreira Guedes* = *Antonio José Pereira* = *Fra cisco Felisberto Dias Costa.*—Fui presente, *Alberto Navarro.*

Está conforme. — Secretaria d'Estado dos negocios da marinha e ultramar, em 21 de fevereiro de 1906. — O director geral, *Francisco Felisberto Dias Costa.*

(*Diario do Governo*, n.º 42.)

Tendo sido remettido ao Governo, em conformidade do que preceitúa o artigo 3.º do decreto de 16 de maio de 1891, o relatorio da administração do Instituto ultramarino,

relativo ao anno economico de 1904-1905: ha por bem Sua Majestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos negocios da marinha e ultramar, conceder a régia approvação ás conclusões do mesmo relatorio, que deve ser publicado no *Diario do Governo*, a fim de tornar conhecidos os relevantes serviços prestados pela referida instituição.

Paço, em 21 de fevereiro de 1906. — *Manuel Antonio Moreira Junior.*

Relatorio da administração do Instituto ultramarino, relativo ao anno economico de 1904-1905

Senhora: — A Vossa Majestade, Augusta Protectora e Presidente do Instituto Ultramarino, bem como á assembleia geral do mesmo instituto, vem hoje a Commissão executiva da Direcção dar conta, como deve, da sua gerencia no anno economico de 1904-1905.

Começando pela analyse das suas receitas, vê-se que, em relação ao anno economico anterior, tiveram ellas um accrescimo liquido de 5:549$790 réis, derivado de melhor cobrança dos subsidios das Camaras municipaes do ultramar, augmento da renda da cêrca das Flamengas, no juro das acções de companhias ultramarinas e da caixa economica, bem como nos donativos e subscripções: balançado tudo com a diminuição havida na percentagem da loteria da Santa Casa da mizericordia de Macau, juros da divida publica e escriptos do thesouro, beneficios em theatros, quotas de subscriptores, restituições e differenças de cambios.

Como era de presumir, em relação ao anno anterior, cresceram as despesas com os novos beneficios concedidos, tendo sido a viuvas mais 1:461$850 réis, filhas 227$600 réis, irmãs 75$000 réis, menores do sexo masculino 45$500 réis, educação de menores do sexo masculino 289$000 réis, do sexo feminino 521$500 réis, enxovaes 256$540 réis, material da limpeza do Albergue das Flamengas 1$770 réis, agua 16$860 réis, largas reparações no edificio das Flamengas 1:504$480 réis, ao cobrador 340 réis, subsidios extraordinarios 237$905 réis, restituições 1$600 réis, differenças de cambios 61$205 réis. Importa a despesa a mais em 4:699$150 réis, que, balançada com a despesa a menos em outras verbas e que sommaram 358$780 réis, perfaz a despesa a mais, liquida, de 4:340$370 réis, que, comparada com a receita a mais, cobrada, de 5:549$790 réis, dá 1:209$420 réis que representam o saldo positivo das receitas a mais cobradas sobre os encargos novamente contrahidos.

Fecháramos a gerencia de 1903-1904 com o saldo positivo de 4:947$135 réis; a gerencia de 1904-1905 fecha com um saldo tambem positivo de 12:295$140 réis.

Este saldo, que, julgado em absoluto poderia fazer suppôr uma larga prosperidade garantida, está longe, de facto, de assim dever ser considerado, para só dever ser apreciado pela necessidade, dada a fluctuação de algumas das receitas, de continuar a seguir a mesma norma financeira prudente, até hoje seguida, de não crear novos encargos sem nos assegurarmos de que os poderemos manter, mesmo contra as fluctuações de receita, quando estas se pronunciam para o minimo.

Mais regular tem ultimamente sido a receita proveniente dos subsidios das Camaras municipaes do ultramar; uma, que fôra até ultimamente mais remissa, a de Loanda, liquidou os seus encargos com o instituto desde 1896 até o fim do anno de 1904, enviando a quantia de 6:986$438 réis, que os infelizes protegidos pelo instituto têem de agradecer ás instancias repetidas com que os srs. Ministros da marinha desde 1896, sem excepção de um só, têem procurado, por intermédio do seu delegado na provincia de Angola, obrigar o municipio de Loanda ao cumprimento dos seus deveres legaes.

Não menos devem as familias dos funccionarios mortos no ultramar agradecer ao sr. director geral do ultramar e á Inspecção geral de fazenda do ultramar o zêlo, não menos instante e tenaz, com que têem relembrado as quantias em divida e facilitado as transferencias de fundos respectivos.

Determinando o Codigo administrativo em vigor nas colonias que nenhumas contas municipaes possam ser approvadas sem que tenham sido saldadas todas as despesas obrigatorias, não se sabe bem, como é que os Conselhos tutelares tenham approvado as contas do municipio de Loanda, não tendo a Camara pago a despesa, consignada na lei como obrigatoria, do subsidio para o instituto, que, além de constituir um encargo legal, deveria ser para quem tem de saldal-o um dever de consciencia, que não teria só a bemdizel-o a intenção altamente patriotica e piedosa a que um tal encargo sagrado se

destina, mas a segurança de que as leis administrativas se cumprem, do que infelizmente só dão, em regra, salutar exemplo os municipios sertanejos, apesar das suas exiguas receitas e mais do que imprevistas despesas.

Melhor e mais desafogada seria, de certo, a administração do instituto, e mais largos seriam os beneficios que elle concede, se todas as suas receitas não fôssem sujeitas a tão largas fluctuações de effectividade, algumas é certo inevitaveis, mas outras, e particularmente as das Camaras municipaes, derivadas só da apregoada brandura dos nossos costumes que, para o caso em questão, se transforma, apesar da suavidade apparente do titulo explicativo, em lagrimas que deixam de enxugar-se, em torturas de miseria que deixam de evitar se, ás familias de quem pela patria se sacrifica; e não menos na angustia dolorosa com que lucta o coração magnanimo de Vossa Majestade, quando, para não comprometter a effectividade futura de auxilios e subsidios já concedidos, se vê, mau grado seu, obrigado a restringir mais do que os impulsos da sua vontade generosa desejaria, a concessão de novos e maiores beneficios, pois só assim se tem conseguido que a administração do instituto não tenha visto naufragar os seus melhores intuitos em uma avalanche de *deficits* accumulados e insaldaveis em curto prazo.

A ausencia de taes *deficits*, apesar do augmento de encargos, que é de sua natureza successivo e crescente em todos os annos, mostrará bem com que carinhoso cuidado, com que intelligente interesse e com que prudente criterio Vossa Majestade preside superiormente á administração do instituto, dando aos seus delegados o exemplo e a necessaria força para seguirem sem hesitações no caminho, até hoje trilhado, de fazer todo o bem que se deve sem fazer mais do que o que se pode realisar e garantir.

Custa, de certo, por vezes, e não poucas, a quem tem coração ter de negar o que se desejaria conceder; mas, quando no fim do anno economico se faz o apuro da gerencia sem *deficit* e se vê que, se se désse largas á santa intenção de bem fazer, sem prudentemente se pensar como se poderá continuar o bem promettido, o instituto se arruinaria e em pouco tempo se veria na impossibilidade absoluta material de continuar a exercer a sua benefica acção, deixando de poder valer a tanto infeliz que subsidia, é consoladora, de certo, a convicção de termos cumprido o nosso dever, antepondo aos impulsos generosos de momento o criterio meditado e seguro de uma sensata e justa previdencia, tanto mais que, apesar das circumstancias impõem prudentes restricções, ai da assim os beneficios concedidos e que constam dos mappas annexos a este relatorio são, de certo, para o magnanimo coração de Vossa Majestade prova provada de que se concede tudo o que se pode, subsidiando 217 viuvas, 26 paes, 34 filhas maiores, 19 irmãs e 91 orphãos de ambos os sexos de funccionarios mortos no ultramar, ou por virtude de doenças alli adquiridas, que têem na superior gerencia de Vossa Majestade e no seu criterio prudente e justo a melhor garantia do seu futuro e a maior e mais grata consolação do seu presente.

Que as lagrimas por Vossa Majestade enxutas, que a gratidão das familias subsidiadas e por cujo bem estar Vossa Majestade tão particularmente se interessa, se transformem em outras tantas bençãos do ceu e prosperidades, não só para Vossa Majestade, como para El Rei e para seus filhos, são os votos sinceros e patrioticos que, em nome dos infelizes por Vossa Majestade protegidos, e no de nós todos, pede licença para depôr aos pés de Vossa Majestade a Commissão executiva da Direcção do Instituto ultramarino.

Sala das sessões da assembleia geral do Instituto ultramarino, em 7 de fevereiro de 1906. — O secretario, *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

(*Diario do Governo n.º 52.*)

Recurso n.º 12:615, em que é recorrente a Empresa nacional de navegação, representada pela sua agencia na cidade de Loanda, e recorrida a Commissão municipal de Loanda. Relator o Ex.mo Conselheiro, vogal effectivo, Antonio Telles Pereira de Vasconcellos Pimentel.

Accordam em conselho os do Supremo tribunal administrativo em dar provimento no recurso, porquanto se mostra que o Governo, pela Portaria de 31 de dezembro de 1903, concedeu á Empresa nacional de navegação, recorrente, a importação livre de direitos de todo o material necessario, incluindo uma ponte para carga e descarga, para a installação

de um deposito de carvão, tendo como fim abastecer os paquetes de serviço da navegação entre a metropole e as provincias portuguezas da Africa;

Mostra-se que em 6 de setembro de 1893 os representantes da agencia da recorrente em Loanda recorreram para o Conselho da provincia do despacho da Camara municipal de Loanda, que exigiu o imposto municipal sobre o carvão recebido pela recorrente para abastecimento dos seus navios, e o Conselho da provincia attendeu o recurso por seu accordão de 6 de setembro de 1893, tomando como fundamento as razões expendidas pelos agentes da recorrente, por estarem de accordo com a lei, artigo 142.º, § 1.º, do Codigo administrativo de 1842;

Mostra se que, tendo a recorrente recebido uns lotes de material para a construcção da ponte de carga e descarga do carvão, foi-lhe exigido na alfandega o imposto municipal, e requereu á Camara isenção, fundada no artigo 142.º, § 1.º, do Codigo administrativo (documento de fl. 12);

Mostra-se que a Camara municipal indeferiu o requerimento da recorrente, e pelas seguintes razões constantes da acta;

— que a recorrente labora em erro quando se funda na isenção de direitos concedida pelo Estado, pois bastaria lembrar que milhares de machinas, para varias industrias, e em especial para o fabrico da aguardente, têem sido importadas pela alfandega, que, sendo livres de direitos para o Estado, pagam o imposto municipal;

— que milhares de toneladas de ferro e aço são tambem importadas por esta alfandega e, não pagando direitos ao Estado, pagam o imposto municipal;

O Estado póde muito bem prescindir, no seu interesse proprio, ou no interesse geral, de proteger alguma industria ou empresa, dos direitos de importação que lhe pertencem sobre determinados objectos, como acontece com o carvão, porque em troca d'esta isenção tem o Estado para os seus navios o carvão pelo mesmo preço por que a companhia o obtem, o que é uma boa compensação. Já assim não pode proceder o municipio, porque não tem faculdade para prescindir dos seus direitos;

O imposto a que a empresa recorrente se refere é indirecto, e a sua cobrança permittida pela parte final do artigo 135.º, n.º 7.º, do Codigo administrativo de 1842:

Mostra-se que do indeferimento da Camara interpôz a recorrente recurso para o Conselho da provincia, que, abandonando as razões do seu accordão de 6 de setembro de 1893, negou provimento no recurso. com o fundamento de que a cobrança dos impostos, cuja isenção é reclamada, foi feita em harmonia com as tabellas camararias de lançamento dos impostos indirectos, approvadas por accordão do Conselho da provincia;

Mostra-se que d'este accordão vem o presente recurso, fundado não só no accordão do proprio Conselho da provincia de 6 de setembro de 1893, mas na illegalidade do lançamento da contribuição indirecta sobre objectos que não foram importados para consumo do concelho, nem postos á venda a retalho, nos termos do Codigo administrativo de 1842:

O que visto e a resposta do Ministerio publico:

Considerando que a Camara municipal não devia lançar, nem o Conselho da provincia approvar, os impostos lançados sobre o material para a ponte de carga e descarga, isento de direitos pelas Portarias do Governo de 31 de dezembro de 1903 e 12 de janeiro de 1905;

Considerando que o material referido não foi importado para consumo no concelho, nem posto á venda a retalho, e as Camaras não podem lançar impostos indirectos senão sobre os objectos postos á venda a retalho, artigo 142.º, § 1.º, do Codigo administrativo de 1842;

Considerando que os fundamentos do despacho da Camara municipal e do accordão recorrido são insustentaveis, pois que para nada aproveita o não ter a Camara faculdade para prescindir de impostos, pois que no caso dos autos o que se dá é querer a Camara municipal receber impostos que a lei não permitte lançar;

Considerando que, se ás Camaras fôsse concedido tributar os objectos importados com isenção de direitos concedida pelo Governo, ficaria tal beneficio inutilisado, e as Camaras municipaes contrariando as determinações do Governo;

Considerando que o Conselho da provincia, em contradicção nos fundamentos dos seus accordãos, não podia, com a sua approvação ás tabellas camararias, legalisal-as, porque estão feitas contra lei;

Considerando que a approvação do Conselho da provincia ás tabellas illegaes não as habilitou a produzir effeitos legaes e juridicos, Portaria de 12 de julho de 1842;

Considerando que as Portarias do Governo que isentaram de direitos de importação o carvão e o material para a ponte não inhibem a Camara de receber o imposto, porque a lei, que é expressa, é que não consente, nem o lançamento, nem a cobrança de taes direitos municipaes, e não tem applicação á hypothese dos autos o n.º 7.º do artigo 135.º do Codigo administrativo de 1842, porque este n.º 7.º só se refere a impostos legalmente lançados;

Considerando que as Camaras municipaes só podem lançar impostos indirectos sobre objectos importados para consumo do concelho e postos á venda a retalho, artigo 142.º, § 1.º, do Codigo administrativo de 1842:

Accordam os do Supremo Tribunal administrativo, em Conselho, em dar provimento no recurso, e revogar o accordão recorrido e o despacho da Camara municipal de Loanda, por falta de fundamento legal, e isentam a recorrente do imposto municipal sobre o material importado para a construcção da ponte.

Custas e sêllos pela recorrida.

Sala das sessões do tribunal, 21 de fevereiro de 1906. — *T. Vasconcellos* — *Vilhena* — *H. Ribeiro.* — Fui presente, *Sousa Cavalheiro.*

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal administrativo, em 22 de fevereiro de 1906. — O secretario geral, *Julio Cesar Cau da Costa.*

(*Diario do Governo n.º 47*).

Tendo-me requerido Carlos João Manuel de Souza, subdito portuguez, residente na cidade de Lourenço Marques, districto do mesmo nome, da provincia de Moçambique, a concessão por aforamento de 20:000 metros quadrados de terreno sito na Matola (povoação projectada da Machava), no referido districto, confinando pelo norte com Gusland Ramechande, por sul com terreno que foi de José Caetano Caridade de Souza, por oéste com baldios e por léste com a estrada de Lydemburgo, conforme consta do annuncio publicado no *Diario do Governo* n.ºs 190, 191 e 192, de 25, 26 e 28 de agosto de 1905;

Não se havendo apresentado proposta alguma no concurso que se realisou em 8 de novembro do mesmo anno na Direção geral do ultramar;

Não havendo sido interposto impedimento algum sobre o terreno pela Commissão das terras do districto de Lourenço Marques, nem apresentada reclamação alguma de particulares contra o pedido da concessão;

Tendo sido publicado no *Diario do Governo* n.º 263, de 20 de novembro de 1905, o aviso de que foram adjudicados ao referido Carlos João Manuel de Souza 2:000 dos 20:000 metros quadrados de terreno por elle requeridos;

Havendo o governador geral de Moçambique communicado em telegramma, vindo de Lourenço Marques em 23 de dezembro de 1905, que o adjudicatario effectuou na Repartição superior da fazenda provincial o deposito de caução correspondente á área que lhe foi adjudicada;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E' concedido a Carlos João Manuel de Souza o aforamento de 2:000 dos 20:000 metros quadrados de terreno sito na Matola, na povoação projectada da Machava, no districto de Lourenço Marques, da provincia de Moçambique, confinando, segundo as confrontações dadas pela Commissão das terras do referido districto, pelo norte com terreno de Gusland Ramechande, por sul e oéste com baldios e por léste com a estrada de Lydemburgo.

Art. 2.º O terreno designado no artigo precedente é destinado a fins commerciaes e agricolas.

Art. 3.º O concessionario será obrigado a pagar pelo referido terreno, nos termos do regulamento geral provisorio, de 2 de setembro de 1901, para execução da carta de lei de 9 de maio do mesmo anno sobre concessão de terrenos no ultramar, o foro annual de 5 réis por metro quadrado.

Art. 4.º A concessão designada no artigo 1.º do presente decreto é feita sem prejuizo dos direitos consignados aos indigenas pelos artigos 2.º e 3.º e n.º 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 9 de maio de 1901, e pelos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 2.º, n.º 2.º do artigo 10.º e artigo 139.º, com seu § unico, do regulamento geral provisorio de 2 de setembro de 1901.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de fevereiro de 1906. — REI. — *Manuel Antonio Moreira Junior.*

(*Diario do Governo n.º 50—Rectificação n.º 67*)

Tendo-me requerido Joaquim Peccy do Rosario Noronha, subdito portuguez, residente na cidade de Lourenço Marques, districto do mesmo nome, da provincia de Moçambique, a concessão, por aforamento, de 19:000 metros quadrados de terreno situado na Matola (povoação projectada da Machava) á esquerda da estrada de Lydemburgo, no supracitado districto, confinando pelo norte com terreno pedido por Jacintho Sant'Anna do Rosario Noronha, pelo sul com Abdul Carimo, por léste com a referida estrada, e por oéste com baldios, conforme consta do annuncio publicado no *Diario do Governo* n.os 190 191 e 192, de 25, 26 e 28 de agosto de 1905;

Não havendo sido apresentada proposta alguma no concurso para a adjudicação do referido terreno, realisado em 8 de novembro de 1905 na Direcção geral do ultramar;

Não tendo pela Commissão das terras do districto de Lourenço Marques sido interposto impedimento algum sobre o terreno requerido, nem se tendo apresentado reclamação alguma de particulares contra o pedido de concessão;

Havendo sido publicado no *Diario do Governo* n.º 263, de 20 de novembro de 1905, o aviso de que foram adjudicados ao referido Joaquim Peccy do Rosario Noronha 2:000 dos 19:000 metros quadrados de terreno por elle requeridos;

Havendo o adjudicatario effectuado na Repartição superior da fazenda provincial o deposito de caução correspondente á área que lhe foi adjudicada, conforme consta do telegramma do governador geral de Moçambique, vindo de Lourenço Marques em 26 de dezembro de 1905;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E' concedido a Joaquim Peccy do Rosario Noronha o aforamento de 2:000 dos 19:000 metros quadrados de terreno, sito na Matola (povoação projectada da Machava) á esquerda da estrada de Lydemburgo, no districto de Lourenço Marques, da provincia de Moçambique, confinando, segundo as confrontações dadas pela Commissão das terras do referido districto, pelo norte com terreno de Jacintho Sant'Anna do Rosario Noronha, por sul e oéste com baldios, e por léste com a estrada de Lydemburgo.

Art. 2.º O terreno designado no artigo precedente é destinado a fins commerciaes e agricolas.

Art. 3.º O concessionario será obrigado a pagar pelo referido terreno, nos termos do regulamento geral provisorio, de 2 de setembro de 1901, para execução da carta de lei de 9 de maio do mesmo anno sobre concessão de terrenos no ultramar, o foro annual de 5 réis por metro quadrado.

Art. 4.º A concessão designada no artigo 1.º do presente decreto é feita sem prejuizo dos direitos consignados aos indigenas pelos artigos 2.º e 3.º e n.º 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 9 de maio de 1901, e pelos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 2.º, n.º 2.º do artigo 10.º e artigo 139.º, com o seu § unico, do regulamento geral provisorio de 2 de setembro de 1901.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e secretario de Estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de fevereiro de 1906 — REI. — *Manuel Antonio Moreira Junior.*

(*Diario do Governo n.º 50—Rectificação no n.º 67*).

Tendo-me requerido Jacintho Sant'Anna do Rosario Noronha, subdito portuguez, residente na cidade de Lourenço Marques, districto do mesmo nome, da provincia de Moçambique, a concessão, por aforamento, de 20:000 metros quadrados de terreno situado na Matola (povoação projectada da Machava) á esquerda da estrada de Lydemburgo, no supracitado districto, confinando pelo norte com Jivau Xangy, pelo sul com terreno pedido por Joaquim Peccy do Rosario Noronha, por léste com a referida estrada e por

oéste com baldios, conforme consta do annuncio publicado no *Diario do Governo* n.os 190, 191 e 192 de 25, 26 e 28 de agosto de 1905;

Não havendo sido apresentada proposta alguma no concurso para a adjudicação do referido terreno, realisado em 8 de novembro d'aquelle mesmo anno na Direcção geral do ultramar;

Não tendo pela Commissão das terras do districto de Lourenço Marques sido interposto impedimento algum sobre o terreno requerido e não se havendo apresentado reclamação alguma de particulares contra o pedido de concessão;

Havendo sido publicado no *Diario do Governo* n.º 263, de 20 de novembro de 1905, o aviso de que foi adjudicado ao referido Jacintho Sant'Anna do Rosario Noronha o aforamento de 2:000 dos 20:000 metros quadrados de terreno requerido;

Tendo o adjudicatario effectuado na Repartição superior da fazenda provincial, o deposito de caução referente á área que lhe foi adjudicada, conforme consta do telegramma do governador geral de Moçambique, vindo de Lourenço Marques em 26 de dezembro de 1905;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E' concedido a Jacintho Sant'Anna do Rosario Noronha o aforamento de 2:000 dos 20:000 metros quadrados de terreno sito na Matola (povoação projectada da Machava) á esquerda da estrada de Lydemburgo, no districto de Lourenço Marques, da provincia de Moçambique, confinando, segundo as confrontações dadas pela Commissão das terras do referido districto, pelo norte com Jivan Xangý, pelo sul com Joaquim Peccy do Rosario Noronha, por oéste com baldio e pelo léste com a estrada de Lydemburgo.

Art. 2.º O terreno designado no artigo precedente é destinado a fins commerciaes e agricolas.

Art. 3.º O concessionario será obrigado a pagar pelo referido terreno, nos termos do regulamento geral provisorio, de 2 de setembro de 1901, para a execução da carta de lei de 9 de maio do mesmo anno sobre concessão de terrenos no ultramar, o foro annual de 5 réis por metro quadrado.

Art. 4.º A concessão designada no artigo 1.º do presente decreto é feita sem prejuizo dos direitos consignados aos indigenas pelos artigos 2.º e 3.º, e n.º 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 9 de maio de 1901, e pelos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 2.º, n.º 2.º do artigo 10.º e artigo 139.º com seu § unico, do regulamento geral provisorio de 2 de setembro de 1901.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de fevereiro de 1906.—REI.—*Manuel Antonio Moreira Junior.*

(*Diario do Governo n.º 50—Rectificação nos n.os 53 e 67.*)

Tendo de proceder-se á occupação militar do territorio entre os rios Cunene e Cubango, no sul da provincia de Angola, e não podendo deslocar-se, sem grave prejuizo para o serviço, unidades de outros pontos da provincia, destinadas a este fim;

Tendo ouvido a Junta consultiva do ultramar e o Conselho de ministros; e

Usando da auctorisação conferida ao Governo pelo § 1.º do art. 15.º do Acto addicional á Carta constitucional;

Hei por bem decretar, em conformidade com o artigo 102.º da Organisação militar do ultramar, approvada pelo decreto com força de lei de 14 de novembro de 1901, que sejam creadas na provincia de Angola duas companhias indigenas de infanteria, com o effectivo maximo, marcado no quadro n.º 11, annexo á referida Organisação militar, numeradas 17 e 18.

O Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de fevereiro de 1906.—REI.—*Manuel Antonio Moreira Junior.*

(*Diario do Governo n.º 68.*)

Sendo o coronel do regimento n.º 1 de infanteria da Rainha, Manuel de Souza Machado, commandante da expedição ao sul de Angola, o unico responsavel perante o Governo pelas operações que a columna do seu commando realisar nos territorios dos districtos de Mossamedes, Huilla e Benguella: determina Sua Majestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos negocios da marinha e ultramar, que para este fim fique exclusivamente subordinado ao Ministro da marinha e ultramar, com quem se corresponderá directamente, dando tambem conhecimento ao governador geral de Angola sobre a marcha das operações; tendo as seguintes competencias, honras e attribuições:

1.º Todas as honras e competencias geraes concedidas aos commandantes em chefe em operações pelas leis e regulamentos em vigor.

2.º A direcção suprema das operações e o commando de todas as forças de terra e mar, praças de guerra, postos, serviços e auctoridades existentes nos districtos acima citados, no que disser respeito aos interesses das operações.

3.º Tomar, sobre a sua inteira responsabilidade, todas as medidas extraordinarias, que julgue necessarias para o bom desempenho da missão que lhe é confiada.

4.º Informar o Ministro da marinha e ultramar do andamento das operações e do estado das forças, praças de guerra, postos, auctoridades existentes nos districtos citados, no que respeite ao serviço que possa ser prestado ás operações.

5.º Requisitar ao Ministro da marinha e ultramar, governador geral da provincia de Angola e commandante da Divisão naval as providencias que julgue necessarias para o bom exito da campanha.

6.º Acceitar ou recusar a submissão dos sobas da região em que tiverem logar as operações, conforme o decorrer da campanha e grau de confiança, que só as circumstancias da occasião podem dar logar a resolver.

7.º Alterar as instrucções que lhe fôrem dadas e os regulamentos em vigor, conforme o seguimento e a natureza das operações assim o exigirem, dando conhecimento ao Ministerio da marinha e ultramar, sendo possivel.

8.º Organisar, ou reorganisar a columna, não só com os elementos das forças destacadas do exercito do reino e exercito ultramarino, mas tambem com os auxiliares europêus e indigenas, que julgar conveniente.

9.º Contractar directamente os recursos constantes da ultima parte do artigo anterior, e organisar corpos irregulares, caso sejam necessarios.

10.º Nomear as unidades do exercito ultramarino, pertencentes aos districtos em que se effectuarem as operações, e requisitar ao governador geral da provincia as dos outros districtos, destinadas a guarnecer a linha de etapes e a base de operações.

11.º Tomar conta das presas que se fizerem durante as operações e dar-lhe o destino que o Governo determinar.

12.º Ordenar o destino a dar a prisioneiros, caso o Governo não tenha providenciado sobre este assumpto.

13.º Poder repatriar os doentes julgados incapazes de continuar as operações, assim como dar destino aos condemnados em Conselho de guerra, ou que por motivo disciplinar não possam continuar na columna.

14.º Terminadas as operações, organisar a occupação dos territorios avassallados, de accordo com o governador geral da provincia, e, dando conhecimento ao Ministerio da marinha e ultramar da situação, solicitar ordens sobre ulterior procedimento.

O mesmo Augusto Senhor determina tambem que o official mais graduado da columna, ou, em igualdade de graduação, o mais antigo, tome o commando, com todas as attribuições e auctoridade concedidas ao commandante effectivo, no caso de impedimento ou falta d'este; e que as auctoridades locaes prestem todo o auxilio, satisfazendo todas as requisições em pessoal, animaes, material e viveres que possuirem ou venham a possuir os habitantes, regulando os respectivos pagamentos pelos preços correntes antes do estado de sitio, que deve ser declarado nos tres districtos de Benguella, Mossamedes e Huilla um mez antes de desembarcar a expedição.

Paço, em 28 de fevereiro de 1906. — *Manuel Antonio Moreira Junior.*

(*Diario do Governo n.º 63*).

Ill.mo e ex.mo sr. — Encarrega-me s. ex.ª o Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar de communicar a v. ex.ª, em referencia ao seu officio n.º

489, de 23 de novembro ultimo, que as certidões de interesse particular, passadas nas Repartições dos correios ultramarinos, não sendo d'aquellas que os regulamentos mandam passar officiosamente, estão sujeitas aos emolumentos fixados nas tabellas respectivas das Secretarias dos Governos por certidões de egual especie ou natureza, pagando-se tambem o sêllo competente. Deus guarde a v. ex.ª — Secretaria d'Estado dos negocios da marinha e ultramar, em 28 de fevereiro de 1906. — Ill.mo e ex.mo sr. Conselheiro governador geral da provincia d'Angola. — O director geral, *F. F. Dias Costa.*

(*Boletim official d'Angola n.º* 12).

Ill.mo e ex.mo sr. — Em referencia ao officio de v. ex.ª n.º 535, de 22 de dezembro do anno findo, incumbe-me s. ex.ª o Ministro da marinha e ultramar de dizer a v. ex.ª que auctorisa a creação da agencia de emigração na Catumbella, devendo desempenhar as funcções de curador o administrador do concelho, na falta de sub-delegado, em conformidade do disposto no artigo 126.º do decreto de 16 de julho de 1902. — Deus guarde a v. ex.ª — Secretaria d'Estado dos negocios da marinha e ultramar, em 28 de fevereiro de 1906. — Ill.mo e ex.mo sr. Conselheiro governador geral da provincia d'Angola. — O director geral, *F. F. Dias Costa.*

(*Boletim official d'Angola n.º* 14).

MARÇO

Ill.mo e ex.mo sr. — Encarrega-me s. ex.ª o Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar de communicar a v. ex.ª, por seu despacho de 24 de fevereiro findo e em referencia ao officio de v. ex.ª n.º 1:102/5:742, de 30 de novembro do anno findo, que, sempre que haja necessidade, por conveniencia de serviço, de substituir algum empregado de qualquer quadro, que, por motivo de serviço do seu cargo, tenha, por determinação do Governo provincial, de ausentar-se provisoriamente, por tempo excedente a 8 dias, da localidade onde exerça as suas funcções, deve v. ex.ª, tendo em vista o paragrapho 2.º do artigo 198.º do regulamento de 3 de outubro de 1901, determinar a sua substituição por Portaria publicada no *Boletim official*, para conhecimento do publico e das restantes estações officiaes a quem importe conhecer da validade das resoluções que o mesmo empregado tomar; bastando simples despacho, communicado ao inspector de Fazenda, que auctorise o empregado nomeado a resolver os assumptos de mero expediente, quando a ausencia do empregado substituido deva ser por tempo inferior e em vista da qual se lhe fará o abono da gratificação; e que, em ambos os casos, a differença da gratificação a abonar, nos termos do referido paragrapho 2.º, deve ser paga como duplicação de vencimentos. Se, porém, o empregado a substituir tiver substituto legal para os casos de falta, impedimento ou ausencia, apenas deve fazer-se no *Boletim official*, pela Secretaria geral, a declaração de qual o dia em que aquelle empregado seja substituido e o motivo.

Deus guarde a v. ex.ª — Inspecção geral de fazenda do ultramar, em 1 de março de 1906. — Ill.mo e ex.mo sr. Conselheiro governador geral da provincia de Moçambique. — O inspector geral, *José Navarro de Andrade.*

(*Boletim official de Moçambique n.º* 15).

Processo de recurso n.º 328, de 1905, sobre contribuição de registo, em que é recorrente Ganaxamá Balcrisna Sinay Cundoicar e recorrido o Ministerio publico no Estado da India, como representante da Fazenda nacional. Relator o ex.mo sr. Conselheiro João José da Silva.

Sendo-me presente a consulta da Junta consultiva do ultramar sobre o recurso n.º 328, de 1905, em que é recorrente Ganaxamá Balcrisna Sinay Cundoicar e recorrido o Ministerio publico, como representante da Fazenda nacional;

Mostra-se que o dito Ganaxamá Balcrisna Sinay Cundoicar, proprietario, residente em Cundaim, recorreu para a Junta consultiva do ultramar do accordão do Conselho da provincia do Estado da India, de fl. 37 v., que negou provimento ao recurso por elle interposto do accordão da Junta fiscal das matrizes, de fl. 21 v., a qual desattendeu a reclamação d'aquelle Ganaxamá, quando pretendia que se não liquidasse contribuição de registo pela transmissão de bens, havida por fallecimento de Balcrisna Givagy Sinay Cundoicar, de quem elle se intitulava herdeiro legitimo na qualidade de filho adoptivo, que dizia ser;

Mostra-se que, para provar a adopção, apresentou o recorrente na Repartição de fazenda do concelho de Pondá a escriptura de adopção de fl. 4, lavrada depois do fallecimento de Balcrisna Givagi Sinay Cundoicar;

Mostra-se de fl 8, que, não sendo admittida esta escriptura como instrumento idoneo de adopção, comprometteu-se o recorrente a fazer verificar judicialmente a sua qualidade de filho adoptivo e herdeiro legitimo de Balcrisna Givagy Sinay Cundoicar, por meio do competente inventario a que devia proceder se no Julgado municipal de Pondá, em conformidade com o disposto no artigo 32.º do regulamento provincial para a liquidação e cobrança da contribuição de registo, de 15 de junho de 1896;

Mostra-se da certidão de fl. 11, que com effeito requereu e foi começado aquelle inventario;

Mostra-se de fl. 13, que depois fez o requerente ajuntar aos autos uma certidão da sentença proferida em um processo de embargos de terceiro, em que eram embargantes Givagy Sinzamá Sinay e mulher, e embargado Qnenxoa Suriagy Sinay Mandurcar, da qual consta que elle, Ganaxamá Balcrisna Sinay Cundoicar fôra habilitado judicialmente como universal herdeiro de Balcrisna Givagy Sinay Cundoicar, na qualidade de seu filho adoptivo.

São legitimas as partes, é competente o recurso, e foi interposto no praso legal. (Decreto de 21 de julho de 1898, artigos 2.º e 3.º e seus paragraphos, e 4.º; regulamento de 20 de setembro de 1894, artigos 142.º e 143.º).

As sentenças judiciaes só obrigam as partes, entre as quaes são proferidas. (Codigo civil, artigos 2:502.º e 2:503.º). E como o Ministerio publico não interveiu, como representante do Estado, no processo de embargos de terceiro em que foi julgada a habilitação de Ganaxamá Balcrisna Sinay Cundoicar, não produziu a sentença que a julgou effeito algum em relação á Fazenda nacional, e não pode por consequencia admittir-se como prova de filiação adoptiva do recorrente, para o effeito de ser isento do pagamento da contribuição de registo (citado regulamento provincial artigo 43.º; Codigo do processo civil art. 345).

Requerido, como foi, o inventario judicial, devia o Ministerio publico intervir n'elle por despacho judicial, podendo promover o seu andamento e impugnar a qualidade em que o recorrente pretende ser herdeiro do fallecido Balcrisna Givagy Simay Cundoicar (citado regulamento provincial, artigos 32.º, § 1.º, 46.º e 95.º). Em tal caso cumpria suspender o processo de liquidação da contribuição de registo até se decidir definitivamente se era, ou não, válida a adopção em que o recorrente funda o seu pretendido direito para ser isento d'aquella contribuição.

Se o Ministerio publico não foi notificado para intervir no dito inventario, e este se achar ainda pendente, deve requerer que o seja para sustentar os direitos da Fazenda nacional, suspendendo-se entretanto a liquidação; mas se o inventario já estiver concluido sem a sua intervenção, ou tiver sido archivado a requerimento do recorrente ou de qualquer outra pessoa, ha-de a liquidação proseguir nos termos do regulamento para se determinar o quantitativo da contribuição de registo que fôr devida, a fim de se proceder á sua cobrança. Em nenhum dos casos indicados podia ser archivado o processo de liquidação da contribuição de registo, como o recorrente pretendia.

Pelo exposto:

Hei por bem, conformando-me com a mencionada consulta, negar provimento ao recurso e confirmar o accordão recorrido.

O Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de março de 1906. — REI. — *Manuel Antonio Moreira Junior.*

(*Diario do Governo n.º*

Sua Majestade El Rei ha por bem determinar que as disposições da Portaria de 22 de julho de 1905, que regulou a cobrança, arrecadação, escripturação e fiscalisação dos emolumentos do Estado por actos praticados pelas capitanias dos portos do ultramar, referentes ás suas delegações maritimas, se considerem applicaveis integralmente ás capitanias dos portos estabelecidas ou que venham a estabelecer se em localidade differente d'aquella em que funccione, em cada provincia ou no districto autonomo de Timor, a respectiva Repartição superior de fazenda.

O que, pela Secretaria de Estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica aos governadores das mesmas provincias e districto autonomo, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 3 de março de 1906. — *Manuel Antonio Moreira Junior.*

(*Diario do Governo n.º 53.*)

Ill.mo e ex.mo sr. — Em resposta ao officio de v. ex.ª n.º 548, de 27 de dezembro proximo passado, e n.º 2, de 2 de janeiro ultimo, encarrega-me s. ex.ª o Ministro dos negocios da marinha e ultramar de dizer a v. ex.ª que, segundo parecer d'esta Secretaria de Estado, para os effeitos de confirmação dos empregados aduaneiros deve prevalecer, como principio geral, a disposição do § 1.º do artigo 15.º da Organisação approvada por decreto de 25 de outubro de 1899, como até aqui tem prevalecido, tanto mais que esse mesmo principio é applicado á confirmação de todos os empregados dos diversos quadros ultramarinos, incluindo os dos quadros aduaneiros.

Deus guarde a v. ex.ª — Secretaria de Estado dos negocios da marinha e ultramar, em 5 de março de 1906. — Ill.mo e ex.mo sr. Conselheiro governador geral da provincia de Angola. O director geral, *F. F. Dias Costa.*

(*Boletim official d'Angola n.º 14*)

Sua Majestade El-Rei ha por bem determinar, pela Secretaria de Estado dos negocios da marinha e ultramar, nos termos do artigo 2.º do decreto de 24 de dezembro de 1901, que sejam isentas do pagamento da franquia postal as correspondencias que forem expedidas para o continente do reino, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas portuguezas pelos officiaes e praças de pret que constituem a expedição ao sul da provincia de Angola, devendo as mesmas correspondencias, para gosarem da referida isenção, ser marcadas com um carimbo especial contendo a legenda: «Expedição ao sul de Angola — Serviço postal».

Paço, em 7 de março de 1906. — *Manuel Antonio Moreira Junior.*

(*Diario do Governo n.º 57.*)

Tendo sido mandadas adaptar á columna de operações ao sul d'Angola, que se está organisando, as instrucções approvadas por decreto de 12 de março de 1900, destinadas aos destacamentos para as colonias de que trata o capitulo III do titulo VI do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899; e tornando-se preciso harmonisar o estabelecido pelas mesmas instrucções, na parte relativa a assumptos administrativos, com o regulamento para o abono de vencimentos ás praças de pret do exercito, approvado por decreto de 3 de março de 1904, e simplificar quanto possivel os serviços d'aquella natureza relativos ás tropas expedicionarias: hei por bem approvar e mandar que se observem as disposições que fazem parte d'este decreto e baixam assignadas pelos Ministros e secretarios d'Estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar.

Os mesmos Ministros e secretarios d'Estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 9 de março de 1906. — REI — *José Mathias Nunes.* — *Manuel Antonio Moreira Junior.*

Disposições a que se refere o decreto d'esta data

1.ª

Vencimentos dos officiaes e das praças de pret

Aos officiaes e ás praças de pret da columna de operações ao sul de Angola serão abonados pelo Ministerio da marinha e ultramar, desde o dia do embarque até o do desembarque na metropole, os seguintes vencimentos:

Aos officiaes, o triplo do soldo, e as seguintes gratificações mensaes:

Ao coronel commandante do corpo expedicionario — 60$000 réis.

Ao commandante da infanteria — 30$000 réis.

Aos commandantes de batalhão — 25$000 réis.

Ao chefe do estado maior — 30$000 réis.

Ao sub-chefe, idem — 25$000 réis.

Aos ajudantes dos commandantes do corpo e da infanteria e aos officiaes adjuntos ao quartel-general, as gratificações de exercicio correspondentes aos seus postos e armas, e mais a gratificação especial de 10$000 réis

A todos os outros officiaes, as gratificações de exercicio correspondentes aos seus postos e armas ou serviços.

Aos aspirantes a official, o triplo do vencimento diario que lhes compete na metropole.

A's praças de pret de 1.ª e 2.ª classe, os prets fixados nas tabellas n.os 1 e 2 annexas a estas disposições, e bem assim a conveniente alimentação na qual se comprehenderá uma ração diaria de pão ou de bolacha, e os artigos de uniforme e accessorios que tenha sido preciso distribuir-lhes por effeito da expedição, além de todos os mais de que necessitarem e que receberem depois do embarque para o ultramar até que regressem ao reino; não havendo, pois, a fazer-se lhes desconto algum nos prets para despesas de alimentação, nem para pagamento dos alludidos artigos e respectivos concertos.

As praças de pret vencerão mais as gratificações de readmissão e de classe a que tiverem direito.

Será abonado por uma só vez, como ajuda de custo, antes do embarque:

Aos officiaes e aspirantes a official, a quantia de 150$000 réis, aos sargentos e equiparados a de 15$000 réis e ás demais praças a de 6$000 réis.

Para haverem estas importancias remetterão os Conselhos administrativos dos corpos á Secretaria da guerra, para serem enviadas ao Ministerio da marinha e ultramar, oito dias antes do embarque das forças, relações nominaes, em duplicado, dos officiaes e praças que constituam a expedição.

Os vencimentos dos officiaes serão abonados em relações mensaes, formuladas segundo o modelo A, em duplicado. Nos originaes d'essas relações serão collados os sêllos correspondentes á totalidade dos vencimentos de cada official.

Os vencimentos das praças abonar-se-hão, como no reino, em relações de vencimentos, duplicadas, descontando-se a cada praça, em casos especiaes, as pensões deixadas ás familias, as prestações para pagamento de adiantamentos, se houverem sido auctorisados, e as importancias destinadas aos hospitaes.

Quando seja possivel, as relações de vencimentos dos officiaes e as das praças de pret e respectivas resultas em triplicado enviar-se-hão ao chefe dos serviços administrativos até o dia 15 do mez immediato áquelle a que disserem respeito; durante a campanha, porém, sómente serão escripturadas em cadernos especiaes as alterações que influam nos vencimentos dos officiaes e praças, e só depois de findo o periodo de operações activas se organisarão as relações de vencimentos que, sem demora, serão remettidos ao chefe dos serviços administrativos, formulando cada unidade, para as praças de pret, uma só relação por mezes completos que abranjam o periodo das alludidas operações.

2.ª

Pensões e reformas

E' facultado aos officiaes e praças de pret designarem a parte dos seus vencimentos que pretendem deixar para subsistencia de suas familias.

Para este fim, os commandantes dos corpos remetterão á Secretaria da guerra, para serem enviadas ao Ministerio da marinha e ultramar, tres dias antes do fixado para o embarque, relações nominaes, em duplicado, dos officiaes e praças de pret, com designação da importancia que cada um pretende deixar, e o nome e residencia do destinatario.

Para os effeitos de reforma e mais recompensas, será contado pelo dobro aos officiaes e praças de pret do corpo expedicionario o tempo do serviço prestado no ultramar, e contado da data do desembarque á do embarque de regresso ao reino.

Aos officiaes e mais praças do corpo expedicionario que se impossibilitarem no serviço, e ás familias dos que fallecerem por effeito de ferimento em combate, desastre ou molestia endemica devidamente comprovados, serão applicadas as disposições da carta de lei de 19 de janeiro de 1827, em relação ás tarifas que actualmente vigoram.

O desconto para pagamento das importancias que os officiaes e as praças declararem querer deixar ás suas familias começará: para as praças de pret, na data do embarque, e para os officiaes, no dia 1.º d'esse mez.

O pagamento será feito directamente pela 7.ª Repartição da Direcção geral da contabilidade publica ás pessoas designadas pelos officiaes, se ellas residirem em Lisboa, e aos Conselhos administrativos dos corpos da guarnição da mesma cidade, ou por intermédio da agencia militar, se aquellas e estes residirem fóra da capital.

3.ª

Alimentação

A despesa com a alimentação dos officiaes e das praças de 1.ª e 2.ª classe será integralmente paga pelo Ministerio da marinha e ultramar, não se fazendo por esse motivo desconto algum nos seus vencimentos.

O commandante da columna regulará o numero e a constituição dos ranchos e consequente despesa, aproveitando os elementos de que a columna dispuzer e os que possa e convenha adquirir nas localidades, procurando distribuir alimentação egual, tanto aos officiaes, como a todas as praças.

O referido commandante regulará tambem a escripturação das respectivas contas nos Conselhos eventuaes das unidades e nas suas relações com o chefe dos serviços administrativos da columna.

4.ª

Forragens

A alimentação dos solipedes será regulada pela forma estabelecida no reino, quando razões especiaes não determinem composições ou quantidades diversas.

5.ª

Fardamento

Pelos artigos de uniforme distribuidos ás praças por conta do Ministerio da marinha e ultramar, e pelos respectivos concertos, não será feito desconto algum nos prets; as praças de 1.ª classe, porém, que no reino sejam devedoras á Fazenda, continuarão no ultramar a soffrer os descontos indicados no § 3.º do artigo 2.º do regulamento de 3 de março de 1904 até completo pagamento dos seus debitos.

Estes descontos serão feitos nas relações de vencimentos, ficando consequentemente a sua importancia nos cofres da provincia ultramarina e compensado assim o abatimento feito no reino aos prets entregues no Ministerio da marinha.

As importancias dos artigos de uniforme que constituam reservas regimentaes e que as unidades distribuam ás praças, bem como as dos respectivos concertos, serão descriptas em conta especial enviada ao chefe dos serviços administrativos, que processará titulos a favor das mesmas unidades, para serem pagos pelos cofres competentes por conta do Ministerio da marinha e ultramar. Os Conselhos eventuaes das unidades entregarão, no seu regresso ao reino, aos respectivos Conselhos administrativos as importancias dos artigos distribuidos.

Os demais artigos que hajam de ser distribuidos ás praças serão requisitados aos chefes dos serviços administrativos e fornecidos por conta do mesmo Ministerio.

Com os espolios das praças que fallecerem proceder-se-ha, quanto possivel, pela forma estabelecida no reino, mencionando-se nas relações de vencimentos, na columna de observações, os valores que lhes tenham sido arbitrados.

Os artigos de espolio aproveitaveis serão distribuidos opportunamente ás praças que d'elles precisarem, e incluidos na conta supradita para serem pagos pelo Ministerio da marinha, ou serão entregues pelas unidades, quando regressarem ao reino, aos Conselhos administrativos dos corpos a que pertençam, para lhes darem o devido destino.

6.ª

Reserva de fardamento

Os artigos de reserva regimental de fardamento serão abatidos ao registo n.º 5 e entregues, com as competentes relações, pelos Conselhos administrativos dos corpos, aos Conselhos eventuaes das unidades que destacarem, ficando estes Conselhos debitados, no registo n.º 8, pelo valor dos referidos artigos, de que passarão recibo.

A reserva de artigos de fardamento, a cargo do corpo ou fracção, deve obedecer ás seguintes percentagens:

Capotes, 5 por cento; barretes, camisas, ceroulas, lenços e toalhas, 25 por cento.

O Ministerio da marinha e ultramar fornecerá, por sua conta, a cada official, um chapeu de feltro, e para cada praça um chapeu de feltro, uma camisola de lã, dois dolmans de kaki, duas calças do mesmo tecido, dois pares de butes e um par de polainas.

Em campanha, os officiaes farão uso do uniforme de kaki do modelo determinado para as forças ultramarinas por decreto de 8 de novembro de 1900, e poderão servir-se nos acantonamentos e bivaques dos barretes indicados na 7.ª das disposições geraes das alterações ao plano de uniformes, publicadas na Ordem do exercito n.º 14 (1.ª serie), de 1902.

Para conducção das suas bagagens deverão os officiaes empregar as malas regulamentares.

7.ª

Fundo permanente

Pelo Ministerio da marinha serão abonadas, para constituirem fundos permanentes, a quantia de 1:000$000 réis a cada batalhão e a de 500$000 réis a cada bateria, esquadrão ou companhia isolada.

Estas importancias serão sacadas do referido Ministerio por meio de titulos assignados pelos commandantes das unidades, os quaes, de regresso ao reino, prestarão contas do emprego que lhes tiverem dado.

8.ª

Hospitaes

Aos officiaes e aspirantes a official em tratamento nos hospitaes, ou enfermarias militares da provincia ultramarina, será descontada diariamente a metade da importancia dos soldos das suas patentes no reino, e deixarão de receber gratificações durante o tempo em que ali se estiverem tratando.

O desconto a fazer ás praças de pret nas referidas situações será de quantia egual, em relação a cada uma, á que é no reino entregue, nos termos da disposição 9.ª, na 7.ª Repartição da Direcção geral da contabilidade publica, excluida a gratificação de readmissão, cuja importancia continuará a ser abonada á praça. Os officiaes, aspirantes e praças receberão o excedente dos vencimentos que em serviço effectivo lhes seriam abonados.

Os descontos supraditos serão feitos nas relações de vencimentos dos officiaes e das praças, ficando consequentemente nos cofres da provincia.

Os hospitaes e enfermarias formularão relações mensaes, em duplicado, dos officiaes e praças que tiverem em tratamento, e organisarão as contas das despesas que fizerem, remettendo umas e outras ao chefe dos serviços administrativos, que lhes processará titulos para haverem a importancia total dos cofres competentes.

Similhantemente se procederá relativamente ás despesas effectuadas com os funeraes de officiaes e praças de pret.

Os officiaes, aspirantes a official e praças de pret, que forem tratados nos hospitaes ou ambulancias da benemerita sociedade portugueza da Cruz Vermelha, não descontarão por esse motivo quautia alguma nos seus vencimentos.

Para despesas de alimentação dos doentes será abonada á referida benemerita sociedade, pelo chefe dos serviços administrativos, a quantia diaria de 500 réis por cada official e por cada praça de pret europeia, e a de 240 réis por cada praça de pret indigena.

9.ª

Serviços a desempenhar, no reino, pelos Conselhos administrativos dos corpos expedicionarios

Os Conselhos administrativos formularão mensalmente relações dos officiaes arregimentados e das praças que constituam a força expedicionaria, abonando a uns e a outros, desde a data do embarque para o ultramar até á do regresso a Lisboa, os vencimentos que no reino lhes competiram se estivessem em effectivo serviço, liquidos dos descontos que lhes devam ser feitos; não se comprehendendo n'estes descontos, nos termos do artigo 1.º da carta de lei de 18 de junho de 1880, os destinados a pagamento dos impostos creados pela mesma lei e pela de 26 de fevereiro de 1892.

N'essas relações serão abatidos, quando se hajam recebido as precisas communicações, os vencimentos abonados nos mezes anteriores a officiaes e praças fallecidos, desde os dias immediatos aos dos fallecimentos.

As relações dos officiaes, em duplicado, formuladas segundo o modelo B, serão enviadas para processo á 1.ª secção da Repartição de abonos e processo, e as das praças, em triplicado, á 2.ª secção, para serem verificadas e as suas importancias escripturadas nas resultas dos mezes a que disserem respeito.

Estes vencimentos, a contar da data do embarque, serão entregues todos os mezes, juntamente com o duplicado da relação de officiaes e o triplicado da das praças de pret, na Repartição da contabilidade do ultramar (7.ª Repartição da Direcção geral da contabilidade publica).

A's praças de 1.ª classe serão abonados os prets fixados nas tabellas n.os 1 e 2 do regulamento de 3 de março de 1904, as gratificações de readmissão e de classe a que tiverem direito e as rações de pão pelo seu equivalente de 30 réis cada uma. Se forem devedoras á Fazenda, ser-lhes hão feitos os descontos regulamentares até completarem o pagamento das dividas.

As de 2.ª classe serão abonados os prets fixados pela tabella n.º 3 do regulamento de 3 de março de 1904, as gratificações de readmissão e de classe a que tenham direito, a importancia diaria de 45 réis de consignação para rancho, e as rações de pão pelo seu equivalente de 30 réis cada uma.

Em qualquer dos casos em que, mais tarde, nos termos do artigo 13.º do supradito regulamento de 1904, tenham de ser liquidadas as contas correntes de fardamento das praças de 2.ª classe, não deixará de ser computado para esse fim o desconto virtual relativo ao tempo em que ellas tenham vencido pelo Ministerio da marinha como expedicionarias.

Os vencimentos dos officiaes e praças fallecidos serão abonados no ultramar até ás datas dos fallecimentos, e as importancias que elles não chegarem a receber serão entregues pelos Conselhos eventuaes das unidades expediccionarias, depois do seu regresso ao reino, aos Conselhos administrativos dos respectivos corpos, para lhes darem o destino que superiormente seja determinado.

Os vencimentos em divida aos officiaes e ás praças, quando regressarem ao reino, ser-lhes-hão pagos pelos Conselhos administrativos que, para esse fim, os receberão da Repartição da contabilidade do ultramar por meio de relações, cujos duplicados os Conselhos conservarão em seu poder. A esses vencimentos serão deduzidas as importancias destinadas ás familias, que ainda não hajam sido descontadas, e qualquer abono extraordinario feito aos officiaes ou ás praças depois do ultimo pagamento.

A liquidação dos vencimentos dos officiaes e das praças que isoladamente regressem ao reino será feita na 7.ª Repartição da Direcção geral da contabilidade publica, directamente aos officiaes e, em relação ás praças, por intermédio dos respectivos Conselhos administrativos, em presença das guias de marcha onde a liquidação será averbada.

As relações de officiaes, que os Conselhos administrativos dos corpos têem de formular para os que estiverem arregimentados, serão elaboradas para os que assim não estiverem pelas Direcções geraes dos serviços das armas a que pertençam, ou, se forem não combatentes, pelas Repartições onde estavam servindo ou a cujas ordens se encontravam.

Todas estas relações de officiaes não arregimentados serão processadas na Repartição de abonos a favor da 7.ª Repartição da Direcção geral da contabilidade publica, e á mesma enviadas, a fim de ella cobrar as suas importancias.

10.ª

Disposições diversas

Tanto os officiaes como as praças de pret da columna expedicionaria irão pagos de todos os vencimentos até á vespera do embarque; se os commandantes das unidades não puderem, antes de partir, por absoluta impossibilidade, entregar aos Conselhos administrativos as respectivas relações, enviar-lh'as-hão logo que cheguem ao seu destino, ou de qualquer porto onde tocarem.

As cadernetas, registos e contas correntes das praças não acompanham as forças expedicionarias; a sua escripturação será completada, quando preciso seja, depois do regresso ao reino.

Para cada praça expedicionaria será organisada uma folha, do modelo C, na qual serão escripturadas as alterações occorridas desde o embarque da praça de Lisboa até ao seu regresso ao reino, taes como: descontos, baixas aos hospitaes, punições, etc., bem como os valores dos artigos de fardamento, novos e usados, fornecidos ás praças pela reserva regimental e pagos pelo Ministerio da marinha e ultramar, a importancia dos concertos pagos pelo mesmo Ministerio, e a especie e numero dos artigos tambem pelo mesmo Ministerio fornecidos.

Sómente em relação ás praças de 1.ª classe haverá a mencionar na folha as importancias dos debitos de fardamento.

Em presença d'estas folhas se completará, opportunamente, no reino a escripturação dos competentes registos.

Nas folhas irão indicadas resumidamente as punições impostas ás praças antes da sua partida para o ultramar.

Nas guias de marcha no ultramar, passadas ás praças que tenham de separar-se das unidades a que pertençam, mencionar-se-hão sempre as importancias diarias dos vencimentos a que têem direito, os descontos que lhes devem ser feitos, até quando vão pagas, e quaesquer outros esclarecimentos que se reconheçam precisos.

Para preenchimento da folha modello C serão encerradas, na data do embarque, as contas correntes das praças de 1.ª classe, pela forma indicada no § 1.º do artigo 9.º do regulamento de 3 de março de 1904, continuando depois a ser escripturadas para lançamento dos descontos mensaes realisados.

Os commandantes das unidades expedicionarias remetterão, logo que possam, aos Conselhos administrativos dos corpos a que pertençam, notas das alterações que tenham influido nos vencimentos dos officiaes e das pracas ou nos respectivos descontos.

Os officiaes e praças de pret que, tendo regressado ao continente e havendo sido presentes á Junta hospitalar de inspecção, obtenham licença para se tratarem ou convalescer de doenças adquiridas no ultramar, terão direito, durante os primeiros noventa dias de licença, aos vencimentos que perceberiam se estivessem promptos para o serviço nos corpos da arma ou no serviço a que pertençam.

Fica eliminado ou modificado e substituido pelas presentes disposições, em relação aos serviços administrativos da columna de operações ao sul de Angola, o determinado nos artigos 10.º e seguintes das instrucções para o serviço dos destacamentos para as colonias, approvadas por decreto de 12 de março de 1900.

Paço, em 9 de março de 1906.—*José Mathias Nunes*—*Manuel Antonio Moreira Junior.*

(*Diario do Governo n.º* 81).

TABELLA N.º 1

Importancia diaria dos prets a abonar pelo Ministerio da marinha e ultramar ás praças de 1.ª classe da expedição ao sul de Angola

Postos	Engenharia		Artilharia		Cavallaria e companhia de equipagens	Infanteria e companhia de subsistencias	Companhia de saude
	Praças montadas	Praças apeadas	Praças montadas	Praças apeadas			
Sargento ajudante	-$-	1$620	1$635	1$620	1$635	1$620	-$-
Primeiro sargento	1$245	1$230	1$185	1$170	1$125	1$080	1$350
Primeiro sargento graduado, cadete	-$-	-$-	-$-	-$-	$900	$900	-$-
Segundo sargento	1$065	1$050	1$005	$990	$945	$840	1$140
Contra-mestre de musica	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	1$620	-$-
Musico de 1.ª classe	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	1$470	-$-
Musico de 2.ª classe	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	1$020	-$-
Musico de 3.ª classe	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	$510	-$-
Mestre de clarins	1$035	-$-	1$035	-$-	1$035	-$-	-$-
Contra-mestre de clarins	$795	-$-	$795	$540	$795	-$-	-$-
Mestre de corneteiros	-$-	-$-	-$	-$-	-$-	$600	-$-
Contra-mestre de corneteiros	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	$540	-$-
Mestre de ferradores	1$245	-$-	1$245	-$-	1$245	-$-	-$-
Ferradores	$855	-$-	$855	-$-	$855	-$-	-$-
Selleiro-correeiro	$525	-$-	$525	-$-	$525	-$-	-$-
Correeiro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	$510	-$-
Serralheiro-ferreiro	-$-	-$-	1$245	-$-	-$-	-$-	-$-
Carpinteiro	$525	-$-	$525	-$-	$525	$510	-$-
Espingardeiro	-$-	-$-	-$-	-$-	$525	$510	-$-
Clarim	$705	$480	$705	$480	$705	-$-	-$-
Corneteiro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	$360	-$-
Primeiro cabo	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	$750
Segundo cabo ou soldado	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	$600

Paço, em 9 de março de 1906. — *José Mathias Nunes.* — *Manuel Antonio Moreira Junior.*

TABELLA N.º 2

Importancia diaria dos prets a abonar pelo Ministerio da marinha e ultramar ás praças de 2.ª classe da expedição ao sul d'Angola

Postos		Engenharia		Artilharia		Cavallaria e a companhia do equipagens	Infanteria e companhia de subsistencias
		Praças montadas	Praças apeadas	Praças montadas	Praças apeadas		
Primeiro cabo		$475	$465	$475	$465	$415	$375
Segundo cabo ou soldado		$415	$405	$385	$375	$355	$325
Aprendizes de	Musica	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	$325
	Clarim	$415	$325	$385	$325	$355	-$-
	Corneteiro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	$325
	Ferrador	$415	-$-	$385	-$-	$355	-$-

Paço, em 9 de março de 1906. — *José Mathias Nunes.* — *Manuel Antonio Moreira Junior.*

MODELO A

Provincia de ... **Districto de ...**

(b) ... (a) ... (c) ...

Anno economico de ... *Mez de ...*

Relação de vencimentos dos officiaes da referida ... no indicado mez

Postos	Nomes	Exercicios	Vencimentos			Descontos											Liquido a receber	Observações
			Soldo	Gratificação	Somma	Divida á Fazenda	Caixa geral de depositos	Monte-pio official	Compensação para reforma	Hospital	Despesas de patente	Cooperativa militar	Collegio militar	Pensão	Adiantamento	Somma		
	Somma ...																	

Recebemos d... a quantia de ... liquida dos descontos acima mencionados.
Quartel em ... de ... de ...

(d) ...

(a) Regimento. — (b) Batalhão, esquadrão ou companhia. = (d) Assignaturas dos officiaes que recebem, sobre os sêllos respectivos.

MODELO B

(a)

190 ... a 190 . . *Capitulo ...* *Artigo ...* *Secção ...* *Mez de ... de 190 ..*

Relação de vencimentos dos officiaes em serviço na columna de operações ao sul de Angola

Postos	Nomes	Vencimentos					Descontos												Observações
		Soldo	Gratificação			Somma	Despesas de patente	Divida á Fazenda	Collegio militar	Monte-pio official	Compensação para reforma	Caixa geral de depositos			Somma	Liquido a receber	Livro onde é averbado o abono		
	Somma																		

Processada esta relação na quantia de...

Repartição de abonos e processo, em. . de .. de 190 ..

O official do processo,

F...

O Conselho administrativo do referido (a) recebeu do Banco de Portugal a importancia designada no processo supra, para entregar na Repartição da contabilidade do ultramar.

Quartel em..., em... de... de 190...

O Conselho administrativo,

F...

(a) Regimento, batalhão, grupo ou serviço a que pertencem os officiaes.

MODELO C

Regimento de ...

(a) ... (b) ...

Numero ... *Graduação* ...

Nome . . nasceu a . . . de . . . de . . . em . . . concelho de . . . districto de . . . filho de . . . e de . . . assentamento de praça em . . . de . . . de . . . como . . .

Vencimentos e descontos até á data do ultimo pagamento no ultramar

Anno	Mez	Vencimento mensal	Descontos									Liquido recebido	Espolio	Despesa de funeral
			Fazenda nacional	Hospital	Pensão	Adiantamento								

Debito na data do embarque para o ultramar . . .
Debito com que falleceu ou regressou ao reino . . .

(a) Batalhão. — (b) Bateria ou companhia.

(VERSO DO MODELO C)

Artigos distribuidos			Alterações
Data	Artigos	Importancia	

Registo disciplinar . . .

José Mathias Nunes.

Está conforme. — O director geral, *José Honorato de Mendonça*, general de brigada.

Com fundamento na base 3.ª da carta de lei de 7 de setembro de 1899, na alinea *c*) do artigo 1.º do decreto de 15 de julho de 1903, e nas disposições do artigo 32.º, §§ 1.º e 2.º da carta de lei de 24 de novembro de 1904, provisoriamente mandadas vigorar no exercicio de 1905 1906, nos termos do artigo 7.º da carta de lei de 3 de abril de 1896, pela Portaria de 27 de junho ultimo; hei por bem, tendo ouvido o Conselho de ministros e guardadas as prescripções do § 9.º do artigo 1.º da carta de lei de 30 de junho de 1891, e do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de dezembro de 1894, determinar que no Ministerio dos negocios da fazenda seja aberto um credito especial, devidamente registado na Direcção geral da contabilidade publica, a favor do Ministerio da marinha e ultramar, Direcção geral do ultramar, pela importancia de 300:000$000 réis, parte do producto do emprestimo emittido nos termos do decreto de 16 de março de 1905, destinada a satisfazer despesas com as obras da 1.ª secção do plano geral para melhoramentos do porto de Lourenço Marques e construcção do caminho de ferro da Swazilandia, devendo para esse fim a referida importancia ser addicionada ao capitulo IV da tabella da despesa extraordinaria do Ministerio da marinha e ultramar, Direcção geral do ultramar, do exercicio de 1905-1906.

O Tribunal de contas declarou achar se este credito nos termos legaes de ser decretado.

O presidente do Conselho de ministros e os Ministros e secretarios d'Estado dos negocios de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 10 de março de 1906. — REI. — *José Luciano de Castro — Eduardo José Coelho — Arthur Pinto de Miranda Montenegro — Conde de Penha Garcia — José Mathias Nunes — Manuel Antonio Moreira Junior — Antonio Eduardo Villaça — Antonio Ferreira Cabral Paes do Amaral.*

(*Diario do Governo* n.º 60).

Com fundamento nas disposições do artigo 32.º, §§ 1.º e 2.º, e do n.º 6.º do artigo 47.º da carta de lei de 24 de novembro de 1904, provisoriamente mandadas vigorar no exercicio de 1905 1906, nos termos do artigo 7.º da carta de lei de 3 de abril de 1896, pela Portaria de 27 de junho ultimo: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de ministros e guardadas as prescripções do § 9.º do artigo 1.º da carta de lei de 30 de junho de 1891, e do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de dezembro de 1894, determinar que no Ministerio dos negocios da fazenda seja aberto um credito especial, devidamente registado na Direcção geral da contabilidade publica, a favor do Ministerio da marinha e ultramar, Direcção geral do ultramar, pela importancia de 600:000$000 réis, destinada a satisfazer despesas com a occupação do paiz dos cuanhamas, devendo para esse fim a referida importancia ser addicionada ao capitulo V da tabella da despesa extraordinaria do Ministerio da marinha e ultramar, Direcção geral do ultramar, do exercicio de 1905 1906. O Tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos legaes de ser decretado.

O presidente do Conselho de ministros e os Ministros e secretarios d'Estado dos negocios de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 10 de março de 1906. — REI — *José Luciano de Castro — Eduardo José Coelho — Arthur Pinto de Miranda Montenegro — Conde de Penha Garcia — José Mathias Nunes — Manuel Antonio Moreira Junior — Antonio Eduardo Villaça — Antonio Ferreira Cabral Paes do Amaral.*

(*Diario do Governo* n.º 60).

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal administrativo ácêrca do recurso n.º 10:533, em que é recorrente Antonio da Camara Cilindo, e recorrido João Augusto de Souza Pinto:

Mostra-se que o recorrente Antonio da Camara Cilindo, capitão do quadro oriental das forças ultramarinas, fazendo serviço no corpo de caçadores n.º 3 da Africa occidental, recorreu para este Supremo Tribunal, por se julgar preterido no seu accesso aos postos de major e tenente-coronel pela promoção aos referidos postos do capitão do mesmo quadro, fazendo serviço no Estado da India, João Augusto de Souza Pinto;

Mostra-se que este tribunal não tem hoje competencia para conhecer d'este recurso:

O que visto e a resposta do Ministerio publico;

Considerando que, em face da lei, não tem este Supremo Tribunal competencia para conhecer d'este recurso, (§ 1.º do artigo 173.º do decreto de 14 de novembro de 1901):

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, rejeitar o recurso por incompetencia do tribunal.

O Ministro e secretario de Estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de março de 1906. — REI. — *Manuel Antonio Moreira Junior.*

(*Diario do Governo n.º 58*)

Ill.mo ex.mo sr.—Em resposta ao officio de v. ex.ª n.º 259/1234, de 18 de março do anno passado, relativo ao abono da passagem para a metropole da mulher de um fiel de balança do circulo aduaneiro da costa oriental, no qual v. ex.ª formulou o desejo de ser esclarecido sobre a interpretação que deva dar-se ao art.º 3.º do decreto de 24 de dezembro de 1885, encarrega-me s. ex.ª o Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar de dizer a v. ex.ª que, por despacho de 7 do corrente mez, concordou com o parecer da Procuradoria geral da Corôa e Fazenda, de 19 de fevereiro ultimo, a qual consulta, por unanimidade, que nem da letra, nem do espirito do dito artigo, se deprehende que tenha direito ao transporte de volta apenas a pessoa de familia a quem tivesse sido pago o transporte de ida.—Deus guarde a v. ex.ª—7.ª Repartição da Direcção geral de contabilidade publica, 10 de março de 1906.—Ill.mo ex.mo sr. Conselheiro governador geral da provincia de Moçambique—O chefe da Repartição, *José Augusto de Sequeira Cilia.*

(*Inédito*)

Na ausencia de Sua Majestade El-Rei, meu muito respeitado e amado pae, que hoje partiu para fóra do Reino, como lhe permitte o artigo 8.º da carta de lei de 24 de julho de 1885: assumo a regencia que me incumbem as leis da monarchia, em cuja conformidade juro manter a religião catholica apostolica romana, a integridade do reino, observar e fazer observar a constituição politica da nação portugueza e mais leis do reino, e provêr ao bem geral da nação, quanto em mim couber; e bem assim guardar fidelidade a El-Rei o Senhor D. Carlos I, e entregar-lhe o governo, logo que regresse ao reino. Prometto, finalmente, reiterar este juramento perante as Côrtes geraes da nação, reunidas no praso legal; e, para os devidos effeitos, declaro que me apraz conservar os actuaes ministros e secretarios de Estado no exercicio das suas funcções.

Em nome de El-Rei determino que o presidente do Conselho de ministros e os ministros e secretarios de Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 11 de março de 1906.—PRINCIPE REGENTE.—*José Luciano de Castro.—Eduardo José Coelho—Arthur Pinto de Miranda Montenegro—Conde de Penha Garcia—José Mathias Nunes—Manuel Antonio Moreira Junior—Antonio Eduardo Villaça—Antonio Ferreira Cabral Paes do Amaral.*

(*Diario do Governo n.º 56*)

A fim de estabelecer as formulas, com que durante a minha regencia, em nome de Sua Majestade El-Rei, se hão de expedir os diplomas e actos do Governo e das auctoridades que mandam em nome do mesmo Augusto Senhor: hei por bem, tendo em vista o disposto no artigo 98.º da Carta constitucional da monarchia, decretar, em nome de El-Rei, o seguinte:

1.º

A promulgação das leis será feita com esta formula: «D. Luiz Filippe, Principe Real, Regente de Portugal e dos Algarves, etc., em nome de El-Rei, fazemos saber a todos os subditos de Sua Majestade, que as Côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte».

2.º

A formula das cartas patentes e de quaesquer outros diplomas do Governo, ou cartas e titulos dos tribunaes, que se costumam expedir em nome expresso do Rei, será: «D. Luiz Filippe, Principe Real, Regente de Portugal e dos Algarves, etc., em nome de El-Rei».

3.º

A formula dos alvarás será: «Eu, Principe Real, Regente, em Nome de El-Rei, faço saber».

4.º

As cartas régias para subditos portuguezes dirão no logar competente: «Eu, Principe Real, D. Luiz Filippe, Regente, em nome do Rei»; e para estrangeiros dirão: «Eu, Principe Real, D. Luiz Filippe, Regente de Portugal e dos Algarves, etc., em nome do Rei».

5.º

Os decretos terão a formula ordinaria, accrescentando-se á expressão preceptiva as palavras: «Em nome de El-Rei».

6.º

As Portarias do Governo terão esta formula: «Manda Sua Alteza o Principe Real, Regente, em nome do Rei, pela Secretaria de Estado dos negocios, etc.». Nas Portarias expedidas pelos tribunaes, nos casos do estylo, se usará da formula: «Manda Sua Alteza o Principe Real, Regente, em nome do Rei, pelo tribunal, etc.»

7.º

As supplicas, representações e mais papeis, que me forem dirigidos, ou immediatamente ou pelos tribunaes, empregarão o tratamento de «Alteza Real» e principiarão: «Senhor»; a direcção externa será: «A Sua Alteza Real o Principe Regente, em nome do Rei».

Toda a correspondencia official deve ser expedida sob o titulo: «Serviço Nacional e Real».

O presidente do Conselho de ministros e os Ministros e secretarios de Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 11 de março de 1906.—PRINCIPE REGENTE.—*José Luciano de Castro—Eduardo José Coelho.—Arthur Pinto de Miranda Montenegro—Conde de Penha Garcia - José Mathias Nunes—Manuel Antonio Moreira Junior—Antonio Eduardo Villaça—Antonio Ferreira Cabral Paes do Amaral.*

(*Diario do Governo n.º 56*)

Illmo e ex.^mo^ sr. — S. ex.ª o Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar encarrega-me de dizer a V. Ex.ª, em referencia ao seu officio n.º 19, de 5 de fevereiro ultimo, que, por despacho de 28 do mesmo mez de fevereiro, o tempo de serviço prestado pelos officiaes dos quadros do ultramar em qualquer commissão de serviço militar ou civil, nos termos do artigo 175.º do decreto de 14 de novembro de 1901, é contado como tempo de permanencia de posto para a promoção d'aquelles officiaes, mas não para o tempo em que devem passar no commando de unidades, ou no desempenho de quaesquer das commissões equivalentes consignadas na Portaria de 27 de setembro de 1900, para poderem ser promovidos, como acontece com os capitães.

Deus guarde a v. ex.ª — Secretaria d'Estado dos negocios da marinha e ultramar, em 13 de março de 1906. — Illmo e ex.^mo^ sr. governador da provincia de Cabo Verde. — O director geral, *F. F. Dias Costa.*

(*Boletim official de Cabo Verde n.º 23*).

Ill.mo e ex.mo sr.—Encarrega-me s. ex.a o Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar, por seu despacho de 5 do corrente mez, de communicar a v. ex.a que, estando o destacamento dos facultativos e pharmaceuticos do quadro de saude, de Cabo Verde para a Guiné, fixado em seis mezes, as suas familias não têem direito ao abono de passagem para alli, nem de regresso, por conta do Estado, visto que o caso de que se trata não está comprehendido n'aquelles em que tal direito é reconhecido ás familias dos empregados publicos, não podendo, portanto, tal abono voltar a fazer-se.

Deus guarde a v. ex.a — Inspecção geral de fazenda do ultramar, em 14 de março de 1906. — Ill.mo e ex.mo sr. governador da provincia de Cabo Verde — O inspector geral, *José Navarro d'Andrade.*

(*Boletim official de Cabo Verde n.º 23*)

Sua Alteza Real o Principe Regente, em nome do Rei, ha por bem determinar, pela Secretaria de Estado dos negocios da marinha e ultramar, aos governadores das provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor, que os processos de naturalisação de estrangeiros residentes no ultramar verham sempre acompanhados e instruidos com informações officiaes dos antecedentes e comportamento dos impetrantes.

O que se communica aos referidos governadores para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 15 de março de 1906. = *Manuel Antonio Moreira Junior.*

(*Diario do Governo n.º 67*).

Determina Sua Majestade El-Rei, pela Secretaria de Estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, que sejam consideradas officiaes, por parte da administração, portugueza, as correspondencias expedidas por intermédio do correio para o continente e ilhas adjacentes pelos officiaes e praças de pret que constituem a expedição ao sul da provincia de Angola, devendo as mesmas correspondencias ser marcadas com um carimbo especial contendo a legenda «Expedição ao Sul de Angola. Serviço Postal.»

Paço, em 17 de março de 1906. = *Antonio Ferreira Cabral Paes do Amaral.*

Para o Conselheiro director geral dos correios e telegraphos.

(*Diario do Governo n.º 65.*)

Attendendo ao que me representou o governador do districto autonomo de Timor com fundamento nas conveniencias do desenvolvimento do commercio e da navegação na costa sul d'aquella possessão portugueza, e considerando que de similhante providencia resultarão, não sómente facilidades para o commercio de exportação dos productos naturaes d'aquella região, mas tambem o da importação dos da colonia hollandeza limitrophe; conformando-me com o parecer da Junta consultiva do ultramar, tendo ouvido o Conselho de ministros e usando da auctorisação concedida ao Governo pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto addicional á Carta constitucional da monarchia, de 5 de julho de 1852; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São abertos ao commercio de cabotagem os portos de Vetano e Suai, costa sul da possessão portugueza na ilha de Timor.

Art. 2.º O governador do districto autonomo de Timor estabelecerá nos referidos portos os postos necessarios á fiscalisação aduaneira.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de março de 1906. — REI. — *Manuel Antonio Moreira Junior.*

(*Diario do Governo n.º 63. Rectificação no n.º 66*).

Senhor.—Sendo a India portugueza, nos seus territorios de Gôa, entrecortada por uma rede de numerosos rios navegaveis que, pode dizer-se, constituem o meio predominante

de viação interna, e não se tendo conseguido até o presente estabelecer ali a navegação fluvial por uma forma duradoura e efficiente, pelo emprego de lanchas apropriadas ás suas condições de navigabilidade e ao transporte de passageiros, malas do correio e carga, não correspondendo aos sacrificios do thesouro os resultados das concessões para tal fim feitas em diversas épocas, e não se havendo apresentado proposta alguma para um novo contracto de navegação fluvial annunciado no *Boletim official* do Governo geral do Estado da India de 11 de abril de 1905, é de toda a conveniencia occorrer a esta grave lacuna, constituindo na India um Conselho de administração para gerir a navegação fluvial em Gôa, que será feita, de conta do Estado, em vapores de pequeno calado de agua com as dimensões apropriadas á mencionada navegação.

A unica proposta apresentada ao Governo, tendo o caracter de exclusivo, não poude ser acceite, porque ficaria tolhida a liberdade de navegação por quaesquer barcos de motores de vapor ou mechanicos.

Quando, entre os annos de 1879 a 1891, o Estado teve de gerir o serviço da navegação fluvial, reconheceu-se que, não obstante deficiencias de administração e de as lanchas não satisfazerem ao fim em vista, não se produziu *deficit* algum, como se demonstra pelo seguinte quadro referido aos periodos de 1879 1880 e 1890-1891:

A receita total n'estes annos importou em rupias	244:540-11-09
A despesa no pessoal e material importou em rupias	243:745-04-07
Saldo a favor da Fazenda	795-07-02

Além d'esta circumstancia ainda outra se offerece ao Governo como muito vantajosa: tal é a de concentrar nas mãos do Estado a policia e a fiscalisação dos rios de Gôa, que por certo deve dar beneficos resultados, tendentes a augmentar os reedditos da Fazenda.

Para fazer face á despesa a effectuar para acquisição de material necessario para o serviço, servirá, não só a receita liquida, como tambem a verba necessaria para pagamento do juro e amortisação, em vinte e cinco annos, do capital preciso e que é representado em 120:000$000 réis. Esta importancia pode obter-se com grande facilidade por um emprestimo ao juro effectivo annual de 5 por cento, levantado na provincia mediante, por exemplo, notas promissorias, que serão tomadas pelas differentes associações e corporações da provincia, como as Communidades agricolas, confrarias, mazanias, etc.; mas, se aquella verba deixar de ser subscripta, poderá levantar-se no Banco ultramarino ou na Caixa geral de depositos, ainda ao juro annual maximo de 5 por cento, o que determinará uma annuidade inferior a 9:000$000 réis.

É um beneficio de incalculavel valor aquelle com que a India ficará dotada, devendo o incremento das relações commerciaes trazer larga vantagem geral e determinar lucros grandes.

Por taes motivos cumpre-me confiadamente apresentar á approvação de Vossa Majestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria de Estado dos negocios da marinha e ultramar, em 20 de março de 1906. — *Manuel Antonio Moreira Junior.*

Tendo em attenção o relatorio que me apresentou o ministro e secretario de Estado dos negocios da marinha e ultramar, e havendo sido ouvida a Junta consultiva do ultramar e o Conselho de ministros;

Usando da auctorisação concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro Acto addicional á Carta constitucional da monarchia;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O serviço da navegação fluvial no territorio portuguez de Nova Gôa constitue monopolio do Estado e é feito por meio de lanchas transportes, apropriadas á navegação dos rios de Gôa e movidos a vapor ou a outro motor mechanico, conforme fôr reputado mais vantajoso ao referido serviço.

Art. 2.º Serão tres as carreiras fluviaes de ida e volta a estabelecer desde já, a saber: de Pangim a Sanvordém, via Rachol; de Pangim a Aldonã, via Britona; de Pangim a Verém, via Betém.

Além d'estas poderá o Governo, ouvidas as Estações competentes, estabelecer outras que sejam necessarias.

Art. 3.º As lanchas devem poder transportar de cento e cincoenta a cento e sessenta passageiros, sendo cem no convéz ou *spardeck*, quarenta na 2.ª classe e os restantes na 1.ª classe. A sua velocidade não será inferior a 8 milhas por hora, e o calado de agua, carregadas, não superior 0m,75. As maiores deverão ter 25 metros e as menores 18 metros de comprimento.

Art. 4.º Para o serviço das carreiras de que trata o artigo 2.º serão precisas seis lanchas, sendo quatro das maiores. O custo d'este material e respectivos sobresalentes não deve ser superior a 120:000$000 réis.

Art. 5.º Para o pagamento da importancia calculada para custo do material, o Governo fica auctorisado a levantar na provincia ou fóra a quantia necessaria até réis 120:000$000 por meio de notas promissorias, ou sobre outra forma, ao juro effectivo annual e maximo de 5 por cento. A amortisação será feita em vinte e cinco annos.

Art. 6.º No orçamento geral das provincias ultramarinas será inscripta a verba annual correspondente aos encargos do emprestimo e do serviço da navegação fluvial.

Art. 7.º As receitas produzidas pela navegação fluvial de Gôa constituem rendimento do Estado e como tal serão arrecadadas, nos termos da legislação vigente.

Art. 8.º A gerencia do serviço da navegação fluvial de Gôa é formada por um Conselho de administração, composto pelo inspector de fazenda, director da alfandega e capitão dos portos da India, em hamonia com as disposições regulamentares que forem decretadas pelo Governo.

Art. 9.º Ao Conselho de administração do serviço de navegação fluvial de Gôa cumpre submetter á approvação do Governo os horarios, itinerarios e cadernos de encargos para a acquisição do material indispensavel ao respectivo serviço.

Art. 10.º O Conselho de administração do serviço da navegação fluvial de Gôa é subordinado ao governador geral, e autonomo de quaesquer outros serviços provinciaes, devendo porém, para as questões de transportes de malas postaes, policia e fiscalisação, entender-se com os directores dos respectivos serviços.

Art. 11.º O Governo fará os regulamentos necessarios á execução d'estas providencias.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e secretario de Estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. — Paço, em 20 de março de 1906. — REI. — *Manuel Antonio Moreira Junior.*

(*Diario do Governo n.º 63*)

Senhor: — Veem de longe os trabalhos de cultura e exploração algodoeira na Africa portugueza. Antes mesmo da moderna reacção produzida nos centros industriaes inglezes contra as altas cotações do algodão nos mercados americanos, já, ainda que em diminuta escala, a cultura algodoeira merecia as attenções do Governo portuguez. Os centros de producção d'esta planta na Africa occidental estão indicados na carta de Angola, publicada em 1885 pela Commissão de cartographia, mas é certo que n'esses centros a cultura decahiu bastante em razão do grande incremento dado á plantação da canna saccharina, que absorveu os cuidados dos agricultores, ávidos de mais prompta remuneração aos seus capitaes.

O Acto de Bruxellas fazendo restringir a cultura da canna, visto onerar a producção da aguardente, coincidindo com o inicio do movimento de reacção levantado em Inglaterra para resistir ás imposições dos industriaes e agricultores dos Estados Unidos, fez que novamente procurassemos seguir na ordem de ideias, dominante nos principaes paizes coloniaes, de prestar os indispensaveis auxilios a uma cultura que injustificadamente se havia deixado decahir.

Na Inglaterra, na França e na Allemanha têem se fundado associações especiaes para desenvolvimento, protecção e commercio de algodão, e é dever nosso acompanhar esse movimento, não perdendo a opportunidade de entrarmos n'um convivio industrial de que tantos beneficios advirão.

Succedem-se os Congressos algodoeiros, iniciam-se exposições e organisam-se mostruarios do algodão colonial; n'uns e n'outros o nome e o concurso de Portugal tem sido notado condignamente. Não basta isso. E' preciso proseguir, sahindo da phase de ensaio timido, actual, para a rasgada producção, fazendo revivescer uma cultura para que temos territorios em vantajosas condições.

Nascem n'elles espontaneamente varias especies de algodão; e outras, introduzidas ha cincoenta annos, estão perfeitamente acclimadas, e a sua exploração methodica e regular teve tão largo impulso que chegou a permittir uma exportação de mais de 800 toneladas de algodão, classificado de primeira qualidade e competindo com as mais reputadas marcas similares estrangeiras.

*
* *

Solicitada a attenção do Governo, pela Associação industrial portugueza, para as conclusões do Congresso de Zurich, nomeou em 8 de agosto de 1904 uma Commissão composta de representantes do commercio e da industria nacional, da agricultnra colonial, do professorado agricola, da agronomia, da administração colonial, a fim de estudar a questão sob o ponto de vista dos interêsses do paiz, tendo em consideração os precedentes da nossa legislação ultramarina, a opportunidade da sua simples renovação ou da sua modificação aconselhavel pelo estado dos trabalhos ultimamente realisados no estrangeiro com analogo intuito. A Commissão concluiu os seus trabalhos em 17 de março ultimo, e, analysando-os cuidadosamente, pronunciou se o Governo por uma formula que contém os principios fundamentaes n'aquelles indicados e que, procurando por um lado obter uma assistencia efficaz do Governo, crie, por outro, incentivos ao desenvolvimento da acção individual ou collectiva do commercio e da industria, principalmente com o fim de assegurar a valorisação do algodão colonial e a sua perfeita adaptação ás necessidades da industria nacional. O Governo, pela sua parte, favorecerá essa valorisação, eliminando todos os direitos e impostos que possam onerar a materia prima, tanto na sua exportação do ultramar, como na sua importação na metropole, procurando facilitar os transportes, o que para o desenvolvimento colonial é indispensavel, e influir, quanto possivel, n'uma habil e proveitosa direcção das explorações culturaes nas provincias ultramarinas. Esta formula, além de estar em perfeita harmonia com os precedentes de uma antiga legislação ultramarina sobre o assumpto, amplia muito os beneficios que se queriam dar como incentivo á cultura algodoeira ultramarina pelas providencias de fomento colonial, promulgadas em 1899 e 1901 pelos Ministros da marinha e ultramar, Srs. Conselheiros Antonio Eduardo Villaça e Antonio Teixeira de Sousa, e a que na pratica se tem dado, pelo que se refere á lei de 1899, uma interpretação diversa da que n'ella realmente se contém. Procurando facilitar o concurso dos elementos industriaes e commerciaes para a obra da restauração da cultura e exploração algodoeira nas provincias ultramarinas, a formula exposta tem a manifesta vantagem de pretender assimilar iniciativas que no estrangeiro têem prosperado e merecido, mais do que a sympathia e o favor, o apoio dos Governos.

Ao Governo cabe, pelos meios ao seu alcance, o dever de dar as possiveis garantias de que o esforço particular não será, nem improficuo, nem inutil.

A fixação da área necessaria para fornecer a materia prima á industria nacional dependerá dos resultados que produzir a nova exploração methodisada que se fizer no ultramar.

*
* *

De certo a cultura do algodão não pode ser incluida na categoria das culturas chamadas ricas, mas pode-o na das culturas sufficientemente remuneradoras, se methodicamente feita e escolhidas as zonas de plantação por forma a fazer coincidir a facilidade da producção e a excellencia da qualidade com a facilidade do transporte. E' este, sem duvida, um dos mais palpitantes aspectos do problema colonial no momento presente. E' a questão das vias de communicação ou, por uma forma generica, a dos melhoramentos materiaes.

Ainda ha pouco no Parlamento francez um illustre deputado, tratando justamente da questão algodoeira, affirmava que, se o Governo queria tornar efficaz o trabalho de desenvolvimento da cultura do algodão nas colonias francezas, o *unico meio* seria desenvolver as vias de communicação e os meios de transporte. Portugal tem, em parte, asseguradas, dentro de certas zonas, nas duas costas do continente africano, as communicações pela via ferrea e pela agua; em relação a esta ultima via, carece ella de ser estudada em ordem a ser aproveitada convenientemente. Para isto ha trabalhos realisados

e outros em caminho de realisação, os quaes será necessario ampliar e desenvolver tanto quanto o permittam os recursos da respectiva provincia e de que, entre outros, já se occupa, com louvavel solicitude, o actual governador geral da provincia de Angola.

Bom seria que os recursos do paiz permittissem que se entrasse resoluta e confiadamente na execução de um plano de melhoramentos materiaes necessarios ás provincias ultramarinas, porque esse seria o meio de as transformar por completo, creando, com novas fontes de receita, novos elementos de prosperidade e de grandeza.

*
* *

A cotação do algodão nacional nas bolsas officiaes, principio definido n'este projecto de decreto, é funcção propria d'ellas, estabelecida pelo Codigo commercial; procura-se, porém, pela influencia dos elementos commerciaes e industriaes, evitar a depreciação do producto, pois que a sua valorisação será o melhor incentivo á sua cultura, tanto para o effeito da compra no ultramar, como da sua venda na metropole. A possibilidade admittida de se organisar no paiz, por accordo entre o commercio e a industria, um ou mais centros promotores algodoeiros, com delegações nas provincias ultramarinas, instituições perfeitamente de propaganda, visando a defesa de interesses communs, como os que, sem prejuizo, antes em declarada vantagem para todos, existem em Inglaterra, em França e na Allemanha, n'este paiz até centralisado n'um *comité* official, justifica se pela conveniencia de abrir logar a que a iniciativa individual, ou collectiva, dos intessados no commercio e na industria se possa livremente exercer. Regulando as cotações do algodão colonial pela dos similares estrangeiros utilisaveis pela industria nacional, estabelecendo paridade entre os preços de compra no ultramar e os preços de venda na metropole, far se ha o que se tem feito em Inglaterra, com manifesta vantagem para o algodão colonial. No Congresso de Zurich foi um dos principios mais calorosamente sustentados o da necessidade do commercio e da industria terem sempre informações exactas e seguras sobre a situação dos algodões, a fim de poderem proteger efficazmente os seus interesses, que manifestamente se conjugam, porque o aprovisionamento da materia prima dependerá da compensação que se garanta á cultura e exploração do algodão, e o funccionamento das fabricas algodoeiras, em condições de vantagem, a coberto das contingencias das fluctuações das cotações nos mercados estrangeiros, pelas influencias de especulação, dependerá da maior quantidade e da melhor qualidade da materia prima nacional que se possa obter.

A isenção de impostos e direitos sobre o algodão exportado do ultramar e importado na metropole para consumo das fabricas nacionaes traduz-se em incentivo poderoso, apesar de parecer, em parte, pelo menos, principio já consagrado na legislação ultramarina; não só é mais ampla a isenção, mas é desharmonico com os principios legaes o que está aduaneiramente estabelecido.

Este auxilio abrange tambem a isenção de direitos para as machinas, instrumentos e apparelhos destinados á agricultura, no regimen pautal vigente nas colonias desde 1892, e acclarado em Portaria de 11 de novembro de 1904, a fim de evitar difficuldades para a importação de machinas agricolas modernas, acompanhadas de motores especiaes, assim como de sobresalentes e accessorios que frequentemente ha necessidade de renovar. A eventual creação de postos experimentaes algodoeiros, com o fim de *pela lição das cousas*, promover a instrucção dos trabalhadores indigenas e pondo em evidencia os resultados praticos dos novos processos de preparação, estava naturalmente indicada desde que se pensasse dar uma direcção efficaz á exploração agricola do ultramar. A sua creação, o seu numero e a sua dotação serão determinados pelas necessidades reconhecidas de cada provincia e dentro dos recursos disponiveis, procurando-se attingir o fim com o menor dispendio, utilisando cuidadosamente todos os elementos existentes.

O auxilio do Governo, finalmente, manifesta-se nas grandes facilidades que, no caso especial, distinguem a concessão de terrenos, o que da analyse d'este projecto de decreto nitidamente resalta.

*
* *

Como meio de valorisar as colonias e em nome da nossa tradição ultramarina, reconhecida e assegurada, affirmando e procurando manter a prioridade do trabalho dos

portuguezes na cultura e exploração algodoeira nas terras de além mar, procura o Governo corresponder ao appello dirigido pelo Congresso de Zurich ás Potencias coloniaes europeias, a fim de assegurarem á industria o aproveitamento de materia prima necessaria á laboração das suas fabricas.

Relativamente a Portugal, n'este campo de actividade colonial, o passado justifica o presente e, o que é mais, justifica a esperança no futuro. Em Inglaterra e em França a representação nacional não hesitou um momento em manifestar a sua sympathia e a sua adhesão a uma declarada assistencia dos Governos á obra das associações promotoras da exploração algodoeira, e, diante de taes exemplos, é-nos licito crer que o Parlamento approvaria as medidas que lhe foram apresentadas como incentivo á industria algodoeira, se razões bem conhecidas não tivessem determinado o seu encerramento.

As providencias que n'aquelle sentido se contêem no presente projecto de decreto muito poderão contribuir para rasgar novos horisontes á agricultura, á industria e ao commercio da nação.

Por todas estas razões, succintamente expostas, tenho a honra de submetter á approvação de Vossa Majestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'Estado dos negocios da marinha e ultramar, em 20 de março de 1906. — *Manuel Antonio Moreira Junior.*

Attendendo ao que me representou o Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar;

Tendo ouvido a Junta consultiva do ultramar e o Conselho de ministros; e

Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro Acto addicional á Carta constitucional da monarchia;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nas Bolsas de Lisboa e Porto far se-hão transacções sobre algodão colonial, nos termos do Codigo commercial, em vista de amostras ou de typos commerciaes que se organisem, apresentados pelos vendedores, indicando-se a procedencia e as quantidades existentes em deposito ou em viagem.

Por intermédio das associações commerciaes e industriaes de Lisboa e Porto, e das congeneres das colonias, organisar-se hão Commissões regionaes, destinadas á compra do algodão por conta e ordem dos commerciantes e industriaes e a incitar e proteger a sua cultura.

1.º A cotação dos algodões coloniaes far-se-ha segundo a nomenclatura e classificação dos productos similares dos mercados estrangeiros, tendo em vista os typos preferidos pela industria nacional;

2.º As cotações das praças de Lisboa e Porto serão communicadas telegraphicamente, pelo Ministerio da marinha e ultramar, para as provincias ultramarinas onde se produza o algodão, a fim de serem publicadas semanalmente nos respectivos Boletins officiaes;

3.º No caso de se fundar no paiz uma ou mais associações ou centros promotores algodoeiros, analogos aos estabelecidos na Allemanha, Inglaterra e França, ser-lhes hão commettidas attribuições identicas ás fixadas no presente artigo para as associações commerciaes e industriaes.

Art. 2.º O regimen de concessões de terrenos destinados á cultura do algodão nas provincias ultramarinas será subordinado ás regras seguintes:

a) As concessões serão feitas por aforamento, independentemente de hasta publica e com a clausula de remissão do foro, a qual só poderá, comtudo, verificar se quando o emphyteuta haja cultivado, pelo menos, a quinta parte da área concedida;

b) O preço do foro é de 10 réis por hectare;

c) As concessões não excederão a 1:000 hectares por cada colono ou agricultor, sendo as áreas concedidas reguladas em harmonia com os recursos que os requerentes demonstrarem possuir e com a natureza e situação dos terrenos;

d) Salvo legitima causa devidamente comprovada, os terrenos concedidos deverão estar devidamente aproveitados dentro de um praso, não superior a cinco annos, que será fixado nos alvarás de concessão, devendo ainda os emphyteutas, ao findar o praso de dois annos, contados da data dos respectivos alvarás, ter em estado de regular cultura, pelo menos, a quinta parte dos mesmos terrenos. A falta de cumprimento d'estas

obrigações importará a perda do terreno que os emphyteutas não tiverem aproveitado, ou o pagamento de uma multa annual variavel, conforme os casos, entre 100 e 500 réis por hectare ou fracção de hectare desaproveitado, revertendo para o Estado as parcellas de terreno sobre que tenha incidido durante tres annos a multa supracitada;

e) As concessões serão feitas pelos governadores das provincias respectivas, sem dependencia de confirmação superior: não poderão, porém, ser transferidas, nem por qualquer forma alienadas, sem especial auctorisação do Governo;

f) Os emphyteutas ficam sujeitos ás disposições da legislação em vigor sobre concessões de terrenos no ultramar, que não houverem sido modificadas pelas regras precedentes, ficando, porém, dispensados de prestar deposito por caução.

§ unico. Nos prazos da Corôa as concessões de terrenos por aforamentos, com destino a cultura do algodão, serão feitas em harmonia com o decreto com força de lei de 18 de novembro de 1890 e regulamentos de 7 de julho e 7 de outubro de 1892, com as modificações constantes das regras fixadas no presente artigo.

Art. 3.º E' extensiva a todas as provincias ultramarinas, em favor do algodão em rama, ou em caroço, n'ellas produzido e durante quinze annos, pelo menos a isenção dos direitos de exportação pelas respectivas alfandegas e de importação pelas alfandegas do reino e ilhas adjacentes, estabelecida pelos artigos 1.º e 3.º do decreto com força de lei de 2 de setembro de 1901, devendo, quanto a ultima isenção, ser esta feita quando importado em navios portuguezes pelas alfandegas do reino e ilhas adjacentes, ou em navios estrangeiros não havendo navegação nacional regularmente estabelecida para as possessões productoras.

Art. 4.º E' isento do pagamento de qualquer addicional á contribuição industrial o algodão em rama, ou em caroço, de producção das provincias ultramarinas, manufacturado nas fabricas nacionaes, quando importado em navios portuguezes pelas alfandegas do reino e ilhas adjacentes, ou em navios estrangeiros quando procedam de possessões ultramarinas para que não haja regularmente estabelecida a navegação sob bandeira nacional.

Art. 5.º Continúa em vigor a isenção de direitos de importação nas provincias ultramarinas para as machinas, instrumentos e utensilios destinados á agricultura e industria, em harmonia com o artigo 4.º da carta de lei de 2 de setembro de 1901, tendo em vista o disposto na régia Portaria de 11 de novembro de 1904.

Art. 6.º Fica auctorisado o Governo a estabelecer, quando a iniciativa particular não realise este emprehendimento, os postos experimentaes algodoeiros que julgar necessarios para a selecção e producção das sementes e sua plantação e cultura, a adquirir e installar machinas modelos, destinadas a habilitar o pessoal empregado na cultura e exploração do algodão nas provincias ultramarinas, e a inscrever no orçamento d'estas provincias a verba julgada necessaria para custear estas despesas.

Artigo 7.º Fica auctorisado o Governo a conceder a isenção de direitos ao material de transporte, importado para serviço dos centros productores de algodão colonial.

Art. 8.º A importação de sementes de algodão nas provincias ultramarinas será isenta de direitos, quando se prove que foram escolhidas nos centros de producção por technicos nacionaes, ou por intermédio das sociedades algodoeiras estrangeiras, assegurando-se a sua pureza e indemnidade.

Art. 9.º E' extensiva a todas as provincias ultramarinas a isenção de quaesquer impostos sobre a exploração agricola e industrial do algodão, até á sua transformação em rama, estabelecida pelo artigo 6.º do decreto com força de lei de 2 de setembro de 1901.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de março de 1906. — REI — *Manuel Antonio Moreira Junior.*

(*Diario do Governo n.º 63*).

Considerando que pela carta de lei de 24 de maio de 1902, que approvou a nova tabella geral do imposto do sêllo para o reino e ilhas adjacentes, os cheques á vista ou sem designado praso de vencimento, passados ao portador ou em favor de pessoa certa, pagam o sêllo de 20 réis, seja qual fôr a respectiva importancia;

Attendendo a que nas provincias ultramarinas, onde similhantes cheques são sujeitos a sêllo proporcional á quantia que representam, é reclamada tambem a applicação d'esta disposição legal, por motivos mais ponderosos do que no reino, bem como para a maior facilidade nas suas transacções commerciaes, e para a maior rapidez e melhor circulação da riqueza;

Tendo ouvido a Junta consultiva do ultramar e o Conselho de ministros;

E usando da faculdade concedida no § 1.º do artigo 15.º do primeiro Acto addicional á Carta constitucional da monarchia;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E' applicado e tornado extensivo ás provincias ultramarinas o disposto na verba 44.ª da tabella geral do imposto do sêllo, approvada por carta de lei de 24 de maio de 1902.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e secretario de Estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de março de 1906. — REI. — *Manuel Antonio Moreira Junior.*

(*Diario do Governo n.º 63*)

Senhor.—A incomparavel riqueza agricola da ilha de S. Thomé tem a luctar com duas grandes difficuldades, a da mão de obra e a dos transportes.

A resolução d'esta ultima não só traria uma notavel attenuação da primeira, pelos braços que deixaria disponiveis para a agricultura, como contribuiria para diminuir o preço de custo da producção e facilitaria assim grandemente a concorrencia e a venda nos mercados.

Esta preoccupação vem de longe; provam-no o decreto de 19 de novembro de 1896, estabelecendo dotação annual destinada á construcção da rede de estradas julgadas necessarias, e a lei de 17 de agosto de 1899 mandando proceder ao estudo de um plano geral de viação, que satisfizesse quanto possivel ás necessidades agricolas, commerciaes e industriaes, e auctorisando a contrahir um emprestimo, cujo encargo seria pago por aquella dotação.

E' certo, porém, que, até hoje, pouco de positivo e de util tem sido feito. E' que o problema das vias de communicação em S. Thomé apresenta grandes difficuldades, resultantes da orographia e do clima e condições muito especiaes a que é indispensavel attender.

Não ha a ligar centros de população mas só centros de producção; a unica agglomeração importante existente é a cidade; a unica cuja creação muito importa promover, por motivos de ordem hygienicos, é proximo do Cruzeiro da Trindade.

As estradas custam carissimo, em grande parte, pelo excessivo preço do empedrado; a sua conservação tambem é muitissimo dispendiosa em consequencia de numerosas chuvas torrenciaes,

Não pode haver uma rede continua de vias ferreas, tal é o accidentado do solo.

Uma circumstancia providencial existe, todavia, e de que convém tirar o maximo proveito: os numerosos portos, em redor da ilha, facilmente accessiveis a embarcações de cabotagem, permittindo uma communicação pela via maritima com o porto principal, o da bahia de Anna Chaves, junto á cidade.

Os estudos realisados, as informações officiaes e particulares parece terem chegado a um accordo completo sobre a solução mais conveniente para o problema em questão.

Linhas isoladas, ordinarias ou aerias, de percursos que, no maior numero de casos, poucos kilometros terão, partindo d'esses pequenos portos e indo directamente ou com ramaes ás roças mais proximas, estabelecerão communicações directas e curtas entre os centros de producção e os pontos de embarque servidos n'um mar, quasi sempre calmo, por uma facil navegação costeira, que muito convem desenvolver.

Já ha algumas linhas ferreas construidas n'esta orientação, devidas á iniciativa particular, e que procurava incitar e favorecer por diversos modos, segundo a importancia dos interesses servidos, a minha proposta de lei de 16 de agosto de 1905.

Estes interesses são de natureza muito particular ou demasiadamente restrictos, e as linhas a construir demasiadamente curtas, para que o auxilio do Estado possa ir além dos limites fixados n'aquella proposta de lei.

Só uma linha pode ser considerada como fazendo excepção a esta classificação, já pela sua extensão, já pela regularidade relativa dos terrenos atravessados, já pela importancia do trafego provavel, que é licito computar annualmente em dez mil passageiros e 10:000 toneladas de mercadorias.

E' a linha que, partindo da cidade, se dirige á Trindade e ahi se bifurca em dois troços, um para o norte, outro para o sul.

Esta linha irá servir a região directamente tributaria da bahia de Anna Chaves, os seus *terminus* estão naturalmente impostos pela configuração do terreno que abruptamente se torna muito accidentado nas proximidades do rio do Ouro e do rio Abbade.

O sector assim limitado abrange uma área não inferior a 200 kilometros quadrados, com população não inferior a vinte mil almas e com uma producção que, como acima foi dito, deve ser de cerca de 10:000 toneladas.

A largura de via de $0^m,60$ está naturalmente indicada, pela sua maior flexibilidade e adaptação no terreno, pela facil ligação, evitando baldeações, com desvios e ramaes particulares para os quaes a referida bitóla é a unica a aconselhar, pelo menor custo da ballastragem que constitue uma verba tão dispendiosa e indispensavel, e, finalmente, porque a capacidade de trafego de uma tal linha é muito superior ao movimento provavel e a quaesquer augmentos presumiveis.

O primeiro lanço ou troço central deve partir de um ponto já fixado na peninsula de S. Sebastião, e segue um percurso de 12 kilometros até o Cruzeiro da Trindade (305 metros), onde está projectada a estação de bifurcação e proximo do qual deve ficar a povoação de residencia permanente dos que trabalham ou exercem funcções na cidade.

Provisoriamente, e emquanto se não realisarem obras projectadas, servirá de estação maritima a alfandega actual, ligada por um ramal marginal com a estação de S. Sebastião.

E' este o unico lanço em que haverá um movimento regular de passageiros, pois os outros terão um caracter meramente agricola.

O lanço norte dirigir-se ha ao Potó, com um desenvolvimento de 12 kilometros, e terminará na planicie, onde se bifurca a estrada que da Magdalena vae ao Bom Retiro e Pentecostes, e o seu traçado attenderá a facilitar os desvios, ramaes e prolongamento, de serventia particular, sobretudo para a região agricola de que é centro a villa da Magdalena.

O lanço sul segue a direcção do rio Abbade com um percurso de 16 kilometros.

Têem os tres lanços um comprimento total de 40 kilometros, cujo orçamento na razão de 17:000$000 réis, incluida a ballastragem, é de 680:000$000 réis.

O trafego provavel, com tarifas correspondentes a uma reducção a metade do custo actual dos transportes, bastará para dar a esse capital uma remuneração de cerca de 4,5 por cento.

A difficuldade do recrutamento de mão de obra, que, geral em Africa, sobe de ponto, por motivos conhecidos, em S. Thomé, e a grande conveniencia de não prejudicar os trabalhos agricolas, se limitam á rapidez da construcção, permittem por outro lado executal-a com os rendimentos proprios da provincia sem recorrer ao credito.

Para não aggravar o custo com as despesas geraes e procurando limitar o pessoal ao estrictamente necessario, cria-se simplesmente na Direcção das obras publicas uma secção especial technica, ficando a cargo do pessoal já existente os serviços administrativos.

Taes são as razões que me dão a convicção de que o presente diploma representa um grande beneficio para a ilha de S. Thomé, e me fazem esperar que elle merecerá a approvação de Vossa Majestade.

Secretaria de Estado dos negocios da marinha e ultramar, em 20 de março de 1906. — *Manuel Antonio Moreira Junior.*

Attendendo ao que me representou o Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar;

Tendo ouvido a Junta consultiva do ultramar e o Conselho de ministros;

Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro Acto addicional á Carta constitucional da monarchia;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E' o Governo auctorisado a construir e explorar por conta do Estado, na ilha de S. Thomé, um caminho de ferro, com a largura de via de 0m,60, partindo do porto de Anna Chaves, em local convenientemente escolhido dos terrenos de S. Sebastião, e passando pelo Cruzeiro da Trindade, onde se bifurcará em direcção ás regiões de Potó e do Abbade.

§ 1.º A construcção será subordinada aos projectos devidamente approvados pelo Governo.

§ 2.º A estação maritima será provisoriamente na alfandega, que será ligada por um ramal com a estação *terminus* de S. Sebastião.

Art. 2.º Todas as despesas necessarias á execução do disposto no artigo anterior sahirão das receitas da provincia, e para esse fim será annualmente inscripta no respectivo orçamento a verba de 100:000$000 réis, que será addicionada á verba annualmente inscripta no mesmo orçamento por virtude das disposições do decreto com força de lei de 19 de novembro de 1896.

Esta ultima verba será exclusivamente destinada á construcção do mencionado caminho de ferro, passando a despesa relativa á construcção de estradas á conta da dotação ordinaria para obras publicas na provincia.

§ unico. Durante o exercicio corrente poderá ser despendida na construcção do caminho de ferro uma quantia não superior a 30:000$000 réis.

Art. 3.º Os servicos technicos de construcção e exploração do caminho de ferro serão incumbidos a uma secção especial, de que será chefe um engenheiro, e que será subordinada ao director das obras publicas da provincia; os serviços administrativos serão desempenhados pelo pessoal do quadro da Direcção das obras publicas.

Art. 4.º Todos os assumptos relativos ao caminho de ferro serão tratados pela Direcção dos caminhos de ferro ultramarinos.

Art. 5.º O Governo promulgará os regulamentos necessarios para a execução do presente decreto.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de março de 1906.—REI.—*Manuel Antonio Moreira Junior.*

(*Diario do Governo n.º 63*)

Ill.mo e ex.mo sr. — A bem do serviço publico incumbe-me o ex.mo Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar de rogar a v. ex.ª que, em circular dirigida aos magistrados judiciaes pertencentes a esse districto judicial, se sirva dar as instrucções necessarias para que, tendo de ser intimados ou citados para comparecerem em Juizo quaesquer funccionarios publicos, façam avisar os seus superiores immediatos, com a possivel antecedencia, a fim de que as intimações ou citações se effectuem sem perturbação do serviço das respectivas Repartições.—Deus guarde a v. ex.ª—Secretaria d'Estado dos negocios da marinha e ultramar, em 20 de março de 1906.—Ill.mo e ex.mo sr. Conselheiro presidente da Relação de Loanda. — O director geral, *F. F. Dias Costa.*

(*Boletim official de S. Thomé n.º 18*).

Processo de recurso n.º 306, de 1904, sobre contribuição industrial, em que é recorrente Luiz Gomes de Carvalho Vieira, e recorrido o Conselho de provincia de Angola. Relator o ex.mo sr. Conselheiro Thomaz Nunes da Serra e Moura.

Sendo-me presente a consulta da Junta consultiva do ultramar, constituida em tribunal contencioso, sobre recurso no processo n.º 306, de 1904, de Loanda, em que é recorrente Luiz Gomes de Carvalho Vieira e recorrido o Conselho de provincia de Angola:

Mostra-se que Luiz Gomes de Carvalho Vieira, morador em Loanda, sendo citado pelo Juizo das execuções fiscaes para, no praso de dez dias, pagar á Fazenda nacional a quantia de 385$560 réis, proveniente de contribuição industrial, de renda de casas e sêllo competente, dos annos economicos de 1896 a 1902, recorreu extraordinariamente

para o Conselho de provincia a fim de que este ordenasse a annullação d'esta contribuição, com o fundamento de ser o recorrente empregado da Camara municipal do concelho de Loanda, e como tal isento da contribuição industrial;

Mostra se que o Conselho de provincia, admittindo o recurso extraordinario não obstante a informação em contrario do inspector de fazenda, negou provimento ao recurso, com o fundamento de não ter o recorrente provado que fôsse empregado camarario, nem que as collectas da contribuição industrial lhe fôssem lançadas n'essa qualidade;

Mostra-se que do accordão do Conselho de provincia recorreu o collectado para a Junta consultiva do ultramar juntando á petição do recurso os documentos para provar que, exercendo o logar de administrador do Terreiro publico, era empregado na Camara municipal, sendo os seus vencimentos pagos pelo cofre do municipio, e que as referidas collectas da contribuição industrial lhe foram lançadas na qualidade de administrador do Terreiro publico;

Mostra-se que, sendo ouvido o chefe da primeira Repartição da Direcção geral do ultramar, servindo de Ministerio publico, opinou aquelle funccionario que, sem embargo da informação do inspector de fazenda, era permittido o recurso extraordinario; que o recorrente provava a sua qualidade de empregado municipal e que as collectas da contribuição industrial lhe foram lançadas n'essa qualidade; mas, como a execução corria por contribuição industrial e de renda de casas, e só d'aquella é isento o recorrente, tornava-se indispensavel averiguar a importancia de uma e outra, podendo o tribunal ordenar que lhe fôsse enviada esta informação;

Mostra-se que, enviada essa informação por exigencia do tribunal, foi o processo com vista ao Ministerio publico, que em sua resposta foi de parecer que se devia dar provimento ao recurso, visto como, estando paga a contribuição de renda de casas e correndo a execução sómente com respeito á contribuição industrial, o recorrente estava isento d'esta contribuição na qualidade de empregado municipal: e

Considerando que o recurso extraordinario interposto pelo recorrente é competente nos termos do disposto no artigo 54.º do decreto de 2 de agosto de 1902;

Considerando que o recorrente prova com os documentos juntos á petição do recurso que é administrador do Terreiro publico em Loanda, e, n'esta qualidade, empregado da Camara municipal do concelho de Loanda, pago pelo cofre do municipio, e que as collectas da contribuição industrial lhe foram lançadas na qualidade de administrador do Terreiro publico;

Considerando que os empregados da Camara municipal de Loanda são isentos da contribuição industrial, como se declarou em officio da Direcção geral do ultramar, de 22 de setembro de 1893, mandando applicar o n.º 2.º do artigo 2.º do regulamento da contribuição industrial approvado por decreto de 26 de agosto de 1886;

Considerando que da informação enviada á Junta consultiva do ultramar se prova, que as contribuições sobre renda de casas lançadas ao recorrente se acham liquidadas, estando sómente em divida as industriaes, de que o recorrente está isento:

Hei por bem, conformando-me com a consulta da Junta consultiva do ultramar, para que foi ouvido o Ministerio publico, dar provimento ao recurso, annullando o accordão recorrido e a execução contra o recorrente promovida.

O Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de março de 1906. — REI. — *Manuel Antonio Moreira Junior.*

(*Diario do Governo, n.º 67.*)

Attendendo ao disposto na base 2.ª do decreto de 25 de janeiro de 1906 e tendo em consideração o que me representaram os Ministros e secretarios de Estado dos negocios da marinha e ultramar e das obras publicas, commercio e industria: hei por bem approvar o regulamento do ensino agronomico colonial, que baixa assignado pelos mesmos Ministros e secretarios de Estado e fica fazendo parte integrante d'este decreto.

Os Ministros e secretarios de Estado dos negocios da marinha e ultramar e das obras publicas, commercio e industria assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 20 de março de 1906. — REI — *Manuel Antonio Moreira Junior.* — *Antonio Ferreira Cabral Paes do Amaral.*

Regulamento de ensino de agricultura colonial

Artigo 1.º As cadeiras creadas pelo § 1.º da base 2.ª do decreto de 25 de janeiro de 1906 serão professadas no Instituto de agronomia e veterinaria: a cadeira de geographia economica e culturas coloniaes, no 3.º anno de agronomia, a cadeira de technologia e zootechnia coloniaes, no 4.º anno.

§ 1.º A frequencia d'estas cadeiras será facultada:

1.º Aos alumnos dos cursos de agronomia e silvicultura que as desejem frequentar, nos termos do regulamento vigente do Instituto;

2.º Aos alumnos que tiverem obtido approvação em todas as disciplinas do actual 3.º anno dos cursos de agronomia e silvicultura, que poderão cursar as cadeiras de agricultura colonial n'um só anno;

3.º Aos agronomos e silvicultores já diplomados, que igualmente lhes é permittida a matricula em ambas as cadeiras no mesmo anno lectivo.

§ 2.º A frequencia d'estas cadeiras e todos os actos escolares que lhes dizem respeito em nada alteram o regimen escolar já estabelecido para os cursos do Instituto, e será igualmente applicado a estas duas cadeiras, salvo o disposto no paragrapho seguinte.

§ 3.º O ensino d'estas cadeiras será completado com o tirocinio, exclusivamente pratico, de seis mezes, de cuja frequencia a Secretaria do Instituto passará o respectivo certificado.

Art. 2.º O ensino pratico, a que se refere o § 3.º do artigo antecedente, será executado:

1.º No jardim colonial;

2.º Na estação zootechnica, que será creada logo que as receitas e dotação do jardim colonial o permittam;

3.º Nos laboratorios e museu do Instituto, que deverão ser devidamente dotados para satisfazer a este ensino, emquanto n'esta escola não existirem as installações similares, a que allude o § 1.º da base 2.ª do decreto de 25 de janeiro de 1906.

Art. 3.º Da dotação annual dos serviços do jardim colonial e do ensino, citada no § 5.º da base 2.ª, destinar-se-ha a verba de 1:000$000 réis para fazer face ás despesas com este ensino.

§ unico. Esta quantia será posta á disposição do director do Instituto pelo Ministerio da marinha e ultramar e distribuida pela secção agronomica e silvicola do mesmo Instituto.

Art. 4.º Compete ao director do Instituto a inspecção e superintendencia do ensino agricola colonial e suas installações, podendo para o effeito d'este artigo corresponder-se directamente com a Direcção geral do ultramar.

Art. 5.º São applicaveis aos lentes das cadeiras de agricultura colonial as disposições dos n.os 1.º a 20.º do artigo 7.º, exceptuando, para o lente da cadeira de geographia economica e culturas coloniaes, a regencia por accumulação de outra cadeira ou desempenho de qualquer outro cargo, commissão de serviço publico ou particular.

Art. 6.º O provimento dos lentes das cadeiras de agricultura colonial far se-ha por concurso de provas publicas, nos termos do regulamento do Instituto e na forma da lei geral applicada ás escolas superiores do reino.

§ 1.º Logo que sob qualquer titulo occorrer alguma vacatura de lente n'estas cadeiras, o director do Instituto convocará, o mais breve possivel, a secção agronomica e silvicola do Conselho escolar para se elaborar o programma do concurso, que será enviado ao Governo para ser approvado e publicado na Folha official.

§ 2.º A estas cadeiras só podem concorrer os individuos habilitados com os cursos de agronomia ou silvicultura pelo Instituto geral de agricultura ou Instituto de agronomia e veterinaria.

Art. 7.º Aos lentes das cadeiras de agricultura colonial compete:

1.º Reger a respectiva cadeira e elaborar o seu programma;

2.º Superintender nos exercicios praticos dos alumnos da sua cadeira;

3.º Dirigir e fiscalisar o serviço nas installações a seu cargo, cumprindo-lhe promover a acquisição e conservação das collecções de estudo;

4.º Assistir ás sessões do Conselho escolar e da secção agronomica e silvicola, bem como fazer parte do Conselho de administração, por direito o lente da cadeira de geographia economica e culturas coloniaes, e, por eleição do Conselho escolar, o lente da cadeira de technologia e zootechnia coloniaes;

5.º Propôr á secção agronomica e silvicola do Conselho escolar tudo quanto seja conducente a melhorar e a desenvolver o ensino;

6.º Fazer parte dos jurys dos concursos, dos exames e actos grandes;

7.º Fazer os pontos para os exames, submettendo-os á approvação da secção agronomica e silvicola do Conselho escolar;

8.º Relatar as excursões de instrucção de que fôr incumbido, segundo o n.º 15.º d'este artigo;

9.º Applicar as verbas auctorisadas para a sua cadeira e installações a seu cargo;

10.º Enviar mensalmente á Direcção a nota das suas faltas, do chefe de serviço e do preparador, bem como de todo o pessoal que lhes esteja subordinado;

11.º Enviar mensalmente á Direcção as faltas e nota do aproveitamento dos alumnos, bem como fornecer todos os elementos necessarios para os certificados a que se referem os artigos 28.º e 40.º;

12.º Participar immediatamente á Direcção qualquer impedimento que os obrigue a interromper a regencia da cadeira ou outro qualquer serviço;

13.º Dirigir o ensino durante o tirocinio dos alumnos-agronomos e silvicultores, bem como dos regentes-agricolas;

14.º Elaborar os programmas para os exercicios praticos a que os alumnos-agronomos e silvicultores são obrigados, segundo o artigo 23.º;

15.º Visitar durante os primeiros cinco annos de exercicio, pelo menos, e nas férias, os jardins coloniaes estrangeiros e as colonias portuguezas que lhes forem indicadas pelo Ministerio da marinha e ultramar;

16.º Tomar parte em todos os trabalhos de interesse do Instituto e da agricultura;

17.º Informar o Governo sobre todos os assumptos da sua competencia;

18.º Enviar ao director, desejando fazêl-o, um relatorio sobre o estado do ensino a seu cargo, com a indicação do que se deverá alterar para o melhorar;

19.º Ao lente da cadeira de geographia economica e culturas coloniaes compete, especialmente, dirigir o jardim colonial e elaborar as suas instrucções de serviço, que submetterá á approvação da secção agronomica e silvicola do Conselho escolar;

20.º Ao lente da cadeira de technologia e zootechnia coloniaes compete, especialmente, a direcção do laboratorio, museu e estação zootechnica a que se refere a base 2.ª do decreto de 25 de janeiro de 1906, e a elaboração das respetivas instrucções, que submetterá á approvação da secção agronomica e silvicola do Conselho escolar.

Art. 8.º O pessoal auxiliar do ensino das cadeiras de agricultura colonial comprehende um chefe de serviço e um preparador, para cada uma d'estas cadeiras, um jardineiro chefe e respectivo ajudante para o jardim colonial.

Art. 9.º O provimento dos chefes de serviço e preparadores é por concurso de provas publicas, igual para ambas as cadeiras, conforme os programmas elaborados pela secção agronomica e silvicola do Conselho escolar do Instituto e approvados pelo Governo.

§ unico. Só podem ser admittidos ao concurso os agronomos e silvicultores pelo Instituto geral de agricultura ou Instituto de agronomia e veterinaria, para os logares de chefes de serviço, e os regentes-agricolas, para preparadores.

Art. 10.º A secção agronomica e silvicola, sob proposta dos respectivos lentes, distribuirá os chefes de serviço e os preparadores, segundo as suas aptidões, pelas duas cadeiras e respectivas installações do ensino de agricultura colonial.

Art. 11.º Compete aos chefes de serviço:

1.º Substituir os lentes, nos seus legaes impedimentos, em todos os serviços da sua competencia, á excepção, porém, dos n.os 1.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º 12.º, 14.º, 15.º, 16.º e 18.º dos determinados no artigo 7.º;

2.º Auxiliar os lentes em todos os trabalhos de investigação e nos do ensino dos alumnos-agronomos ou silvicultores, tanto nas cadeiras, como em qualquer outra installação de ensino;

3.º Ministrar o ensino aos regentes-agricolas em tirocinio no jardim colonial, conforme os n.os 8.º e 9.º d'este artigo;

4.º Ser responsavel para com os respectivos lentes por todo o material existente nas aulas, gabinete, jardim colonial, laboratorio, museu e estação zootechnica, pertencentes ás cadeiras em que servirem;

5.º Cumprir todos os serviços que lhes forem marcados por este regulamento, devendo

permanecer no Instituto, jardim colonial e seus annexos durante todo o tempo que fôr necessario para a execução d'esses serviços;

6.º Fiscalisar o serviço do jardineiro-chefe, preparador, jardineiro-ajudante, guardas e serventes das cadeiras em que servirem, o pessoal jornaleiro do jardim colonial e seus annexos;

7.º Apresentar mensalmente aos respectivos lentes a nota das suas faltas, das faltas do restante pessoal auxiliar do ensino e do jardim colonial e seus annexos e das faltas dos alumnos, bem como a nota do seu aproveitamento;

8.º Ao chefe de serviço da cadeira de geographia economica e culturas coloniaes compete, especialmente, a regencia do curso a que se refere o n.º 1.º do artigo 31.º e os exercicios praticos a que allude o n.º 1.º do artigo 32.º;

9.º Ao chefe de serviço da cadeira de technologia e zootechnia coloniaes compete, especialmente, a regencia do curso a que se refere o n.º 2.º do artigo 31.º e os exercicios praticos a que allude o n.º 2.º do artigo 32.º;

10.º Os chefes de serviço terão de elaborar os programmas e os pontos, para exame dos cursos, em numero de dez, com cinco perguntas cada um, dos cursos que regerem, sujeitando-os préviamente ao *conforme* do respectivo lente, que por sua vez os submetterá á approvação da secção agronomica e silvicola.

Art. 12.º Os chefes de serviço ficarão, para todos os effeitos, subordinados directamente aos lentes das cadeiras em que servirem.

Art. 13.º Aos chefes de serviço e preparadores é lhe expressamente prohibido exercer qualquer outro cargo ou commissão de serviço publico ou particular.

Art. 14.º Compete aos preparadores auxiliar os lentes e chefes de serviço em todos os seus trabalhos.

Art. 15.º O jardineiro-chefe e o ajudante serão contractados e poderão ser estrangeiros.

Art. 16.º Compete ao jardineiro-chefe:

1.º Leccionar os regentes-agricolas durante o tirocinio pratico, conforme o n.º 3.º do artigo 31.º e n.º 3.º do artigo 32.º, e auxiliar os lentes no ensino pratico dos alumnos-agronomos e silvicultores no jardim colonial;

2.º Elaborar os programmas e os pontos nas condições do n.º 10.º do artigo 11.º;

3.º Executar mais todas as obrigações que, com as dos tres numeros antecedentes, forem estipuladas no respectivo contracto.

Art. 17.º Compete ao jardineiro-ajudante auxiliar o jardineiro-chefe, podendo substituil-o nos seus impedimentos legaes sob proposta do director do jardim.

Art. 18.º A administração de todo o serviço de ensino e do jardim colonial e seus annexos fica a cargo da Direcção do Instituto pelo Conselho de administração, podendo o director corresponder-se directamente com a Direcção geral do ultramar.

Art. 19.º O expediente de Secretaria e de administração a que der logar o ensino de agricultura colonial será desempenhado pela Secretaria do Instituto.

Art. 20.º Todo o serviço de expediente e de contabilidade será processado á parte e escripturado em livros especiaes.

Art. 21.º Por este serviço extraordinario o secretario do Instituto perceberá uma gratificação annual de 180$000 réis, e o amanuense que o coadjuvar terá de gratificação annual 120$000 réis.

Art. 22.º O tirocinio pratico dos alumnos-agronomos e silvicultores, a que se refere o § 3.º do artigo 1.º, começa no primeiro dia util de janeiro e termina em 30 de junho.

§ 1.º Emquanto durar este periodo considera-se dia lectivo desde as nove horas da manhã até ás quatro horas da tarde.

§ 2.º Durante este tirocinio não ha férias.

§ 3.º Os alumnos poderão dar até doze faltas.

§ 4.º Os alumnos que perderem a frequencia terão de repetir o tirocinio.

Art. 23.º Durante o tirocinio, os alumnos-agronomos e silvicultores são obrigados a exercicios praticos sob a immediata direcção dos lentes das cadeiras do ensino de agricultura colonial, conforme os programmas a que se refere o n.º 13.º do artigo 7.º

Art. 24.º As matriculas para o tirocinio dos alumnos-agronomos e silvicultores abrem no dia 1 de dezembro e terminam no dia 15 do mesmo mez.

§ unico. O praso de matricula poderá estender-se até o dia do começo do tirocinio, para aquelles alumnos que por motivo comprovado de força maior não tiverem podido matricular-se na época normal.

Art. 25.º Estes alumnos são obrigados a comparecer na Secretaria do Instituto no dia que fôr annunciado para assignarem o termo de matricula.

§ unico. Nenhum alumno se poderá matricular sem ter o despacho do director no seu requerimento e antes de ter pago as respectivas propinas, iguaes ás estabelecidas para os demais alumnos do Instituto.

Art. 26.º No acto da matricula os alumnos-agronomos e silvicultores depositarão na Secretaria do Instituto, cobrando recibo, a quantia de 18$000 réis cada um, para indemnisação dos prejuizos causados nos laboratorios, museu e jardim colonial.

§ unico. Findo o tirocinio liquidar-se-hão os prejuizos causados, e cobrarão o remanescente da importancia d'esses prejuizos.

Art. 27.º Terminado o tirocinio, estes alumnos encerrarão matricula na Secretaria do Instituto, pagando as respectivas propinas, eguaes ás estabelecidas para os demais alumnos do Instituto.

Art. 28.º Findo o tirocinio d'estes alumnos e depois de haverem satisfeito aos preceitos do artigo 27.º ser lhes ha passado certificado conforme o § 3.º do artigo 1.º

Art. 29.º Os regentes-agricolas que desejarem servir o Estado no ultramar são obrigados ao tirocinio de seis mezes no jardim colonial, a começar no primeiro dia util de janeiro e terminando em 30 de junho.

§ unico. E' applicavel aos alumnos regentes-agricolas o exposto nos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 22.º

Art. 30.º Durante o tirocinio os regentes-agricolas são obrigados á frequencia das lições dos chefes de serviço e do jardineiro-chefe, e a exercicios praticos sob a immediata direcção d'estes funccionarios.

Art. 31.º Os regentes agricolas terão que frequentar os cursos dos chefes de serviço e do jardineiro-chefe nos seguintes termos:

1.º Quarenta lições de geographia das possessões portuguezas e processos culturaes que lhes são applicaveis;

2.º Quarenta lições sobre processos technologicos e zootechnicos applicaveis ás nossas colonias;

3.º Quarenta lições sobre a flora colonial, colheita, preparação e acondicionamento de mostruarios para estudo de terrenos, plantas e animaes.

Art. 32.º Os regentes-agricolas terão alternadamente com as lições os seguintes exercicios praticos:

1.º Classificação botanica de plantas tropicaes;

2.º Analyse dos solos e dos principaes productos vegetaes e animaes das nossas possessões;

3.º Processos de reproducção, multiplicação, selecção e acclimação.

Art. 33.º As lições terão a duração minima de uma hora e maxima de hora e meia; e serão distribuidas durante o tirocinio por forma a permittir tambem os exercicios praticos, e além d'isso deverão aquellas terminar a tempo dos alumnos se poderem entregar pelo espaço de trinta dias uteis, pelo menos, exclusivamente a trabalhos praticos.

Art. 34.º Estes exercicios praticos não têem duração diaria limitada e serão distribuidos conforme as exigencias de serviço.

Art. 35.º As matriculas para o tirocinio a que se refere o artigo 29.º regulam-se pelos artigos 24.º e 25.º e seus paragraphos.

Art. 36.º No acto da matricula os regentes-agricolas depositarão na Secretaria do Instituto, cobrando recibo, a quantia de 12$000 réis cada um, para o fim indicado no artigo 26.º, e gosarão das mesmas regalias exaradas no § unico d'este mesmo artigo.

Art. 37.º A frequencia, tanto nas lições, como nos exercicios praticos dos regentes-agricolas será classificada pelos chefes de serviço e jardineiro-chefe por valores de 0 a 20.

Art. 38.º Os regentes-agricolas, depois de terminado o tirocinio e de haverem satisfeito as condições do artigo 27.º, terão de fazer na 1.ª quinzena de julho tres exames finaes das materias cursadas durante o tirocinio.

§ 1.º O primeiro exame recahirá nas materias indicadas no n.º 1.º do artigo 31.º e n.º 1.º do artigo 32.º; o segundo exame versará sobre os assumptos exarados no n.º 2.º dos referidos artigos; e o terceiro e ultimo exame constará das materias a que allude o n.º 3.º dos supracitados artigos.

§ 2.º O jury do primeiro exame compôr-se-ha do lente da cadeira de geographia economica e culturas coloniaes, que será o presidente, e pelos dois chefes de serviço.

§ 3.º O jury do segundo exame compôr-se-ha do lente da cadeira de technologia e zootechnia coloniaes, que será o presidente, e pelos dois chefes de serviço.

§ 4.º O jury do terceiro exame constituido pelo lente da cadeira de geographia economica e culturas coloniaes, que será o presidente, pelo chefe de serviço d'esta cadeira e pelo jardineiro-chefe.

§ 5.º Todos estes tres exames constarão de uma prova oral, pelo espaço de meia hora e de uma prova pratica durante o tempo necessario para a sua execução.

Art. 39.º O regente-agricola, em tirocinio, que não obtiver nos exames finaes, pelo menos, 10 valores, considerar-se-ha reprovado, e tem de repetir o tirocinio na parte respectiva.

Art. 40.º Ao regente-agricola, que tenha obtido approvação em todos os exames finaes do seu tirocinio, ser-lhe-ha passado certificado pela Secretaria do Instituto.

Paço, em 20 de março de 1906. — *Manuel Antonio Moreira Junior.* — *Antonio Ferreira Cabral Paes do Amaral.*

(*Diario do Governo n.º 86.*)

Tendo de se proceder á eleição geral de deputados ás Côrtes, que se devem reunir no dia 1 de junho proximo em virtude do decreto de 9 de fevereiro ultimo que dissolveu a Camara dos senhores deputados da nação portugueza: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São fixados o dia 19 do proximo mez de abril a fim de se dar cumprimento, por parte das Commissões districtaes, ao disposto no artigo 44.º do decreto de 8 de agosto de 1901, e o dia 22 do mesmo mez para os presidentes das Camaras municipaes cumprirem o preceituado no artigo 43.º d'aquelle decreto.

Art. 2.º São convocadas as assembleias eleitoraes do continente do reino e ilhas adjacentes para o dia 29 do referido mez de abril, a fim de elegerem os deputados ás Côrtes na conformidade do artigo 4.º do citado decreto e do mappa a elle annexo, praticando-se os actos eleitoraes e os de apuramento nos prasos e pela forma estabelecidos no mesmo diploma.

Art. 3.º Os governadores das provincias ultramarinas, logo que recebam communicação do presente decreto, mandarão proceder ás eleições de deputados, nas respectivas provincias, nas épocas e prasos que forem compativeis com as distancias e meios de communicação.

Art. 4.º Os governadores civis dos districtos das ilhas adjacentes designarão para a reunião das assembleias de apuramento os prasos e dias que forem compativeis com os meios de communicação, pela forma auctorisada no artigo 111.º do decreto de 8 de agosto de 1901.

O presidente do Conselho de ministros, Ministro e secretario d'Estado dos negocios do reino e o Ministro e secretario de Estado dos negocios de marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de março de 1906. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *Antonio de Azevedo Castello Branco.*

(*Diario do Governo n.º 67*).

Ill.mo e ex.mo sr. — S. ex.ª o Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar encarrega-me de communicar a v. ex.ª, em referencia ao seu officio n.º 24, de 7 de fevereiro findo, que, por despacho de 7 do corrente, auctorisou que ás praças europeias, ás quaes tenha sido arbitrada licença da Junta de saude para ser gosada em pontos d'essa provincia onde não haja guarnição militar, seja abonado o competente auxilio para rancho. — Deus guarde a v. ex.ª — Secretaria d'Estado dos negocios da marinha e ultramar, em 26 de março de 1906. — Ill.mo e ex.mo sr. governador da provincia de Cabo Verde. — O director geral, *F. F. Dias Costa.*

(*Boletim official de Cabo Verde n.º 26*).

CIRCULAR—Ill.mo ex.mo sr.—Encarrega-me s. ex.ª o Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar, por seu despacho de 24 do corrente mez, de communicar a v. ex.ª que, quando não haja edificio do Estado nas localidades sédes das capitanias dos portos n'essa provincia, onde possam alojar-se os capitães dos portos, se deve proceder para com estes officiaes como determina o artigo 181.º do decreto com força de lei de 14 de novembro de 1901 para com os officiaes do exercito do reino e outros, a quem a mesma lei reconheceu direito a tal abono e, que, segundo os despachos do mesmo ex.mo sr., de 3 e 18, tambem do corrente mez, deve ser applicado aos officiaes em serviço nas provincias que então foram exceptuadas, desde o proximo futuro anno economico, sendo esta a interpretação que deve ser dada ao que preceitua o artigo 17.º do decreto de 12 de junho ultimo, visto que motivo algum pode justificar que se proceda para com os officiaes da armada, capitães dos portos, por forma diversa da estatuida para os officiaes do exercito do reino e outros ahi em serviço.

Deus guarde a v. ex.ª—Inspecção geral de fazenda do ulramar, em 27 de março de 1906.—Ill.mo e ex.mo sr. governador da provincia de Cabo Verde.—O inspector geral, *José Navarro de Andrade.*

(*Boletim official de Cabo Verde n.º 16*).

Attendendo á conveniencia de tornar extensivo ao ultramar o decreto de 28 de agosto de 1889, que instituiu uma medalha de ouro para recompensar as pessoas que se tornarem benemeritas da instrucção primaria nacional, quer sejam portuguezas, quer estrangeiras;

Considerando que, se o regimen do ensino primario nas colonias deve tender a equiparar-se a igual ensino no reino, as recompensas, que na metropole são reservadas a galardoar os que pugnam, por uma forma relevante, a bem d'esse ensino, devem tambem ser identicas;

Tendo ouvido a Junta consultiva do ultramar e o Conselho de ministros; e

Usando da auctorisação concedida ao Governo pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro Acto addicional á carta Constitucional da monarchia;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É applicavel ás nossas provincias ultramarinas o disposto nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 7.º do decreto de 28 de agosto de 1889.

Art. 2.º A concessão da mercê não terá logar, sem que haja na Secretaria da marinha e ultramar documento official que prove que a pessoa, a quem ella é feita, está nos casos de ser contemplada.

O Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de março de 1906.—REI.—*Antonio de Azevedo Castello Branco.*

(*Diario do Governo n.º 73*)

Decreto de 28 d'agosto de 1889 a que se refere o decreto supra.

Usando da auctorisação que me concede o artigo 19.º da lei de 11 de junho de 1880; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E' instituida uma medalha de ouro para recompensar as passoas que se tornarem benemeritas da instrucção primaria nacional, quer sejam portuguezas, quer sejam estrangeiras.

Art. 2.º A medalha da instrucção primaria será de figura circular com 3 centimetros de diametro, e terá de um lado a effigie de Sua Majestade El Rei com a legenda «D. Luiz I, Rei de Portugal» e com o millesimo «1889» na parte inferior.

Art. 3.º No reverso e em torno terá a legenda «Instrucção primaria»; no centro um facho e na parte inferior a legenda «Lei de 11 de junho de 1880».

Art. 4.º A medalha da instrucção primaria será pendente de uma fita de côr violeta para ser trazida ao pescoço por aquelles a quem fôr conferida.

Art. 5.º A medalha da instrucção primaria só poderá ser concedida para recompensar:

1.º Os cidadãos que tiverem fundado ou dotado escolas ou outros estabelecimentos de ensino primario e educação de creanças e adultos;

2.º Os auctores dos melhores methodos e compendios para escolas primarias;

3.º As pessoas que houverem praticado em beneficio da instrucção primaria quaesquer serviços relevantes.

Art. 6.º A concessão da mercê não terá logar, sem que haja na Secretaria do reino documento official que prove que a pessoa, a quem ella é feita, está no caso de ser contemplada, e sem parecer prévio da secção permanente do Conselho superior de instrucção publica.

Art. 7.º Nos decretos da concessão serão declarados circumstanciadamente os motivos que justificam a mercê.

O presidente do Conselho de ministros, Ministro e secretario d'Estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. — Paço, em 28 d'agosto de 1889. — REI — *José Luciano de Castro.*

Attendendo ao que me representou o Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar e aos serviços prestados pelas forças que tomaram parte na campanha do Mulondo, na provincia de Angola, em 1905: hei por bem determinar que a todos os militares do exercito do reino, da armada e das forças ultramarinas da 1.ª linha, e bem assim aos auxiliares e individuos da classe civil, que tenham tomado parte na campanha e que o mereçam pelos serviços prestados e perigos a que se tenham exposto, seja concedida a medalha «Rainha D. Amelia», creada por decreto de 23 de novembro de 1895 e reformada por decreto de 11 de dezembro de 1902, devendo a passadeira da fita ter a legenda «Mulondo-1905».

O mesmo Ministro e secretario d'Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de março de 1906. — REI. — *Antonio de Azevedo Castello Branco.*

(*Diario do Governo n.º* 102).

Attendendo á proposta da Junta de saude da provincia de Angola para ser modificada a tabella dos honorarios medicos-cirurgicos em vigor n'aquella provincia, approvada por decreto de 25 de novembro de 1874, e tendo ouvido a Junta consultiva do ultramar, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E' extensivo ao quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe o disposto no decreto de 9 de março de 1905, que approvou a tabella dos honorarios medicos dos facultativos do quadro de saude da provincia de Moçambique.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de março de 1906. — REI. — *Antonio de Azevedo Castello Branco.*

(*Diario do Governo n.º* 102.)

Sua Majestade El-Rei, a quem foi presente o regulamento elaborado de accordo com os estatutos da Companhia do caminho de ferro de Benguella e relativo ás funcções do seu Conselho de administração e *comité* em Londres, conformando se com o parecer da Procuradoria geral da Corôa e Fazenda e da Junta consultiva do ultramar: ha por bem conceder a sua approvação ao mencionado regulamento que faz parte integrante d'esta Portaria.

O que o mesmo Augusto Senhor manda communicar, pela Direcção dos caminhos de ferro ultramarinos, á Companhia do caminho de ferro de Benguella para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 30 de março de 1906. — *Antonio de Azevedo Castello Branco.*

Regulamento sobre as funcções do Conselho administrativo da Companhia do caminho de ferro de Benguella e do seu comité em Londres, elaborado de accordo com os estatutos approvados por decreto de 25 de maio de 1902

Artigo 1.º O Conselho de administração da Companhia do caminho de ferro de Benguella só poderá funccionar com a presença de quatro administradores, no minimo.

Art. 2.º Em conformidade com o artigo 28.º dos estatutos, o Conselho reunir-se-ha sempre que fôr convocado pelo respectivo presidente. Haverá pelo menos uma sessão mensal.

§ 1.º As convocações para as reuniões do Conselho serão participadas por escripto, com vinte e quatro horas de antecedencia, ao commissario do Governo, administradores portuguezes e administradores estrangeiros que se achem em Lisboa.

§ 2.º E' obrigatoria a comparencia ás sessões de um membro do Conselho fiscal.

Art. 3.º Haverá em Londres um *comité* constituido pelos administradores ali residentes permanente ou accidentalmente, o qual só poderá funccionar com a presença de dois administradores, pelo menos.

§ unico. Esse *comité* reunir-se-ha sempre que fôr convocado por ordem do respectivo presidente, sendo obrigatoria uma sessão por mez.

Art. 4.º O que se passar nas sessões, tanto do Conselho como dos *comités*, será transcripto em actas.

§ 1.º As actas das sessões do Conselho, depois de approvadas, serão enviadas por copia ao commissario do Governo e ao *comité* de Londres.

§ 2.º Copias das actas das sessões do *comité* de Londres, depois de approvadas, serão enviadas ao Conselho de Lisboa.

Art. 5.º São attribuições exclusivas do Conselho de administração:

a) A apresentação do relatorio e contas á assembleia geral;

b) A apresentação ao Conselho fiscal do resumo da situação financeira e do inventario;

c) A proposta á assembleia geral para a distribuição dos lucros liquidos;

d) A proposta para a nomeação de novos administradores;

e) A proposta para o augmento de capital social e para a emissão de obrigações;

f) A creação de titulos representativos de acções;

g) As instrucções que fixarem as attribuições do representante da companhia em Africa.

Art. 6.º As resoluções ácêrca das attribuições constantes do artigo antecedente serão tomadas em sessões do Conselho de administração, observando-se as regras estabelecidas nos artigos 28.º e 29.º dos estatutos.

Art. 7.º No interesse da companhia e tendo em attenção o disposto no § 2.º do artigo 23.º dos estatutos, o Conselho de administração, preenchidas as formalidades do artigo 47.º, delega no *comité* de Londres auctorisação:

a) Para praticar todos os actos relativos á cobrança de quaesquer entradas de fundos para pagamento de acções e obrigações no estrangeiro, ao deposito e transferencia de acções no estrangeiro, ao serviço do pagamento de juro e amortisação de obrigações no estrangeiro, e a todos os demais actos de gerencia financeira para que, segundo o Codigo commercial, se não reclame a intervenção directa do Conselho de administração e a effectividade dos actos na séde da companhia;

b) Para assignar quaesquer contractos e actos que, tendo sido approvados pelo Conselho de administracão, hajam de ultimar-se no estrangeiro;

c) Para a collocação e levantamento de fundos que, em vista das resoluções do Conselho de administração, devam conservar-se no estrangeiro;

d) Para effectuar contractos relativos a pesquisas, explorações e concessões mineiras;

e) Para adoptar as normas de pesquisa e exploração mineira que julgar mais conveniente, desde que não vão de encontro aos regulamentos mandados observar pelos n.º 1.º e § 3.º do n.º 12.º do artigo 4.º do contracto de 28 de novembro de 1902;

f) Para formular o orçamento annual das despesas a fazer com a pesquisa e exploração mineira;

g) Para nomear o pessoal a empregar no serviço mineiro.

Art. 8.º De todos os actos que o *comité* praticar no uso das attribuições que lhe são delegadas será dado immediato conhecimento ao Conselho de administração.

Art. 9.º O Conselho de administração poderá promover que os actos do *comité* sejam discutidos em reunião especial e com consulta prévia dos administradores ausentes, quando, ou por parte do commissario do Governo ou de qualquer dos administradores, ou do Conselho fiscal, se apresentar alguma representação fundamentada, devendo em tal caso vigorar a resolução que obtiver maioria de votos.

Art. 10.º O Conselho de administração deverá sempre ouvir o *comité* de Londres em todas as questões que importem despesas ou encargos não préviamente auctorisados.

Art. 11.º Quando se tratar de questões que dependam de resolução do Governo, serão ellas submettidas ao commissario do Governo para lhe dar o andamento conveniente.

Art. 12.º O administrador delegado, na sua qualidade de executor das resoluções do Conselho, é o unico competente para transmittir essas resoluções ao representante da companhia em Africa. As ordens e instrucções, que houver de transmittir a qualquer empregado da companhia em Africa, sêl-o-hão sempre por intermédio do representante da mesma companhia, e, reciprocamente, quaesquer communicações que esses empregados desejem transmittir á companhia serão sempre por intermédio do representante d'esta.

Paço, em 30 de março de 1906. — *Antonio de Azevedo Castello Branco.*

(*Diario do Governo n.º 74*).

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal administrativo, ácêrca do recurso n.º 12:613, em que é recorrente Henrique Jorge de Souza Neves e recorrido o Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar, de que foi relator o Conselheiro, vogal effectivo, Eduardo José Segurado;

Mostra-se que o presente recurso vem da Portaria de 17 de outubro de 1904, publicada no *Boletim official* da provincia de Moçambique, n.º 49, de 3 de dezembro do referido anno, pela qual foi demittido o recorrente do seu logar de chefe da pagadoria e contabilidade da Direcção dos telegraphos da Zambezia;

O que visto e a resposta do Ministerio publico:

Considerando que a este Supremo Tribunal só compete conhecer dos recursos interpostos dos actos e despachos do Governo especificados no n.º 6.º do artigo 352.º do Codigo administrativo, e como o facto de que se trata não é nenhum d'aquelles que ahi são indicados:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, rejeitar este recurso por incompetencia do tribunal.

O Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 31 de março de 1906. — REI. — *Antonio de Azevedo Castello Branco.*

(*Diario do Governo n.º 76.*)

ABRIL

Ill.mo e ex.mo sr. — S. ex.ª o Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar me incumbe de communicar a v. ex.ª, em resposta aos seus officios n.º 356, de 2 de outubro, e n.º 64, de 24 de fevereiro ultimos, e ao telegramma de 28 do mez findo, que, por despacho de hoje foi resolvido e fica v. ex.ª auctorisado a mandar sustar toda a cobrança coerciva nas execuções fiscaes em toda a provincia, permittindo, durante seis mezes, que os contribuintes venham pagar voluntariamente as contribuições em divida nos termos do officio n.º 291, de 15 de junho de 1904, expedido para a provincia de Angola.

Quanto ao novo regulamento, está pendente do parecer da Junta consultiva do ultramar; mas, se elle não fôr promulgado antes de findo o praso de seis mezes, este praso para a cobrança voluntaria será prorogado até á publicação do dito novo regulamento.

Deus guarde a v. ex.ª — Inspecção geral de fazenda do ultramar, em 3 de abril de 1906. — Ill.mo e ex.mo sr. governador da provincia de Cabo Verde. — O inspector geral, *José Navarro de Andrade.*

(Boletim official de Cabo Verde n.º 15 Rectificação no n.º 16.)

Não tendo tido, por parte de algumas Camaras e Commissões municipaes do ultramar, exacta execução o disposto na carta de lei de 21 de maio de 1896 que estabeleceu, como seu encargo obrigatorio, o imposto annual de 1 por cento sobre todos os seus rendimentos, com applicação especial aos fins commettidos ao Instituto ultramarino, creado por decreto de 11 de janeiro de 1891, do que advêem graves inconvenientes á Direcção de tão util como humanitaria e patriotica associação sob a desvelada presidencia de Sua Majestade a Rainha, motivados pela demora nas remessas das respectivas importancias ao mesmo Instituto, havendo mesmo algumas das referidas corporações em atrazo de alguns annos; e sendo indispensavel que aquelle preceito da lei tenha o mais completo e regular cumprimento: manda Sua Majestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos negocios da marinha e ultramar, que, para este fim, as Camaras e Commissões municipaes das provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor, e outras estações a quem competir, observem o seguinte:

1.º No ultimo dia util de cada mez as referidas Camaras e Commissões municipaes mandarão depositar no cofre da recebedoria de fazenda do respectivo concelho, a credito do Instituto ultramarino, por meio de guia em que se declare a importancia total dos rendimentos arrecadados no cofre municipal durante esse mez, a quantia correspondente ao imposto de 1 por cento sobre a referida importancia, cobrando recibos, que documentarão a sua conta de gerencia;

2.º As importancias a que se refere o numero antecedente serão incluidas na primeira passagem de fundos que as recebedorias, onde o deposito se effectue, realisarem para o cofre geral da provincia ou districto autonomo;

3.º Todas estas importancias serão, na contabilidade da Fazenda, levadas a credito do Instituto ultramarino;

4.º Até o dia 30 de outubro de cada anno, as Repartições superiores de fazenda do ultramar remetterão á Inspecção geral de fazenda uma conta demonstrativa das importancias mensalmente pagas por cada uma das corporações municipaes depositantes, acompanhada de letra da importancia que a mesma conta accuse como debito ao Instituto; tendo préviamente solicitado do respectivo governador a competente ordem de pagamento para compra da letra, e cujas despesas de transferencia serão pagas pelos fundos a remetter, devendo fazer se as transferencias pela forma mais vantajosa para o Instituto e com a devida segurança;

5.º Se houver de effectuar-se nas referidas Repartições algum pagamento a pensionistas do citado Instituto, precedendo despacho do Ministro da marinha, serão as respectivas importancias levadas a debito do mesmo Instituto na correspondente conta do livro modelo 16, e na conta a que se refere o n.º 4.º;

6.º Conta alguma de gerencia das Camaras e Commissões municipaes poderá ser approvada pelos Conselhos de provincia, sem que dos documentos comprovativos se mostre ter sido entregue nos cofres da Fazenda a importancia correspondente á totalidade dos rendimentos cobrados, durante a gerencia;

7.º Quando nos cofres da Fazenda deixe em algum mez de ser entregue a importancia a que se refere o n.º 1.º, o respectivo escrivão de fazenda o communicará, na primeira opportunidade, ao inspector de fazenda, que dará immediato conhecimento ao governador da provincia ou districto autonomo, o qual procederá nos termos determinados no artigo 157.º do § 1.º do Codigo administrativo de 18 de março de 1842, visto tratar-se de um encargo obrigatorio que tem pelas mesmas corporações de ser cumprido, embora com preterição de quaesquer encargos facultativos;

8.º Similhantemente procederão os referidos governadores quanto á differença que, das contas de gerencia das municipalidades, que tenham de ser julgadas pelo Conselho de provincia, se mostre ter sido depositada nos cofres da Fazenda a menos do que devesse ser em relação ao rendimento total cobrado;

9.º As Camaras e Commissões municipaes que estejam em divida ao Instituto ultramarino por quaesquer importancias provenientes do referido imposto, vencido e não pago

desde a data da publicação no *Boletim official* da provincia da citada carta de lei de 21 de maio de 1896, inscreverão no seu orçamento para 1906-1907, além da verba devida ao mesmo Instituto em relação aos rendimentos calculados para este anno, mais a verba correspondente á cobrança dos rendimentos effectuados no primeiro dos annos em que estejam em atrazo, procedendo similhantemente de futuro e até que o pagamento do imposto devido esteja em dia; não podendo, sejam quaes forem as circumstancias que occorram, o Conselho de provincia dar tambem approvação aos referidos orçamentos, sem se mostrar cumprido este preceito, embora com prejuizo de outros encargos não obrigatorios;

10.º Aos governadores das provincias ultramarinas e ao do districto autonomo de Timor cumpre providenciar, como as leis lhes facultam, para que as presentes disposições sejam integralmente cumpridas, removendo de prompto quaesquer difficuldades que contrariamente possam surgir.

O que, pela referida Secretaria de Estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica aos governadores das provincias ultramarinas e ao do districto autonomo de Timor para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 9 de abril de 1906. — *Antonio de Azevedo Castello Branco.*

(*Diario do Governo n.º* 82).

Sendo-me presente o projecto de regulamento proposto pelo Banco nacional ultramarino, nos termos da condição 1.ª do artigo 32.º da carta de lei de 27 de abril de 1901: hei por bem approvar o regulamento para o exercicio das funcções de thesoureiros do Estado pelas caixas filiaes ou agencias do mesmo Banco no ultramar, que faz parte integrante do presente decreto e baixa assignado pelo Ministro e secretado de Estado dos negocios da marinha e ultramar.

O mesmo Ministro e secretario de Estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de abril de 1906. — REI. — *Antonio de Azevedo Castello Branco.*

Regulamento para o exercicio das funcções de thesoureiros do Estado pelas caixas filiaes ou agencias do Banco ultramarino

Artigo 1.º Os saldos em dinheiro de qualquer especie ou proveniencia, papeis de credito, joias e outros valores que existirem nos cofres geraes das provincias ultramarinas, e que constarem dos termos de transição a que se refere o artigo 1.º do decreto de 20 de fevereiro de 1902, ficarão a debito das caixas filiaes ou agencias nas sédes das mesmas provincias desde 1 de julho proximo em deante, sob responsabilidade do Banco.

§ unico. Na arrecadação das joias e outros valores, exceptuando dinheiro corrente, observar-se-hão os preceitos estabelecidos a tal respeito no regulamento geral da administração de fazenda do ultramar, de 3 de outubro de 1901.

Art. 2.º Effectuada que seja a transição do saldo em poder dos thesoureiros geraes nas sédes das provincias ultramarinas para as caixas filiaes ou agencias do Banco, nos termos prescriptos no citado artigo 1.º do decreto de 20 de fevereiro de 1902, receberão estas um exemplar do termo de transição que documentar a entrega, de que remetterão no primeiro correio uma copia para a Administração do Banco na séde.

Art. 3.º As caixas filiaes ou agencias do Banco nas sédes das provincias ultramarinas têem as mesmas attribuições e deveres, com relação ao serviço de fazenda, que tinham os thesoureiros geraes e que estão fixados no regulamento geral de fazenda de 3 de outubro de 1901, competindo-lhes assim prestar sempre aos inspectores de fazenda quaesquer esclarecimentos que lhes sejam pedidos sobre a arrecadação e dispendio dos fundos do thesouro.

Art. 4.º A conta do thesouro, nas caixas filiaes ou agencias do Banco, nas sédes das provincias ultramarinas, terá como base, no dia 1 de julho de 1906, o saldo que existir nos cofres geraes e de que trata o n.º 1.º d'estas instrucções e os lançamentos posteriores, diarios, de entrada e sahida de fundos, nos termos dos artigos 4.º e 7.º do decreto de 20 de fevereiro de 1902; e será escripturada em livros especiaes que servirão para registo e conferencia diaria d'esse movimento.

Art. 5.º A escripturação das caixas filiaes ou agencias do Banco nas sédes das provincias ultramarinas em que se deve desenvolver o movimento da conta do thesouro, estabelecerá a conveniente separação da escripturação mercantil do Banco, ficando as caixas filiaes ou agencias independentes da contabilidade das Repartições superiores de fazenda, resalvados os casos da prestação de esclarecimentos indispensaveis para a regularidade das mutuas relações.

Art. 6.º Os livros que as caixas filiaes ou agencias, nas sédes das provincias ultramarinas, terão de escripturar para o movimento da conta do thesouro são os seguintes:

a) Conta corrente. — Registo da conta corrente do thesouro na respectiva caixa filial ou agencia, em duas verbas diarias classificadas, sendo uma para o debito e outra para o credito.

b) Receita (entradas de conta do thesouro na caixa filial ou agencia.) — N'este livro devem lançar se diariamente as receitas de que trata o artigo 4.º do decreto de 20 de fevereiro de 1902, segundo a ordem por que se realisarem, devendo estes lançamentos conter, por ordem de apresentação na caixa filial ou agencia, o numero das guias e impressos (modelos 11 ou 52) que justificarem os depositos, entregas ou passagens de fundos, conforme dispõe o artigo 6.º do decreto citado, e o nome da Repartição ou auctoridade por conta ou ordem da qual se fez a entrega na caixa filial ou agencia.

c) Despesa. — (Sahidas de conta do thesouro na caixa filial ou agencia). — N'este livro se escripturará, por ordem numerica, e apenas por algarismos, a importancia de todos os documentos de despesa, que forem pagos na caixa filial ou agencia e que estiverem nos termos do artigo 7.º do decreto de 20 de fevereiro de 1902, devendo o mesmo livro conter columnas onde se iuscreva o numero do documento, o da ordem de pagamento que o auctorisou e as importancias liquida e illiquida.

Todos os documentos de despesa serão considerados pagos pela importancia illiquida, visto que as deducções e descontos legaes, que constarem dos mesmos documentos e que ficam em poder das caixas filiaes ou agencias, devem ser escripturadas n'uma só verba total no livro da *Receita* (entradas de conta do thesouro) em presença da guia passada pela Repartição superior de fazenda, como prescreve o § unico do referido artigo 7.º do citado decreto.

Esta guia, que comprehenderá todas as deducções feitas nos titulos de vencimentos, pagos nas caixas filiaes ou agencias em cada mez, será entregue, nas referidas caixas filiaes ou agencias, até o dia 8 do mez immediato, a fim de ser feito o competente debito. A sua importancia deve ser igual á differença entre o liquido e illiquido, e escripturada no livro de que trata esta alinea.

d) Registo de vales de correio. — N'este livro escripturam-se: a debito, as importancias entradas no Banco como producto de emissão de vales; e a credito, as importancias sahidas por transferencias para o Ministerio da fazenda, como pagamento de vales emittidos no reino ou como reembolso de vales emittidos na provincia, e, em geral, todas as importancias que as caixas filiaes ou agencias, nas sédes das provincias, despenderem por conta d'este fundo especial. Toda esta escripturação será feita o mais resumidamente possivel.

e) Registos especiaes de quaesquer outros fundos com applicação determinada, escripturados por forma similhante á que fica estabelecida para os vales do correio.

f) Registo de papeis de credito. — É um livro auxiliar, que desenvolve os papeis de credito do Estado ou á sua guarda que entrarem ou sahirem do Banco, discriminando, quanto ás letras, as provenientes dos rendimentos aduaneiros, as da venda de terrrenos do Estado ou outras, e indicando quaesquer outros papeis de credito, como inscripções, acções, etc.

g) Copiador. — Para os officios e correspondencia com a séde do Banco no que diga respeito ao serviço do Estado.

h) Registo da correspondencia com a Repartição superior de fazenda.

§ 1.º Além d'estes livros, as caixas filiaes ou agencias terão, para o movimento do thesouro, todos os livros auxiliares que julgarem necessarios para facilitar, tanto o seu expediente e contabilidade, como o das Repartições superiores de fazenda.

Os lançamentos escripturados nos livros atraz mencionados serão levados ao *Diario* e *Razão* das respectivas caixas filiaes ou agencias sob a seguinte epigraphe «Thesouro Publico, conta corrente».

§ 2.º Os livros de contabilidade e impressos a que se referem estas instrucções serão fornecidos ao Banco pelas respectivas Repartições superiores de fazenda.

Art. 7.º Nas entradas e sahidas de fundos, de conta do thesouro, observar-se-hão rigorosamente as disposições do decreto de 20 de fevereiro de 1902 que forem applicaveis ao movimento das caixas filiaes ou agencias do Banco nas sédes das provincias ultramarinas.

D'essas disposições, as que especialmente se relacionam com esse movimento vão mennadas nos artigos seguintes

Art. 8.º Importancia alguma será recebida por conta do thesouro nas caixas filiaes ou agencias do Banco nacional ultramarino, senão em face dos impressos modelos n.os 11 ou 52 do decreto regulamentar de 3 de outubro de 1901, devidamente preenchidos nas Repartições superiores de fazenda e que, com o impresso modelo 51 nas passagens de fundos ou com o duplicado da competente guia, expedida pela Repartição que effectuar a entrega de fundos ou deposito, serão apresentados na caixa filial ou agencia onde a mesma entrega ou deposito se effectuar. Tanto nos recibos como nos seus dois talões e na guia de passagem de fundos, modelo 51, ou no duplicado das guias dos depositos ou entrega de fundos lançará a caixa filial ou agencia a competente declaração de recepção. O primeiro talão ficará em seu poder, o duplicado da guia dos depositos será entregue ao portador da mesma guia, o recibo e o 2.º talão serão remettidos á Repartição superior de fazenda, nos termos prescriptos na alinea *a)* do artigo 11.º Nos recibos modelo n.º 11, nos talões e no duplicado da guia a Repartição superior lançará as seguintes divisas «*Operações de thesouraria*», «*Deposito orphanologico*» (ou qualquer outra classificação que tenha).

Todos os documentos de operações de thesouraria, tanto de debito como de credito, serão impressos a tinta vermelha, como está expresso nos modelos constantes do citado decreto regulamentar.

Art. 9.º As sahidas de fundos das caixas filiaes ou agencias, nas sédes das provincias ultramarinas, effectuar-se-hão em presença dos titulos modelos n.os 3, 4 ou 5 do decreto regulamentar de 3 de outubro de 1901, legalmente processados nas Repartições superiores de fazenda, ou, os relativos a despesas militares, na 2.ª Repartição da Secretaria militar do quartel-general, e todos rubricados préviamente pelo inspector de fazenda e official da Repartição superior de fazenda ou por quem legalmente os substituir. Os pagamentos que por esta forma se realisarem não deverão exceder o limite dos fundos que o Estado tenha nas caixas filiaes ou agencias do Banco.

Art. 10.º Além do «*visto*» dos funccionarios mencionados no numero antecedente, é indispensavel, para que qualquer d'aquelles titulos seja pago, que elles estejam carimbados com o sêllo branco das Repartições superiores de fazenda, devendo tambem as mesmas caixas filiaes ou agencias préviamente examinar se os recibos estão passados e pago o imposto de sêllo devido, e se estão prehenchidas todas as formalidades que porventura se devam observar.

Os mesmos recibos não devem conter emenda, rasura ou cousa que duvida faça, e as suas assignaturas serão reconhecidas nos termos do artigo 14.º do decreto orçamental de 19 de junho de 1902.

Art. 11.º As caixas filiaes ou agencias do Banco, nas sédes das provincias ultramarinas, enviarão diariamente, com a maior regularidade, para a Repartição superior de fazenda, ao inspector de fazenda, com relação ao movimento da vespera:

a) Os documentos que lhes tenham de ser devolvidos nos termos do artigo 8.º d'estas instrucções, acompanhados de uma relação onde se designe o numero de cada recibo passado e respectiva quantia, e a somma dos recibos e a sua importancia total, para serem lançadas, na mesma Repartição, as Respectivas importancias a debito do Banco nacional ultramarino.

b) Uma relação em duplicado dos documentos de sahida relativos ao movimento da vespera, de que trata o artigo 9.º das presentes instrucções, acompanhada dos mesmos documentos com o seu talão ou talões nos casos em que devam ser bitalonados. A mesma relação designará apenas o numero e importancia de cada documento, mencionando-se primeiro, pela sua ordem numerica, os que constituam despesa propria da Fazenda, seguidos da sua somma em documentos e em importancias; e, a seguir, os de operações de thesouraria, tambem com as simples referencias do numero e importancia de cada um e a somma de todos elles, terminando pela somma de todos os documentos que se

remettem e da totalidade da sua importancia. D'esta entrega, o inspector de fazenda passará, no duplicado da relação, o competente recibo, que fará sellar com o sêllo branco da Repartição. Do referido recibo constará por extenso o numero e importancia total dos documentos, para resalva provisoria das caixas filiaes ou agencias do Banco que exercerem as funcções e attribuições de thesoureiros geraes, até receberem os avisos de conformidade passados pela Inspecção geral de fazenda do ultramar, e com que têem de documentar a conta da sua responsabilidade perante o Tribunal de contas.

c) Um balancete diario, em triplicado, do movimento do cofre, em relação ás suas operações da vespera, de onde constem as entradas e sahidas de fundos, de conta do thesouro, e os saldos que tenham transitado do dia anterior e que transitem para o dia seguinte, para os effeitos do artigo 54.º do regulamento geral de fazenda de 3 de outubro de 1901.

O triplicado do balancete será no dia seguinte devolvido á caixa filial ou agencia do Banco com a nota de conformidade assignada pelo inspector de fazenda.

Art. 12.º As caixas filiaes ou agencias do Banco, nas sédes das provincias ultramarinas, formularão, mensalmente, em triplicado o balanço geral das operações de entrada e sahida de conta do theosuro realisadas no mez anterior, remettendo dois dos exemplares ao inspector de fazenda (um dos quaes terá de ser remettido á Inspecção geral de fazenda), e o outro á Administração do Banco na séde, o qual será acompanhado de uma conta-resumo do movimento do thesouro no referido mez e onde se designará por dias o total do movimento de entrada e sahida de fundos, tanto por passagem de fundos e em geral por operações de thesouraria, como constituindo operações de receita ou despesa proprias da fazenda, de forma que na séde do Banco se possa organisar a tabella geral prescripta no artigo 12.º do decreto de 20 de fevereiro de 1902.

Art. 13.º Todos os officios ou correspondencias relativas ao movimento da conta do thesouro serão copiados, sem excepção de documento algum, nos copiadores a que se referem as alineas *g)* e *h)* do artigo 6.º d'estas instrucções.

Art. 14.º As operações das caixas filiaes ou agencias do Banco, no serviço do thesouro, começarão ás dez horas e um quarto da manhã e encerrar-se hão ás trez horas da tarde, applicando-se em seguida o tempo indispensavel á verificação e ao balanço das mesmas operações.

Art. 15.º Os vales do correio, nas sédes das provincias ultramarinas, onde as caixas filiaes ou agencias substituirem os thesoureiros geraes, serão pagos, nas mesmas caixas ou agencias, á sua apresentação, devendo seguir se o mesmo processo estabelecido no artigo 11.º, alinea *b)* das presentes instrucções, quanto á remessa á Repartição superior de fazenda para os effeitos de escripturação.

Art. 16.º As caixas filiaes ou agencias nas sédes das provincias ultramarinas farão todas as transferencias de fundos para fóra da provincia, nos termos estabelecidos na carta de lei de 27 de abril de 1901 e contracto de 30 de novembro do mesmo anno, que lhe forem requisitadas pelos governadores das provincias ultramarinas por intermédio das Repartições superiores de fazenda.

Art. 17.º As receitas publicas que tenham de ser cobradas nos districtos ou concelhos das provincias ultramarinas, e os depositos que ahi tenham de ser effectuados, continuarão a ser arrecadados nos cofres a cargo dos recebedores das Repartições de fazenda locaes, e da mesma forma e pelos mesmos recebedores continuarão a ser pagos os documentos de despesa e os vales do correio que ahi houverem de ser satisfeitos, tudo nos termos e pela fórma prescripta no decreto regulamentar de 3 de outubro de 1901; cobrando-se sempre recibo em nome da caixa filial ou agencia do Banco ultramarino na séde da provincia, como thesoureiro geral da provincia.

Art. 18.º As importancias em dinheiro, as letras e valores comprehendidos nas passagens de fundos dos concelhos, que forem entregues nas caixas filiaes ou agencias do Banco, nas sédes das provincias ultramarinas, serão acompanhadas de um segundo talão da guia modelo 51 do decreto regulamenter de 3 d'outubro de 1901. Das importancias recebidas nos termos d'esta disposição, passarão as mesmas caixas filiaes ou agencias recibo no documento modelo n.º 53 do mesmo decreto regulamentar e nos respectivos talões, que as Repartições superiores de fazenda deverão prehencher logo que recebam a guia modelo 51, cujo talão acompanha directamente para o Banco a passagem de fundos.

O recibo, modelo n.º 53, e os dois talões serão devolvidos á Repartição superior, nos termos do artigo 11.º, alinea *a)*.

Art. 19.º Os documentos relativos aos pagamentos effectuados nos concelhos, em nome da caixa filial ou agencia do Banco na séde das provincias ultramarinas, serão ahi entregues, pelas Repartições superiores de fazenda, acompanhados da nota modelo n.º 38 do citado decreto regulamentar, e do impresso modelo 53, tambem devidamente prehenchido nas mesmas Repartições.

A caixa filial ou agencia, verificando a legalidade dos recibos exarados nos documentos de despesa que receber, em harmonia com o artigo 18.º, se os recibos estão passados em seu nome e se a totalidade da sua importancia illiquida confere com a mencionada nota, modelo 38, e com a accusada no documento modelo 53 e respectivos talões, passará no mesmo documento e talões o competente recibo; e, devolvendo-os á Repartição superior de fazenda, fará os devidos averbamentos de debito e credito nos competentes livros da sua escripturação, considerando como dinheiro recebido da Repartição de fazenda, onde os documentos tenham sido pagos, a sua importancia total e levando esta simultaneamente a seu credito como se tivesse effectuado os pagamentos.

Art. 20.º Documento algum de despesa relativo a qualquer exercicio será recebido na caixa filial ou agencia do Banco nacional ultramarino na séde das provincias ultramarinas, depois de findo o exercicio a que o documento respeitar, sem diploma especial do Governo central, que auctorise o seu pagamento.

Art. 21.º Os sêllos postaes e mais formulas de franquia, as estampilhas do imposto do sêllo e do imposto industrial, letras selladas, papel sellado, e quaesquer outros valores séllados que sejam fornecidos pela Casa da moeda ás provincias ultramarinas, darão entrada como deposito na caixa filial ou agencia do Banco na séde das mesmas provincias, sendo pela mesma caixa ou agencia satisfeitas as requisições d'estes valores que lhe forem requisitados pelas Repartições dos concelhos na séde das comarcas e observando-se com relação á passagem dos recibos o preceituado na alinea *r)* do artigo 81 do decreto regulamentar de 3 de outubro de 1901.

Os valores requisitados serão entregues ás Repartições superiores de fazenda, ficando a cargo d'estas a remessa dos mesmos valores ao seu destino.

Art. 22.º A caixa filial ou agencia do Banco na séde das provincias ultramarinas só receberá os valores de que trata o artigo 21.º d'estas instrucções em maços devidamente sellados na Casa da moeda, devendo cada um conter exteriormente a declaração do mesmo estabelecimento, da qualidade dos valores, e a importancia total correspondente; e só satisfará as requisições quando o numero de taxas requisitadas de cada valor seja correspondente ao numero exacto das taxas contidas nos maços dos diversos valores.

Art. 23.º O Banco não assume para com o Estado, a respeito dos valores de que trata o artigo 22.º d'estas instrucções, responsabilidade alguma pelo conteúdo dos maços, desde que os forneça com os sêllos da Casa da moeda intactos; assume, porém, inteira responsabilidade pela importancia de cada maço cujos sêllos mostrem vestigios de violação, devendo quanto a estes maços fazer-se a sua verificação no acto de serem fornecidos para qualquer d'aquellas Repartições.

Art. 24.º Os livros da caixa filial ou agencia do Banco na séde de cada provincia, destinados á escripturação do movimento financeiro do Estado, terão termo de abertura e encerramento assignado pelo governador da provincia e serão rubricados em todas as suas folhas pelo mesmo governador ou por pessoa para esse fim auctorisada por elle.

Art. 25.º Nas caixas filiaes ou agencias do Banco fóra da séde da provincia poderão effectuar-se quaesquer depositos de fundos do Estado, quando assim esteja ou venha a estar superiormente auctorisado, procedendo-se em conformidade com as disposições que especialmente sejam tomadas a tal respeito.

Art. 26.º As transferencias de fundos de uma para outra localidade de cada provincia, onde haja estabelelecimentos subordinados ao Banco, serão sempre effectuadas a requisição do inspector de fazenda e em face do respectivo modelo 51 do decreto de 3 de outubro de 1901.

Paço, em 14 de abril de 1906. — *Antonio de Azevedo Castello Branco.*

(*Diario do Governo n.º 84*).

Attendendo ao que me representaram os habitantes da cidade do Mindello, da ilha de S. Vicente, e á informação do governador da provincia de Cabo Verde;

Considerando que o decreto de 24 de dezembro de 1892, creando o imposto de trabalho na referida provincia, fêl-o unicamente em beneficio das Juntas de parochia e expressamente para melhoramentos dos caminhos vicinaes a seu cargo, e, portanto, é perfeitamente justificada uma excepção para o alludido concelho de S. Vicente, onde ha uma unica freguezia, cuja Junta de parochia não tem encargo algum com a reparação ou conservação dos caminhos vicinaes;

Tendo ouvido a Junta consultiva do ultramar e o Conselho de ministros; e

Usando da auctorisação concedida ao Governo pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro Acto addicional á Carta constitucional da monarchia;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E' exceptuado do imposto de trabalho, creado pelo decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1892, o concelho de S. Vicente da provincia de Cabo Verde.

Art. 2.º E' revogada a legislação em contrario.

O Ministro e secretario de Estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de abril de 1906. — REI. — *Antonio de Azevedo Castello Branco.*

(*Diario do Governo n.º* 89).

CIRCULAR — Illmo e ex.^mo sr. — De ordem de s. ex.ª o Ministro e secretario de Estado dos negocios da marinha e ultramar, queira v. ex.ª dar as ordens necessarias para que, nas Repartições postaes d'essa provincia, sejam observadas as seguintes instrucções:

1.º São equiparados para os effeitos da franquia aos bilhetes postaes ordinarios, e poderão circular nas colonias portuguezas, os bilhetes postaes simples e de resposta paga de industria particular que, satisfazendo ás condições do § 6.º do artigo 128.º do regulamento approvado por decreto de 11 de dezembro de 1902, tenham a frente dividida em duas partes, sendo uma reservada para a correspondencia e a outra para o endereço do destinatario; o reverso dos mesmos bilhetes será exclusivamente applicado á impressão de quaesquer vinhetas ou illustrações

2.º Os bilhetes de que trata o numero antecedente poderão ser resguardados em envoltorios cuja perfeita transparencia permitta a facil verificação dos mesmos bilhetes e apresentem uma abertura que deixe a descoberto o sêllo de franquia, para ser inutilisado com a marca do dia competente. Os referidos envoltorios não deverão ter indicação alguma impressa ou manuscripta.

3.º Serão distribuidos nas colonias portuguezas, sem ser porteados, os bilhetes postaes illustrados que, achando se nas condições do n.º 1.º, ou simultaneamente nas dos n.ºs 1.º e 2.º d'estas instrucções, tenham os sêllos de franquia correspondentes ás taxas estabelecidas para os bilhetes ordinarios, e

a) Sejam procedentes de qualquer paiz e não tragam a marca T (taxa a cobrar).

b) Ou que, trazendo a marca T, sejam procedentes de alguns dos seguintes paizes: Allemanha, Antilhas dinamarquezas, Austria, Belgica, Bosnia-Herzegovina, Brazil, Ceylão, Chili, Costa Ricca, Creta, Cuba, Dinamarca, França, Grã-Bretanha, Guyana britannica, Guyana neerlandeza, Haiti, Hungria, Luxemburgo, Montenegro, Noruega, Nova-Zelandia, Portugal e ilhas adjacentes, Republica Dominicana, Romania, Russia, Servia, Sião, Suecia, Suissa, Transwaal e Tunisia.

4.º Poderão ser expedidos sem a marca T para os paizes mencionados na alinea *b)* do numero antecedente os bilhetes postaes illustrados que, satisfazendo ás condições do n.º 1.º, ou simultaneamente ás dos n.ºs 1.º e 2.º d'estas instrucções, tenham os sêllos correspondentes ás taxas estabelecidas para os bilhetes ordinarios.

5.º O que fica determinado nos n.ºs 3.º e 4.º será extensivo ás relações das colonias portuguezas com outros paizes que, segundo communicações da Secretaria internacional de Berne, venham a estar, com respeito á permutação internacional de bilhetes postaes illustrados, em condições perfeitamente eguaes ás de qualquer dos paizes mencionados na alinea *b)* do numero 3.º

6.º Não poderão aproveitar a taxa dos bilhetes ordinarios, e serão para todos os effeitos considerados como cartas, os bilhetes postaes de industria particular:

a) que não estejam nas condições preceituadas no artigo 128.º do regulamento approvado por decreto de 11 de dezembro de 1902;

b) que, tendo a frente dividida em duas partes, sendo uma para a correspondencia e a outra para o endereço, se encontrem em qualquer dos seguintes casos:

Não satisfazerem ás condições preceituadas no numero 1.º d'estas intrucções;

— terem quaesquer indicações manuscriptas no verso;

— serem resguardados em envoltorios que não estejam nas condições do numero 2.º;

— não estarem comprehendidos, no que diz respeito a procedencia ou destino, nos numeros 1.º, 3.º, 4.º e 5.º

7.º Aos bilhetes postaes de industria particular, que não devam ser considerados como cartas, mas que tenham falta ou insufficiencia de franquia, serão applicadas ás disposições vigentes referentes aos bilhetes ordinarios que se encontram nos mesmos casos.

Deus guarde a v. ex.ª — Secretaria d'Estado dos negocios da marinha e ultramar, em 16 de abril de 1906. — Ill.mo e ex.mo sr. governador da provincia de Cabo Verde. — O director geral, *F. F. Dias Costa.*

(*Boletim official de Cabo Verde n.º 18*)

CIRCULAR. — Ill.mo e ex.mo sr. — Encarrega-me sua ex.ª o Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar, por seu despacho de 16 do corrente mez, de communicar a v. ex.ª que aos officiaes do exercito do reino em commissão ordinaria de serviço no ultramar, quando desempenhem commandos, interinos, de unidades cujos commandos effectivos devam por lei ser exercidos por officiaes de patentes mais elevadas, e bem assim aos tenentes-coroneis ou majores nas mesmas circumstancias, quando commandem quaesquer unidades militares, incluindo os corpos de policia, cuja organisação lhes incumba exercer estes commandos, devem ser abonadas as gratificações em harmonia com o determinado na disposição 7.ª inserta no *Boletim militar do ultramar* n.º 3 de 1899, e que egualmente seja abonada a gratificação mensal, especial de 5$000 réis aos subalternos que desempenhem o cargo de ajudantes das referidas unidades, devendo estes abonos ser feitos aos referidos officiaes desde que tenham cessado por effeito da disposição 6.ª do mesmo *Boletim* n.º 8 de 1905. Mais se communica a v. ex.ª, de harmonia com o referido despacho, que esta resolução, quanto aos officiaes do exercito do reino, só é applicavel, como fica dito, aos que sirvam em commissão ordinaria de serviço e unicamente quanto aos abonos de que se trata, porque, quanto aos restantes abonos auctorisados pelas instrucções publicadas na supracitada disposição 7.ª do *Boletim militar do ultramar*, n.º 3 de 1899, e aos officiaes em commissão extraordinaria de serviço, subsiste o disposto na disposição 6.ª do *Boletim* n.º 8 de 1905.

Deus guarde a v. ex.ª — Inspecção geral de fazenda do ultramar, em 20 de abril de 1906. — Ill.mo e ex.mo sr. governador da provincia de Cabo Verde. — O inspector geral, *José Navarro de Andrade.*

(*Boletim official de Cabo Verde n.º 18*).

Attendendo á necessidade de remodelar o serviço das execuções fiscaes e administrativas na provincia de Macau;

Tendo ouvido a Junta consultiva do ultramar e o Conselho de ministros;

E usando da faculdade concedida no § 1.º do artigo 15.º do primeiro Acto addicional á Carta constitucional da monarchia;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E' approvado o regulamento para as execuções fiscaes administrativas na provincia de Macau, o qual faz parte integrante d'este decreto e baixa assignado pelo Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O mesmo Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de abril de 1906. — REI. — *Antonio de Azevedo Castello Branco.*

Regulamento das execuções fiscaes e administrativas da provincia de Macau

CAPITULO I

Funccionarios competentes para as execuções

Artigo 1.º A cobrança coerciva das dividas ao Estado por impostos, contribuições e mais rendimentos, e aos corpos administrativos, provenientes de impostos cobrados cumulativamente, ou que assim o devam ser, com aquellas contribuições, pertencerá, na provincia de Macau, aos respectivos escrivães de fazenda, com as attribuições que, pelos regulamentos da administração da fazenda publica, competiam aos administradores dos concelhos.

Art. 2.º Os escrivães de fazenda, juizes das execuções fiscaes, serão substituidos, na sua falta ou impedimento, por quem legalmente exercer as suas funcções.

Art. 3.º São escrivães dos processos das execuções fiscaes administrativas os individuos propostos pelo escrivão de fazenda, nomeados por alvará do inspector de fazenda, por quem poderão tambem ser exonerados mediante processo em que respondam por escripto.

Art. 4.º Haverá no concelho de Macau dois escrivães das execuções fiscaes e um no concelho da Taipa.

§ unico. Os amanuenses de fazenda podem ser nomeados escrivães de execuções fiscaes, sempre que os escrivães de fazenda entendam não haver prejuizo para o serviço em que elles accumulem as funcções do referido cargo.

Art. 5.º Os escrivães das execuções fiscaes perceberão uma gratificação mensal de 25 patacas, paga pela Fazenda publica, além dos salarios e emolumentos do respectivo cargo; e ficam obrigados a auxiliar o escrivão de fazenda no serviço da sua Repartição.

Art. 6.º Além do numero fixado artigo 4.º, poderá haver em cada um dos concelhos escrivães de execuções supplentes, propostos pelo respectivo escrivão de fazenda, quando as necessidades do serviço assim o exigirem. Estes escrivães serão igualmente nomeados por alvará do inspector de fazenda, e por este exonerados quando o julgue conveniente. Não terão gratificação especial por similhante serviço, mas terão direito aos emolumentos e salarios do cargo.

Art. 7.º Os escrivães das execuções fiscaes terão os seus cartorios nas Repartições de fazenda respectivas.

Art. 8.º Os escrivães das execuções fiscaes exercem as suas funcções sob a immediata direcção e fiscalisação do escrivão de fazenda, a quem compete distribuir-lhes com igualdade o serviço, que será desempenhado por forma que um dos escrivães esteja sempre na Repartição para o expediente respectivo e na sua cobrança se não dêem delongas em prejuizo da fazenda ou dos contribuintes.

§ unico. A distribuição de processos será feita á sorte.

Art. 9.º Para o serviço das execuções haverá no concelho de Macau dois officiaes de diligencias e um no concelho da Taipa, sendo estes empregados nomeados por alvará do inspector de fazenda, sobre proposta do escrivão de fazenda, ou independentemente d'ella quando não seja feita e a nomeação se torne necessaria. Ao mesmo inspector compete o direito, sobre proposta do escrivão de fazenda, de exonerar estes empregados, sendo préviamente ouvidos.

§ 1.º Os officiaes de diligencias perceberão uma gratificação mensal de 15 patacas, paga pela Fazenda publica, além dos salarios que lhes competirem nas execuções fiscaes, segundo a tabella annexa a este regulamento.

§ 2.º Além do numero fixado n'este artigo, poderá haver, em casos extraordinarios de serviço, em cada um dos concelhos da provincia, mais officiaes de diligencias, nomeados e exonerados nos termos d'este artigo, mas sem gratificação especial, e sómente com direito aos salarios que lhes competirem.

§ 3.º Os officiaes de diligencias a que se referem os paragraphos antecedentes são competentes para fazer as intimações ou citações, que forem ordenadas pelo escrivão de fazenda para o serviço da arrecadação das contribuições, impostos e mais rendimentos publicos.

§ 4.º Os officiaes de diligencias das Administrações dos concelhos podem ser nomeados officiaes para o serviço das execuções, precedendo auctorisação do respectivo chefe.

Art. 10.º Os escrivães de execuções e officiaes de diligencias, de que tratam os artigos antecedentes, antes de entrarem no exercicio dos seus cargos, prestam juramento e tomam posse no mesmo acto, sendo-lhes deferido aquelle e dada esta pelo respectivo juiz.

Art. 11.º Os escrivães de fazenda são os contadores dos processos das execuções fiscaes administrativas nos seus respectivos concelhos.

Art. 12.º O delegado do procurador da Corôa e Fazenda, no concelho cabeça de comarca, e os seus commissarios no outro concelho, assistirão ás arrematações. O delegado intervirá nos processos nos casos de embargos, nos de execução sobre bens immobiliarios, e em quaesquer outros em que os legitimos interesses da Fazenda nacional reclamem e justifiquem a sua intervenção.

§ unico. O delegado, ainda que em effectividade de serviço, poderá fazer-se representar nas arrematações pelo seu substituto, nomeado nos termos do regimento de justiça em vigor.

CAPITULO II

Relaxe e processo das dividas

Art. 13.º Findos os prasos para a cobrança das contribuições e rendimentos publicos, fixados nos respectivos regulamentos, os recebedores avisarão, por escripto, os devedores omissos para, no praso de dez dias, pagarem na recebedoria do concelho as importancias por que forem responsaveis, e, na mesma occasião, organisarão relações nominaes, por ordem alphabetica e com indicação das respectivas collectas em portuguez e em chinez, de todos os devedores collectados nas mesmas freguezias, relações que enviarão, como serviço official, aos administradores de concelho, excepto as dos chinas de Macau que o serão ao procurador dos negocios sinicos.

§ 1.º Estes funccionarios terão patentes as relações na respectiva Repartição durante quinze dias, e convidarão os seus administrados, por meio de editaes affixados nos logares mais publicos do concelho ou circumscripção, a examinal-as, prevenindo-os de que deverão pagar as suas dividas no praso de cinco dias, sob pena de serem relaxadas e executadas.

§ 2.º Findo o praso de quinze dias, contado da recepção das relações, os mesmos funccionarios as devolverão, como serviço official, aos recebedores, certificando n'ellas que estiveram patentes pelo referido praso e que preveniram os seus administrados para as examinarem.

§ 3.º Para estes effeitos, tanto os avisos como as relações serão expedidos pelos recebedores dentro dos primeiros quinze dias depois de findos os prasos para a cobrança á bôcca do cofre.

§ 4.º Dos devedores collectados na séde do concelho se fará uma unica relação, que será remettida ao administrador do concelho, para estar patente na casa da Administração, nos termos do § 1.º, a fim dos interessados irem examinal-a e pagar as suas dividas no praso designado no mesmo paragrapho, sob pena d'estas serem relaxadas e executadas.

A auctoridade administrativa annunciará tambem por editaes, affixados nos logares do estilo e publicados no *Boletim Official*, e por pregões ao uso da terra, o praso dentro do qual a relação dos devedores está patente ao seu exame; e, findo o praso, a devolverá ao recebedor, certificando n'ella que esteve exposta ao publico e se publicaram os competentes editaes.

Art. 14.º Para a cobrança coerciva, os conhecimentos de todos os impostos, contribuições e mais rendimentos, de que trata o artigo 1.º, téem força de sentença passada em julgado, nos termos da legislação em vigor, e o seu processo executivo terá por base certidões extrahidas dos mesmos conhecimentos.

Art. 15.º Findos os prasos para a cobrança voluntaria das dividas, extrahirá o recebedor, de todos os conhecimentos que ficarem por cobrar, certidões conforme o modelo n.º 1, e as entregará ao escrivão de fazenda respectivo, acompanhadas de uma relação,

modelo n.º 2, em duplicado, datada e assignada pelo mesmo recebedor, a quem o escrivão passará recibo de entrega. A um exemplar d'esta relação serão juntas as de que trata o artigo 13.º

§ unico. O processo das certidões e relação e a sua entrega ao escrivão de fazenda effectuar-se-ha:

a) Dentro de 8 dias improrogaveis, depois de findos os prasos para o pagamento, quanto aos conhecimentos de contribuição de registo por titulo gratuito, emolumentos das Secretarias de Estado e da Secretaria geral do Governo, sêllo de diplomas e prestações de direitos de mercê, que não tenham de ser descontadas nos vencimentos dos devedores, e quanto a quaesquer outros para que similhantemente esteja ou venha a determinar-se praso especial de pagamento;

b) Dentro de 60 dias improrogaveis, depois de findo o praso para a cobrança á bôcca do cofre, quanto aos conhecimentos das contribuições de lançamento e de todos os mais rendimentos não comprehendidos na alinea *a*).

Art. 16.º O escrivão de fazenda verificará, immediatamente á recepção, a conformidade das relações com as certidões e d'estas com as relações para descarga dos conhecimentos, bem como se estão juntas as relações de que trata o artigo 13.º; e, achando todos estes documentos conformes entre si, assim o declarará nas relações, que logo enviará ao inspector de fazenda. Quando, porém, reconheça a omissão de quaesquer conhecimentos ou da juncção de relações, deverá mencional-a na sua declaração e tomar as competentes notas, para incluir na primeira tabella de cobrança a importancia dos conhecimentos omittidos, a qual o recebedor, só pelos meios ordinarios, poderá haver dos contribuintes.

§ 1.º O inspector de fazenda, logo que receba as relações do relaxe, fará verificar a sua conformidade, e lançará despacho auctorisando o procedimento executivo contra os devedores n'ellas comprehendidos, e, ficando com um exemplar para ser archivado na Repartição de fazenda provincial, devolverá ao escrivão de fazenda, no praso de 3 dias, aquelle a que estiverem juntas as relações de que trata o artigo 13.º. Quando tenha deixado de se juntar alguma d'estas relações, fará supprir a omissão, e, se o não fôr, dará conta ao Governo da provincia.

§ 2.º Recebida pelo escrivão de fazenda a certidão de relaxe com auctorisação para procedimento executivo, serão instaurados os respectivos processos, reunindo-se em um só todas as certidões das dividas de cada contribuinte, e seguidamente serão os mesmos processos numerados pela ordem alphabetica dos nomes dos devedores e logo apresentados ao juiz da execução, o qual, por seu despacho, mandará proceder á citação e a todos os mais actos executivos, pela ordem da numeração dos ditos processos. Para a citação expedir-se-hão os competentes mandados.

§ 3.º N'esta relação se annotará resumidamente, em columna especial, o andamento do processo e bem assim a sua appensação a outro, quando esta tenha logar.

§ 4.º A fiscalisação do serviço das execuções verificar-se-ha em face d'esta relação, da qual se organisará o indice por meio de verbetes.

§ 5.º No fim de cada anno economico se encadernarão em um só volume todas as relações de relaxe d'esse anno, as quaes ficam formando o registo dos processos.

Art. 17.º Os processos por dividas á Fazenda serão divididos em conta antiga e conta nova, segundo as dividas forem vencidas antes ou depois de 31 de dezembro de 1905.

§ unico. Os processos em conta antiga seguirão seus termos em separado dos processos em conta nova, e deverão ficar extinctos, por pagamento ou julgamento em falhas, salvo algum incidente que o justifique, no praso maximo de um anno da execução d'este regulamento.

CAPITULO III

Citações

Art. 18.º Os devedores serão immediatamente citados para, em dez dias peremptorios, pagarem as collectas que deverem. As citações serão feitas nos termos e com as formalidades prescriptas nos artigos 183.º, 184.º, 185.º, 187.º, 189.º e 190.º do Codigo do processo civil, devendo dar-se sempre ao citado uma nota, em papel commum, do objecto da citação, importancia e proveniencia da divida, local e praso em que tem de satisfazel-a. Para estas citações são competentes os escrivães dos processos e os officiaes de diligencias.

§ 1.º Se algum devedor não residir no respectivo concelho ao tempo das citações, e a divida provier de tributos ou onus sobre propriedade immobiliaria, será feita a citação na pessoa de qualquer rendeiro, feitor, ou administrador dos bens sobre que recahirem os mesmos impostos ou onus; se, porém, a divida provier de tributos pessoaes, expedir-se-ha precatoria ao competente juiz das execuções do concelho onde o deved r residir, a fim de o faser citar para pagar a quantia exequenda, sêllos e custas, ou seja na recebedoria do concelho onde residir, ou na do concelho onde fôr devedor. N'este ultimo caso, passar-se-lhe-ha no concelho deprecado uma guia, em que o escrivão do processo designará um praso, segundo a distancia, para satisfazer a divida no concelho deprecante e restituir a guia com a verba de pagamento.

§ 2.º Se o devedor fôr fallecido, a citação será feita na pessoa a quem, segundo o disposto no Codigo civil, incumbir o encargo de cabeça de casal; se, porém, já se tiver feito partilha, serão citados todos os herdeiros para pagar cada um a parte que lhe pertencer, sem dependencia de habilitação.

§ 3.º Quando se ignorar a residencia do devedor de tributos pessoaes ou elle residir em parte incerta, proc der se-ha nos termos preceituados nos artigos 194.º a 198.º do Codigo do processo civil; mas nos processos por dividas inferiores a 50$000 réis não se farão os annuncios de que trata o artigo 197.º do mesmo Codigo.

CAPITULO IV

Penhoras

Art. 19.º Findo o praso da citação sem ter sido realisado o pagamento da divida, o escrivão do processo passará, dentro de cinco dias, e sem dependencia de despacho, mandado assignado pelo juiz para penhora, que deverá ser effectuada, de tro de dez dias, pelo mesmo escrivão.

§ unico. O direito de nomear bens á penhora cons dera-se devolvido á Fazenda nacional nos termos da lei geral.

Art. 20.º A penhora começará pelos bens mobiliarios, fructos ou rendimentos dos immobiliarios pertencentes ao executado, e será feita em tantos d'esses bens quantos necessarios para pagamento da divida, addicionaes respectivos, sêllos e custas do processo. Se, por fallecimento do executado, os seus be s se conservarem indivisos, poderão ser apprehendidos quaesquer bens mobiliarios, fructos e rendimentos dos immobiliarios em mão do cabeça do casal, para pagamento da divida commum dos herdeiros.

§ 1.º Não poderão ser apprehendidos os bens isentos de penhora pelos artigos 815.º e 816.º do Codigo do processo civil, salvo nos casos mencionados nos mesmos artigos.

§ 2.º As dividas activas dos devedores só na falta absoluta de outros bens poderão ser penhoradas.

§ 3.º Se o devedor fôr alguma corporação administrativa, ou de piedade ou beneficencia, e a divida estiver liquidada, deve o escrivão de fazenda reclamar o pagamento perante a mesma corporação, e, no caso de recusa, recorrer para o governador, que ordenará que a corporação devedora se habilite pelos meios legaes a fazer effectivo o pagamento no praso improrogavel de trinta dias, podendo em caso extremo, na imposibilidade de pagar por outro meio, recorrer aos fundos capitalisados, se os possuir.

§ 4.º Se estas corporações não estiverem habilitadas em orçamento a satisfazer a divida, deve o escrivão de fazenda reclamar d'ellas que a incluam e, se o não fizerem, reclamar da respectiva Estação tutelar ou auctoridade competente que suppra a omissão, fazendo-a incluir em orçamento.

Art. 21.º A penhora será feita com effectiva apprehensão dos bens, que serão postos a cargo de um depositario isento de privilegios e que tenha abonação correspondente ao valor provavel dos bens, escolhido pelo escrivão, sob sua responsabilidade, podendo o proprio executado ser o depositario, se o escrivão o considerar idoneo.

§ 1.º Ao depositario incumbe a guarda e conservação dos bens penhorados, e a obrigação de os apresentar onde e quando para isso fôr intimado, ficando, em caso de falta, sujeito á pena e mais disposições do artigo 825.º, e seus paragraphos do Codigo do processo civil. O depositario tem direito ao abono das despesas que provar ter feito com a conservação e conducção dos objectos penhorados, as quaes entrarão em regra de custas.

§ 2.º Da penhora lavrará o escrivão auto, no qual serão descriptos os bens apprehendidos, com todas as especificações necessarias para se verificar a sua identidade, e mencionadas tambem todas as obrigações e responsabilidades a que fica sujeito o depositario, a quem serão lidas. O auto será assignado pelo escrivão, depositario e duas testemunhas que devem assistir á apprehenssão, e do mesmo auto entregará o escrivão, em acto seguido, uma copia ao depositario.

§ 3.º Se a penhora fôr feita em rendas, fóros, juros ou quaesquer prestações, que o executado deva receber, ou em capitaes de que seja credor, proceder-se-ha nos termos do artigo 820.º e seus paragraphos do Codigo do processo civil, ficando os depositarios responsaveis, para com a Fazenda nacional, pelas importancias que forem penhoradas, e obrigados a satisfazel-as nos cofres da recebedoria respectiva, nos prasos dos seus vencimentos, mediante guia, que solicitarão do escrivão do processo.

§ 4.º As penhoras nos rendimentos de que trata o paragrapho antecedente terão trato successivo por tantos annos quantos forem necessarios para embolso da divida exequenda, sêllos e custas do processo. Se algum rendeiro se despedir, findo o seu arrendamento, será o predio ou a parte que ficar devoluta arrendado em praça pelo processo da execução.

§ 5.º Paga a execução, caducam de direito as penhoras e serão entregues aos executados os conhecimentos com uma conta das importancias recebidas e da sua proveniencia.

§ 6.º Quando a penhora tiver de ser feita em dinheiro ou valores depositados nos cofres da Fazenda nacional ou na Caixa geral de depositos, expedir-se ha precatoria para o Juizo onde houver sido ordenado o deposito, para ahi se effectuar a penhora, que será feita nos proprios conhecimentos dos depositos, lavrando-se os autos ou termos respectivos nos processos onde os mesmos estiverem e perante a auctoridade que tiver jurisdicção sobre o deposito, e ao mesmo Juizo se expedirá depois precatoria para levantamento da quantia penhorada.

§ 7.º No caso de que trata o paragrapho antecedente, o escrivão de fazenda do concelho onde se effectuar a penhora fará as necessarias communicações á Repartição central, para se fazerem os devidos averbamentos.

§ 8.º O juiz que ordenar o pagamento de qualquer quantia depositada mandará passar precatorio a favor do recebedor do concelho onde a divida tiver de ser paga, o qual entrará com a respectiva importancia no cofre a seu cargo, dentro do praso de vinte e quatro horas, contado da recepção do precatorio, se houver de ser satisfeito pela propria recebedoria, ou no mesmo praso, contado da data do recebimento da respectiva importancia, se tiver de ser pago no cofre geral.

Art. 22.º Se a diligencia da penhora não se facultar ao escrivão, e este encontrar as portas fechadas ou opposição á entrada no predio, procederá nos termos do artigo 831.º do Codigo do processo civil.

Art. 23.º Quando o devedor não possuir bens mobiliarios, mas immobiliarios, e as suas rendas estiverem antecipadas, em litigio, ou não forem sufficientes para pagamento da divida exequenda, lavrar-se-ha auto em que se mencionem essas circumstancias. Em vista d'este auto, mandará o juiz da execução proceder á penhora no casco dos immoveis estrictamente necessarios para o pagamento da divida.

§ 1.º Feita a penhora nos immoveis, será logo apresentado pelo escrivão do processo ao conservador da comarca o respectivo auto, e n'este lançada a nota de apresentação, pela qual não se receberá emolumento algum, incorporando-se em seguida o auto no processo, sendo este logo enviado ao Poder judicial. A simples nota de apresentação é sufficiente para assegurar os direitos da Fazenda e vale pelo certificado do registo.

§ 2.º No auto da penhora deve declarar-se, para os effeitos do artigo 959.º do Codigo civil, quanto aos predios penhorados, o seu nome, qualidade, situação, confrontações e medição, havendo-a, e bem assim o valor que constar da matriz, o qual pode ser mencionado pelo escrivão de fazenda em declaração addicional ao auto.

Art. 24.º Se ao devedor não forem encontrados bens algum, lavrar-se-ha auto da diligencia, que do mesmo modo será assignado por duas testemunhas idoneas que ratifiquem o facto, devendo ser uma das testemunhas um commerciante estabelecido ou o juiz popular.

Art. 25.º N'estes processos de execução não haverá avaliação para a praça. Se a penhora fôr em bens immobiliarios, serão postos em praça pelo valor que constar das

respectivas matrizes, e se forem moveis ou semoventes, ou se os immoveis não estiverem na matriz, irão á praça sem designação do valor.

CAPITULO V

Arrematações

Art. 26.º Depois de effectuada a penhora, o juiz designará dia para a arrematação, tendo em vista o disposto no artigo 841.º, e seus paragraphos, do Codigo do processo civil, considerando-se, para este caso, como tribunal a Repartição de fazenda do concelho por onde correr a execução

Art. 27.º As arrematações serão annunciadas nos termos dos artigos 842.º e 843.º do Codigo do processo civil, e por bandos ou pregões, ao uso da terra, observando-se tambem o disposto no artigo 845.º do mesmo Codigo.

§ 1.º Durante o praso dos editaes, o depositario é obrigado a mostrar os bens a quem pretender examinal-os.

§ 2.º A despesa com os annuncios, a que se referem os artigos 842.º e 843.º do Codigo do processo civil, será feita pelo escrivão do processo e entrará em regra de custas.

§ 3.º Nas execuções por dividas inferiores a 50$000 réis não se publicarão annuncios nos periodicos.

Art. 28.º Os bens serão arrematados pelo maior preço que obtiverem em praça, observando-se a este respeito as disposições dos artigos 849.º e § 1.º, 850.º e seu paragrapho, 851.º e §§ 2.º, 3.º e 4.º, e 853.º, na parte applicavel, do Codigo do processo civil.

§ 1.º Os proprios executados serão admittidos a arrematar.

§ 2.º De todas as arrematações de bens mobiliarios, effectuadas no mesmo dia e pelo mesmo processo, lavrar se ha um unico auto, mencionando se, porém, o nome de cada arrematante, os objectos em que licitou e o preço por que os arrematou.

Art. 29.º Quando houverem de se arrematar rendimentos de propriedades rusticas ou urbanas, não arrendadas, a arrematação verificar-se-ha sómente por um anno; e quando o preço, por esse praso, não fôr sufficiente para o pagamento integral da divida, sêllos e custas, não se fará a arrematação, e seguirá a penhora no casco da propriedade.

Art. 30.º O arrematante pagará as despesas da praça e ficará obrigado a entregar na recebedoria o preço da arrematação no praso de tres dias, sob pena de captura e das mais prescriptas no artigo 859.º, e seus paragraphos, do Codigo do processo civil.

§ unico. O licitante que não fôr conhecido poderá ser excluido de licitar, excepto se terceiro o afiançar solidariamente e se responsabilisar pelo pagamento dentro de tres dias, sujeitando-se tambem á pena de prisão.

Art. 31.º Quando o producto dos bens mobiliarios arrematados não fôr sufficiente para o pagamento da execação, ou os rendimentos dos bens immobiliarios não forem arrematados na segunda praça, proseguirá a execução nos immobiliarios do devedor, como fica preceituado no artigo 23.º.

CAPITULO VI

Execuções por precatorias

Art. 32.º Quando os devedores só possuirem bens em concelho diverso d'aquelle onde forem collectados, expedir-se-hão precatorias executivas ao competente juiz das execuções, o qual proseguirá na execução como se fôra do proprio concelho, nos termos prescriptos n'este regulamento. As precatorias, que serão sempre passadas nos termos applicaveis do livro I, titulo unico, capitulo IV, secção I e III, do Codigo do processo civil, deverão mencionar a proveniencia e importancia da divida, multa liquidada a que está sujeita, data em que começaram a correr os juros da mora, e a importancia dos sêllos e das custas feitas e contadas no Juizo deprecante até a data da sua expedição.

§ 1.º N'este caso o pagamento da divida exequenda será effectuado na recebedoria a que pertencer o concelho do juiz deprecado ao proprio recebedor ou seu proposto.

Tóda a importancia arrecadada, devida no concelho deprecante, será logo escripturada, na conta do livro do modelo n.º 49 annexo ao regulamento de 3 de outubro de 1901, como passagem ou transferencia de fundos, conforme a recebedoria, onde entrem, pertencer, ou não, á provincia, a qualquer outra ultramarina, ou a qualquer districto do reino, onde existirem os documentos, passando-se dois recibos do modelo n.º 53 do mesmo regulamento, um pela importancia pertencente á Fazenda, incluindo a dos sêllos, mencionada na precatoria, e outro pelas custas contadas no Juizo deprecante, ambos em duplicado. Um dos recibos, de cada uma das ditas proveniencias, será entregue ao executado, ficando os segundos talões dos mesmos recibos documentando o debito do recebedor, e sendo os primeiros enviados á Repartição de fazenda provincial. Os outros recibos serão logo enviados com os autos da precatoria ao Juizo deprecante.

§ 2.º Recebidos no Juizo deprecante os autos da precatoria e os recibos de que trata o § 1.º, serão logo dados como cobrados os conhecimentos e incluida a sua importancia em tabella, sendo o recebedor debitado, na conta do livro do referido modelo n.º 49.º, pela importancia das custas, passando se recibo do citado modelo n.º 53, e simultaneamente creditado, em conta de passagem ou transferencia de fundos, pela importancia dos recibos que acompanharam a precatoria, ficando os segundos talões d'estes recibos a documentar os respectivos assentos, e sendo os primeiros, com os recibos, enviados á Repartição de fazenda provincial, bem como o primeiro talão do debito das custas.

Os conhecimentos, assim pagos, serão juntos ao processo, e poderão ser entregues ao contribuinte, se os solicitar, ficando recibo no processo.

§ 3.º O inspector de fazenda, logo que receber os recibos a que se refere o § 2.º, separal-os-ha dos talões, que devem ficar na Repartição a seu cargo, e enviará os recibos para a thesouraria geral, auctorisando logo o pagamento da importancia das custas ao escrivão de fazenda. O escrivão de fazenda passará, pela respectiva importancia, recibo do modelo n.º 3 do regulamento da administração da fazenda publica, de 3 de outubro de 1901, com o qual se procederá como com os mais documentos de despesa.

§ 4.º O que fica disposto nos paragraphos antecedentes é applicavel aos casos em que, por effeito de precatorias para citação, os devedores preferirem pagar a divida exequenda na recebedoria do concelho deprecado.

CAPITULO VII

Pagamento

Art. 33.º Em qualquer estado em que se encontre a execução, pode o executado, ou qualquer outra pessoa, remil-a, pagando a divida exequenda e custas.

§ 1.º No caso de já se haverem arrematado bens, só se admittirá a remissão na parte da divida que não tiver sido solvida com o producto dos bens arrematados.

§ 2.º O terceiro, que remir a execução, fica subrogado nos direitos da Fazenda nacional para cobrar do devedor, administrativa ou judicialmente, o que por elle houver pago, podendo, portanto, continuar a execução administrativa a requerimento de quem o houver remido.

Art. 34.º Logo que seja solicitado o pagamento, sustar se-hão os actos executivos, e o contador fará immediatamente a conta dos sêllos e custas do processo, sendo seguidamente passada pelo escrivão do processo a guia em duplicado, segundo o modelo n.º 3, para pagamento, devendo ser ambas entregues a quem as houver solicitado, para que uma sirva de documento como recibo, e a outra ser restituida ao escrivão do processo, nos termos do § unico do artigo 36.º.

Art. 35.º As guias deverão conter especificadamente o numero, proveniencia, anno e importancia de cada conhecimento por que correr a execução, e, separadamente, a importancia dos sêllos e das custas do processo, devendo declarar que, além d'essas importancias, ha mais a satisfazer a multa e juros da mora a liquidar no acto do pagamento.

§ unico. Aos juros da mora é applicavel o disposto no artigo 543.º do Codigo civil.

Art. 36.º Apresentadas as guias ao recebedor, este, depois de cobrar a sua importancia e mais a multa e juros da mora, passará recibo nas mesmas guias, que entregará ao apresentante, e da mesma sorte os conhecimentos pagos, nos quaes deve declarar a importancia dos sêllos e custas arrecadadas.

§ unico. Um dos duplicados da guia deverá ser restituido ao escrivão do processo, no praso de vinte e quatro horas, pela pessoa a quem tiver sido entregue.

Art. 37.º Recebida pelo escrivão do processo a guia a que se refere o artigo antecedente, ajuntal-a-ha ao processo, que fará concluso ao juiz, para julgar por sentença extincta a execução.

§ 1.º Da sentença que julgar extincta a execução não haverá intimação.

§ 2.º Quando o pagamento fôr feito em virtude da citação por precatoria, deverá o contribuinte restituir, dentro do praso assignado, ao Juizo deprecado a guia de que trata o § 1.º do artigo 18.º, a qual será junta ao processo, que só assim poderá julgar-se findo.

Art. 38.º Os recebedores ficam constituidos depositarios das custas que receberem, até que se effectue o seu levantamento, que deverá realisar-se por mandado do juiz a favor do escrivão do processo, o qual passará recibo no mesmo mandado.

Art. 39.º Quando, em virtude de penhora ou arrematação, forem sendo arrecadadas importancias que não sejam sufficientes para pagamento de toda a divida exequenda, pagar-se-hão em primeiro logar os sêllos do processo, e o resto será logo arrecadado como receita effectiva por conta da mesma divida.

§ 1.º Se a quantia a arrecadar por conta da divida perfizer a importancia de um dos conhecimentos que se executarem, comprehendendo multa e juros da mora respectivos, será satisfeito esse conhecimento, o qual, com a competente conta no verso, datada e assignada pelo recebedor, será junto ao processo, em seguida á respectiva guia.

§ 2.º Se a quantia não chegar para satisfazer toda a importancia de um conhecimento, nos termos do paragrapho antecedente, dará entrada por conta, averbando-se no verso do talão respectivo a quantia paga e sendo a verba datada e assignada pelo recebedor, que na guia passará recibo, declarando qual o conhecimento por cuja conta se recebeu.

§ 3.º No caso de que trata o § 2.º, o recebedor passará simultaneamente, em manuscripto, um talão provisorio pela importancia paga, no qual mencionará o numero do conhecimento, a sua proveniencia e o anno a que respeita. Por este talão será incluida, na relação da cobrança effectuada no mez, a importancia arrecadada.

§ 4.º O escrivão de fazenda fará descarga da importancia do talão nas folhas das observações das competentes relações do modelo n.º 1 do regulamento geral da administração da Fazenda publica, ou n.º 43 do regulamento de 3 de outubro de 1901, por meio de uma declaração, em que mencionará o numero do conhecimento, importancia paga por conta e data do pagamento. Esta declaração será precedida de uma letra do alphabeto, a tinta vermelha, que será repetida na mencionada relação, com a nota da referencia, em frente da importancia do conhecimento.

Art. 40.º Não sendo no praso devido restituida ao escrivão do processo a guia com o recibo do pagamento, proseguirá a execução nos seus termos.

Art. 41.º Se o pagamento fôr solicitado no acto da praça, suspender-se-ha esta pelo tempo que o juiz entender absolutamente indispensavel para a apresentação da guia com o recibo do pagamento.

§ unico. Decorrido o praso marcado sem que se apresente a guia, proseguir-se-ha na arrematação.

Art. 42.º O recebedor não poderá negar-se a receber a importancia que fôr devida á Fazenda, quando o contribuinte só essa quizer satisfazer, recusando-se ao pagamento das custas. N'este caso só passará recibo da quantia entregue, e declarará na guia a recusa ao pagamento das custas, proseguindo-se no processo executivo pela importancia que ficar em divida.

CAPITULO VIII

Custas

Art. 43.º Os emolumentos, salarios e custas, incluindo o caminho, emquanto os processos correrem administrativamente perante os escrivães de fazenda, serão contados segundo a tabella annexa ao presente regulamento.

§ 1.º Quando, porém, os processos executivos, por qualquer incidente, passarem ao Poder judicial, os emolumentos, salarios e custas a que tiverem direito os funccionarios judiciaes serão regulados pela tabella judicial que estiver em vigor.

§ 2.º Quando a divida exequenda seja superior a 300 réis e inferior a 2$500 réis, os emolumentos, salarios e custas, incluindo o caminho, serão contados pela quarta parte; e quando superior a esta quantia, mas inferior a 6$000 réis, por metade; não serão, porém, applicaveis estas reducções aos sêllos e ao papel sellado e não sellado do processo.

§ 3.º Nas execuções fiscaes, por quantia até 300 réis, contar-se-ha unicamente a titulo de custas em cada processo 60 réis, que serão divididos em partes eguaes pelo escrivão de fazenda e recebedor.

§ 4.º Sempre que o pagamento se effectue depois da primeira citação, contar-se-hão 6 por cento sobre a importancia executada, dos quaes pertencerá um terço ao juiz e dois terços aos escrivães dos processos, e, quando intervenha o agente do Ministerio publico, serão os 6 por cento divididos egualmente pelo juiz, agente e escrivães.

Se a execução se effectuar por meio de precatorias, ou passar para o Poder judicial por effeito de embargos ou de arrematação de bens immobiliarios, n'estes casos unicamente metade da importancia dos 6 por cento pertencerá aos funccionarios da Repartição onde começou o processo, e o resto aos da Repartição deprecada ou aos do Poder judicial, conforme o caso.

Todos os actos e diligencias, para que nas respectivas tabellas não esteja expressamente determinado emolumento ou salario, serão praticados *ex-officio*, e fica prohibido levar e contar, nos processos, emolumentos por termos de vista, conclusão, publicação de sentença ou despacho, de juntada, de remessa de autos ao contador ou quaesquer outros de similhante natureza.

§ 5.º O contador deverá fechar a conta com a declaração da sua importancia total por extenso e assignal-a com o seu nome por inteiro; não contará mais de um caminho, por todas as diligencias que se effectuarem no mesmo dia e no mesmo processo, a cada um dos empregados que as praticarem; e, n'este caso, quando as diligencias da mesma naturesa forem praticadas por mais de um empregado, do mesmo modo contará um só caminho, que rateará por todos. Não é isto applicavel ás diligencias que devam ser feitas por mais de um empregado.

Art. 44.º Ao escrivão do processo compete a distribuição das custas pelos interessados, havendo d'elles, nos proprios processos, recibos, por onde unicamente poderá provar tel-as satisfeito a quem competirem; mas se algum empregado, a quem pertençam custas, já não residir no concelho, poderá provar-se o pagamento mediante recibo, que se juntará ao processo.

§ unico. As custas contadas ao escrivão de fasenda, como juiz e contador, e as custas ao escrivão da execução e ao official da diligencia pertencerão a cada um segundo os actos que praticarem no respectivo processo.

Art. 45.º Emquanto a Fazenda nacional não estiver embolsada de toda a quantia exequenda, multa, juros da mora respectivos e sêllos do processo, não poderão ser recebidas custas algumas, excepto as dos incidentes.

§ unico. Embolsada a Fazenda nacional de tudo o que lhe fôr devido, se as custas não tiverem sido satisfeitas, proseguirá a execução, que, só depois de pagas as custas, se considerará extincta.

Art. 46.º Em caso algum se contarão nos processos as certidões negativas, e os caminhos nas penhoras apenas serão contados nos mesmos casos em que o são nas citações.

Art. 47.º Os recebedores registarão em um livro especial a importancia das custas recebidas por cada empregado e por cada processo.

CAPITULO IX

Embargos ás execuções

Art. 48.º A Fazenda nacional, além dos privilegios mobiliarios e immobiliarios assignados pelos artigos 885.º e 887.º, n.º 1.º, do Codigo civil, gosa mais da hypotheca legal nos termos em que o mesmo Codigo a permitte.

Art. 49.º O processo administrativo das execuções fiscaes só pode ser interrompido no caso de embargos.

§ 1.º Só podem servir de fundamento a embargos os factos seguintes:

1.º Illegalidade da contribuição por não estar devidamente auctorisada por lei;

2.º Illegitimidade da pessoa citada;

3.º Falsidade da certidão que servir de base ao processo;

4.º Pagamento da divida exequenda ou sua annullação devidamente comprovada;

5.º Prescripção da divida exequenda;

6.º Litigio pendente ou instaurado depois da penhora ácêrca dos bens apprehendidos;

7.º Não pertencerem ao executado os bens penhorados;

8.º Duplicação da collecta.

§ 2.º Os embargos de terceiro serão sempre recebidos nos termos em que a lei expressamente os admittir.

§ 3.º Em todos os casos de embargos, excepto nos de terceiro, o embargante depositará, no cofre da Fazenda publica, a importancia que fôr sufficiente para solver a divida exequenda, sêllos e custas do processo.

Art. 50.º Os embargos poderão ser oppostos depois da citação ou da penhora, mas sempre dentro do praso designado no artigo 915.º do Codigo do processo civil, excepto quando a materia d elles fôr superveniente, devendo ser deduzidos em requerimento articulado e acompanhados de todos os documentos que os comprovem, ou do rol de testemunhas, quando a prova tenha de ser feita por este meio, e apresentados ao escrivão do processo, que immediatamente os autoará e apresentará ao juiz, com a execução por linha.

§ 1.º Oppostos os embargos do executado, o juiz da execução, por seu despacho, arbitrará logo a quantia que tem de ser garantida, e ordenará que o embargante seja intimado para a depositar no praso de tres dias.

§ 2.º O escrivão do processo fará a intimação do despacho, de que trata o § 1.º, no praso de vinte e quatro horas, e, logo que lhe seja solicitado, passará guia de deposito para a recebedoria respectiva, nos termos do disposto nos artigos 132.º a 134.º do regulamento da administração da fazenda publica de 3 de outubro de 1901, com a clausula de ficar o deposito á ordem do juiz da execução.

§ 3.º Logo que se ache junto ao processo o competente documento da effectividade do deposito, o escrivão apresentará o processo dos embargos ao juiz da execução, que ordenará, por despacho, que sejam remettidos ao agente do Ministerio publico na comarca, o processo de execução por linha.

§ 4.º O agente do Ministerio publico requererá logo a distribuição dos embargos, que o escrivão fará conclusos, em acto continuo, ao juiz, o qual os receberá, se estiverem no caso de serem recebidos, ou os rejeitará e mandará devolver o processo ao juiz da execução, quando não tiverem por fundamento algum dos factos mencionados no § 1.º do artigo 47.º

§ 5.º Deduzindo-se embargos de terceiro, se ao escrivão do processo constar que o executado possue outros bens por onde a Fazenda nacional possa mais facilmente ser embolsada, assim informará no processo, e o juiz, se o julgar conveniente, ordenará que convole a penhora para esses outros bens.

§ 6.º Nos casos de execução por deprecada, de que trata o artigo 32.º, os embargos, quer de executado quer de terceiro, serão deduzidos no Juizo deprecado e por este remettidos ao Juizo deprecante, logo depois de feita a penhora ou deposito, para terem n'este o devido seguimento.

§ 7.º Todos os despachos a que se referem os paragraphos antecedentes serão proferidos pelos competentes juizes no praso de tres dias, contados da conclusão ou apresentação.

§ 8.º Tanto do despacho da rejeição, como do recebimento dos embargos, caberá, no primeiro caso, appellação só no effeito devolutivo, e, no segundo, aggravo para a Relação, nos termos do artigo 921.º do Codigo do processo civil.

Art. 51.º Se o embargante, intimado para depositar a importancia da divida, não cumprir no praso o preceito da intimação, o escrivão, findos que sejam os tres dias designados no § 1.º do artigo 48.º, lavrará termo da falta no processo dos embargos e os apresentará logo ao juiz; o qual immediatamente declarará os embargos desertos e não seguidos, e mandará proseguir na execução.

Art. 52.º Recebidos os embargos, será logo o processo continuado ao agente do Ministerio publico para os contestar no praso de cinco dias, seguindo-se depois os termos do processo ordinario, com as seguintes modificações.

§ 1.º Findas as provas, ficará o processo patente por dez dias no cartorio do respectivo escrivão do Juizo, para ser examinado pelo Ministerio publico e pelas partes, que para este effeito serão intimadas, podendo apresentar-se n'este praso quaesquer allegações ou documentos que o escrivão juntará ao processo.

§ 2.º Juntando se documentos com allegações, será intimada a parte contraria para os examinar, dentro de cinco dias.

§ 3.º Logo que findar o primeiro praso, ou o segundo, quando deva ter logar, será o processo concluso ao juiz, para o julgar.

§ 4.º O juiz proferirá sentença no praso de oito dias, contado da conclusão, dando-se por publicada na mão do escrivão.

§ 5.º Da sentença que exceder a alçada do juiz de direito cabe appellação para a Relação, no effeito devolutivo sómente, a qual será interposta e processada nos termos do Codigo do processo civil.

§ 6.º Do accordão da Relação que exceder a sua alçada cabe recurso de revista para o Supremo Tribunal de justiça, e será interposto e processado nos termos do Codigo do processo civil.

§ 7.º Os tribunaes superiores conhecerão dos recursos, embora não venham minutados, e os accordãos serão lavrados pelo primeiro juiz que fizer vencimento, nos termos do artigo 7.º do decreto de 15 de setembro de 1892.

§ 8.º Nos casos de recurso, a Fazenda nacional não é obrigada á caução.

§ 9.º Passando em julgado a sentença que decidir os embargos, mandará o juiz de direito, por despacho, para o que lhe serão os autos conclusos, remetter o processo ao escrivão de fazenda, juiz da execução, sem ficar traslado; se, porém, houver appellação da sentença, mandará juntar, ao processo da execução, certidão d'ella na integra, cortar a linha e remettel-o ao mesmo escrivão, correndo a appellação em separado sómente no processo dos embargos.

Art. 53.º O seguimento dos embargos depende de preparo; mas, se este se não fizer no praso de dez dias, contado da data da distribuição dos embargos, o escrivão fará immediatamente os autos conclusos, e o juiz, sem mais formalidades, declarará sem effeito os embargos e mandará baixar os autos ao juiz da execução, para seu proseguimento.

Art. 54.º Os recursos extraordinarios para as Estações competentes poderão suspender a execução, quando os recorrentes caucionem o pagamento da divida exequenda, sêllos e custas, por meio de depositos ou fiança arbitrada e julgada idonea pelo juiz da execução.

CAPITULO X

Julgamento em falhas

Art. 55.º Só podem ser julgadas em falhas as dividas reconhecidamente incobraveis por falta absoluta de bens, mobiliarios ou immobiliarios, dos devedores seus herdeiros ou quaesquer pessoas solidaria ou subsidiariamente responsaveis, nos termos da legislação em vigor, e o julgamento será feito por sentença no mesmo processo da execução.

Art. 56.º No julgamento em falhas ficará sempre resalvado o direito da Fazenda nacional, ou das corporações e entidades a que sejam extensivas as disposições d'este regulamento, para em 30 annos poderem haver a divida por quaesquer bens que o devedor adquira, o que o juiz deverá declarar na sentença.

Art. 57.º Para o julgamento em falhas ouvirá o juiz, por escripto, o administrador do concelho do executado, ou, sendo este china do concelho de Macau, o procurador dos negocios sinicos, e o recebedor do concelho ou seu proposto, e colherá quaesquer outras informações que tiver por convenientes. Sendo conformes todas as informações ácêrca da insolvencia do devedor, será proferida sentença julgando a divida em falhas, sentença que carece de confirmação do inspector de fazenda.

§ unico. Quando não fôr encontrado o executado, e não fôr conhecido, não constando que possua bens ou valores, seguirá tambem o julgamento em falhas nos termos prescriptos n'este artigo.

Art. 58.º Os termos de manifestos de capitaes, por que seja devida decima ou contribuição de juros e cujas collectas forem julgadas em falhas, serão averbados de não continuarem a produzir taes collectas.

Art. 59.º Julgada falha a divida, o escrivão do processo extrahirá em seguida certidão da sentença para servir de fundamento á annullação dos conhecimentos, cujos numeros, importancias, proveniencias e annos a que respeitem deverá mencionar na mesma certidão.

§ 1.º Em presença d'esta certidão, o escrivão de fazenda organisará a competente relação do modelo n.º 27 do regulamento da administração da fazenda publica ou a enviará para a Repartição de fazenda provincial, acompanhada da referida certidão e dos conhecimentos, para, depois de tudo verificado, se auctorisar a annullação d'estes.

§ 2.º Nas Repartições de fazenda guardar-se hão todas as relações ou propostas de julgamentos em falhas, a fim de se continuarem a todo o tempo averiguações sobre a solvabilidade de qualquer devedor.

Art. 60.º Os julgamentos em falhas poderão ser annullados pelo inspector de fazenda, para o que avocará os processos, podendo fazer corrigir quaesquer defeitos, e devendo dar conta ao governador geral das irregularidades e abusos praticados pelos empregados fiscaes, para serem punidos.

§ 1.º Os julgamentos em falhas tambem poderão ser annullados a requerimento dos recebedores ou seus propostos, quando tenha sido desattendida qualquer impugnação que hajam feito ou vier a constar-lhes que os devedores possuiam bens. N'este caso farão exposição escripta dos fundamentos por que requerem a annullação, remettendo a ao inspector de fazenda, o qual procederá nos termos preceituados n'este artigo.

§ 2.º Estas annullações poderão ser requeridas e julgadas a todo o tempo que haja conhecimento de que os devedores possuem bens, e antes do seu julgamento serão sempre ouvidos os juizes e escrivães do processo.

Art. 61.º Os conhecimentos julgados em falhas serão averbados a tinta vermelha com a seguinte inscripção: *Annullado de falhas por sentença de ... do .. relação n.º .* ». Esta inscripção será rubricada pelo escrivão de fazenda e pelo recebedor.

CAPITULO XI

Disposições diversas

Art. 62.º Para os processos das execuções fiscaes administrativas não haverá habilitações nem férias, e só se considerarão feriados os dias santificados.

Art. 63.º Todos os prasos designados n'este regulamento e no Codigo do processo civil, que elle manda applicar, serão fataes, improrogaveis e sem dependencia de assignação prévia.

Art. 64.º As citações que não forem feitas com as formalidades legaes serão annulladas a requerimento da parte pelo juiz da execução, que as mandará repetir, sendo lhe para esse fim conclusos os processos. Se antes da nova citação o executado vier pagar, não poderão ser contados os salarios e emolumentos a que a citação daria direito, e que se considerarão devidos pelo empregado que deu logar á repetição do acto, o qual responderá ainda por qualquer prejuizo que d'ahi resulte, nos termos do artigo 116.º do Codigo do processo civil.

Art. 65.º Ao agente do Ministerio publico, quando por impedimento não possa assistir ás arrematações, por si ou por seu substituto legal, nos termos do § unico do artigo 12.º, é permittido substituir-se por qualquer empregado fiscal da Repartição de fazenda do concelho, ao qual dará auctorisação escripta. Se não comparecer, nem se fizer substituir, poderão effectuar-se as arrematações sem a sua presença, não ficando nullas por esta falta. N'este caso, se fôr o unico em que tenha de intervir, perde o direito de partilhar os emolumentos de 6 por cento das execuções.

Art. 66.º O herdeiro é responsavel pelas dividas á Fazenda nacional até ás forças da herança, nos termos do artigo 2:019 do Codigo civil.

Art. 67.º Os inventariantes, no inventario de menores ou maiores, os arrematantes, em execução judicial, de bens mobiliarios ou immobiliarios, e todos os que pretenderem expurgar as receitas em deposito, ficam obrigados a fazer citar pessoalmente o escrivão de fazenda do concelho da residencia do fallecido ou executado e os de todos os concelhos onde forem situados os bens immobiliarios, para dentro de um praso, que o juiz assignará, segundo a distancia, apresentarem conta de quaesquer dividas á Fazenda, por que sejam responsaveis o casal ou bens. Na falta d'estas citações, o inventariante responderá subsidiariamente pela importancia da divida que não puder ser cobrada dos

herdeiros; o arrematante de immobiliarios, pelas contribuições e outras imposições relativas aos que tiver arrematado; e o arrematante de mobiliarios, pelas contribuições pessoaes do devedor, que do mesmo não possam ser cobradas.

§ unico. Nos casos d'este artigo, os escrivães de fazenda ficam obrigados a enviar ao competente agente do Ministerio publico, dentro do praso da intimação, uma certidão de toda a importancia da divida, esteja, ou não, relaxada, e até dos rendimentos, como fóros e outros similhantes, cujo vencimento esteja proximo, sem embargo de não haver ainda, por elles, conhecimentos extrahidos, indicando se sempre os annos a que respeitam. Esta certidão será acompanhada de uma declaração, em que o agente do Ministerio publico passará recibo, e que devolverá ao escrivão de fazenda.

Art. 68.º As receitas em deposito, provenientes de arrematação judicial de immobiliarios, não podem ser levantadas, sem que se mostrem pagas ou garantidas as contribuições que tiverem recahido sobre esses bens nos tres annos immediatamente anteriores ao da arrematação.

Art. 69.º Nos casos de fallencia, não será dado pagamento algum a credores, sem que as contribuições do Estado, que tenham privilegio mobiliario, nos termos da legislação em vigor, se mostrem pagas ou o seu pagamento garantido por meio de deposito á ordem do escrivão de fazenda do concelho onde tiver sido feito o lançamento das mesmas contribuições. Este garantirá tambem as dividas ao Estado que, tendo começado a correr, não estejam ainda vencidas, effectuando-se o levantamento logo que o vencimento das mesmas se realise. Para este effeito será citado o escrivão de fazenda do concelho onde exercia a industria o fallido, bem como o da residencia d'este, para, dentro do praso que fôr fixado pelo juiz do processo de fallencia, remetterem ao respectivo secretario do Tribunal do commercio certidões das referidas contribuições ou dividas. Os conhecimentos comprovativos do pagamento serão juntos ao respectivo processo de fallencia.

Art. 70.º Em todos os casos em que as dividas não possam ser cobradas dos originarios devedores ou seus herdeiros, por falta absoluta de bens, e haja pessoas solidaria ou subsidiariamente responsaveis, contra essas pessoas reverterão as execuções.

Art. 71.º Para os effeitos do artigo antecedente, o escrivão do processo informará quaes sejam os responsaveis e a importancia por que o forem, e fará conclusos os processos ao juiz, que mandará citar esses responsaveis e seguir contra elles os mais termos da execução. N'estes casos, se os responsaveis pagarem dentro do praso da citação, não lhes serão exigidas custas algumas, nem os sêllos dos processos, valendo a citação sómente como aviso; mas, se não satisfizerem dentro d'esse praso, ou contestarem o pagamento e decahirem, pagarão todos os sêllos do processo, e não só as custas a que dérem causa, como as de todos os actos e diligencias contra os originarios devedores.

Art. 72.º Para execução dos artigos antecedentes, dado o caso de haver mais de um responsavel pela collecta, ou quando a divida tiver de ser cobrada dos herdeiros do devedor, por já estar feita a partilha da herança, o escrivão de fazenda deverá liquidar a parte respectiva a cada interessado, conforme lhe fôr ordenado pelo respectivo juiz.

Cada interessado será responsavel pela sua quota parte na divida, custas e sêllos.

Art. 73.º Emquanto se não dér a prescripção da divida julgada falha, logo que conste ao escrivão do processo que o devedor, seus herdeiros ou responsaveis por qualquer titulo, possuem bens para a solver, assim o informará no processo ao juiz, o qual em seguida proferirá despacho annullando o julgamento em falhas e mandando proceder a penhora nos bens que forem indicados.

Art. 74.º Quando houver de se proceder á cobrança das dividas julgadas falhas, cujos conhecimentos estiverem já annullados, deverá proceder o escrivão de fazenda á extracção de novos conhecimentos, em presença dos competentes elementos de receita, debitando-os ao recebedor pela forma ordinaria, mediante as respectivas relações do modelo n.º 3 do regulamento da administração da Fazenda publica.

Art. 75.º Quando haja sobras do producto dos bens arrematados ou das rendas penhoradas, a sua importancia, logo que seja liquidada, dará entrada, por deposito, na respectiva recebedoria, mediante as competentes guias, para ser entregue ao executado, a favor do qual, ou de quem legitimamente o represente, se passará precatorio para levantamento, logo que seja requerido.

Art. 76.º São applicaveis ás arrematações dos bens immobiliarios nos processos das execuções fiscaes administrativas os preceitos dos artigos 834.º, 844.º e 848.º do Codigo

do processo civil, e bem assim, quanto ao concurso dos credores, os preceitos dos artigos 930.º e seguintes do mesmo Codigo.

Art. 77.º Além do sêllo que fôr devido pelas folhas dos processos e das certidões de relaxe, segundo as verbas respectivas do sêllo que vigorar nas tabellas annexas á lei, pagar-se-ha o sêllo devido por cada auto de arrendamento dos bens immoveis á custa de quem os arrendar ou arrematar, além do sêllo do papel, por meio de estampilha collada no proprio auto; e pelos precatorios para levantamento de quantias depositadas no cofre da Fazenda nacional, os quaes deverão ser conferidos em papel sellado de 100 réis, fornecido pelo interessado, o sêllo de 1 por mil, nos termos do artigo 101.º do regulamento de 26 de novembro de 1885.

No processo de embargos só a final se pagará o sêllo que fôr devido.

Art. 78.º A todas as dividas á Fazenda nacional por contribuições ou quaesquer rendimentos será sempre addicionada a importancia dos juros da mora, na razão de 6 por cento ao anno, até integral embolso da Fazenda, liquidados nos termos do § unico do artigo 35.º d'este regulamento; e sómente ás dividas dos impostos directos de lançamento a multa de 3 por cento ou quota fixa de 50 réis, tambem nos termos do regulamento.

Art. 79.º Nos casos em que a arrecadação das dividas passar a ser feita pelo Poder judicial, todos os actos dos funccionarios fiscaes terão tanta força como se fôssem praticados pelos funccionarios judiciaes.

Art. 80.º Os escrivães de fazenda continuam a ser solicitadores da Fazenda nacional, nos processos que correrem no Juizo de direito da comarca, competindo lhes promover o andamento tanto dos que respeitarem ao concelho, séde da comarca, como ao outro. Se, porém, a divida pertencer a outro concelho, a parte que ao solicitador competir no emolumento de 6 por cento, a que se refere o § 4.º do artigo 43.º, será dividida, por igual, entre o escrivão de fazenda do concelho, séde da comarca, e o do concelho a que a divida pertencer.

Art. 81.º A nenhum devedor de contribuições publicas poderá ser concedida moratoria, sob qualquer fórma, nos seus pagamentos, ou suspensão do procedimento executivo para a cobrança das suas dividas, sendo igualmente defeso a quaesquer auctoridades ou funccionarios, seja qual fôr a sua categoria, conceder tempo de espera para pagamento das mesmas contribuições e rendas, ou conceder o pagamento em prestações.

§ 1.º O governador da provincia poderá permittir o pagamento das dividas anteriores a 1904-1905 em prestações mensaes não excedentes a seis, uma vez que os contribuintes lh'o requeiram no praso de tres mezes a contar da publicação d'este regulamento na provincia, e ouvido o inspector de fazenda.

§ 2.º No caso de deferimento, o escrivão de fazenda processará conhecimentos de cobrança supplementares correspondentes ao numero de prestações a satisfazer, servindo o talão de documento para a tabella de cobrança; e os conhecimentos serão entregues ao contribuinte, que com elles resgatará o conhecimento ou conhecimentos definitivos do seu debito, quando satisfizer a ultima prestação.

§ 3.º Os juros de mora e outros addicionaes serão contados na proporção das amortisações até completo pagamento.

Art. 82.º Annullado o titulo, base da execução, quer esta esteja pendente, quer finda, proceder se-ha nos termos do artigo 898.º do Codigo do processo civil.

§ unico. Esta disposição é egualmente applicavel ás execuções já findas á data d'este regulamento, podendo os interessados usar d'esta faculdade no praso de tres mezes da sua publicação.

Art. 83.º Dos despachos dos juizes no processo de execução fiscal administrativa cabe aggravo de petição, sem effeito suspensivo, para o juiz de direito da comarca. Este aggravo nunca subirá nos proprios autos, e nos tribunaes de justiça seguirá os termos do direito commum.

Art. 84.º Todos os processos em conta nova terão, em cada concelho, uma numeração seguida, distincta da que tiverem os processos em conta antiga.

§ 1.º Para todos os processos de que trata este artigo haverá em cada Repartição de fazenda um registo geral, segundo o modelo n.º 4, em livro fornecido pela Repartição de fazenda provincial, com termos de abertura e encerramento e as folhas rubricadas pelo inspector de fazenda ou qualquer empregado da Repartição de fazenda provincial, commissionado pelo dito inspector. O registo conterá o numero, data da instauração e importancia de cada processo, e n'elle se irá notando, em margem conveniente, o andamento que os processos tiverem até a sua extincção.

§ 2.º Haverá tambem, em verbetes, um indice alphabetico dos nomes dos devedores, com indicação do numero do processo respectivo e folhas do livro do registo em que se acha lançado.

§ 3.º De tres em tres mezes enviarão os escrivães de fazenda ao inspector de fazenda uma relação extrahida do livro de registo com todas as suas indicações, comprehendendo os processos que estiverem pendentes, com menção do seu ultimo termo, devendo conter tambem a declaração dos motivos por que as dividas não estão pagas nem julgadas em falhas; mas ao escrivão de fazenda da capital da provincia é facultado apresentar, em vez das relações, e para a devida fiscalisação do serviço, o livro de registo, onde o inspector de fazenda lançará o competente *visto*.

§ 4.º Em vista d'estas relações, o inspector de fazenda fará aos escrivães de fazenda as advertencias que tiver por convenientes, e dará superiormente conta d'aquelles que se mostrarem negligentes.

§ 5.º Os escrivães de fazenda enviarão tambem á Repartição de fazenda provincial, até 10 de cada mez, o mappa do movimento dos processos executivos referente ao mez anterior, segundo o modelo n.º 5.

Art. 85.º Haverá tambem nas Repartições de fazenda dos concelhos, a cargo dos respectivos contadores, um livro de registo das custas recebidas em virtude das execuções fiscaes. Este registo será feito por cargos e n'elle se mencionará mensalmente a importancia que receber cada um, indicando-se os numeros dos processos de que provém. No fim de cada anno far-se-ha a somma, abrindo-se conta nova para o anno immediato, mas sempre em seguida, com respeito a cada cargo, para o que será dividido o livro em tantas partes quantos forem os cargos, havendo, porém, uma conta para cada escrivão e official de diligencias.

Art. 86.º Os processos das dividas julgadas falhas serão, depois de descarregados no registo geral, archivados em separado. Dos respectivos verbetes, onde se mencionará a data da sentença do julgamento em falhas, formar-se ha um indice especial, que os escrivães dos processos terão sempre presente.

§ unico. Aos recebedores dos concelhos darão os escrivães uma copia do indice de que trata este artigo, á proporção que se fôr formando, para que os mesmos recebedores possam fazer as convenientes averiguações e prestar quaesquer esclarecimentos, a que ficam obrigados.

Art. 87.º Decorrido o praso de seis mezes depois da instauração dos processos em conta nova, todas as dividas cobraveis devem estar arrecadadas e julgadas falhas as incobraveis, salvo se causas insuperaveis a isso tiverem obstado; mas n'este caso as execuções devem mostrar que se effectuaram todas as diligencias possiveis, o que o inspector de fazenda poderá verificar, avocando os processos.

Art. 88.º Os processos que se forem instaurando em conta nova irão sendo juntos a qualquer outro, tambem de conta nova, que esteja pendente contra o mesmo devedor; a juncção, porém, só se effectuará quando os novos processos chegarem aos mesmos termos em que estiver o primitivamente instaurado, correndo todos desde então como se fôssem um só processo.

Art. 89.º As disposições d'este regulamento são applicaveis á cobrança dos impostos directos e indirectos dos corpos administrativos, não cobraveis cumulativamente, ou que assim o devam ser, com as contribuições geraes do Estado, e mais rendimentos que tenham por base lançamento ou cadastro de que sejam extrahidos conhecimentos pertencentes ás ditas corporações, e bem assim á cobrança de quaesquer outras dividas ou rendimentos, que não pertençam ao Estado, e ás quaes por leis especiaes seja extensivo o processo das execuções fiscaes administrativas.

§ 1.º Nos casos d'este artigo serão enviadas as certidões de relaxe e respectivas relações aos competentes administradores de concelho, que deverão remetter immediatamente as relações ao governador da provincia para auctorisar, por meio de despacho, o procedimento executivo contra os devedores.

Art. 90.º Nos processos das dividas, de que trata o artigo antecedente, serão juizes os ditos administradores, e escrivães os das Repartições a seu cargo, uns e outros com as attribuições conferidas aos juizes e escrivães das execuções fiscaes.

Art. 91.º São tambem applicaveis as disposições d'este regulamento á cobrança das multas e competentes direitos, em execução dos accordãos, sentenças ou despachos proferidos pelos tribunaes do contencioso fiscal e auctoridades fiscaes nos processos por

delictos de contrabando, descaminho de direitos ou transgressões dos respectivos regulamentos.

Art. 92.º Ao empregado do Estado ou de qualquer corporação administrativa que, depois de exgottados todos os meios executivos, se mostrar não ter bens por que possa ser paga a sua divida procedente de tributos pessoaes, ser-lhe ha feito nos seus vencimentos mensaes o competente desconto, na razão de um terço, até completo pagamento.

§ 1.º Para os effeitos d'este artigo, o escrivão de fazenda procurará saber qual a importancia dos vencimentos mensaes do devedor, para fixar na conta que deve acompanhar a reclamação do desconto á Estação por onde se fizer o abono do vencimento, a importancia a descontar em cada mez, na qual se comprehenderá a importancia dos juros da mora que lhe corresponda, na razão de 6 por cento ao anno até completo desconto.

§ 2.º Se a importancia descontada tiver de ser arrecadada em algum cofre de fazenda, será escripturada por deposito em conta de desconto para pagamento da divida.

§ 3.º Se o empregado não tiver outro vencimento que não sejam emolumentos, ser-lhe-ha descontada a terça parte d'esses emolumentos.

§ 4.º Havendo depositario dos emolumentos, a elle incumbe, sendo para isso intimado pelo escrivão do processo, solicitar guia para a quantia descontada dar entrada na recebedoria.

§ 5.º Quando não houver deposito dos emolumentos, sendo o proprio empregado quem os cobra, deverá em tres dias, sob as penas de infiel depositario, fazer entrega, mensal e successivamente, da quantia correspondente ao duodecimo da terça parte da lotação do emprego no cofre da recebedoria, até que a divida fique paga.

§ 6.º O empregado publico, que não tiver vencimento certo em que possa fazer-se o desconto preceituado n'este artigo, será suspenso todo o tempo que estiver em divida, mediante requisição do juiz da execução á auctoridade que tiver competencia para o suspender.

Art. 93.º Ficam substituidas por este regulamento todas as disposições anteriores sobre execuções fiscaes, applicando-se, nos casos omissos, as disposições do Codigo do processo civil, mas em caso nenhum os processos serão continuados com vista aos executados ou embargantes ou a quem os represente.

CAPITULO XII

Disposições penaes

Art. 94.º O recebedor que deixar de relaxar as dividas nos prasos fixados no § unico do artigo 15.º incorrerá no pagamento de uma multa igual a 5 por cento das mesmas dividas, a qual, porém, não poderá exceder a 20$000 réis; e incorrerá em igual multa, em relação á quantia que tiver recebido, quando não cumpra pontualmente o disposto no § 9.º do artigo 21.º; se deixar, por negligencia, de promover a annullação dos julgamentos em falhas, tendo para isso fundamento, será responsavel pelo pagamento das respectivas dividas, só ou solidariamente com o escrivão do processo conforme as circumstancias, sem prejuizo de qualquer outro procedimento que o Governo tiver por conveniente usar a seu respeito.

Art. 95.º O escrivão de fazenda que retardar o cumprimento do disposto no artigo 16.º, ou não dér como extinctas, por pagamento ou julgamento em falhas, todas as execuções dentro do praso fixado no artigo 87.º, salvo os casos ali previstos, incorrerá no pagamento de multa igual a 5 por cento da importancia total das respectivas dividas, não podendo esta multa exceder a 200$000 réis, sem prejuizo de qualquer outro procedimento que se julgar conveniente.

Art. 96.º As multas de que tratam os dois artigos antecedentes serão impostas pelo inspector de fazenda, por despacho nas relações de relaxe, ou nas mencionadas no artigo 84.º, § 3.º. Em virtude d'este despacho, o escrivão de fazenda entrará ou fará entrar o recebedor na competente recebedoria, com a importancia da multa, como receita eventual, escripturando-a sob a epigraphe de «Multas por infracção do regulamento de ...» enviando o recibo ao inspector de fazenda, o qual, quando o recibo lhe não seja enviado, mandará fazer o desconto da multa nos primeiros vencimentos do responsavel.

§ 1.º De todas as multas que impuzer dará conhecimento o inspector de fazenda ao governador da provincia.

§ 2.º Os multados poderão recorrer, para o governador da provincia, do despacho que lhes impuzer a multa, no praso de cinco dias, contados d'aquelle em que tiverem conhecimento do mesmo despacho, por meio de requerimento que enviarão ao inspector de fazenda, o qual lh'o remetterá com informação.

Art. 97.º Os escrivães dos processos incorrerão na pena de pagar as importancias das dividas que não puderem ser cobradas:

1.º Quando não passarem o mandado para penhora ou a não effectuarem dentro dos prasos designados no artigo 19.º, se não forem encontrados bens alguns ao devedor, e se provar que elle dispôz dos que possuia depois de findos os ditos prasos;

2.º Quando se provar que lavraram auto da diligencia, de que trata o artigo 24.º, tendo encontrado bens em que podiam realisar a penhora;

3.º Quando se mostrar que foram negligentes em promover a renovação do proseguimento das execuções por dividas julgadas falhas, deixando que os devedores ou responsaveis voltassem ao estado de insolvencia. N'este caso serão solidarios na responsabilidade com os recebedores, se estes não tiverem promovido a annullação do julgamento em falhas.

§ unico. Estas penas serão impostos pelos juizes das execuções nos respectivos processos, devendo os mesmos juizes remetter copias dos seus despachos ao inspector de fazenda para os fazer cumprir.

Art. 98.º Os escrivães de fazenda, juizes de execuções, que forem negligentes no desempenho das obrigações que lhes são commettidas por este regulamento, ou deixarem de as cumprir com inteira exactidão, incorrerão nas penas comminadas no capitulo 5.º do decreto de 30 de dezembro de 1892, além das que ficam estabelecidas.

§ unico. Incorrerão os mesmos escrivães de fazenda na pena de pagarem as dividas que não puderem ser cobradas, quando deixem de cumprir o disposto no § unico do artigo 67.º, e as quantias arrecadadas que não tiverem dado entrada, como receita effectiva, no competente cofre, quando deixem de cumprir o determinado no artigo 39.º e seus paragraphos, as quaes lhes serão descontadas nos seus vencimentos, se as não satisfizerem de prompto.

Art. 99.º Ao contador que contar emolumentos, salarios, e custas indevidamente, e ao empregado que os receber, são applicaveis as disposições do artigo 316.º do Codigo penal.

Art. 100.º O empregado, de quem se provar que recebeu ou tentou receber dinheiro dos contribuintes, por qualquer titulo, com fundamento nas diligencias que seja incumbido de praticar nas execuções fiscaes, será demittido do emprego e processado para ser punido nos termos do Codigo penal.

Art. 101.º O agente do Ministerio publico, ainda que não tenha intervindo nas execuções, logo que lhe conste haver sido praticado algum dos actos punidos pelos artigos 99.º e 100.º, procederá como fôr de direito contra o culpado, a requisição do inspector de fazenda.

CAPITULO XIII

Disposições transitorias

Art. 102.º Por virtude do presente regulamento cessa o regimen do decreto de 21 de abril e Portaria de 31 de maio de 1886 nos processos das execuções fiscaes, ficando o juiz de direito com direito ás custas que lhe pertencerem pelos actos que tenha praticado, as quaes lhe serão pagas á proporção que se forem cobrando.

Art. 103.º Os donos de bens immovens, cujos rendimentos se acharem, á data da publicação d'este regulamento, em execução para pagamento de contribuições, podem remil-os entregando as despesas effectuadas.

§ unico. O processo para a remissão será o da consignação em deposito, que seguirá seus termos no Juizo fiscal da situação dos bens executados.

Art. 104.º As dividas incobraveis, constantes dos processos da conta antiga, serão julgadas em vista de uma relação, organisada por freguezias, em que se especifiquem os nomes dos devedores, natureza das collectas, anno a que respeitam, numero dos conhecimentos e sua importancia.

§ 1.º N'estas relações deverá haver informes do administrador do concelho, do procurador dos negocios sinicos e do recebedor, ou quem legalmente os substitua, comparecendo, para esse fim, na respectiva Repartição de fazenda, no dia em que lhes fôr

designado pelo escrivão de fazenda, que lhes enviará com necessaria antecedencia as mesmas relações para se habilitarem a informar.

§ 2.º Em seguida, o escrivão de fazenda dará a sentença, em cada uma das relações, a qual será averbada em cada um dos processos e subirá á confirmação do inspector de fazenda.

§ 3.º O escrivão do processo extrahirá certidões de cada uma das relações, em presença das quaes organisará as competentes relações de annullações, do modelo n.º 27 do decreto regulamentar de 3 de outubro de 1901, para os fins designados no § unico do artigo 56.º do presente regulamento.

Art. 105.º Todos os processos de execuções fiscaes que estiverem pendentes no Juizo de direito serão, no praso de dez dias a contar da publicação d'este regulamento no *Boletim official* da provincia, transferidos para as respectivas Repartições de fazenda, sem prejuizo do direito aos emolumentos que nos termos do artigo 102.º competirem aos empregados judiciaes pelos actos já praticados.

Art. 106.º O inspector de fazenda promoverá que se effectue a transferencia dos processos no praso indicado no artigo antecedente, dando conta ao governador da provincia de qualquer obstaculo que se opponha á realisação.

Art. 107.º Aos contribuintes remissos por impostos ou debitos de qualquer outra natureza, relativos aos annos decorridos até 1905 inclusive, pode ser concedido pelo inspector de fazenda o satisfazerem a importancia total dos seus debitos em quatro prestações trimestraes.

§ 1.º Para os effeitos d'este artigo, os contribuintes remissos requererão ao inspector de fazenda dentro do praso de um mez, a contar da data da publicação d'este regulamento no *Boletim official* da provincia.

§ 2.º O vencimento da primeira prestação terá logar oito dias depois de extrahidos os quatro conhecimentos; o da segunda, a tres mezes; o da terceira, a seis mezes; e o da quarta, a nove mezes. A extracção dos conhecimentos far-se-ha apóz a chegada da communicação do deferimento da petição a que se refere o § 1.º d'este artigo.

§ 3.º Consideram-se vencidas todas as prestações, logo que a primeira deixe de ser paga no seu vencimento.

Art. 108.º Os conhecimentos das prestações que forem processados nos termos do § 2.º do artigo antecedente annullam os primitivos conhecimentos, devendo proceder-se, quanto ao credito d'estes e ao debito d'aquelles, pela forma prescripta nos regulamentos em vigor.

§ unico. Os conhecimentos das prestações são sujeitos a 2 por cento de sêllo, independentemente do sêllo liquidado nos conhecimentos primitivos.

Paço, em 20 de abril de 1906. — *Antonio de Azevedo Castello Branco.*

Tabella dos emo'umentos, salarios e custas nas execuções fiscaes administrativas

	Por divida exequenda		
	De 20$000 réis ou superior	Superior a 10$000 réis e inferior a 20$000 réis	Não superior a 10$000 réis
Juizes			
Artigo 1.º Os juizes das execuções levarão de emolumentos:			
1.º De rubrica em cartas de qualquer natureza, documentos, autos, actos do processo e outros quaesquer papeis, e pela inutilisação de estampilha ou estampilhas para complemento de sêllo, por determinação da lei ou a requerimento de parte, ficando n'este ultimo caso o pagamento a cargo d'esta sem que entre em regra de custas, cada folha	20	10	5
2.º De sentença que julgar extincta a execução	200	100	50
3.º Da presidencia ao arrendamento ou arrematação de bens immobiliarios, arrematação de estabelecimentos ou outros bens mobiliarios, quando vendidos em globo ou em lotes, de cada auto, sendo o preço da arrematação até 50$000 réis	400	200	100
De mais de 50$000 réis até 100$000 réis	800	400	200
De mais de 100$000 réis até 1:000$000 réis	1000	500	250
De mais de 1:000$000 réis accrescerá ao emolumento anterior 2 réis por cada 10$000 réis.			
4.º Quando em qualquer processo não se venderem ou arrendarem todos ou alguns dos bens, pelo auto de praça, comprehendendo-se em um só auto todos os bens que não obtiverem lançador	200	100	50
5.º De assignatura de carta de qualquer natureza, alvará, edital, verificação de annuncio, guia, precatoria e mandado	50	25	15
6.º De sêllo de cartas de qualquer natureza	25	15	10
Se no Juizo não houver sêllo, será este substituido com as palavras: *Valha sem sêllo ex-causa.* N'este caso vence-se emolumento egual.			
Art. 2.º Nos actos praticados pelo juiz fóra da Repartição de fazenda, a requerimento da parte, por necessidade do proprio acto, ou por disposição da lei, accrescerá ao emolumento da presidencia o caminho, que será contado pela forma seguinte:			
Até 2 kilometros, a contar do edificio da Repartição	1000	500	250
Nos immediatos, por cada kilometro ou fracção d'elle	400	200	100
Contadores			
Art. 3.º Os contadores levarão de salarios:			
1.º De cada verba de emolumentos, salarios e custas que contarem	20	10	5
§ 1.º Chama-se verba de emolumentos e salarios, n'este caso, cada uma das taxas designadas nas presentes tabellas, respeitantes a cada acto ou termo de processo, e verba de custas, cada parcella ou cada conta já paga pelas partes.			
§ 2.º Consideram-se, porém, como uma verba para este effeito:			
a) Todos os caminhos de cada funccionario.			
b) Todas as assignaturas do mesmo funccionario.			
c) Todas as rubricas.			
d) Todos os sêllos de 80 réis.			
e) Todos os sêllos de 100 réis.			
f) Todos os sêllos de verbas.			
g) Todas as folhas de papel commum. Por folha de papel sellado ou commum entende-se a folha de processo.			
2.º De contar certidões, traslados, copias, participações, cartas de sentença de qualquer natureza, rogatorias, precatorias e outros quaesquer papeis avulso, receberão de salario unico:			
Até dez laudas	50	25	15

	Por divida exequenda		
	De 20$000 réis ou superior	Superior a 10$000 réis e inferior a 20$000 réis	Não superior a 10$000 réis
Até vinte laudas	100	50	25
Mais de vinte laudas	150	75	35
3.º Pelo registo de cada conta feita em processo autuado	50	25	15
Art. 4.º Pela verificação do producto das almocêdas, qualquer que seja o numero de lotes	100	50	25
Art. 5.º Deverão, finalmente, os contadores fazer, por addições separadas, a conta do que lhes pertencer pelo seu proprio salario em qualquer processo, quando exceda a 600 réis, declarando o motivo por que lhes é devida cada addição, e para este effeito bastará indicar os numeros e artigos em que os salarios estiverem marcados, sem que por isso levem novo salario.			
Escrivães			
Art. 5.º Os escrivães de execuções levarão de salarios:			
1.º Pela autoação do processo principal ou dos appensos	50	25	15
2.º De cada citação	200	100	50
§ 1.º Quando não puder verificar-se a citação por algum dos motivos designados nos artigos 190.º, 192.º e 194.º do Codigo do processo civil, pela certidão d'esta diligencia o mesmo salario.			
§ 2.º Considera-se uma unica citação as de mulher e marido, e co-herdeiros do devedor primitivo, quando residirem na mesma casa.			
§ 3.º Pelas citações ás pessoas moraes representadas por mais de um individuo, não poderá levar-se salario além de duas citações, embora sejam mais de dois os representantes directos ou administradores dos estabelecimentos ou corporações citadas.			
§ 4.º Não se levará, nem se contará salario da citação cuja certidão não satisfaça aos preceitos dos artigos 187.º a 189.º do Codigo do processo civil, e tambem quando na certidão não se declare o dia e o logar em que foi feita, se de manhã ou de tarde			
§ 5.º As contra-fés que dérem aos citados ou intimados serão passadas em papel commum, mas o contador, quando os processos forem á conta, contará para o Estado os sêllos correspondentes a essas contra-fés, a fim de entrarem em regra de custas, e para o escrivão o custo de cada folha.			
§ 6.º Para esse effeito se declarará na respectiva certidão o numero de folhas que cada contra-fé abranger.			
3.º Pela intimação ou notificação	150	75	35
4.º De cada mandado para qualquer diligencia ou guias para deposito ou para pagamento	50	25	15
5.º De carta precatoria ou outras similhantes	100	50	30
6.º De cada alvará ou edital	50	25	15
7.º De cada annuncio para o *Boletim official* e para qualquer outro periodico, devendo contar-se como um só annuncio para cada jornal, ainda que haja de repetir se	50	25	15
8.º De informação nos autos, quando ordenada pelo juiz	100	50	25
9.º De cada rubrica em documentos, autos, actos de processo e n'outros quaesquer papeis por determinação de lei	10	5	2,5
10.º Pelo auto de penhora na casa ou nos rendimentos de cada predio immobiliario, incluindo intimação aos inquilinos, rendeiros ou foreiros, quando depositarios	600	300	150
§ unico. Consideram se para este effeito como um só predio todo o predio urbano com suas dependencias; todo o predio emphyteutico com as suas respectivas glebas; e todo o predio rustico com os seus pertences ou accessorios e mais terrenos contiguos e annexos a esse mesmo predio.			
11.º Pelo auto de penhora em bens moveis ou semoventes, e em dinheiro existente em poder de qualquer pessoa, ou em quantia de que seja devedora, incluindo intimação ao depositario ou depositarios	600	300	150
§ unico. De todas as penhoras que sobre estes bens puderem effectuar-se no mesmo dia lavrar-se-ha um unico auto.			

	Por divida exequenda		
	De 20$000 réis ou superior	Superior a 10$000 réis e inferior a 20$000 réis	Não superior a 10$000 réis
12.º Pelo auto de penhora em qualquer processo ou receita, que conste dos autos, não podendo lavrar-se mais do que um auto relativamente ao mesmo processo	600	300	150
13.º Quando a penhora respeitar a dinheiro ou valores depositados nos cofres da Fazenda nacional, pelo averbamento em cada conhecimento	100	50	25
14.º Por qualquer auto de penhora posterior ao primeiro no mesmo processo e no mesmo ou em differentes dias	300	150	75
§ unico. Não se levará caminho por qualquer dos autos posterior ao primeiro, salvo se a penhora recahir sobre bens que estejam a mais de 3 kilometros de distancia d'aquelles sobre que rechaiu o auto immediatamente anterior, e não houver outros bens ainda não penhorados que estejam mais proximos.			
15.º Pelo auto de arrendamento ou arrematação de bens immobiliarios, arrematação de estabelecimentos ou outros bens mobiliarios, quando vendidos em globo ou em lotes — dois terços do emolumento que competir ao juiz, conforme o n.º 3.º do artigo 1.º da presente tabella.			
16.º Quando não se effectue a venda ou arrendamento de todos ou de alguns dos bens, pelo auto de praça que comprehenderá tudo quanto não se tenha vendido ou arrendado	150	75	35
17.º De carta de qualquer arrematação	600	300	150
18.º Pelo custo de papel commum que fornecerem	5	5	5
19.º De certidão narrativa ou de teor, cada lauda	50	25	15
Art. 6.º Nas citações, intimações ou notificações, penhoras e quaesquer outros actos fóra da séde do concelho, accresce ao escrivão o caminho, que será contado:			
Até 2 kilometros, a contar do edificio da Repartição	300	150	75
Nos immediatos, de cada kilometro ou fracção	100	50	25
Officiaes de diligencias			
Art. 7.º Os officiaes de diligencias levarão de salarios:			
1.º Pelas citações, intimações ou notificações que fizerem—salario egual ao que competir ao escrivão, conforme os n.os 2.º e 3.º do artigo 5.º, excepto quanto aos caminhos, que serão contados em conformidade com o artigo 9.º da presente tabella.			
§ unico. São applicaveis ás citações, intimações ou notificações que fizer o official de diligencias as disposições dos §§ do n.º 2.º do artigo 5.º			
2.º De affixação de quaesquer editaes, comprehendendo a certidão da affixação na respectiva copia:			
Sendo um o que affixem	150	75	40
De cada um mais	75	40	20
3.º Da apregoação em cada auto de qualquer arrematação—metade do salario que competir ao escrivão, segundo o n.º 15.º do artigo 5.º			
4.º De assistencia á penhora	200	100	50
5.º De cada prisão feita por mandado do juiz	800	400	200
Art. 8.º Em todos os mais actos não especificados no artigo antecedente, a que os officiaes assistirem com os juizes e escrivães, ou só com os escrivães, terão salario egual a metade do que pertencer aos escrivães por esses actos, além do caminho que será contado nos termos do artigo seguinte.			
Art. 9.º Os actos praticados pelo official de diligencias fóra da séde do concelho dão direito ao caminho, que será contado nos termos seguintes:			
Até 2 kilometros, a contar do edificio da Repartição	200	100	50
Nos immediatos, de cada kilometro ou fracção d'elle	75	40	20
Recebedor			
Art. 10.º O recebedor terá de emolumento em cada certidão de relaxe	200	100	50

Disposições complementares e transitorias

Art. 11.º O juiz, escrivão ou official, nas diligencias em que tiverem logar caminhos, indicará á margem do respectivo acto o numero de kilometros percorridos, e por esta declaração será contado o caminho.

Art. 12.º Para as diligencias e actos executivos, praticados em data anterior áquella em que principiar a ter vigor a presente tabella, regulará a anterior.

Paço, em 20 de abril de 1906.—*Antonio de Azevedo Castello Branco.*

(*Diario do Governo n.º* 91).

MODELO N.º 1 (Artigo 15.º do regulamento)

Concelho de...

CERTIDÃO DE RELAXE

Conhecimento n.º ... de (*a*) do anno de 19...

Réis ...$...

Certifico que por esta recebedoria de (*b*) ... é devedor á Fazenda nacional (*c*) ..., morador em ..., da quantia de (*d*) ., proveniente de (*a*) . . que lhe foi lançada no anno de ..., e porque a não satisfez no praso da cobrança voluntaria, nem ainda no dos avisos legaes, que certifico haver-lhe feito, estando, portanto, prehenchidas todas as formalidades estabelecidas na lei, passei a presente certidão, na forma do artigo 15.º do regulamento de ... de... de 19..., para se proceder contra o referido devedor executivamente, nos termos do mesmo regulamento, a qual vae por mim recebedor assignada por extenso.

Recebedoria do concelho de ..., ... de ... de 19...

O recebedor,

F...

N. B.—O escrivão de fazenda deve addicionar a esta certidão a declaração dos predios, com o seu rendimento collectavel, a que respeitar a collecta ou o foro, sempre que a execução passar para o Poder judicial, ou quando tenha de correr contra diversos responsaveis.

(*a*) Contribuição, imposto ou rendimento a que o conhecimento respeita e addicionaes que comprehende.
(*b*) Concelho.
(*c*) Nome do devedor, por inteiro e extenso.
(*d*) Quantia total do conhecimento por extenso.

MODELO N.º 2 (Artigo 15.º do regulamento)

Concelho de ... Freguezia de ...

Relação dos devedores omissos (*a*) ...
do anno de 19..., contra os quaes tem de se proceder executivamente

Numero dos conhecimentos	Nomes dos devedores	Importancia total da divida			Observações (*b*)

Recebedoria do concelho de ..., ... de ... de 19...

O recebedor,
F ..

Verifiquei a conformidade da presente relação com as certidões de relaxe e d'estas com as relações para descarga; declarando que vão juntas as relações de que trata o artigo 13.º do regulamento das execuções fiscaes.

Repartição de fazenda do concelho de ..., ... de ... de 19...

O escrivão de fazenda
F ..

(*a*) Contribuição, imposto ou rendimento.
(*b*) Deve-se declarar n'esta columna os pagamentos effectuados depois de organisada a relação e antes de auctorisado o procedimento executivo.

MODELO N.º 3 (Artigo 34.º do regulamento)

Concelho de....

Guia para pagamento

Designação	Importancia
Conhecimento n.º ... das contribuições directas de lançamento de 19...	
Dito n.º ... de fóros de 19	*a)*
Dito n.º ... de	
.....	
Sêllos do processo (... fl. de 80 réis e .. de 100 réis)	
Custas	
Somma.	
A liquidar no acto do pagamento:	
3 por cento de multa ou quota fixa de 50 réis	
6 por cento do juro da mora	
Total.....	

O sr. F.. de... vae pagar na recebedoria d'este concelho a quantia de..., proveniente das addições supra, devendo apresentar n'esta Repartição a presente guia, no praso de 24 horas, com a nota de ter verificado o pagamento, sob pena da execução proseguir nos seus termos, na conformidade do disposto no artigo 40.º do regulamento das execuções fiscaes administrativas.

Repartição de fazenda do concelho de... de... de 19...

Visto

O juiz de execuções — O escrivão de execuções

F... — *F*...

Recebi a quantia de... constante d'esta guia, entrando a importancia de... de sêllos do processo, a qual fica lançada no livro de receita eventual sob a verba n.º...

Repartição de fazenda do concelho de..., de... de 19...

O escrivão de fazenda — O recebedor

F .. — *F*...

a) Aqui deve-se declarar a importancia total de cada conhecimento, a qual deve constar da respectiva certidão de relaxe.

MODELO N.º 4 (Artigo 80.º, § 1.º do regulamento)

PROVINCIA DE MACAU

Concelho de...

Registo geral dos processos das execuções fiscaes administrativas

Conta antiga (ou nova)

Este livro ha-de servir na Repartição de fazenda do referido concelho para n'elle se registarem os processos das execuções fiscaes administrativas que forem instaurados na mesma Repartição, e para se notar o andamento que tiverem os ditos processos até a sua extincção.

Para rubricar as folhas d'este mesmo livro dou commissão ao... (graduação e nome do empregado commissionado) d'esta Repartição.

Repartição de fazenda provincial de Macau, em ... de... de 19...

O inspector de fazenda,

F ..

Contém este livro de registo geral dos processos das execuções fiscaes administrativas... folhas, todas por mim rubricadas.

Repartição de fazenda provincial de Macau, em ... de... de 19...

F. .

Numero do processo	Data da instauração do processo	Nome e residencia do devedor	Importancia da divida		

Data da instauração do processo	Nome e residencia do devedor	Importancia da divida	Nome do escrivão do processo	Estado do processo com designação do ultimo termo havido

Concelho de ...

Mappa do movimento das execuções fiscaes administrativas no mez de ...

Conta antiga

Nomes dos escrivães	Processos													
	Existentes no fim do mez anterior		Accrescidos durante o mez				Findos durante o mez						Que passam para o mez seg	
			Por instauração		Por passagem ao Poder judicial		Por passagem ao Poder judicial		Por cobrança		Por annullações			
	Numero	Importancia	Numero	Importancia	Numero	Importancia	Numero	Importancia	Numero	Importancia	Numero	Importancia	Numero	Impor ci

MODELO N.º 5 (Artigo 80.º, § 5.º, do regulamento).

Concelho de ...

ento das execuções fiscaes administrativas no mez de ... de 19 ..

Conta antiga

Processos																		
Findos durante o mez						Que passam para o mez seguinte		Que passam para o mez seguinte com designação do respectivo movimento										
passagem er judicial		Por cobrança		Por annullações														
Importancia		Numero	Importancia	Numero	Importancia	Numero	Importancia	À espera da primeira citação	Em que se fez a primeira citação	Em que se fez a penhora	Em que se realisou a arrematação	Suspensos por causa do cumprimento das precatorias	À espera de sentença julgando extincta a execução	Total

Concelho de ...

Mappa do movimento das execuções fiscaes administrativas no mez de .. de

Conta nova

Nomes dos escrivães	Processos													
	Existentes no fim do mez anterior		Accrescidos durante o mez				Findos durante o mez						Que passam para o mez seguin	
			Por instauração		Por passagem ao Poder judicial		Por passagem ao Poder judicial		Por cobrança		Por annullações			
	Numero	Importancia	Numero	Importancia	Numero	Importancia	Numero	Importancia	Numero	Importancia	Numero	Importancia	Numero	Importancia

MODELO N.º 5 (Artigo 80.º, § 5.º, do regulamento).

Concelho de ...

o das execuções fiscaes administrativas no mez de .. de 19 ...

Conta nova

Processos																
Findos durante o mez								Que passam para o mez seguinte		Que passam para o mez seguinte com designação do respectivo movimento						
sagem judicial		Por cobrança		Por annullações												
mportancia		Numero	Importancia	Numero	Importancia			Numero	Importancia	Á espera da primeira citação	Em que se fez a primeira citação	Em que se fez a penhora	Em que se realisou a arrematação	Suspensos por causa do cumprimento das precatorias	Á espera de sentença julgando extincta a execução	Total

(CIRCULAR). — Ill.mo e ex.mo sr. — Incumbe-me s. ex.a o Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar, por seu despacho de 18 do corrente mez, de communicar a v. ex.a, para os devidos effeitos, que nos termos da proposta feita pela firma J. P. Bastos & C.a, fornecedora de medicamentos e instrumentos cirurgicos para essa provincia, formulada nos termos da alinea *g*) clausula 1.a do annuncio para a respectiva arrematação, publicado no *Diario do Governo*, n.º 49, de 1 de março de 1905, e que, tendo sido acceite, serviu de base ao contracto de 15 de março do mesmo anno, a percentagem, estabelecida na condição 7.a, de 8 % sobre os artigos da casa Collen e mais despesas que a mesma firma tenha de desembolsar até á sua entrega á Junta de saude d'essa provincia, deve, durante a vigencia do contracto, considerar-se extensiva a quaesquer outros artigos, cujo fornecimento lhe pertença, nos termos do mesmo contracto, e que ali não estejam discriminados, devendo, porém, nas respectivas facturas ser deduzido qualquer desconto ou abono que pelas casas fornecedoras lhe seja feito, nos termos dos respectivos catalogos.

Esta percentagem, porém, não pode recahir sobre artigos fornecidos pelos seus estabelecimentos, que apenas lhe serão pagos pelos preços facturados, com respeito aos quaes a Junta de saude não poderá acceitar nenhum, superior áquelle por que os mesmos artigos sejam vendidos na provincia, ficando por esta forma esclarecida a condição 7.a do contracto como pela firma fornecedora foi solicitado em seu requerimento de 22 de março ultimo.

Deus guarde a v. ex.a — Inspecção geral de fazenda do ultramar, em 21 de abril de 1906 — Ill.mo e ex.mo sr. governador da provincia de Cabo Verde. — O inspector geral, *José Navarro d'Andrade.*

(*Boletim official de Cabo Verde n.º 18*)

Sendo de reconhecida necessidade e vantagem para o desenvolvimento economico das provincias ultramarinas portuguezas que alli possam constituir-se sociedades por quotas, além das sociedades commerciaes já auctorisadas pelo Codigo commercial em vigor nos termos do artigo 2.º do decreto de 20 de fevereiro de 1894, que approvou o regimento da administração de justiça nas mesmas provincias;

Tendo ouvido a Junta consultiva do ultramar e o Conselho de ministros, e usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro Acto addicional á Carta constitucional da monarchia;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E' declarada extensiva ao ultramar a carta de lei de 11 d'abril de 1901, relativa á constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de abril de 1906. — REI. — *Antonio de Azevedo Castello Branco.*

(*Diario do Governo n.º 92*)

Carta de lei a que se refere o decreto supra.

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

CAPITULO I

Da natureza e da constituição das sociedades

Artigo 1.º Além das sociedades commerciaes estabelecidas no artigo 105.º do Codigo commercial, poderão tambem constituir-se sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, nos termos d'esta lei.

§ unico. As sociedades civis podem constituir-se sob a forma de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, ficando sujeitas ás disposições da legislação commercial, excepto ás que disserem respeito á fallencia e jurisdicção.

Art. 2.º As sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, só se podem constituir por escriptura publica.